



|  |           |
|--|-----------|
| <b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....                    | <b>1</b>  |
| STP - Pautas .....   | 1         |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....                          | 1         |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....               | 2         |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                     | 4         |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                  | 6         |
| CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....          | 8         |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....                          | 9         |
| AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....               | 9         |
| AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                        | 10        |
| AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                          | 10        |
| CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....                          | 10        |
| CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .....               | 11        |
| CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO .....                     | 11        |
| CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....                  | 11        |
| CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI .....                          | 11        |
| STP - Atas .....   | 11        |
| STP - Acórdãos .....   | 11        |
| <b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....                         | <b>44</b> |
| 1ªSECAM - Pautas .....                                       | 44        |
| 1ªSECAM - Atas .....   | 45        |
| 1ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 45        |
| <b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....                         | <b>74</b> |
| 2ªSECAM - Pautas .....                                       | 74        |
| 2ªSECAM - Atas .....   | 74        |
| 2ªSECAM - Acórdãos .....                                     | 74        |
| <b>ATOS DE RELATORIA</b> .....                               | <b>74</b> |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....           | 74        |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....                         | 74        |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....               | 77        |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....                      | 80        |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....                   | 81        |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....          | 84        |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....                           | 84        |
| Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....                | 86        |
| Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....                        | 86        |
| Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....                          | 86        |
| Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....                          | 86        |
| Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....                      | 86        |
| Auditora MURYEL HEY .....                                    | 87        |
| Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....                  | 88        |
| <b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....                              | <b>91</b> |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 91        |
| <b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....                              | <b>91</b> |
| <b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....                    | <b>91</b> |
| <b>ATOS DIVERSOS</b> .....                                   | <b>91</b> |
| Resenhas de Distribuição .....                               | 91        |
| Editais.....   | 92        |
| Despachos.....   | 92        |
| Informações.....   | 95        |
| Atos de Alerta Municipais .....                              | 95        |
| <b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....             | <b>95</b> |
| <b>ATOS NORMATIVOS</b> .....                                 | <b>95</b> |
| <b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....                         | <b>95</b> |
| GP - Despachos .....   | 95        |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão.....                          | 96        |
| GP - Portarias .....   | 96        |
| <b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....                          | <b>97</b> |
| <b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024</b> .....                     | <b>98</b> |
| Tribunal Pleno.....  | 98        |
| Primeira Câmara.....   | 98        |
| Segunda Câmara.....  | 98        |
| Corregedoria-Geral.....                                      | 98        |
| Ministério Público de Contas.....                            | 98        |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete .....                   | 98        |
| Audidores – Coordenadores de Gabinete.....                   | 98        |
| Inspetorias de Controle Externo.....                         | 98        |
| Administrativo .....   | 98        |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13 DE 17 DE JULHO DE 2023 ATÉ 20 DE JULHO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/07/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/07/2023

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 465548/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: CEZINANDO VIEIRA PAREDES (Procurador(es): MURILO LOPES BUCHMANN, LEONARDO MAZEPÁ BUCHMANN), DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, FRANCISCO ALBERTO CARICATI, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, LUIZ ALBERTO CARTAXO MOURA (Procurador(es): BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA), ROMULO MARINHO SOARES, SAVIO PEREGRINO BLOOMFIELD, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, SPACECOMM MONITORAMENTO S/A (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, NATÁLIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

Processo: 120900/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)  
Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), RAMIREZ COLODEL FIGUEIREDO PEREIRA, ROBERTO ABAGGE DOS SANTOS (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA)

Processo: 290840/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: CONSORCIO SAMBAQUI (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE MARIO DE CASTILHO, JOSE VOLNEI BISOGNIN

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 337612/19  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
Interessado: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA MORAIS, JOAO MATTAR OLIVATO (Procurador(es): ALEX RODRIGUES SHIBATA, MARIA HELOISA BONONI SALES), JOSÉ SALIM HAGGI NETO, LUCIANA BRIZOLA FRUTUOSO, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS, MUNICÍPIO DE CAMBARÁ

Processo: 44179/22  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
Interessado: ALEX SANDRO MARTINS (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, JOSENE CRISTINA BIESEK, KARINA ISABEL VIVIAN (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), KARINE DANIELE BYHAIN DE SOUZA, LETICIA GOMES PASA, MISAEL GONCALVES DE OLIVEIRA, RAFAEL MUNIZ DE OLIVEIRA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), RODRIGO ALLAN BARCELLA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), TALITA CRISTINA MAFFEI DA ROSA (Procurador(es): MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI), UNIOESTE HOSPITAL UNIVERSITÁRIO DE CASCAVEL, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 505558/20 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO  
Interessado: MARINEZ BALDIN CROTTI (Procurador(es): Vinicius Benvenuti)

Processo: 681430/21 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU  
Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 530240/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ  
Interessado: ADRIANA GALHARINO GOUVEIA, CLECI TEREVINTO, DECIO JARDIM, EDEVALDO DELAI, ELIANA RODRIGUES VIEIRA, JOSE DOS SANTOS SILVA, LUCAS CAMPANHOLI (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, PAULO CESAR DE SOUZA, RAFAEL ROSSATO DE CARVALHO, TDB VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA ME, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 771331/17 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi)  
Interessado: CONSELHO COMUNITÁRIO DE SEGURANÇA DE CAMBÉ, JOAO DALMACIO PAVINATO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI, GRACIANE DOS SANTOS LEAL, MARCELA BATISTA FERNANDES), MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): Rene Emanuel Bortotto Spinassi), SILVIO PASCUETTO

Processo: 136412/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SHEILA ROSA MARIA (Procurador(es): DIONE DE SOUZA FERREIRA)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 263890/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA  
Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 752142/13 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE

MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA  
Interessado: ADEMAR BLOCH, ARI SCHMIDT, ARNILDO AHNER, BRUNO JOAO WAGNER, KELLEN CRISTINA MARTINS ROHLING, LUIZ VICENTE MUNCHEN, MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NAIR PINZ STUMPF, RICARDO DE MATOS MASSAMBANI, ROBERTO LUIZ JACOBY, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, VERA LUCIA LORENZATTO

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 137785/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, J. V. S. COMERCIAL LTDA, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 13391/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL  
Interessado: EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, FERNANDA GARCIA SARDANHA, LILIANE APARECIDA FRANCO SANTA ANA, MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

Processo: 40917/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA  
Interessado: ANDERSON LUIZ GONCALVES, CRISTIANE PEREIRA, LEILIANE COSTA, MAURICIO ZENI KURMANN, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, PAULO ROBERTO MOL & CIA LTDA (Procurador(es): TALMAI ZANINI JUNIOR, GUARACI FONSECA CHEM), PROGRESSO ENGENHARIA K M LTDA, SERGIO LUIS BELICH

Processo: 115572/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI  
Interessado: JULIANO RODRIGO MOREIRA, MUNICÍPIO DE JABOTI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): MATEUS CAFUNDO ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, MATEUS BARBOSA COUTO, RENNER SILVA MULIA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, YAN ELIAS), REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

Processo: 780432/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MARCELO PIMENTEL BUENO, PONTTO ONLINE COMERCIAL EIRELI, SERGIO LECINIO KRAWUTSCHKE, SIBELE LOPES DOS SANTOS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 114720/23  
Entidade: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
Interessado: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA

Processo: 203579/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU  
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU

Processo: 273054/23  
Entidade: FUNDO PARANÁ  
Interessado: ALDO NELSON BONA, FUNDO PARANÁ

#### CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 543543/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, SINDICATO DA INDUSTRIA DE FABRICACAO DE ALCOOL DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPARETO TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO)

**DENÚNCIA**

Processo: 145869/22 Vista desde 08/05/2023 Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 567020/22  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): KARINA WENTLAND DIAS), MARCO AURELIO DA SILVEIRA MEIRELLES PINHEIRO, MARIA MACIEL LIMA GRIFFO (Procurador(es): KARINA WENTLAND DIAS), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 173415/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): NELSON SCARPIM JUNIOR, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, CLEISON DIOTALEVI), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SABINO PICCOLO, SERGIO RENATO BUENO BALAGUER, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR - SIND

Processo: 683712/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO, ODIR ANTONIO GOTARDO (Procurador(es): VERA DIANA TOMACHESKI)

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 245777/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS)  
Interessado: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), DINOCHARME APARECIDO LIMA (Procurador(es): MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES), EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO), JEAN COLBERT DIAS (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA), LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS), ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ (Procurador(es): MARIANA LOBATO SILVA MATIDA BACELLAR, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, AMANDA BUSETTI MORI SANTOS, VANESSA YANAZE WATANABE, GIOVANI CASSIO PIOVEZAN), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, RICARDO BIANCO GODOY (Procurador(es): ANDERSON FERREIRA)

Processo: 682646/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS), MARCIO GARCIA MAINARDES (Procurador(es): Paulo Roberto Ferraz), MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, KISCIA BASTIAN, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), PEDRO PAULO COSTA (Procurador(es): VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO, Paulo Roberto Ferraz, GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS), RELINDO SCHLEGEL (Procurador(es): ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, RODOLFO HEROLD MARTINS)

Processo: 281963/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON)  
Interessado: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA (Procurador(es): AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLAUDIA PRADO MARCON), MARCOS VALENTE ISFER, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR, URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A (Procurador(es): EGBERTO PEREIRA JUNIOR, DANIELLE RETONDARIO SALES, ZULEIS KNOTH ADAM, ANNE MARIE FERREIRA DA CUNHA, AMANDA CRISTHINA ALMEIDA SAVA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, SILVIA ARAGAO ALVES DE BRITTO, EVELYN CRISTINA SCHWAB, PAULO CÉSAR DA SILVA, HELOISA RIBEIRO LOPES, RAFAEL ELIAS ZANETTI, VANESSA LEINIG BRUCE LAPORT, LIVIA BELLANDA LUZIA)

Processo: 510369/21 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 279362/23  
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS)  
Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA

Processo: 35751/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORRÊA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)  
Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, GUSTAVO SCHUSTER CIMBALISTA DE ALENCAR, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO LUIZ GIONA JUNIOR, JOSE LUIZ BOVO, JOSE MARIA DE OLIVEIRA MARQUES, JOSE ROBERTO GARCEZ DO NASCIMENTO, LUIZ PAULO BUDAL PEDROSO DE ALMEIDA, LUIZ TADEU GROSSI FERNANDES, MARCIA CRISTINA REBONATO DO VALLE, MARLUS DE OLIVEIRA, NELSI APARECIDA DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA

FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, PAULO ROBERTO CALDART, REINHOLD STEPHANES, RUI DA SILVA, SALVATORE ANTONIO ASTUTI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SILVIA FATIMA SOARES, VILMA TEREZINHA DE SOUZA PINTO, WESLLEY AMANCIO DE GOUVEIA

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 661266/20  
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA  
Interessado: FLAVIO ARAMIS ACCORSI

Processo: 721129/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA  
Interessado: MUNICÍPIO DE PRADO FERREIRA, SILVIO ANTONIO DAMACENO (Procurador(es): AUGUSTO CEZAR TENORIO MOURA, RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL)

Processo: 363617/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: CLEVERSON JOSE DA SILVA (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), DONIZETE LEMOS (Procurador(es): JOÃO PAULO PYL), MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

#### CONSULTA

Processo: 726485/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE UBRATÃ  
Interessado: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO, MUNICÍPIO DE UBRATÃ

Processo: 180733/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU  
Interessado: ALDAIR TELES DA SILVA, CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, RIVAIR JOSE DE OLIVEIRA

Processo: 475400/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)  
Interessado: IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ (Procurador(es): MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 86610/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA  
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 86793/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 766488/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 778249/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI  
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Processo: 826328/13 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: ADELAIDE DA CRUZ VIANA, CARLOS BENVENUTTI, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE - INPAM

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 71885/22  
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA  
Interessado: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, FLÁVIO TOSHIO HATANAKA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN), MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOS (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

Processo: 480935/22  
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, EMISSORA E GERENCIADORA DE CARTOES BRASIL LTDA. (Procurador(es): RAMON BARBOSA E SILVA), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

Processo: 437517/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)  
Interessado: AREA AZUL CENTRAL PARK LTDA (Procurador(es): THAINA DA CUNHA ANDRADE), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)

Processo: 454772/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS)  
Interessado: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): AMANDA CRISTINA DE PAULA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS), RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A (Procurador(es): ROBERTA BORGES PEREZ BOAVENTURA)

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 226834/22 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023  
Entidade: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCELIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO GARANTIDOR DAS PARCELIAS PUBLICO - PRIVADAS (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 253050/22 Adiado por alteração no quórum desde 03/07/2023  
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE  
Interessado: AUGUSTINHO ZUCCHI, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, JOÃO CARLOS ORTEGA (Procurador(es): ISABELA BONET SCHEFFER), SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

#### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 46809/23 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

#### CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 473217/17  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA (Procurador(es): CÍRO BRUNING, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, EDUARDO BRUNING, VANESSA D ANDREA RIBEIRO FRANCISCO, HELIO MANOEL FERREIRA, FELLIPE EDWARD QUEIROZ DE LIMA, DANIELLE PANCIONE BRUNING, LUCAS FERNANDO PINTO DA SILVA), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A (Procurador(es): ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS, JULIO CEZAR THOMAZ, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS), FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), JOÃO

MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MARISA SUELI SCUSSIATO CAPRIGLIONI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), MOUNIR CHAOWICHE (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, MARIA ISABEL MONTEIRO), RICARDO JOSÉ SOAVINSKI (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO WIPPEL (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SHERMAN BISHOP CORDEIRO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN)

#### DENÚNCIA

Processo: 316428/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 304479/22  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE  
Interessado: CLAUDIANE LIGIA MINARI, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FLÁVIO DANIEL SAAVEDRA TOMASICH, FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANÇA E O ADOLESCENTE, LEANDRO NUNES MELLER, LIGA PARANAENSE DE COMBATE AO CÂNCER DE CURITIBA, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA CECILIA ALVES DA SILVA MENDES, ROSELY APARECIDA BITTENCOURT

Processo: 569987/22  
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ, CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, CLARICE LAZARIN (Procurador(es): ADELINO VENTURI JUNIOR, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, JOSE AUGUSTO PEDROSO, ERICH HUTTNER), DANIELI DE CASSIA OLIVEIRA LIMA ALVES, IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI, MILTON TALAMINI CARDOSO

Processo: 708294/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LICIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILIO CESAR TABORDA RIBAS), INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RODRIGO ARAUJO RODRIGUES, SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CURITIBA, TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): JOAO GUSTAVO GUIMARAES MORILHA, CARLOS HENRIQUE MACHADO, VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS)

Processo: 190850/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es): RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER)  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO (Procurador(es): RAFAEL ERNANI CABRAL BROCHER), HELVECIO ALVES BADARO, LUIS FELIPE VICENTINI

Processo: 549652/20 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUÇU  
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SEBASTIAO VIEIRA GUIMARAES

Processo: 255598/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI (Procurador(es): VLADIMIR WILIANS GUI), JOÃO PERICLES MARTINATI

Processo: 360565/22 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)  
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA (Procurador(es): ACIR JOSÉ ALVES)

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 717692/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA  
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

#### RECURSO DE AGRAVO

Processo: 331950/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A (Procurador(es): KAMILA SANGUANINI COLOMBO), MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 319143/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE AGUDOS DO SUL, GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, JESSE DA ROCHA ZOELLNER (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA)

Processo: 487688/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)  
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, EMMA ROBERTA PALU BUENO, KAMILLE ZILLOTTO FERREIRA, FABRYCIA PATTA KESSLER), MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY)

Processo: 519281/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES  
Interessado: MOISEIS BRANCO DA SILVA (Procurador(es): MARCIO GERALDO DE OLIVEIRA RODRIGUES)

#### CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 371919/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE  
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE, WEVERTON WILLIAN VIZENTIN

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 310193/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, CARLOS ROBERTO ZILLI, GERSON DENILSON COLODEL, HILENO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 340319/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: ARLSON MAROLDI CHIORATO, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): LETICIA FERREIRA DA SILVA)

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 638644/22  
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ  
Interessado: ADELITA SANCHES GARCIA, ANDRÉ SANTANA NAVARRO, ANDREIA DAVID MENDES, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ, GUILHERME AUGUSTO MARIANO DE FARIA, LUANA CRISTINA DE SOUZA, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, MARCIA CRISTINA ALTVATER VILAS BOAS

Processo: 112395/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE  
Interessado: ELIONETE KUELEM DA SILVA CASTIGLIONI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA (Procurador(es): EDINANDO LUIZ BRUSTOLIN, LUIS IRAPUAN CAMPELO BESSA NETO, ANDRE SCHMIDT JANNIS, VALENTINA FABEIRO, LEONARDO LUCAS DIAS), RICARDO ANTONIO ORTINA

Processo: 135131/23  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, LUCINEIA ALVES DE OLIVEIRA TEMOTEQ, RODRIGO MORITZ BRITZ

Processo: 747494/22 Vista desde 22/05/2023 Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA  
Interessado: BEATRIZ BATTISTELLA NADAS, PRODUSERV SERVICOS - EIRELI (Procurador(es): RODRIGO VIEIRA ROCHA), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, VANESSA VOLPI BELLEGARD PALÁCIOS

#### PREJULGADO

Processo: 593585/18 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: RODRIGO MACIEL CABRAL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

Processo: 694431/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 185279/23  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA  
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA, SANDRO ALEX CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Processo: 188979/23  
Entidade: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO  
Interessado: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Processo: 257750/23  
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 262249/23  
Entidade: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)  
Interessado: FUNDO DE INOVACAO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA - FIME/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

### HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 19399/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA  
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

### CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 860145/19 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER), (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

Processo: 536644/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ,

GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA), MOACIR CARLOS BERTOL (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### DENÚNCIA

Processo: 246940/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005  
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 486070/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE JUSSARA  
Interessado: MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI, MUNICÍPIO DE JUSSARA, ROBISON PEDROSO DA SILVA

Processo: 730168/22  
Entidade: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO  
Interessado: INFOTRONICS LTDA (Procurador(es): RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS), JORGE LUIZ SANTIN, MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, ODIRLEI VIVAN

Processo: 503249/21 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE  
Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD

Processo: 14096/23 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA ROSANE PERINA (Procurador(es): LUANA DUTRA ABRÃO ANTONIOLI, GABRIEL BEMON POZZA, JOAO ANTONIO DA SILVA RIBAS, RAPHAEL RIBEIRO), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANENSE

GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

Processo: 40151/23 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ THOME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS), LUIZA RODRIGUES RUBIM, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), REINHOLD STEPHANES

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 554680/16 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE VERÊ

Interessado: ADÃO CARLOS DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE VERÊ, JOSÉ CARLOS DE SOUZA PACHECO, LOIVO ROQUE RITTER, MIGUEL ANTONIO THOME, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VILSO JOSE BALDISSERA

Processo: 389930/20 Vista desde 05/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: A. M. SASAKI - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADILSON JOSE SILVA LINO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), ANTONIO MASAKAZU SASAKI (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA AVILA LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), CLINICA MEDICA DANTA FELICIDADE DE FAXINAL LTDA - EPP (Procurador(es): KLEBER STOCCO), E S BARBOSA (Procurador(es): KLEBER STOCCO), FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA CAMPOS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), KLEBER STOCCO (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), L T SAUDE LTDA - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), MUNICÍPIO DE FAXINAL, P. A. DE LINS - ME (Procurador(es): KLEBER STOCCO), PLUTARCO ALVES DE LINS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), RICARDO SIQUEIRA DE LUCAS (Procurador(es): KLEBER STOCCO), ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ (Procurador(es): KLEBER STOCCO), VITOR CÉZAR JORGE MEDEIROS

Processo: 617836/20 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: ANA LUCIA MAZETO GOMES (Procurador(es): RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI)

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 263474/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: JOSE ISAIAS GOMES, MAURICIO CARNEIRO - ADVOGADOS

ASSOCIADOS (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, RAFAELLA MOREIRA BALSANELO), MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

Processo: 324082/23

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA

Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI (Procurador(es): BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA), EDUI GONCALVES, MUNICÍPIO DE GUAPIRAMA, ODAURO VITORIANO, SILVIA ANDRÉIA DE OLIVEIRA GONÇALVES, TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 748067/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE COLOMBO

Interessado: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MAGNU DINIZ GARDINE (Procurador(es): REGIANE APARECIDA ANTUNES), MUNICÍPIO DE COLOMBO, VIASUL CONSTRUTORA EIRELI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 781641/22

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: JAIRO MACHADO VALENTE DOS SANTOS, MACHADO VALENTE ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, BRUNO GOFMAN), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 331782/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO)

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, APP SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO PARANA (Procurador(es): LUDIMAR RAFANHIM, SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ, LUASSES GONÇALVES DOS SANTOS, AGNALDO FERREIRA DOS SANTOS, JUCELY ANTONIAZZI, PAULA CEOLIN VIANA, GABRIEL BASSO DE FIGUEIREDO, GERMANO AUGUSTO PEREIRA SURECK, MARINA BRISOLARA KOLOSZWA), LUCIANA CAMARGO FRANCO, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIA REGINA DAS NEVES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, PAULO CHARBUB FARAH, LEÃO SALOMÃO NETO, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, EDISON SANTIAGO FILHO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, ACYR CORREIA NETO), PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, ROMEU GOMES DE MIRANDA

#### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 569774/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, CURTY CARVALHAL COMERCIO E SERVICOS EIRELI, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

#### INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 684126/19 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE ALTONIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260483/23

Entidade: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI)

Interessado: FUNDO DE CAPITAL DE RISCO DO ESTADO DO PARANA - FCR/PR (Procurador(es): FABRICIO JOSE BABY, NILDO JOSE LUBKE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, PAULO CEZAR DE CRISTO, DEBORA ASSUR DA SILVA, MIECIO AVILA TEZELLI), HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 261161/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Interessado: FABIO HERNANDES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOSE RENATO DE MELLO)

Processo: 262109/23  
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM  
Interessado: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM, HERALDO ALVES DAS NEVES

Processo: 282347/23  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ  
Interessado: FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ

Processo: 282614/23  
Entidade: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, MARCOS SEBASTIAO RIGONI DE MELLO

Processo: 285400/23  
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

#### TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 102690/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

### CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

#### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 636266/21 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro FABIO DE SOUZA CÂMARGO  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CURITIBA, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, VIVIAN MACHADO GARCIA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO M TEIXEIRA, CAMILA COSTA GARRIDO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, RICARDO CESAR GEENEN ACCIOLY PINTO (Procurador(es): LUIZ ANTONIO BAHR), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

#### EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 227269/23  
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

#### RECURSO DE REVISTA

Processo: 573956/21  
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS  
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA, FABIANO FERREIRA VILARUEL, FUNDO MUNICIPAL DE

ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVANILDES DIVINA DO CARMO, LARISSA MARSOLIK TISSOT, MARCIA ELEANDRA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), THIAGO KRONIT FERRO

Processo: 687540/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ  
Interessado: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ, WALDEMAR DOS SANTOS RIBEIRO FILHO

Processo: 511914/20 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA

Processo: 439184/21 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO  
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA (Procurador(es): CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL), LUIS OTAVIO GELLER SARAIVA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 314156/22 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023  
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA  
Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Processo: 504141/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: ALDNEI JOSE SIQUEIRA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 639330/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS  
Interessado: ANTONIO MARCIO INACIO, JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES (Procurador(es): LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA), LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, VALDINEI APARECIDO DE OLIVEIRA

#### RECURSO DE REVISÃO

Processo: 105339/20  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL  
Interessado: ANDERSON LUIZ BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO), CÂMARA MUNICIPAL DE MARILÂNDIA DO SUL, JEAN CARLOS MOMENTE BUENO (Procurador(es): ADRIANE TERE BINTO DI BACCO)

Processo: 563493/20 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA  
Interessado: MAURO ALBERTO SLOGNO

Processo: 555846/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU  
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 680942/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 19/06/2023  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ  
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

#### PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

#### REPRESENTAÇÃO

Processo: 177797/16  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, MUNICÍPIO DE PARANACITY  
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, MUNICÍPIO DE PARANACITY, NOEL APARECIDO GUEDES, RODOLFO ALEXANDRE VISMAR CAMPOS, SUELI TEREZINHA WANDERBROOK, WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR

Processo: 859967/15 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA  
Interessado: GIVANILDO SOARES CABRAL, JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MUNICÍPIO DE ANTONINA

Processo: 340001/19 Vista desde 24/04/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 672675/20  
Entidade: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)  
Interessado: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), NOTORIUN TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA (Procurador(es): RAQUEL REGINA BARBOSA, GABRIEL BECHEPECHE FRANZONE GOMIDE CASTANHEIRA, ROGERIO GOMIDE CASTANHEIRA)

Processo: 71982/22 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE  
Interessado: CARLOS ALBERTO VIZZOTTO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA (Procurador(es): PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 603681/20 Vista desde 03/07/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA  
Interessado: ANTONIO ROBERTO DE ASSIS, CRY S ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, FLORIVAL PEREZ DE MARCOS, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, JOÃO CLAUDIO ROMERO, MUNICÍPIO DE QUINTA DO SOL

Processo: 14679/22 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA  
Interessado: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 80137/23 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA  
Interessado: ALEXANDRE CORRÊA NASSER DE MELO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS CESAR TELES FLORENZANO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JOAO NEY MARCAL JUNIOR (Procurador(es): JOAO NEY MARCAL NETO), MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARCO AURELIO WILT, MARIA INES JOSLIN, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VALOR CONSTRUTORA E SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Processo: 565949/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA  
Interessado: ANADILSON APARECIDO JUAZEIRO DOS SANTOS (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), BRUNO VINICIUS COUTO DE MORAES (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE), EDUARDO BAZAN QUEZADA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), FELIPE PENIDO PORTELA, GILBERTO NEI MULLER, IVAN RICARDO FERNANDES (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), JOSE HENRIQUE SKROCH ANDRETTA (Procurador(es): SERGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS, LORENA POOL DEMARIO STUBERT), JOSUE FERREIRA RODRIGUES, PRISCILLA TIEMI KUMEGAWA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, WELLINGTON DE FARIAS RAMOS JUNIOR (Procurador(es): DANIELA APARECIDA REZENDE)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 364297/23  
Entidade: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE)  
Interessado: AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (Procurador(es): JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE), CRISTIANE RIBAS RADETZKI

**CONSULTA**

Processo: 518991/22 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU  
Interessado: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, FRANCISCO ROBSON VIDAL SAMPAIO, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

**CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

Processo: 404710/23 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE  
Interessado: ELZA HAASE RODRIGUES, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

**REPRESENTAÇÃO**

Processo: 487576/19 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Entidade: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS  
Interessado: ANTONIO ALTAIR POLATO, ARNALDO ALVES, JOSÉ RICARDO

KIALENAS GONÇALVES, LINCON LUIZ SOLDI, MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS, PAULO EDMIR FERREIRA, RICARDO ALFREDO MARCONDES PORTELA, RUBENS PEDRO HILLEBRANT

Processo: 346171/22 Adiado para análise de voto divergente desde 03/07/2023  
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
Interessado: 4ª PROMOTORIA DE JUSTICA DA COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, GERSON DENILSON COLODEL, JOAO HENRIQUE BINI DE ABREU, JOÃO MARCELO BINI

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 638071/21  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: C.BRASIL SERVICOS DE LIMPEZA CONSERVACAO E TRANSPORTES EIRELI, CINTIA MARIA SANTOS DE LIMA, HIROSHI KUBO, JOSE ALFREDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PAMELLA CARNEIRO KULIK

Processo: 253871/23 Vista desde 19/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ELISANDRO PIRES FRIGO, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

**AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**RECURSO DE REVISÃO**

Processo: 253736/16  
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ  
Interessado: ELIEL HERNANDES ROQUE (Procurador(es): CARLOS EDUARDO PINTO, JORGE LUIS RODRIGUES, PAULO EDUARDO FECCHIO DOS SANTOS, MARCELO GIRARDI)

Processo: 322493/22 Vista desde 22/05/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM)  
Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ANDERSON PRESZNHUK (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA (Procurador(es): ADRIANO DALEFFE, MARINELI DE SAMPAIO, ERICK VIZOLLI, WILLIAN GERALDO AZEVEDO), BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, SOLANGE RITA MARCZYNSKI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, GUILHERME DI LUCA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELINIE LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, MARIANA YURI ARAI, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, VINICIUS KRAINER, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, DANIELA TUPINAMBA FERNANDES, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER, SANDRA MARIA DOS SANTOS BEM), ELIANA ABRAHÃO RAAD (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ISMAEL RESNAUER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), JOÃO MARTINHO

CLETO REIS JÚNIOR (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LILIAN PERSIA DE OLIVEIRA TAVARES (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUCIANO VALÉRIO BELLO MACHADO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MARIO EMILIO SAMWAYS (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MEGRITH GIACOMEL BRUNETTO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MILTON CESAR MARTINS LACERDA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), MOUNIR CHAOWICHE, RAKELLY GIACOMO MERCADO GEHRING (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SOCIEDADE DA AGUA SERVICOS AMBIENTAIS E GEOTECNOLOGIAS LTDA, SOLANGE BOSTELMANN SERPE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

#### AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

##### REPRESENTAÇÃO

Processo: 540136/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 03/07/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE

Interessado: DISNEI LUQUINI, INDÚSTRIA DE MÓVEIS DACHERI LTDA (Procurador(es): IGOR DIAS BARBOZA, FERNANDO SILVEIRA ORSATTO), MUNICÍPIO DE AMPÉRE, VARA CÍVEL DE AMPÉRE -PROJUDI

#### AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

##### RECURSO DE REVISTA

Processo: 628293/19

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

Interessado: CARLOS BANDIEIRA DE MATTOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ, FÁBIO HIDEK MIURA

##### REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 337443/23

Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO)

Interessado: CÂMILA PAULA BERGAMO, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MATEUS ANGELO OTT, MUNICÍPIO DE PALOTINA (Procurador(es): EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, BRUNO GALLI, MARCELO BERTICELLI RODIO)

#### TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 24 EM 19 DE JULHO DE 2023

#### CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

##### TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 715973/15 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/07/2023

Entidade: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. (Procurador(es): REGINA MARIA BUENO BACELLAR, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CRISTIANO HOTZ, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO,

HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, KARYNA JOPERT KALLUF COMELLI, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA)

Interessado: ASSOCIAÇÃO DAS EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO DO PARANÁ (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, EMILLY SUCASAS TALAMONTE CREPALDI, MARIA VITORIA KALED COSTA, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA), COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, STEPHANIE VERIDIANE SCHMITT, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, MARISE LAO, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, BERENICE MULLER DA SILVA, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ), COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): VALERIA JARUGA BRUNETTI, IRA NEVES JARDIM, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, IVANES DA GLORIA MATTOS, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, CHRISTIANA TOSIN MERCER, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, DENISE CANOVA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, TALITA COSTA REBELLO, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE Busetti, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, CRISTIANO HOTZ, JAIME DE OLIVEIRA KUHN (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LINDOLFO ZIMMER (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCIO SOUZA VILLELA (Procurador(es): ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), MOACIR CARLOS BERTOL, PEDRO AUGUSTO DO NASCIMENTO NETO (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), SERGIO LUIZ LAMY (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), VLADEMIR SANTO DALEFFE (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES)

**PEDIDO DE RESCISÃO**

Processo: 692652/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/07/2023  
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ  
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ,  
JASON DESPLANCHES

**CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 188065/23  
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL  
Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, HELIO JOSE SURDI, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

**CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ATO DE INATIVAÇÃO**

Processo: 514992/21 Vista desde 21/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NILZA NAVARRO DE MIRANDA

**RECURSO DE REVISTA**

Processo: 403990/22 Vista desde 05/07/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)  
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA (Procurador(es): BRUNA MARIA MELO DA PAZ SAMELIKI DIONISIO, MELISSA FOLLMANN, PEDRO EDUARDO SPITZNER)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Processo: 222247/23 Vista desde 12/07/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE INAJÁ  
Interessado: CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

**CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

Processo: 450451/20 Vista desde 21/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)  
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI

ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOSO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

**CONSULTA**

Processo: 225358/22 Vista desde 21/06/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ  
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

**CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

Processo: 401419/23 Vista desde 28/06/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR  
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ DOS PINHAIS LTDA (Procurador(es): ALEXANDRE MOROZINI PRUDLO), SIMONI SOARES DA SILVA, VIACAO SANTA CLARA LTDA (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, MARINA CARNEIRO LEÃO DE CAMARGO)

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Processo: 277424/23  
Entidade: FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): BRUNO ALBERTO MACIEL FORATO, EDILSON PEREIRA SPOSITO)  
Interessado: FRANCISCO ALBERTO CARICATI, FUNDO PENITENCIÁRIO (Procurador(es): BRUNO ALBERTO MACIEL FORATO, EDILSON PEREIRA SPOSITO), OSVALDO MESSIAS MACHADO

**STP - Atas**

*Sem publicações*

**STP - Acórdãos**

**PROCESSO Nº:-432350/10**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASCAVEL**  
**INTERESSADO:-ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, ANTONIO KENDI AKUTSU, EDGAR BUENO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MICHELL RISSO, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIO ROSSDEUTSCHER DO PRADO DE SOUZA, JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, MANOEL BRAULIO DOS SANTOS, MARLON BOGO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1634/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ausência de repasse de contribuições previdenciárias. Parcelamento do débito. Incidência de encargos. Procedência. Divergência parcial para o fim de propor a exclusão da condenação de ressarcimento ao erário dos valores referentes aos encargos decorrentes do termo de parcelamento celebrado quanto aos valores previdenciários indevidamente aplicados no exercício de 2004. Inexistência de dolo ou culpa grave. Aplicação de recursos previdenciários em finalidade distinta, embora públicas. Condenação dos responsáveis à multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná.

1. RELATÓRIO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (Relator Originário)

Trata-se de Representação encaminhada pelo Ministério da Previdência Social em face do Município de Cascavel e do Instituto de Previdência do Município de Cascavel (IPMC), por meio da qual apresenta documentação referente ao Processo Administrativo Previdenciário instaurado em decorrência da constatação de irregularidades pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do município, no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2010.

Extraí-se da peça inicial que foram verificados registros contábeis com inconsistências nos valores relativos ao mencionado período, o que teria gerado a utilização indevida dos recursos previdenciários no montante de R\$ 5.442.173,87 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Em manifestação preliminar (peças 13/15), o Sr. Angelo Célio Vitória Malta, na condição de presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, informou, em síntese, que os pontos questionados foram regularizados, de modo que pugnou pelo não recebimento da demanda.

No mesmo sentido manifestou-se o prefeito municipal, Sr. Edgar Bueno, juntando documentos às peças 17/63 e 71.

O IPMC também apresentou justificativas para comprovar a regularidade de todos os itens objeto da auditoria, razão pela qual requereu que fossem considerados sanados os itens apontados (peças 67/69).

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal[1] a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, a unidade técnica opinou pelo recebimento da Representação, pois, em que pesem os esclarecimentos apresentados e a decisão que considerou sanados os vícios originalmente apontados, verificou que dois vícios permaneciam sem justificativa sob o aspecto orçamentário e patrimonial, quais sejam (Instrução n.º 352/13, peça 73):

(...) Os dados trazidos aos autos indicam que no exercício de 2004 recursos orçamentários que deveriam ter sido pagos pelo IPCM ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais de Cascavel sofreram desvio de finalidade, sendo alocados no Fundo da Saúde e destinados à cobertura de serviços médicos odontológicos, gerando um passivo injustificável perante o Ministério da Previdência Social. Já em 2008, foram despendidos recursos públicos à margem da execução orçamentária do IPCM, isto é, houve despesa não declarada e não contabilizada, impossibilitando a identificação da origem dos recursos e, pior, do seu destino. Logo, é indubitável a existência de má gestão dos recursos públicos e violação às regras da execução orçamentária no âmbito do IPMC, as quais devem ser investigadas e eventualmente punidas por esta Corte com sanções administrativas cabíveis e ressarcimento ao erário, o qual, vale lembrar, é imprescritível nos termos do art. 37, § 5º da Constituição de 1988.

8. Destaca-se, ainda, que os Termos de Parceria que serviram para regularizar a situação do IPMC perante o Ministério da Previdência Social são fonte de prejuízo para o patrimônio público, uma vez que sobre o montante não aplicado pelo IPMC no Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais recai juros calculados com índice igual a 50% do fixado para taxa SELIC, conforme disposto no art. 14 da Lei Municipal nº. 6.133/2012, a qual autorizou o parcelamento. Ou seja, a desídia na execução orçamentária, além de violar as normas que orientam a gestão dos recursos públicos, provocou lesão ao erário na medida em que ensejou a restituição dos recursos devidos ao Fundo Previdenciário com o acréscimo de juros que não existiriam caso os recursos públicos tivessem sido administrados corretamente.

Assim, sugeriu fossem investigadas as irregularidades na execução orçamentária do IPMC acima e apurado o montante de recursos pagos em virtude de juros aplicados em razão de conduta negligente dos administradores, o que foi corroborado pelo órgão ministerial (Parecer Ministerial n.º 2862/13, peça 74).

Diante disso, o expediente foi recebido mediante o Despacho n.º 1131/13-GCG (peça 75) quanto aos pontos levantados pela unidade, sendo determinada a citação do Município de Cascavel, do Sr. Edgar Bueno (ex-prefeito[2]), do Sr. Lisias de Araújo Tomé (ex-prefeito[3]), do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cascavel, do Sr. Michell Rizzo (ex-presidente do IPMC[4]) e do Sr. Antonio Kendi Akutsu (ex-presidente do IPMC[5]).

Em defesa (peça 83), o IPMC sustentou que sanou todas as irregularidades objeto da demanda, de modo que não haveria razão para a sanção administrativa. Destacou que houve apenas falha técnica quanto à origem e à destinação dos recursos do Fundo Previdenciário a um plano de saúde, mas que a finalidade tinha "um cunho social louvável". Ainda, apontou a boa-fé dos gestores e requereu o arquivamento.

O Sr. Lisias de Araújo Tomé apresentou os mesmos fundamentos do instituto, pleiteando o arquivamento da demanda (peça 86).

Por sua vez, o Município de Cascavel defendeu que os repasses efetuados ao IPMC foram contabilizados corretamente e que não houve irregularidade na execução orçamentária da municipalidade (peça 88).

Reiterou que os recursos previdenciários foram utilizados em benefício dos servidores para custear despesas com assistência à saúde. Ademais, ressaltou que somente incidiram juros pois as justificativas do município não foram aceitas.

Adiante, o Sr. Antônio Kendy Akutsu sustentou que processos idênticos ao presente já tramitaram nesta Corte, sendo arquivados após o saneamento perante a Previdência Social. Assim, em vista do princípio da isonomia, requereu o arquivamento (peça 97).

Assegurou o representado que não autorizou qualquer pagamento de débitos pelo IPMC que não fossem vinculados à manutenção do órgão e ao pagamento de despesas de natureza previdenciária, bem como que não teve qualquer conhecimento das irregularidades apontadas.

Ponderou que se o município repassou erroneamente os recursos ao IPMC e este aplicou em finalidade diversa, seria o ente quem deveria complementar e repassar ao Fundo Previdenciário e cobrir o suposto uso do recurso previdenciário. Nesse contexto, pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, uma vez que o Município de Cascavel teria reconhecido as obrigações por meio dos parcelamentos (confissão de dívida).

Ademais, pugnou seja considerada sanada a Representação, ante a demonstração de boa-fé e legalidade de seus atos, bem como a ausência de prejuízo ao erário.

O Sr. Michel Rizzo manifestou-se à peça 108, suscitando inicialmente sua ilegitimidade passiva, pois não exercia o cargo de presidente do IPMC à época dos fatos e não tinha qualquer responsabilidade sobre o RPPS, tendo sido responsável por este até 01/04/2008. afirmou que nunca foi intimado ou recebeu qualquer notificação sobre a suposta irregularidade no exercício de 2008.

No mérito, alegou que o valor de R\$ 295.705,66 "não saiu do caixa do IPMC" e que houve duplicidade no lançamento do referido valor, erro formal que ocasionou o questionamento pelo Ministério da Previdência.

Diante disso, defendeu que não houve má gestão dos recursos públicos ou violação às regras de execução orçamentária.

Por fim, pleiteou a produção de provas, nos termos da peça 117.

Em análise (Instruções n.º 2756/14 e n.º 3571/16, peças 110 e 118), a Coordenadoria de Fiscalização Municipal opinou pela procedência da Representação, diante da falta de repasse de recursos ao IPMC e a utilização de recursos vinculados deste para fins alheios ao seu objeto, recomendando a imputação de responsabilidade solidária aos ex-prefeitos e aos ex-presidentes do IPMC pela restituição do montante de R\$ 6.254.996,31 (seis milhões, duzentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos) pago "pelos parcelamentos contraídos perante o Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS para regularizar as insuficiências apontadas no Relatório de Auditoria do MPAS e que não incidiriam caso as obrigações/repases tivessem sido cumpridas tempestivamente".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se pela procedência da demanda, com adoção das medidas sugeridas pela unidade técnica e o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual (Parecer Ministerial n.º 9376/16, peça 119).

Na sequência, os autos vieram a mim redistribuídos, ocasião em que proferi o Despacho n.º 1310/17 (peça 123), determinando a remessa do expediente à unidade técnica "a fim de esclarecer se os recursos questionados (R\$ 517.116,78 e R\$ 295.705,66) foram efetivamente repassados pelo Município de Cascavel ao IPMC e a que título.."

Em última instrução (n.º 1450/22, peça 126), a Coordenadoria de Gestão Municipal reiterou seu opinativo pela procedência da demanda, destacando que os recursos eram repassados pelo Município de Cascavel ao IPMC, sem indicação de origem ou destino de valores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o opinativo técnico, manifestando-se pela procedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 263/22 (peça 129).

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Srs. Antônio Kendy Akutsu e Michel Rizzo, eis que ambos atuaram como presidentes do IPMC à época das irregularidades, devendo permanecer no feito para apurar eventual responsabilidade.

No mérito, observa-se que o objeto da Representação está delimitado no Despacho n.º 1131/13-GCG (peça 75), que acolheu a Instrução n.º 352/13- DCM (peça 73) nos seguintes pontos:

No exercício orçamentário de 2004, os Auditores da Receita Federal verificaram que R\$ 517.116,78 (quinhentos e dezesseite mil cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos) pertencentes ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais foram empregados em finalidades distintas daquelas para as quais haviam sido reservados, enquanto R\$ 345.545,22 (trezentos e quarenta e cinco mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e dois centavos) foram alocados no Fundo da Saúde e R\$ 171.571,56 (cento e setenta mil quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos) encobriram serviços médicos odontológicos.

(...)

No Balanço Financeiro de 2008, os Auditores da Receita verificaram a saída de R\$ 295.705,66 (duzentos e noventa e cinco mil setecentos e cinco reais e sessenta e seis centavos) do Fundo Previdenciário sem a identificação da origem e de sua finalidade.

Ainda que o ofício inicial aponte outros itens constatados na auditoria, o presente processo limita-se às inconsistências acima, com vistas a averiguar as irregularidades na execução orçamentária do IPMC e apurar o montante de recursos pagos em virtude de juros, decorrentes da conduta negligente dos administradores.

Pois bem.

Extraí-se da peça inicial que foi realizada auditoria no Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município de Cascavel, no período de 01/2004 a 02/2010, constatando-se "registros contábeis inconsistentes ao longo de todo o período objeto da auditoria com situações de utilização indevida de recursos previdenciários do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cascavel" (peça 02).

No ano de 2004, foi constatado que R\$ 517.116,78 pertencentes ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais foram utilizados para outras finalidades não caracterizadas como pagamentos de benefícios previdenciários, sendo R\$ 345.545,22 alocados no Fundo de Saúde e R\$ 171.571,56 para serviços médicos odontológicos.

Em instrução (peça 126), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que, "Em consulta aos dados do SIM – AM foi possível verificar que o montante de R\$ 345.545,22 consta registrado como interferência financeira efetuada pelo IPMC, no mês 01/2004, tendo como destino informado o Fundo de Previdência e Assistência à Saúde de Cascavel". Ainda, "o montante de R\$ 171.571,56 se refere a diversos empenhos pagos pelo IPMC, relativos a serviços médicos prestados nos meses de janeiro a novembro de 2004, registrados na despesa 3.3.90.36.30.00".

Tal questão foi considerada no relatório de auditoria como utilização indevida de recursos previdenciários, devendo o ente promover o repasse desse valor ao IPMC, devidamente atualizado.

No decorrer do processo, então, observou-se que a municipalidade efetuou o parcelamento dos débitos, conforme a Lei Municipal n.º 6.133/12 abaixo:

**Art. 2º.** Fica o Município de Cascavel autorizado a efetuar o parcelamento de débitos não previdenciários apontados pelo Ministério da Previdência Social - MPS, através da NAF - Notificação de Atuação Fiscal sob nº 110/2010, a serem pagos em favor do IPMC - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, CNPJ nº 81.269.169/0001-43 da seguinte forma:

**I) Em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas:**

(...)

**b) R\$ 998.397,36 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), correspondentes ao débito lançado nos Itens 5.2.1."d" e 9.2.2 do Relatório da Auditoria vinculado à NAF nº 110/2010, relativo à competência de dezembro/2004.**

Extrai-se do termo de parcelamento que o valor de R\$ 517.116,78 foi atualizado e gerou R\$ 481.280,59 de juros, totalizando R\$ 998.397,36 de parcelamento em 240 meses. Confira-se (termo de parcelamento juntado pela CGM à peça 126):

| MUNICÍPIO DE CASCAVEL   |           | Edição Ordinária - Nº 673 - Ano IV - Caderno 1 - Atos do Poder Executivo |              |                    |                 |                  |
|---|-----------|--|--------------|--------------------|-----------------|------------------|
| Órgão Oficial Constituído Ordinariamente  |           | 17 de outubro de 2012 - Página 15 de 48                                  |              |                    |                 |                  |
| INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASCAVEL - IPMC |           |  |              |                    |                 |                  |
| ANEXO VIII  |           |  |              |                    |                 |                  |
| ITEM 9.2.2 da NAF nº 110/2010 - Ministério da Previdência Social                    |           |  |              |                    |                 |                  |
| Parcelamento em 240 meses   |           |  |              |                    |                 |                  |
| Forma dos Juros: De 31/12/2004 a 30/09/2012 juros pela Taxa SELIC                   |           |  |              |                    |                 |                  |
| Data  | Descrição | Valor da Parcela   | Correção (%) | Valor Corrigido    | Valor dos Juros | Total Atualizado |
| 31/12/2004  | VALOR     | R\$ 517.116,78   | 0,00000      | R\$ 517.116,78     | R\$ 481.280,59  | R\$ 998.397,37   |
| *** Totais:   |           | R\$ 517.116,78   |              | R\$ 517.116,78     | R\$ 481.280,59  | R\$ 998.397,37   |
| Resumo:   |           |  |              | Total das Dívidas: | 517.116,78      |                  |
|   |           |  |              | Total Corrigido:   | 517.116,77      |                  |
|   |           |  |              | Total dos Juros:   | 481.280,59      |                  |
|   |           |  |              | Total Atualizado:  | 998.397,36      |                  |

A CGM também informou que, "em consulta aos empenhos dos exercícios de 2013 e de 2021, observa-se que o parcelamento correspondente à Lei 6.133/2012 está sendo pago pelo Município de Cascavel".

Assim, o município teve sua situação regularizada do ponto de vista previdenciário. Porém, observa-se que no exercício de 2004 houve a aplicação de recursos com desvio de finalidade, o que provocou lesão ao erário, uma vez que ensejou a restituição dos recursos com acréscimo de juros.

Resta evidente que o parcelamento e a consequente imposição de juros decorreram da conduta dos gestores de aplicar valores pertencentes ao Fundo Previdenciário dos Servidores Públicos Municipais em outras finalidades não caracterizadas como pagamentos de benefícios previdenciários, o que, posteriormente, os obrigou a promover o repasse do valor devido ao IPMC, com os respectivos acréscimos.

Logo, resta procedente este ponto da demanda, cabendo determinar aos Srs. Edgar Bueno (prefeito municipal à época) e Antonio Kendi Akutsu (ex-presidente do IPMC[6]) a recomposição do erário, de forma solidária, no montante de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao montante de acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado – decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004.

Outro fato objeto dos autos refere-se à saída de recursos do Fundo Previdenciário, no exercício de 2008, no montante de R\$ 295.705,66, sem identificação de sua finalidade. O relatório de auditoria apontou "que houve uma saída de recursos do IPMC, via extraorçamentário, pois só foi considerado no resultado a saída dos recursos, não sendo em nenhum momento comprovado a entrada dos mesmos" (peça 02).

A CGM apontou que o referido valor foi registrado em conta de "Decrécimos Patrimoniais Diversos" no mês 02/2008, conforme consulta ao balancete contábil de 2008 (peça 126).

Tal item foi também tratado como utilização indevida de recursos previdenciários, cabendo ao ente promover o repasse desse valor ao IPMC, devidamente atualizado. Efetuado o parcelamento, nota-se que o valor de R\$ 295.705,66 foi atualizado e gerou R\$ 112.220,30 de juros, totalizando R\$ 407.925,96 de parcelamento em 240 meses (peça 126):

**I) Em 240 (duzentas e quarenta) parcelas mensais, iguais e consecutivas:**

**a) R\$ 2.789.792,22 (dois milhões, setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) correspondentes aos débitos lançados no Item 9.1.1 do Relatório da Auditoria vinculado à NAF nº 110/2010, relativos às competências de dezembro/ 2004, dezembro/2005, dezembro/2006, dezembro/2007 e dezembro/2008.**

**b) R\$ 998.397,36 (novecentos e noventa e oito mil, trezentos e noventa e sete reais e trinta e seis centavos), correspondentes ao débito lançado nos Itens 5.2.1."d" e 9.2.2 do Relatório da Auditoria vinculado à NAF nº 110/2010, relativo à competência de dezembro/2004.**

**c) R\$ 407.925,95 (quatrocentos e sete mil, novecentos e vinte e cinco reais e cinco centavos), correspondentes ao débito lançado no Item 9.2.3 do Relatório da Auditoria vinculado à NAF nº 110/2010, relativo à competência de dezembro /2008.**

| INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CASCAVEL - IPMC |           | Edição Ordinária - Nº 673 - Ano IV - Caderno 1 - Atos do Poder Executivo |              |                    |                 |                  |
|---|-----------|--|--------------|--------------------|-----------------|------------------|
| Órgão Oficial Constituído Ordinariamente  |           | 17 de outubro de 2012 - Página 15 de 48                                  |              |                    |                 |                  |
| ANEXO IX  |           |  |              |                    |                 |                  |
| ITEM 9.2.3 da NAF nº 110/2010 - Ministério da Previdência Social                    |           |  |              |                    |                 |                  |
| Débitos não previdenciários Competência 12/2008 - Parcelamento 60 meses             |           |  |              |                    |                 |                  |
| Parcelamento em 240 meses   |           |  |              |                    |                 |                  |
| Forma dos Juros: De 31/12/2008 a 30/09/2012 juros pela Taxa SELIC                   |           |  |              |                    |                 |                  |
| Data  | Descrição | Valor da Parcela   | Correção (%) | Valor Corrigido    | Valor dos Juros | Total Atualizado |
| 31/12/2008  | VALOR     | R\$ 295.705,66   | 0,00000      | R\$ 295.705,66     | R\$ 112.220,30  | R\$ 407.925,96   |
| *** Totais:   |           | R\$ 295.705,66   |              | R\$ 295.705,66     | R\$ 112.220,30  | R\$ 407.925,96   |
| Resumo:   |           |  |              | Total das Dívidas: | 295.705,66      |                  |
|   |           |  |              | Total Corrigido:   | 295.705,65      |                  |
|   |           |  |              | Total dos Juros:   | 112.220,30      |                  |
|   |           |  |              | Total Atualizado:  | 407.925,95      |                  |

Com isso, o município teve sua situação regularizada do ponto de vista previdenciário.

No entanto, conclui-se que no exercício de 2008 houve a utilização indevida de recursos previdenciários, o que provocou lesão ao erário, uma vez que ensejou a restituição dos recursos com acréscimo de juros.

Resta evidente que o parcelamento e a consequente imposição de juros decorreram da conduta dos gestores de utilizar indevidamente os recursos previdenciários, o que, posteriormente, os obrigou a promover o repasse do valor devido ao IPMC, com os respectivos acréscimos.

Assim, julgo procedente a demanda neste ponto, cabendo determinar aos Srs. Lisias de Araújo Tomé (prefeito municipal à época) e Michell Risso (ex-presidente do IPMC[7]) a recomposição do erário, de forma solidária, no montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado – decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008.

Embora o Sr. Michell Risso tenha permanecido no cargo até 01/04/2008, a CGM destacou que o valor reputado irregular foi registrado no mês 02/2008, quando o interessado ainda era gestor do IPMC.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, nos termos da fundamentação, para o fim de:

1. Condenar os Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu a restituir ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004; e
2. Condenar os Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso a restituir ao erário, solidariamente, o montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

**3. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

Encerram os autos representação formulada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL em face do MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, dado o encaminhamento de documentação referente a processo administrativo previdenciário instaurado em decorrência da constatação de irregularidades pela auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência Social do município, no período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2010, de onde se abstrai a ocorrência de inconsistências nos valores de registros contábeis, significando a utilização indevida dos recursos previdenciários no montante de R\$ 5.442.173,87 (cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, cento e setenta e três reais e oitenta e sete centavos).

A proposta de voto, da lavra do Cons. Ivan Lelis Bonilha, considero procedente a representação, reconhecendo a aplicação irregular de recursos previdenciários e condenando os interessados ao pagamento dos juros devidos em razão da celebração de termo de parcelamento, o fazendo nos seguintes estritos termos:

"a) Condenar os Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu a restituir ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004; e

b) Condenar os Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso a restituir ao erário, solidariamente, o montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008."

É, naquilo que importa, o conciso relato dos autos.

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator. Os encargos decorrentes da impuntualidade, contudo, não podem ser colocados na conta do gestor responsável, inexistindo de sua parte dolo, má-fé ou locupletamento ilícito. A jurisprudência da Corte é tranquila nesse sentido. Destaco o julgamento ocorrido na Tomada de Contas Extraordinária nº 476795/20, de minha relatoria, precedente esclarecedor a respeito do assunto (Acórdão n.º 3261/21, do Tribunal Pleno):

"Tomada de Contas Extraordinária. Atraso no recolhimento de Contribuição Social Previdenciária – INSS. Precedentes desta C. Corte de Contas. Ausência de danos ao erário. Pela parcial procedência, com oposição de ressalva.

...no intuito de fazer uma breve introdução jurisprudencial acerca do tema, trago à tona que, com a prolação do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 62/2011-S2C, esta C. Corte fixou entendimento no sentido de que se caracterizava como dano ao erário o atraso no recolhimento de valores devidos ao INSS, justamente por se estar diante de encargos qualificados como despesas alheias ao orçamento público, refletindo, por conseguinte nos termos do art. 248, III, do Regimento Interno, ato de gestão ilegítimo ou antieconômico.

Mais adiante, ao que tudo indica a partir do Acórdão de Parecer Prévio n.º 4.489/15-S1C, achados relacionados ao pagamento de juros e multa por força de contribuição em atraso, não foram mais compreendidos como aptos a macularem as contas, ressalva feita às hipóteses em que restasse caracterizada falta de planejamento como fato gerador dos atrasos e sucessivos incrementos acessórios decorrentes, bem como eventual locupletamento dos gestores.

Desde então, este Tribunal tem entendido que os juros e multas pagos ao INSS, ainda que de modo indireto, são mantidos no erário, o que se mostra suficiente para afastar eventual irregularidade e consequente hipótese de dano ao erário.

Tal posicionamento veio recentemente reafirmado no Acórdão n.º 74/21-STP, por meio do qual, por unanimidade, foi julgada improcedente representação apresentada a esta C. Corte de Contas, sob o argumento de que não restou demonstrada a existência de má-fé e de dolo, bem como pelo fato de que indiretamente os recursos públicos permanecem no erário.

Incontáveis são as decisões neste sentido, cabendo exemplificativamente mencionar os Acórdãos nos 3087/20-STP, 1031/19-STP, o Acórdão de Parecer Prévio n.º 30/2019-S2C, Acórdão n.º 1080/19-S2C e Acórdão n.º 4725/17-S2C"

Oportuno citar outros julgados, cujo votos condutores foram da minha lavra: "Representação. Falta de pagamento de contribuições previdenciárias por parte do Município de Congonhinhas ao Instituto Municipal de Previdência. Aventado prejuízo

ao erário decorrente de juros, multas e correção monetária. Afastamento conforme jurisprudência da Casa. Representação improcedente" (Acórdão n.º 3087/2020, do Tribunal Pleno).

"RECURSO DE REVISTA. TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA. PAGAMENTO DE JUROS E MULTA ANTE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM ATRASO, EXERCÍCIO DE 2015 E 2016. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ E LOCUPLETAMENTO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. CONHECIMENTO DO RECURSO E, NO MÉRITO, PROVIMENTO PARA EFEITO DE CONVERTER A IRREGULARIDADE EM RESSALVA, AFASTAR A NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES E AFASTAR A MULTA APLICADA" (Acórdão n.º 1031/2019, do Tribunal Pleno).

Outras decisões corroboram a orientação consolidada desta Corte de Contas:

"Resta incontroverso que a Agência Paraná de Desenvolvimento - APD pagou, a título de juros e multas o valor de R\$ 11.118,85 (onze mil, cento e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) em decorrência do atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias e de retenções de IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISS sobre a folha de pagamento e serviços prestados à entidade.

Tais despesas não teriam ocorrido caso os pagamentos das obrigações fossem realizados até os seus respectivos vencimentos, caracterizando despesas indevidas, o que configura lesão ao erário, uma vez que se trata de entidade de direito privado integrante de administração direta que tem como sócio majoritário o Estado do Paraná.

Em situações financeiras normais, a inadimplência com as obrigações legais e contratuais decorre de dolo ou culpa do gestor, ou seja, de culpa em sentido amplo, pois uma das responsabilidades do gestor é zelar pelo patrimônio da entidade, o que inclui o pagamento em dia das obrigações.

No entanto, após análise dos argumentos e documentos constantes nos autos, verifica-se que a Agência Paraná de Desenvolvimento - APD, não possuía condições financeiras de pagar em dia todas suas obrigações legais e contratuais, sendo obrigado o gestor a optar pelo pagamento daquelas despesas fundamentais à continuidade da entidade, uma vez que, possuía no exercício financeiro de 2014 sérias restrições financeiras, advindas do não recebimento de suas receitas, principalmente do Estado do Paraná" (Acórdão n.º 408/2019, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Artagão de Mattos Leão).

"Tomada de Contas Extraordinária. Autarquia Estadual. Pagamentos de juros e multas por atraso no pagamento de obrigações legais e contratuais. Apresentação de TAG. Não cabimento. Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas" (Acórdão n.º 3237/2018, do Tribunal Pleno, rel. cons. Fernando Augusto Mello Guimarães).

"Ao efetuar os recolhimentos previdenciários com atraso, o pagamento de juros e multas certamente gerou aumento da dívida. Portanto, seria mais um agravante na crise alardeada pelos agentes públicos ora responsabilizados.

No entanto, recentes decisões deste Tribunal têm afastado a obrigação aos gestores da responsabilidade de ressarcir os prejuízos decorrentes de idênticos fatos ocorridos em outros órgãos do Estado.

Cito os Acórdãos n.º 1488/18-TP (protocolo 335740/16) e n.º 1506/18-TP (protocolo 67203/16). O primeiro tratou, dentre outras irregularidades, de recolhimento em atrasos de encargos patronais ao INSS e o segundo, de pagamento de juros e multas decorrentes de inadimplência nos recolhimentos de INSS, FGTS e PIS" (Acórdão n.º 2207/2018, do Tribunal Pleno, rel. Cons. Nestor Baptista).

Daí não se afigura proporcional a restituição de valores ao erário.

Destarte, VOTO pelo afastamento da sanção de restituição de valores em face de Edgar Bueno, Antonio Kendi Akutsu, Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso.

4. VOTO DIVERGENTE DO CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES (Relator designado)

Dirijó, em parte, do voto do Ilustre Relator, bem como, também em parte, da proposta divergente apresentada pelo Conselheiro Durval Amaral.

Com relação à condenação dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu à restituição ao erário dos valores de encargos suportados no termo de parcelamento celebrado, referente ao exercício de 2004, contida no item "a" do voto condutor, em virtude do emprego irregular de recursos previdenciários, diante da inexistência de má-fé ou apropriação indevida, em conformidade com a proposta divergente, entendo que a condenação pode ser excluída, pois demonstrado que os valores foram empregados em finalidades públicas, ainda, que diversas das originalmente autorizadas por lei.

Em reforço aos precedentes apresentados pelo Conselheiro Durval, trago o seguinte julgado:

Representação. Atraso de contribuições previdenciárias. Regularização. Ausência de dolo ou má-fé. Instrução da CGM e Parecer do MPC pela improcedência. Pela improcedência da representação.

O Tribunal Pleno firmou o entendimento no sentido de que o atraso de recolhimentos previdenciários, no qual resultaram na cobrança de juros e multa, havendo ausência de dolo ou má-fé é incabível o ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, julgando pela improcedência da representação, como destaque nos seguintes precedentes (Acórdão n.º 1416/21 do Tribunal Pleno, Conselheiro Nestor Baptista).

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Conversão em ressalva da irregularidade referente à "danos causados ao erário pelo recolhimento em atraso de contribuições devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (INSS)", afastando-se a condenação dos herdeiros do gestor à restituição de valores e as sanções pessoais a ele impostas, diante de seu falecimento.

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020

(Acórdão n.º 1274/21 do Tribunal Pleno, de minha relatoria)

Ainda nessa linha, transcrevo os fundamentos da divergência que apresentei perante esta Segunda Câmara, contida no Acórdão 1629/21. Embora minha proposta tenha restado vencida[8], entendo que a motivação da mesma proposta é aplicável ao presente caso:

Dirijó do Ilustre Relator, parcialmente, apenas para propor a exclusão da condenação do gestor, (...) ao ressarcimento dos encargos financeiros impostos em razão da injustificada ausência de tempestivo cumprimento das obrigações previdenciárias (R\$ 282.706,30 a títulos de juros e R\$ 17.073,82 a título de multas). Adoto, a propósito, a solução sugerida pela CGM, na Instrução nº 1973/20, e pelo douto Ministério Público de Contas, no Parecer nº 170/21, pela irregularidade das

contas, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LC nº 113/05.

Conforme apontado no próprio voto condutor, após indicar a determinação de restituição, "a jurisprudência deste Tribunal de Contas não tem seguido a orientação ora proposta, entendendo que os valores de multas e juros permanecem no erário, uma vez que são devidos ao regime próprio de previdência, e que impor restituição em tal quantia ensejaria punição excessiva".

Além dos acórdãos citados, que focam a permanência dos recursos no erário, acrescento a seguinte decisão, recentemente tomada pelo Tribunal Pleno, por maioria de votos, que enfatiza o fato de ter havido falha de planejamento diante de circunstâncias adversas, que pode não configurar hipótese de erro grosseiro ou culpa grave:

Dentro desse contexto, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva, na medida em que o atraso no recolhimento das contribuições devidas nos meses de fevereiro a agosto, em contratos de prestação de serviços, não se deveu a ato de má-fé, ou de culpa grave do gestor, mas, a falhas na geração das informações, corroboradas na própria instrução processual, diante da dificuldade de sua obtenção, originada, por sua vez, de deficiências estruturais encontradas no primeiro ano de mandato, agravadas pela necessidade de adaptação às novas normas contábeis.

Ademais, assiste razão ao recorrente quando menciona a existência de vários precedentes nessa linha, que atribuem a irregularidade a uma deficiência de planejamento e indicam seu montante como de pouca expressividade, passível de conversão em ressalva.

Nesse sentido, a própria unidade técnica, na peça 112, registra essa orientação na decisão indicada pelo recorrente, em suas razões:

Neste contexto, cumpre observar ainda que o requerente encaminha cópia do Parecer nº 732/18 da 4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas para demonstrar manifestação e posterior decisão favorável em caso similar ao aqui discutido. No processo nº 298830/14, por meio do Acórdão nº 1080/19 - Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, restou convertida irregularidade similar à aqui discutida em ressalva, nos seguintes termos:

"Apesar dos esclarecimentos prestados não possuem o condão de justificar o ocorrido, destaco que os valores despendidos em razão dos atrasos não se originaram de má-fé ou locupletamento dos gestores, sendo de pequena monta face ao orçamento; e como tais verbas foram destinadas ao INSS, permaneceram no erário, mesmo que de forma indireta. Nesse contexto, em que pese os encargos pelos recolhimentos extemporâneos caracterizarem-se como despesas alheias ao orçamento público, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, com alicerce em precedentes e acompanhando o Órgão Ministerial, converto a inconformidade em ressalva."

Por brevidade, reproduzo a própria nota de rodapé lançada nessa mesma decisão, ao indicar os precedente aludidos: "Acórdão de Parecer Prévio nº 308/16-S1C, de 01/11/2016 (Processo nº 26519-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 116/17-S2C, de 05/04/2017 (Processo nº 26410-2/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares); - Acórdão de Parecer Prévio nº 62/18-S2C, de 14/03/2018 (Processo nº 27905-3/14, unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão - Relator e Ivens Zschoerper Linhares e Auditor Cláudio Augusto Kania); - Acórdão de Parecer Prévio nº 83/18-S2C, de 21/03/2018 (Processo nº 26550-8/14, unânime: Conselheiros Ivan Lelis Bonilha - Relator, Artagão de Mattos Leão e Ivens Zschoerper Linhares)".

Nesse contexto, afastada a hipótese de dolo ou de erro grosseiro, entendo que deve também ser afastada a condenação a restituição de valores pelos herdeiros do gestor, falecido em 01/01/2020 (Acórdão nº 1274/21 - Sessão Virtual do Tribunal Pleno, de 10/06/2021).

(...)

Na linha de entendimento já apontada, que vem predominando neste Tribunal, o fato de ter o gestor obtido o parcelamento do débito, mediante aprovação legislativa, ainda que inidôneo para desconstituir o dano efetivamente ocorrido, pode afastar a responsabilidade pelo ressarcimento dos valores, levando-se em conta, ainda, não se ter cogitado de desvio de recursos ou apropriação indevida pelo gestor.

Acrescento-se, por fim, o disposto nos arts. 22, §3º[9] da Lei nº 13.655/18, acerca da dosimetria da pena, levando-se em conta que a conduta já está sendo sancionada com o julgamento de irregularidade e a imposição da multa administrativa.

Ainda a propósito da mesma lei, a seguinte decisão do Tribunal Pleno, que, com referência ao art. 28[10], confirma a exigência de dolo ou erro grosseiro para a aplicação da sanção de ressarcimento:

Ademais, para além da configuração da conduta dos gestores como erro grosseiro ou culpa grave, vale lembrar o entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que esses elementos são exigíveis, apenas, para a condenação à devolução de valores, com comprometimento do patrimônio pessoal, sendo, porém, dispensáveis para a imputação de sanções administrativas, como as multas do art. 87 da Lei Complementar nº 113/05.

Para esse efeito, conforme já apontado, a absoluta previsibilidade das obrigações tributárias, em 31/03/2015, aliado à disponibilidade de recursos nessa mesma data, já caracteriza, de forma extrema de dúvida, a negligência pela falha no planejamento como elemento subjetivo a justificar a aplicação da multa.

Nesse sentido, apenas como ilustração, recente decisão deste Tribunal Pleno, nos autos nº 743099/18, Acórdão nº 556/2020, do qual se extrai a seguinte fundamentação, diferenciando os pressupostos de condenação à devolução de valores, daqueles necessários à aplicação da pena de multa administrativa:

No caso dos Srs. (...), diversamente, não deverá ser imposta a restituição de valores, tendo em vista que não foram beneficiários dos montantes pagos indevidamente.

Além disso, para efeito de ressarcimento do dano, não se verifica culpa grave ou erro grosseiro na atuação dos agentes públicos indicados, que justifique a condenação, com comprometimento do patrimônio pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa administrativa, conforme será a seguir individualizado, em virtude da omissão verificada e levando-se em conta as atribuições de ateste de medições para fins de pagamento e de superintendência do órgão (Acórdão 619/2020, grifamos).

Dirijó, entretanto, da solução proposta, com a mera exclusão da condenação, por entender que, estando devidamente caracterizadas as irregularidades, justifica-se a procedência da representação, com a imposição aos responsáveis Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu (exercício de 2004), individualmente, da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude da aplicação de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas dispostas no Fundo Previdenciário.

Já em relação ao item "b" do voto condutor, acompanho integralmente a proposta, na medida em que, em relação à atuação dos gestores Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso, no exercício de 2008, não restou demonstrada a aplicação dos recursos previdenciários em finalidade pública, tendo resultado deste desvio a celebração de termo de parcelamento, envolvendo a saída de recursos no montante de R\$ 295.705,66, sem identificação de sua finalidade. Isso restou expressamente consignado no Voto Condutor, que tomo a liberdade de transcrever:

(...) O relatório de auditoria apontou "que houve uma saída de recursos do IPMC, via extraorçamentário, pois só foi considerado no resultado a saída dos recursos, não sendo em nenhum momento comprovado a entrada dos mesmos" (peça 02).

A CGM apontou que o referido valor foi registrado em conta de "Decrécimos Patrimoniais Diversos" no mês 02/2008, conforme consulta ao balancete contábil de 2008 (peça 126). Tal item foi também tratado como utilização indevida de recursos previdenciários, cabendo ao ente promover o repasse desse valor ao IPMC, devidamente atualizado. Efetuado o parcelamento, nota-se que o valor de R\$ 295.705,66 foi atualizado e gerou R\$ 112.220,30 de juros, totalizando R\$ 407.925,95 de parcelamento em 240 meses (peça 126) (...)

Embora tal situação justificaria, em tese, inclusive, a restituição integral desses valores, acrescidos dos juros pagos no parcelamento, pelos Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso, conforme advertido pelo Douto relator, em seu Voto, "o presente processo limita-se às inconsistências acima, com vistas a averiguar as irregularidades na execução orçamentária do IPMC e apurar o montante de recursos pagos em virtude de juros, decorrentes da conduta negligente dos administradores", o que demandaria a ampliação de seu escopo, com nova oitiva das partes interessadas.

Face ao exposto, apresento proposta divergente, para que seja excluída a determinação de restituição de valores ao erário municipal proposta em face dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu (exercício de 2004), em virtude de ausência de culpa grave, com a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude da aplicação de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas dispostas no Fundo Previdenciário, embora públicas, diante do reconhecimento da irregularidade praticada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por voto médio, em:

I - Conhecer e dar Procedência a presente Representação, para o fim de:

a) excluir a determinação de restituição de valores ao erário municipal proposta em face dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu (exercício de 2004), em virtude de ausência de culpa grave, com a aplicação individual da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná, em virtude da aplicação de recursos vinculados em finalidades diversas daquelas dispostas no Fundo Previdenciário, embora públicas, diante do reconhecimento da irregularidade praticada;

1. condenar os Srs. Lisias de Araújo Tomé e Michell Risso a restituir ao erário, solidariamente, o montante de R\$ 112.220,30 (cento e doze mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2008.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis.

Em primeira votação, acompanharam o voto do Relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencedor), pela procedência da representação, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e a Conselheira Substituta Muryel Hey. Acompanharam o voto do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral (vencido) pela improcedência, os Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Senhor Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães proferiu voto de desempate acompanhando a proposta do relator, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, vencedor na primeira votação.

Em segunda votação, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (vencido) votou pela condenação dos Srs. Edgar Bueno e Antonio Kendi Akutsu a restituir ao erário, solidariamente, o valor de R\$ 481.280,59 (quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e oitenta reais e cinquenta e nove centavos), correspondente ao acréscimo pelo termo de parcelamento celebrado, decorrente da conduta irregular de aplicar recursos previdenciários em finalidades diversas no exercício de 2004. Votaram acompanhando a proposta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (vencedor), pela aplicação de multa em substituição à restituição, os Conselheiros José Durval Mattos do Amaral, Fabio de Souza Camargo, Augustinho Zucchi e a Conselheira Substituta Muryel Hey.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 21 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 20.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator Originário

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator Designado

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Então denominada "Diretoria de Contas Municipais".

2. Gestões 2001/2004, 2009/2012 e 2013/2016.

3. Gestão 2005/2008.

4. De 22/11/2006 a 01/04/2008.

5. De 2001 a 2004.

6. De 2001 a 2004.

7. De 22/11/2006 a 01/04/2008.

8. Sessão de 15/06/2021 - "O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi integralmente seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA e parcialmente seguido pelo Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (a divergência se limitou ao item 'III' do dispositivo); o voto do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES não foi secundado".

9. § 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

10. Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

PROCESSO Nº:-16633/23

ASSUNTO:-RECURSO DE AGRAVO

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVIAR PARANÁ, CONSÓRCIO VIAS PARANÁ, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A

ADVOGADO / PROCURADOR-ANGELICA PETIAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, RODRIGO PAVAN DE VALOES, THIAGO LIMA BREUS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1716/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de agravo. Suspensão liminar da Concorrência Pública n.º 24/2022-DETRAN-PR. Concessão de pátios veiculares integrados de todo o Estado do Paraná. Insubsistência dos motivos ensejadores da cautelar. Provenimento do recurso e revogação da cautelar.

1. RELATÓRIO

Encerram os autos recurso de agravo interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ (DETRAN/PR) em face de decisão cautelar monocrática (Despacho n.º 84/2022-GCMRMS, peça 99 da Representação n.º 730060/22) que suspendeu a Concorrência Pública n.º 24/2022, realizada pela agravante, que tem por objeto a concessão de pátios veiculares integrados de todo o Estado do Paraná, dividida em dois lotes: Lote 1: 16 pátios fixos em municípios localizados nas Mesorregiões Metropolitana e Centro Oriental, e em parte das Mesorregiões Sudeste e Norte Pioneiro; e Lote 2: 28 pátios fixos em municípios localizados nas Mesorregiões Centro-Sul, Centro-Occidental, Noroeste, Norte Central, Oeste, Sudoeste e em parte das Mesorregiões Sudestes e Norte Pioneiro.

A proposta de voto, da lavra do Cons. Maurício Requião de Mello e Silva, posicionou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo sem alteração a medida cautelar, sob os seguintes fundamentos: (i) aceitabilidade de apólice de seguro com prazo de vigência em desconformidade com o previsto em edital; (ii) admissibilidade da participação de licitante sancionado com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar; (iii) apresentação de documentação em língua inglesa, sem a devida tradução; (iv) irregular aglutinação do objeto em apenas dois lotes; e (v) existência de lei instituindo taxa em conflito com a previsão de cobrança de tarifa, em razão da prestação dos mesmos serviços. Destaco que as três primeiras impropriedades foram originalmente arguidas no expediente de representação proposta por uma das participantes do certame, consórcio PARANÁ SEGURO, e as duas últimas conhecidas de ofício pelo seu relator.

É, naquilo que importa, o conciso relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar do acima vertido, divirjo da proposta de voto apresentada pelo Ilustre Relator.

2.1. Aceitabilidade de apólice de seguro com prazo de vigência em desconformidade com o previsto em edital

A primeira irregularidade que subsidiou a concessão da medida cautelar se refere ao descumprimento pela licitante CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA. das disposições acerca do modo de apresentação do seguro-garantia, constante do Modelo n.º 5 do Anexo VII do edital, especificamente no concernente à vigência de apólice de seguro encaminhada.

Nesse ponto, trago à colação excerto do despacho agravado, que bem resume o substrato fático da impropriedade:

"Conferindo a documentação acostada, verifica-se que a apólice de seguro da referida licitante foi realizada em 04/08/2022, e, no bojo da apólice, consta que o início de vigência se dá em 09/08/2022, ao passo que o Modelo n.º 05 do anexo VII do edital dispõe que a vigência deveria ter início "1 (um) dia antes da data de recebimento dos envelopes", razão pela qual há aparente irregularidade na habilitação da empresa, deferida pelo DETRAN-PR, pois a vigência deveria ser a partir das 24 horas do dia 08/08/2022" (peça 99, fls. 6, da Representação n.º 730060/22).

Concessa venia, não tenho por razoável que se proceda à paralisação de um procedimento licitatório complexo, como o dos presentes autos, em razão de uma falha de índole eminentemente formal, dada a divergência de um espectro temporal de somenos importância, apenas um único dia. Destaco que, de há muito, equívocos formais na proposta e nos documentos de habilitação têm sido desconhecidos, quando possível a escorreita avaliação da oferta e da qualificação do licitante, em reverência aos princípios da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Destaco que a Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei n.º 14.133, de 01/04/2021, encampando o que era tranquilamente admitido pela jurisprudência, ao veicular todo um novel regramento para o processo de contratação pública, impôs expressamente em seu artigo 12, inciso III, que:

"Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo".

Essa situação hipoteticamente prevista na regra acima se amolda hermeticamente ao caso dos autos, eis que a simples dissonância da data de vigência da apólice de seguro-garantia não compromete a averiguação da qualificação do licitante. Não se esqueça que o seguro-garantia é uma das modalidades de garantia da proposta, prevista no artigo 31, inciso III, Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, exigível de todos os licitantes, constituindo-se em requisito habilitatório relativo à qualificação econômico-financeira. E, no caso, a proposta da licitante, de fato e na atualidade, encontra-se plenamente garantida pelo agente securitário, portanto, vigente, explicitando, eis que para tanto se presta, a higidez de sua condição econômico-financeira. Por óbvio que a Lei n.º 14.133/2021 não se constitui no veículo normativo regente do

presente procedimento licitatório, no entanto, como acima já dito, essa prescrição restou albergada na nova lei, em razão de remansosa jurisprudência de nossos tribunais, especialmente do Tribunal de Contas da União, que intenta o cotejo do princípio da vinculação do instrumento convocatório com outras diretrizes, também caras à licitação, como a competitividade e busca pela proposta mais vantajosa. Nesse sentido:

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa" (Acórdão 3381/2013-Plenário, TC 016.462/2013-0, relator Ministro Valmir Campelo, 4.12.2013).

Ademais, é razoável afirmar que esse novo diploma legal, impregnado com novas regras de flexibilização e imbuído da persecução de mais eficiência aos processos de contratação pública há que ser utilizado como parâmetro, no mínimo, interpretativo, mesmo que não expressamente eleito, no instrumento convocatório, como a legislação aplicável à espécie.

Daí o porquê da ausência de robustez da impropriedade a subsidiar a manutenção da tutela cautelar.

2.2. Admissibilidade da participação de licitante sancionado com a pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração

Ergiu-se também como motivo para a suspensão do certame, a irregular participação também da empresa CARVALHO ENGENHARIA E GESTÃO LTDA., que teria sido apenada com a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pela Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal do Paraná.

Aqui, tem-se a discussão, que não é recente, acerca da extensão dos efeitos da penalidade prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, qual seja, suspensão temporária de participação e impedimento de contratar com a Administração.

No caso, não tenho por vislumbrada a impropriedade, tendo em vista o que já tive oportunidade de deliberar no voto condutor do Acórdão n.º 2603/2020, do Tribunal Pleno, o qual explicita a orientação jurisprudencial modulada por esta Corte, cujos fundamentos devem ser reeditados:

"A questão submetida ao crivo desta Corte se adstringe à abrangência da penalidade administrativa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/1993, qual seja:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos".

Consoante já assentado na decisão monocrática que recebeu a presente representação:

"Há um claro dissenso na jurisprudência quanto ao alcance da sanção de suspensão temporária para participar de licitação e contratar com a Administração prevista no art. 87, inc. III, da Lei n.º 8.666/93, em grande parte devido ao conceito dado pela própria lei à palavra 'Administração', em seu art. 6º, inc. XII. A definição de Administração dada pela lei a restringe a 'órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente', donde se pode concluir que significa o ente promotor da licitação em concreto. Aplicando-se o conceito ao vertido no inc. III do art. 87 da citada lei, é possível colher interpretação que a penalidade ali albergada somente teria efeitos perante o ente público que aplicou a sanção. Esse raciocínio tem servido de lastro para diversas decisões do Tribunal de Contas da União (nesse sentido: Acórdão 1017/2013-Plenário, TC 046.782/2012-5, relator Ministro Aroldo Cedraz, 24.4.2013; Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013; Acórdão nº 3439/2012-Plenário, TC-033.867/2011-9, rel. Min. Valmir Campelo, 10.12.2012; Comunicação de Cautelar, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.3.2013; e Comunicação de Cautelar, TC 008.674/2012-4, Ministro Valmir Campelo, 4.4.2012)" (peça 12, fls. 1-2).

Lado outro, o Superior Tribunal de Justiça, o qual cabe a interpretação da lei federal (artigo 107, inciso III, da Constituição Federal), perfilha orientação pacífica e diametralmente oposta, preferindo uma análise ampliada da sanção, para estender seus efeitos para qualquer outro ente público, que não aquele responsável pela aplicação da penalidade. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n.º 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido" (STJ, AgInt no REsp 1382362 / PR, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, DJe 31/03/2017).

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENALIDADE APLICADA COM BASE NA LEI 8.666/93. DIVULGAÇÃO NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA GERENCIADO PELA CGU. DECADÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. LEI EM TESE E/OU ATO CONCRETO. DANO INEXISTENTE. 1. O prazo decadencial conta-se a partir da data da ciência do ato impugnado, cabendo ao impetrado a responsabilidade processual de demonstrar a intempestividade. 2. A Controladoria Geral da União é parte legítima para figurar em mandado de segurança objetivando atacar a inclusão do nome da empresa no PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, por ela administrado. 3. O writ impugna ato concreto, oriundo do Ministro dirigente da CGU, inexistindo violação de lei em tese. 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei 8.666/93, suspendendo temporariamente os direitos da empresa em participar de licitações e contratar com a administração é de âmbito nacional. 5. Segurança denegada" (MS 19.657/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

Ainda, é possível se colher da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça outros julgados. Confira-se: RMS 32.628/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/9/2011, e REsp 174.274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294; e REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208.

Apesar disso, esta Corte de Contas tem adotado a interpretação mais estrita, consoante se infere do recente julgado:

"Representação da Lei n.º 8.666/1993. 2. Impedimento da representante de participar do Pregão Presencial n.º 100/19, realizado pelo Município de Pinhais, em razão da pena aplicada à empresa pelo Município de Joaçaba (SC), de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração prevista no artigo 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, pelo período de um ano, a partir de 09/09/19. 3. Divergência jurisprudencial. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a penalidade tem validade para a Administração Pública de todas as esferas, ao passo que para o Tribunal de Contas da União sua aplicação é restrita ao órgão sancionador. Aplicação da jurisprudência recente deste Tribunal, que aderiu à posição do TCU, ressalvado o entendimento pessoal do relator. 4. Procedência da representação, sem aplicação de penalidades. Recomendação ao Município de Pinhais para que, nas futuras licitações que realizar, não impeça a participação de interessados em razão da aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei n.º 8.666/93 por outros órgãos ou entidades públicas" (Acórdão n.º 1275/2020, Tribunal Pleno, rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro).

Na mesma toada, tem-se as seguintes decisões deste Tribunal: Acórdão n.º 897/2020-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Leles Bonilha); Acórdão n.º 3736/2019-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Leles Bonilha); Acórdão n.º 3175/2019-Tribunal Pleno (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães); Acórdão 1942/2019-Tribunal Pleno (rel. Cons. Ivan Leles Bonilha); Acórdão n.º 2139/2018-Tribunal Pleno (rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães); e Acórdão n.º 3155/2016-Segunda Câmara (rel. Cons. Fabio de Souza Camargo).

Este próprio relator já teve a oportunidade de decidir no mesmo em igual sentido (Acórdão n.º 4054/2019-Tribunal Pleno)

Destarte, tendo em vista que a referida sanção apenas possui efeito em relação ao ente estatal que a aplicou, pertencente à União, a suspensão do direito de participar de licitação e impedimento de contratar não tem o condão obstar a intervenção da licitante em certame promovido pelo Estado do Paraná.

2.3. Apresentação de documentação em língua inglesa, sem a devida tradução

Ainda subsistiu como fundamento para o deferimento da tutela de urgência o descumprimento dos itens 4.1, 4.2, 15.6.6, 15.6.6.1 e 20.6.1 do edital, que exigem que os documentos apresentados na licitação devem estar redigidos em língua portuguesa ou traduzidos por tradutor público juramentado. No caso, os documentos apontados como irregulares dizem respeito aos consórcios REMOVCAR PARANÁ e VIAS PARANÁ.

A mesma ratio essendi suscitada em relação à apólice do seguro-garantia há que conformar a apresentação de documentação em língua estrangeira, eis que, novamente aqui, o que se tem é uma impropriedade de natureza formal.

No caso, assiste razão à comissão de licitação que, quando da análise dos recursos administrativos interpostos em razão da habilitação e inabilitação de licitantes, deixou consignado, no concernente a esse ponto, que:

"Os documentos com linguagem estrangeira são hashes de assinaturas digitais, ou seja, são dizeses acessórios à ferramenta utilizada para a assinatura digital e, naturalmente, é formalismo exacerbado exigir um tratamento dispensado aos documentos estrangeiros à hash das assinaturas digitais. O conteúdo dos documentos exigidos, pelo Edital estão em língua portuguesa e não há qualquer prejuízo à plena compreensão dos documentos" (peça 10, fls. 7, do Processo n.º 730060/22)

Com perdão à prolixidade, diga-se novamente, que a eventual mácula formal existente na proposta ou nos documentos de habilitação devem, necessariamente, impedir a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo da sua proposta, o que não ocorreu no caso dos autos, sendo descabido o apego desmesurado ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, eis que, como já decidido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 2531/2022, do Plenário):

"se qualquer descumprimento de cláusula do edital pudesse conduzir à desclassificação de um licitante, o princípio da vinculação ao edital reinaria absoluto, tornando inócua a positividade de outros princípios nas leis que regem as licitações. Sabidamente, não é assim que se opera o direito das licitações e contratos".

Desse modo, impõe-se a necessária ponderação entre os princípios para admitir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não se sobreleve sobre outros também tão caros à lisura dos procedimentos licitatórios, como os da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade e da competitividade.

Assim, tenho para mim que essa eiva não merece prosperar.

2.4. Inidoneidade aglutinação do objeto da licitação em apenas dois lotes

O decurso agravado ainda parece partir da constatação de uma aparente inobservância a determinação desta Corte, emitida na Recomendação de Auditoria n.º 14/2017, da lavra da 2ª Inspeção de Controle Externo, consistente em "a escolha de lote único em contraposição com a divisão em maior número de lotes constitui risco de limitação de pequenas e médias empresas na participação do certame reduzindo a competitividade".

Discorda-se, por dois pontos.

Em primeiro lugar, não há que se falar em descumprimento das recomendações da 2ICE, eis que as sugestões lavradas pela referida unidade técnica foram emitidas dentro de outro contexto, tendo em vista procedimento licitatório diverso, que não o dos presentes autos. Nesse ponto, como adiante restará claro, há justificativa técnica para a divisão da licitação em dois lotes, o que, a princípio, inexistia quando das recomendações. Ou seja, não parece razoável a observância restrita de uma recomendação, lavrada a partir de outro procedimento licitatório e confeccionada em 2017, pelo contrário, alenta-se uma colisão com o próprio interesse público, eis que a atual licitação foi modelada em vista de estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental, datado de julho de 2020, que serviu de substrato para o parcelamento do seu objeto em dois lotes. Destarte, a presente licitação ostenta fundamento econômico para a seu parcelamento, na forma como foi adotado pela Administração. Em segundo lugar, por certo que o vulto da licitação e os seus necessários reflexos nas exigências de habilitação, notadamente em relação à qualificação econômico-financeira, tem o condão de não favorecer a participação de médias e pequenas empresas, diante da necessidade de um maior fôlego financeiro para fazer frente às obrigações decorrente do futuro contrato, mas isso, por si só não significa quebra indevida da competitividade, pois, de um lado, nada as impediria de fazer uso do

instituto do consórcio, reunindo forças com outras empresas, justamente para integrar o torneio público de forma competitiva, e lado outro é admitida, como consequência, a eventual diminuição da competitividade, caso demonstrada a inviabilidade técnica e econômica do parcelamento do objeto da licitação, em conformidade com o que prescreve o artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993. Ou seja, havendo razões de ordem técnica e econômica, permite-se, regularmente, a aglutinação do objeto.

Dito de outra forma, o simples parcelamento, divorciado de uma realidade que o justifique, não é garantia de concreção da competitividade. E ainda que o fosse, não se admite que ele possa se sobrepor, de forma absoluta, sem o imprescindível cotejo com outras diretrizes, as quais, necessariamente, devem ser consideradas para balizar a tomada de decisões no transcorrer de um procedimento licitatório. Assim, a regra do parcelamento, como toda norma insere no ordenamento jurídico, não desvela natureza absoluta, de aplicabilidade automática e compulsória, sem que ela tenha sido anteriormente sopesada com outros princípios, como os da eficiência, eficácia, razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Outrora já decidira o Tribunal de Contas da União que:

“o parcelamento do objeto, embora deva ser encarado como diretriz na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, não constitui mandamento insuperável, devendo sua aplicação ser modulada pelo vetor econômico, a partir do exame das peculiaridades do objeto pretendido e do mercado fornecedor” (Acórdão 4506/2022 Primeira Câmara, Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira).

No caso dos autos, entendo por motivada a divisão do objeto da licitação em dois lotes, tendo em vistas as justificativas de ordem técnica lavradas nos Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental (EVTEA) do projeto, elaborado pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), documento robusto, com mais de 300 páginas (peça 6). No Item 2.2.8 do EVTEA tem-se, de forma detalhada, os estudos relativos à projeção da demanda para a utilização dos pátios, de onde se dessume a metodologia de cálculo utilizada para a referida projeção, que levou em conta: (i) estimativa da evolução da populacional para os próximos 30 anos, de 2021 a 2050, a partir de dados elaborados pelo Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social (IPARDES); (ii) adoção do índice de motorização apurado pelo DETRAN-PR no ano de 2019 para estimativa da frota no período de 2021-2050; (iii) a estimativa da frota de veículos para 2021 a 2050 foi efetuada aplicando índice de motorização de cada município sobre a população estimada para o período 2021 a 2050; (iv) em seguida, foi efetuada a previsão das apreensões de 2021 a 2050 a partir do percentual médio de apreensões do DETRAN-PR dos últimos cinco anos de cada município sobre a estimativa de frota de veículos do município; (v) com a demanda estimada com base no histórico do DETRAN-PR, selecionou-se o maior volume de apreensões de veículos no período para fins de dimensionamento das operações, investimentos fixos, receitas e gastos operacionais, uma vez que o maior volume projetado correspondeu ao volume de apreensões em 2019 pela Autoridade de Trânsito; (vi) a demanda estimada de cada município foi acumulada de acordo com os pátios fixos mais próximos estabelecidos pelo DETRAN-PR; (vii) com a demanda estimada por pátio fixo, aplicou-se o modelo conceitual elaborado para o projeto que considera o desempenho operacional, econômico e financeiro de pátios veiculares de 100 a 15.000 apreensões por ano, adotando-se esse conceito para compreender a quantidade de lotes de concessão necessários para a concessão dos serviços, eis que do ponto de vista econômico, pátios inferiores a 1.000 apreensões por ano mostram-se deficitários.

Consoante o mesmo EVTEA, tem-se:

“com a aplicação do modelo conceitual do projeto, considera-se que o ideal é o lançamento de dois lotes de concessão, que permitirão retornos similares ao longo da concessão, embora cada lote tenha sua especificidade, conforme apresentado na Tabela 22” (peça 6, fls. 70).

É oportuno destacar que foram elaborados outros quatro cenários, com 1, 2, 3 e 4 lotes, a partir do comparativo dos indicadores operacionais e da taxa interna de retorno (TIR), que explicitou a inviabilidade econômica dos cenários com 3 ou 4 lotes (peça 6, fls. 71-72):

Destaca-se que este estudo também analisou o cenário para 3 e 4 lotes de concessão. Os lotes foram agrupados conforme a proximidade dos pátios fixos para facilitar a operação do concessionário, porém a existência de muitos pátios fixos deficitários, anulariam os ganhos dos pátios fixos superavitários, resultando em lotes que não atenderiam à remuneração mínima do mercado, conforme ilustrado na Tabela 23. Esta análise levou à conclusão que 2 lotes de concessão ou, lote único, seriam as alternativas para viabilizar o empreendimento.

Se a partir de 3 e 4 lotes se verificou a inviabilidade econômica, forçoso concluir pela desnecessidade de projeção ad infinitum de cenários com mais de 4 lotes.

Eventualmente, poder-se-ia contestar, o que não foi efetivamente feito, eventuais equívocos na metodologia de cálculo utilizada para determinar a projeção da demanda, mas não se pode negar a existência de estudos que embasaram a decisão pela divisão do objeto da licitação em dois lotes, demonstrando a viabilidade econômica do empreendimento nos cenários para o lote único ou, no máximo, dois, sendo correta a decisão da Administração pela licitação em dois lotes, em reverência ao princípio da competitividade e, ao que parece, dando o correto cumprimento artigo 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993 (“as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”).

Por fim, destaque-se que em face do avultado montante da futura contratação, tem-se por razoável a participação de cinco licitantes, conforme se retira dos documentos que instruem o feito, o que fragiliza a eventual alegação de quebra da competição.

2.5. Existência de lei instituindo taxa em conflito com a previsão de cobrança de tarifa, em razão da mesma atividade

Por derradeiro, lastreou a concessão da medida cautelar de suspensão do certame a existência de lei instituindo taxa em conflito com a previsão de cobrança de tarifa, em razão da mesma atividade.

Aqui, a impropriedade também parece ser extraída da mesma recomendação de auditoria elaborada em 2017 pela 2ICE, onde, conforme a decisão cautelar monocrática, foi declinada a seguinte impropriedade: “impossibilidade de concessão pelo poder público, considerando que não se trata de serviço público sujeito a tarifa”. Ademais, conforme o mesmo decisum, existiria uma coexistência abusiva e inconstitucional de duas obrigações de pagamentos, taxas, conforme a Lei Estadual n.º 11.019, de 28/12/2019, e tarifas, segundo o instrumento convocatório da licitação, pela prestação dos mesmos serviços, a recair sobre o mesmo contribuinte, qual seja, o proprietário de veículo automotor.

Esse ponto, de igual forma, há que ser reformado em sede de agravo.

A alegada irregularidade, originalmente apontada pela 2ICE, não mais parece subsistir diante do ordenamento jurídico atual, dado que, em razão da alteração provocada pela Lei Complementar Estadual n.º 230, de 18/12/2020, que houve por bem incluir o inciso VIII ao artigo 1º da Lei Complementar Estadual n.º 76, de 21/12/1995 – que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos no âmbito estadual – e autorizou a concessão de “serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos, gestão de pátios veiculares e preparação para leilão dos veículos apreendidos e não resgatados nos prazos legais, podendo a concessionária escolher os leiloeiros, respeitadas as disposições previstas no contrato de concessão e na legislação pertinente quanto aos critérios e requisitos para seleção de leiloeiros”.

Essa alteração legislativa tornou possível a concessão de serviços públicos na área de trânsito, como os de remoção e guarda de veículos, gestão de pátios e leilão de veículos apreendidos, serviços esses que correspondem ao objeto da presente licitação. Atente-se que já havia norma estadual autorizando o Poder Executivo a delegar, sob o regime de concessão, os serviços de remoção, guarda de veículos e leilão, consoante de abstrai do artigo 1º da Lei Estadual n.º 18.666, de 22/12/2015.

Ora, e se se admite, com o devido respaldo normativo, a regularidade da concessão à iniciativa privada dos serviços, como os dos presentes autos, é incabível que a remuneração de tais se dê por meio de taxa. Mas sim por meio da espécie remuneratória, de ordinário, aplicável a quaisquer concessões, qual seja, a tarifa.

Em assim sendo, de fato, parecem coexistir, no plano normativo, dois regimentos diversos, Lei Estadual n.º 11.019, de 28/12/1994, que estatui a possibilidade de cobrança de taxas recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR pela prestação dos serviços de estadia e remoção, e o instrumento convocatório em epígrafe, que reflete os termos do Decreto Estadual n.º 10.725, de 06/04/2022, o qual disciplina a cobrança de tarifa pela concessionária para os serviços de guarda e remoção de veículos. No entanto, isso não se sustenta na materialidade fática. Ainda que se admita essa coexistência, é forçoso concluir pela dificuldade no vislumbre da prática da situação de cobrança por duas vezes do contribuinte, proprietário do veículo automotor, em razão dos referidos serviços.

Por óbvio, o ato de cobrança, seja de taxa, a cargo do DETRAN-PR, ou de tarifa, de responsabilidade da concessionária, passa necessariamente pela efetiva prestação do serviço (guarda ou remoção). Ainda que se se admita, e isso não é plausível, que ultimado o presente e complexo expediente licitatório, o Estado do Paraná, por meio de sua autarquia, empreenda uma disputa com a concessionária pela cobrança de serviços, tem-se que esses não foram prestados pelo ente estatal, eis que a efetiva remoção de um veículo foi realizada pelos recursos humanos e materiais da parceira privada e a eventual guarda em imóvel a ela concedido, daí a irregularidade da cobrança, dada a inexistência de fato gerador (utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível) do tributo (taxa). Não me parece crível a opção estatal pela concessão dos serviços para, depois de encerrado o certame, promover uma contenda com a concessionária em razão dos pagamentos de tais, esvaziando assim economicamente o contrato administrativo.

Embora reconheça-se que, idealmente, seria mais razoável um cenário jurídico sem esse aparente conflito, não vejo como isso possa comprometer a integridade do presente procedimento licitatório, nem vislumbro como juridicamente possível a cobrança em duplicidade de taxa e tarifa pelos serviços ora em concessão. Conselheiro, caso o senhor queira argumentar sobre a questão da taxa e tarifa, pode utilizar esse argumento:

Em verdade, houve revogação tácita da Lei Estadual n.º 11.019/1994, que estatui a possibilidade de cobrança de taxas recolhidas diretamente pelo DETRAN-PR pela prestação dos serviços de estadia e remoção, em razão da incompatibilidade de normas, dado o que prescreve o art. 2º, § 1º, da LINDB que diz que lei posterior revoga a anterior quando seja com ela incompatível. No caso, a LC 76/1995, que dispõe sobre concessões e permissões de serviços públicos no âmbito estadual, previu para todas as concessões no Estado do Paraná o estabelecimento de tarifa, tal LC foi alterada pela LC 230/2020, que expressamente autorizou a concessão de serviços públicos na área de trânsito, neles incluídos os serviços de remoção, guarda de veículos. Destarte, com essa alteração em 2020, tem-se por incompatível o regime de taxa da Lei Estadual n.º 11.019/1994, em face da LC 76/1995, alterada pela LC 230/2020, que permitiu a concessão de serviços de remoção e guarda de veículos previu para esses específicos serviços a cobrança de tarifa.

Tabela 23 – Comparativo da TIR na Composição dos Lotes de Concessão

| Análise com lote único de concessão |                       |                   |             |             |             |             |
|-------------------------------------|-----------------------|-------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Lotes                               | Quantidade Apreensões | Quantidade Pátios | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos | TIR 30 anos |
| Lote 1                              | 48.600                | 44                | 14,35%      | 16,92%      | 17,79%      | 18,14%      |

| Análise com 2 lotes de concessão – PROPOSTA DO ESTUDO |                       |                   |             |             |             |             |
|---|-----------------------|-------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Lotes   | Quantidade Apreensões | Quantidade Pátios | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos | TIR 30 anos |
| Lote 1  | 17.200                | 16                | 14,68%      | 17,18%      | 18,01%      | 18,35%      |
| Lote 2  | 31.400                | 28                | 14,17%      | 16,78%      | 17,68%      | 18,03%      |

| Análise com 3 lotes de concessão |                       |                   |             |             |             |             |
|----------------------------------|-----------------------|-------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Lotes                            | Quantidade Apreensões | Quantidade Pátios | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos | TIR 30 anos |
| Lote 1                           | 13.700                | 6                 | 68,68%      | 68,72%      | 68,72%      | 68,72%      |
| Lote 2                           | 19.900                | 18                | 6,09%       | 10,18%      | 11,72%      | 12,42%      |
| Lote 3                           | 15.000                | 20                | (*)         | -13,89%     | -7,34%      | -3,87%      |

| Análise com 4 lotes de concessão |                       |                   |             |             |             |             |
|----------------------------------|-----------------------|-------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|
| Lotes                            | Quantidade Apreensões | Quantidade Pátios | TIR 15 anos | TIR 20 anos | TIR 25 anos | TIR 30 anos |
| Lote 1                           | 16.000                | 7                 | 54,87%      | 54,99%      | 55,00%      | 55,01%      |
| Lote 2                           | 8.600                 | 9                 | -12,14%     | -3,15%      | 0,50%       | 2,45%       |
| Lote 3                           | 3.100                 | 6                 | (*)         | (*)         | (*)         | (*)         |
| Lote 4                           | 20.900                | 22                | -12,32%     | -3,37%      | 0,41%       | 2,41%       |

Fonte: BRDE.  
 NOTA: (\*) Sem a possibilidade de calcular a taxa de retorno.

3. VOTO  
Destarte, VOTO pelo provimento do presente recurso de agravo, para revogar a medida cautelar de suspensão do certame em epígrafe.  
É o voto.  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO  
ACORDAM  
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por voto de desempate do Presidente, em:  
Conhecer do presente recurso de agravo para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de revogar a medida cautelar de suspensão do certame em epígrafe.  
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e AUGUSTINHO ZUCCHI. (voto vencedor)  
O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA votou pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Agravo, mantendo a decisão monocrática combatida, nos termos especificados na Declaração de Voto juntada aos autos (peça 23), sendo acompanhado pelos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. (voto vencido)  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Sala das Sessões, 28 de junho de 2023 – Sessão Ordinária nº 21.  
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-302399/23**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A,**  
**DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TECNOL**  
**SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A**  
**ADVOGADO / PROCURADOR-MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE**  
**CASTRO PEREIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**  
**ACÓRDÃO Nº 1828/23 - TRIBUNAL PLENO**

Medida cautelar. Homologação pelo Plenário. Despacho nº 801/23.  
Trata-se de Representação instaurada por força do Despacho nº 530/23, de 25/05/2023 (peça 2), mediante o qual determinei, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que imediatamente suspendesse a adoção de medidas para formalização de termos aditivos aos contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018, que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço público, devendo a autarquia elaborar, oportunamente, novo cronograma, com novas datas, concedendo prazo razoável para que as empresas pudessem se adaptar ao valor fixado no Acórdão nº 2979/21-STP, de modo a não excluir as empresas credenciadas e assegurar a continuidade da prestação dos serviços.  
Em 01/06/2023, visando cientificar esta Corte quanto ao cumprimento da decisão cautelar, o DETRAN-PR apresentou novo cronograma, bem como o caderno protocolar que possuiu como objeto instrução interna quanto à situação em que se encontravam as providências administrativas de cunho operacional para redução do preço, a ser efetivada na data de 01/07/2023 (peças 7/12).  
Na data de 06/06/2023, a empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A protocolizou petição (peças 13/14), afirmando que encaminhou a documentação ao DETRAN-PR, conforme por ele solicitado, em decorrência da obediência aos ditames do Edital de Credenciamento nº 001/2018, e não pelo fato de concordar com o prazo estipulado para redução do valor da taxa; e o envio da documentação requerida não significa que as empresas conseguiram efetuar as adequações internas, de acordo com o novo preço estabelecido.  
Argumentou, em síntese, que a atividade de registro de contratos está sujeita aos princípios da continuidade e da eficiência do serviço público; que a operação de registro, se efetuada pelo próprio DETRAN-PR, ao custo de R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos), será deficitária; que tal valor não deve prosperar para operação por meio das empresas, pois não foi atualizado desde a edição da Lei nº 20.437/20 e não lhes seria vantajoso, haja vista que realizam altos investimentos para efetuar o serviço de registro; que o seu lucro, se for reduzido, poderá gerar desequilíbrio econômico; que o novo valor proposto não faz frente aos seus custos operacionais.  
Alegou que, conforme princípio da segurança jurídica e do pacta sunt servanda, não pode ser surpreendida com a redução dos valores anteriormente contratados; que, conforme contrato formalizado há anos, está autorizada a prestar os serviços por valor superior.  
Aduziu que o fumus boni iuris e o periculum in mora se consubstanciam, tendo em vista a proximidade da data estabelecida para reduzir o preço atualmente vigente (01/07/2023), bem como em relação à decisão do DETRAN-PR que determinou a assinatura de novo termo aditivo; que o Ofício Circular nº 010/2023 foi encaminhado pelo DETRAN-PR em descumprimento à ordem cautelar desta Corte, tendo em vista que há determinação de suspensão dos termos aditivos, sem estabelecimento de uma data para adequação das empresas à nova taxa.  
Requeru, então, o deferimento de pedido liminar para suspender os efeitos do Ofício Circular nº 010/2023 do DETRAN-PR, bem como para suspender a decisão da autarquia que determinou a assinatura de novo termo aditivo; a manutenção da taxa no importe de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais); que seja determinado um novo estudo técnico, por parte do DETRAN-PR, para atualização monetária do valor definido na Lei nº 20.437/20; a intimação do DETRAN-PR para cumprimento do Despacho nº 530/23, para manutenção do contrato vigente, deixando de adotar medidas para formalização de aditivos contratuais para redução do preço, até que este Tribunal determine a adequação da taxa, com correção monetária, e até que determine uma data razoável para adequação, por parte das empresas registradoras, à nova taxa; a intimação do controle externo, para esclarecimento sobre o tema.  
Em 07/06/2023, a empresa Alias Tecnologia S/A protocolizou petição na Representação nº 25554-3/19, a qual, por força do Despacho nº 774/23 (peça 394 daqueles autos), foi trasladada para o presente processo (peças 26/34).  
A petionária argumentou, em síntese, que o DETRAN-PR não formalizou o novo cronograma exigido mediante o Despacho nº 530/23; que a autarquia coagiu as

empresas credenciadas a enviarem seus documentos, sob o argumento de que acaso não o fizessem seriam impedidas de atuar em âmbito estadual; que manifestou ao DETRAN-PR seu descontentamento e objeção em relação ao aceite do novo termo aditivo; que a documentação anexada pelo DETRAN-PR não satisfaz o comando do Despacho nº 530/23.  
Afirmando que, diante da suspensão da formalização dos aditivos, deixou de assinar o termo a ela encaminhado; que a atuação do DETRAN-PR está afastada da boa-fé, pois distorce os fatos, afronta as determinações legais e coage as empresas; que deve ser suspenso o recolhimento de assinatura dos termos aditivos; que o DETRAN-PR deve permitir às empresas o prévio e amplo conhecimento das condições estabelecidas, sob pena de ter seu ato enquadrado em atentatório à dignidade da justiça.  
Requeru, então, a intimação do DETRAN-PR para que cumpra o Despacho nº 530/23, devendo apresentar novo cronograma e cópia dos documentos encartados no e-protocolo; a aplicação de multa à autarquia de trânsito, diante do descumprimento da decisão deste Tribunal; a imposição de multa à autarquia, por ato atentatório à dignidade da justiça; a manutenção das suas atividades, sem prejuízo de suas operações, independentemente da assinatura do termo aditivo a ela encaminhado.  
Em 22/06/2023, o DETRAN-PR compareceu aos autos para informar acerca das novas providências adotadas, decorrentes do novo cronograma por ele elaborado (peças 18/23). Informou que concedeu às empresas que não haviam assinado os termos aditivos, prazo suplementar para a regularização e respectiva subscrição.  
Na data de 23/06/2023, a empresa Alias Tecnologia S/A apresentou outra manifestação (peças 24/25), afirmando, em suma, que, consoante se verifica do histórico processual, houve a suspensão cautelar das disposições administrativas promovidas pelo DETRAN-PR em relação à alteração dos contratos para modificação do preço público; que o ofício encaminhado pelo DETRAN-PR em 21/06/2023, concedendo prazo de "05 dias para assinatura do termo aditivo", mostra-se contrário ao posicionamento desta Corte, configurando ato atentatório à dignidade da justiça.  
Asseverou que, até o julgamento de mérito da Representação nº 76411-9/22 ou até que se comprovem as condições legais, técnicas operacionais e de segurança da informação para prestação dos serviços de registro de contratos diretamente pelo DETRAN-PR, não haverá alteração do ajuste entabulado entre as partes, permanecendo suspensas as medidas administrativas de alteração do preço; que a conduta do DETRAN-PR criou insegurança jurídica; que as empresas que assinaram os termos aditivos sequer sabiam de seu conteúdo, e que agora estão buscando a revogação da assinatura.  
Sustentou que o DETRAN-PR está agindo ao arrepio da lei e das decisões deste Tribunal, posto que não formalizou o novo cronograma exigido, assim como intimou as empresas credenciadas a enviarem seus documentos e assinarem os aditivos; que a autarquia está criando propositalmente tumulto processual, acostando manifestações e documentos em diversos processos.  
Informando que deixou de encaminhar documentos e assinar o termo aditivo, pleiteou: a) a manutenção das atividades das empresas credenciadas que estão asseguradas por decisão deste Tribunal; b) a intimação de todas as empresas que assinaram o termo aditivo, para que informem se o fizeram de forma livre e consciente ou se assinaram mediante intimidação - rescisão antecipada da avença; c) em razão da conduta dos agentes públicos, a abertura de processo para apuração de atos de desobediência; d) a aplicação de multa em face do DETRAN-PR, haja vista que está agindo de forma contrária à boa-fé.  
Em 28/06/2023, a empresa Alias Tecnologia S/A juntou aos autos nova manifestação (peças 35/36), argumentando, em suma, que houve descumprimento, por parte do DETRAN-PR, das ordens emanadas desta Corte; que a autarquia de trânsito deveria ter apresentado novo cronograma no bojo processual, com requerimento de intimação de todas as credenciadas para manifestação; que, a partir dessa etapa, a decisão cautelar poderia ser revista ou modificada; que a autarquia não concedeu prazo razoável para adequação das empresas; que, para todas as empresas, o procedimento de formalização dos aditivos está suspenso, de modo que os instrumentos firmados e publicados representam afronta às decisões deste Tribunal; que o DETRAN-PR está criando desarmonia quanto ao tratamento despendido entre as empresas credenciadas; que, ante a prévia existência de condicionante jurídica, o DETRAN-PR deveria apresentar suas considerações e aguardar decisão de continuidade sob a ótica desta Corte; que há afronta ao princípio da isonomia e prejuízo ao princípio da vinculação ao edital.  
A partir de tais considerações, requereu: a) manifestação deste Tribunal sobre a impossibilidade de rescisão dos contratos firmados entre as empresas credenciadas e o DETRAN-PR, originários do Edital nº 001/2018, ante a decisão cautelar de suspensão das aditativas; b) seja determinada a suspensão de todos os aditivos firmados sem atendimento das exigências deste Tribunal; c) seja esclarecido que as decisões são extensivas a todas as empresas credenciadas, de modo que deverão aguardar a conclusão do processo de origem para promover alterações nos instrumentos firmados.  
Ainda em 28/06/2023, a empresa Alias Tecnologia S/A anexou nova manifestação (peças 37/38), em que reforçou sua interpretação de que o ato administrativo é ilegal, e informou que, caso seja do entendimento deste Tribunal, promoverá a assinatura do aditivo, notadamente pelo temor de que seu contrato seja rescindido, seja impedida de atuar no âmbito estadual ou sofra qualquer prejuízo ou penalidade, haja vista a postura de intimidação do órgão de trânsito. Requeru, por fim, que o DETRAN-PR seja intimado para que, no prazo de 24 horas, junte aos autos e lhe encaminhe o termo aditivo.  
Pois bem.  
O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a legitimidade do Tribunal de Contas para concessão de medidas cautelares visando a prevenir lesão ao interesse público e com o intuito de assegurar a efetividade de suas decisões. No MS 24510[1], fixou-se o seguinte entendimento:  
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.  
1 - Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.  
2 - Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade

para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 - A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 - Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas.

Denegada a ordem.

A lógica aplicada ao Tribunal de Contas da União estende-se aos tribunais de contas estaduais, haja vista que "o modelo delineado na Lei Maior para a organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas é de observância obrigatória pelos Estados-membros e pelo Distrito Federal, por força do disposto no artigo 75, caput, da Constituição Federal"[2].

Nessa esteira, entendo que assiste razão às empresas petionárias, conforme passo a expor.

No Despacho nº 530/23, que proferi em 25/05/2023, já havia ressaltado acerca da possível ocorrência de falhas na condução do trato administrativo, por parte da autarquia estadual de trânsito.

Na ocasião, afirmei que, ao examinar o cronograma de prazos apresentado pelo DETRAN-PR para adoção de medidas visando à formalização de termos aditivos aos contratos firmados decorrentes do Edital nº 001/2018, pude observar que não estava em sintonia com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Ponderei que os prazos apresentados se afiguravam demasiadamente exíguos, com o potencial de até mesmo ocasionar a indevida exclusão de algumas empresas credenciadas.

Mencionei que tais empresas necessariamente teriam que passar por alterações substanciais em suas rotinas internas e procedimentos, para que pudessem se adaptar de modo satisfatório à alteração significativa do preço, sem que surgisse "risco operacional" ou "sucateamento das atividades".

Assim, aplicando os princípios da isonomia e da supremacia do interesse público, determinei cautelarmente ao DETRAN-PR que suspendesse imediatamente a adoção das medidas para formalização de termos aditivos, que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço.

Uma vez cumprida pelo DETRAN-PR a suspensão da adoção de tais medidas, um novo cronograma, com novas datas, só poderia ser elaborado e formalizado pela autarquia de trânsito se a decisão desta Corte (pela suspensão) fosse revista ou modificada posteriormente, o que, entretanto, não ocorreu.

Nessa senda, cumpre ressaltar que a decisão cautelar emanada do Despacho nº 530/23, após submetida à apreciação do Tribunal Pleno, foi devidamente homologada pelo Acórdão nº 1473/23-STP (peça 15), na sessão plenária de 07/06/2023.

Na data de 01/06/2023, antes mesmo da homologação da decisão cautelar pelo Tribunal Pleno, o DETRAN-PR apresentou manifestação, anexando o segundo cronograma administrativo por ele delineado (peça 9, fl. 39), em suposto atendimento à ordem emanada do Despacho nº 530/23.

Entretanto, conforme já expus no próprio Despacho nº 530/23, "merece ser rechaçada qualquer espécie de adocamento que eventualmente tenha o condão de pôr em risco a manutenção da prestação de serviço público"; "há impossibilidade de sua interrupção e o direito dos usuários a que não seja suspenso ou interrompido. Ou seja, a continuidade do serviço público deve ser necessariamente assegurada". Percebe-se que o segundo cronograma foi apresentado sem o aval desta Corte, e não se trata exatamente de um "novo cronograma" iniciado, uma vez que as datas de 28 de abril e 2, 8, 15, 17 e 19 de maio de 2023, dispostas no primeiro cronograma, foram nele simplesmente repetidas.

Da análise do segundo cronograma, extrai-se que a suspensão da adoção de medidas ordenada por esta Corte (suspensão, aliás, ainda vigente) "durou" apenas 7 (sete) dias, de 25 a 31 de maio, haja vista que em 1º de junho a autarquia determinou (peça 9, fls. 32/33) a remessa de ofício às empresas registradoras (Ofício Circular nº 010/2023, peça 11), apresentando o novo calendário por ela fixado.

Diante desse cenário, entendo que merece ser acolhida a tese de que a decisão da autarquia que determinou a remessa do Ofício Circular nº 010/2023 às empresas registradoras se caracteriza como um ato de descumprimento de ordem cautelar desta Corte.

Estando em plena vigência a decisão deste Tribunal que suspendeu a adoção de medidas para formalização de termos aditivos aos contratos decorrentes do Edital de Credenciamento nº 001/2018 que estavam sendo tomadas para proceder com a redução do preço, não restam dúvidas acerca da impossibilidade jurídica de que o DETRAN-PR promova qualquer rescisão contratual quanto às empresas que se opuseram a assinar tais aditivos.

O fumus boni iuris e o periculum in mora estão configurados, haja vista a proximidade da data prevista pelo DETRAN-PR (1º de julho) para redução do preço atualmente vigente.

Nesse contexto, estando caracterizados os pressupostos autorizadores do provimento de caráter cautelar, defiro o pedido da empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A, para determinar ao DETRAN-PR que imediatamente suspenda os efeitos da sua decisão que determinou o início da vigência do novo valor do preço público a partir de 01/07/2023.

Determino, cautelarmente, ao DETRAN-PR, que suspenda imediatamente a adoção de todas as medidas para proceder com a redução do preço, devendo também tornar sem efeito todos os termos aditivos já firmados com as empresas credenciadas.

Acolhendo o pedido da "Tecnol", determino que os contratos firmados com todas as empresas credenciadas sejam mantidos, com o preço no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), garantindo-se a observância ao princípio da segurança jurídica e a continuidade da prestação dos serviços.

Considerando que o valor[3] previsto no Acórdão nº 2979/21-STP[4] teve como base dispositivo da Lei Estadual nº 20.437/20, a qual foi publicada há mais de 30 (trinta) meses, acolho o pedido da "Tecnol", e determino ao DETRAN-PR que realize, no prazo de 90 (noventa) dias, novo estudo técnico acerca dos valores envolvidos no serviço de registro de contratos, contemplando a projeção da atualização monetária do preço definido pelo Acórdão nº 2979/21-STP, desde a publicação de referida lei.

Determino, ainda, que a 4ª Inspeção de Controle Externo acompanhe todo o andamento da realização desse estudo técnico, de modo que possa também prestar esclarecimentos sobre o tema.

Por fim, advirto que o descumprimento desta decisão cautelar poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, III, "f"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Ante o exposto, decido:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V[6], do Regimento Interno, que:

a) suspenda imediatamente os efeitos da sua decisão que determinou o início da vigência do novo valor do preço público a partir de 01/07/2023;

b) suspenda imediatamente a adoção de todas as medidas para proceder com a redução do preço público;

c) torne sem efeito todos os termos aditivos para redução do preço público, já firmados com as empresas credenciadas;

d) mantenha os contratos firmados com todas as empresas credenciadas, com o preço no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

e) realize, no prazo de 90 (noventa) dias, novo estudo técnico acerca dos valores envolvidos no serviço de registro de contratos, contemplando a projeção da atualização monetária do preço definido pelo Acórdão nº 2979/21-STP, desde a publicação da Lei Estadual nº 20.437/20.

II - Determinar que a 4ª Inspeção de Controle Externo acompanhe todo o andamento da realização desse estudo técnico, de modo que possa também prestar esclarecimentos sobre o tema.

III - Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1. intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I";

2. proceda à inclusão na atuação do presente feito, como interessada, da empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A;

IV - Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "III", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII[7] e 282, §1º[8], do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar, cautelarmente, ao DETRAN-PR, nos termos do artigo 401, V, do Regimento Interno, que:

a) suspenda imediatamente os efeitos da sua decisão que determinou o início da vigência do novo valor do preço público a partir de 01/07/2023;

b) suspenda imediatamente a adoção de todas as medidas para proceder com a redução do preço público;

c) torne sem efeito todos os termos aditivos para redução do preço público, já firmados com as empresas credenciadas;

d) mantenha os contratos firmados com todas as empresas credenciadas, com o preço no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais);

e) realize, no prazo de 90 (noventa) dias, novo estudo técnico acerca dos valores envolvidos no serviço de registro de contratos, contemplando a projeção da atualização monetária do preço definido pelo Acórdão nº 2979/21-STP, desde a publicação da Lei Estadual nº 20.437/20.

II - determinar que a 4ª Inspeção de Controle Externo acompanhe todo o andamento da realização desse estudo técnico, de modo que possa também prestar esclarecimentos sobre o tema;

III - encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para que:

1. intime, com urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o DETRAN-PR, na pessoa de seu atual representante legal, para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "I";

2. proceda à inclusão na atuação do presente feito, como interessada, da empresa Tecnol Sistemas de Automação S/A;

IV - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "III", retornar os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, XIII e 282, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, Ivens ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 22.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. MS 24510, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19-03-2004.

2. ADI 5117, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, Sessão Virtual de 6.12.2019 a 12.12.2019.

3. R\$ 173,37 (cento e setenta e três reais e trinta e sete centavos).

4. Peça 303 dos autos de Representação nº 25554-3/19.

5. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPPFR;

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

6. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação.

8. Art. 282, § 1º. Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

PROCESSO Nº: -766499/22

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

INTERESSE: -MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: -FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MARI TEREZINHA DA SILVA, MUNICÍPIO DE GOIOXIM

RELATOR: -CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1829/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico n.º 101/2022. Município de Goioxim. Pedido cautelar de suspensão do certame deferido. Posterior retificação do

editado. Perda superveniente do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.  
RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de cautelar, formulada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, em face do Município de Goioxim, alegando que o Pregão Eletrônico n.º 101/2022, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus para a frota municipal, previa indevidamente (i) que a licitação seria destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente e (ii) que seria obrigatória apresentação de certificado do IBAMA em nome do fabricante.

A representação foi recebida e a medida liminar de suspensão do certame foi deferida (Despacho 1378/22, peça 9). Após a citação do Município de Goioxim, este informou ter retificado o edital do pregão eletrônico n.º 101/2022, para atender às disposições legais (peças 18 a 21).

A medida cautelar concedida foi homologada pelo Acórdão n.º 34/23-STP (peça 22). Em derradeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução 1055/23 (peça 26), observou que "o interessado juntou aos autos o edital retificado em que promoveu as alterações necessárias visando adequar-se ao exame feito por este Tribunal". E por fim, opinou pela perda do objeto desta representação e a consequente extinção sem julgamento de mérito.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer 313/23-3PC (peça 27), opinou pelo arquivamento do feito, diante da perda de objeto.

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme já analisado pelo despacho que concedeu a medida cautelar, o edital combatido não previa a possibilidade de apresentação de certificado expedido pelo IBAMA em nome do importador no caso de produtos importados, restringindo indevidamente a competitividade do certame. Desta forma, contrariava entendimento já sedimentado por este Tribunal no Acórdão n.º 1045/16-STP.

Quanto à previsão do edital de que a licitação seria destinada exclusivamente às empresas estabelecidas regionalmente, destaquei que o Prejulgado n.º 27 desta Corte, consolidou o entendimento de que é possível a realização de licitação exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto ou para implementação dos objetivos propostos no artigo 47 da Lei Complementar n.º 123/2006, desde que haja expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, além da devida justificativa, não sendo permitida justificativa genérica. Contudo, não foi possível verificar no edital fundamentação adequada para a referida restrição, uma vez que a cláusula editalícia tratava da restrição de forma genérica, contrariando Prejulgado deste Tribunal.

À vista disso, em 14/12/2022 concedi a medida cautelar determinando a suspensão do certame, que foi homologada na primeira Sessão Virtual do Tribunal Pleno de 2023.

No entanto, consta dos autos que após ser intimado a respeito da concessão da medida cautelar e citado para exercício do contraditório, o Município de Goioxim suspendeu o certame e republicou o edital, retirando a exigência quanto à obrigatoriedade da apresentação de certificado do IBAMA em nome do fabricante e à participação exclusiva no certame de empresas regionais, deixando de subsistir as impropriedades apontadas na peça inaugural.

Desse modo, verifica-se que a presente representação perdeu seu objeto, conforme concluíram a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, não restando qualquer irregularidade a ser apurada por esta Corte de Contas nos presentes autos.

Por todo o exposto, nos termos do artigo 398, §3º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, VOTO pelo encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, devendo ser revogada a medida cautelar outrora concedida.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da presente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise das questões de mérito, em razão da superveniente perda do objeto, devendo ser revogada a medida cautelar outrora concedida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 5 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 22.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº:-501860/22

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ**

**INTERESSADO:-A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, ANTONIO ARICINI DA SILVA, ARLEI HERNANDES DE BIAZZI, ELIEL HERNANDES ROQUE, JOSE CARLOS DA MATA, MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS FRANCO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1833/23 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista em Tomada de Contas Extraordinária. Inexistência de cerceamento de defesa. Fornecimento de telefonia por internet banda larga. Ausência de licitação. Falta de comprovação da execução dos serviços. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Eliel Hernandes Roque em face do Acórdão nº 1313/22-S2C[2], por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária instaurada com o propósito de apurar eventuais irregularidades nas contratações efetuadas no exercício de 2008 pelo Município de São Tomé, para fornecimento de serviços de telefonia por internet banda larga pelas empresas "Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda." e "A. Jacob Telecom".

Pleiteou-se o provimento do recurso a fim de que seja cassada a decisão proferida, de modo a retornar o feito à fase de instrução processual, ante a ocorrência de vícios de nulidade. Solicitou-se a reforma do Acórdão, com o afastamento da aplicação de restituição de valores, de multa e qualquer outra sanção decorrente.

Mediante o Despacho nº 910/22-GCNB[3], houve o recebimento das peças recursais. Por intermédio da Instrução nº 4753/22-CGM[4], a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 1080/22-6PC[5]).

É o relatório.

#### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois cumpridos os pressupostos de admissibilidade.

Em sede preliminar, o recorrente argumenta, em síntese, que, na data de 24/05/2011, juntou aos autos procuração outorgada aos advogados Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadau Yamaguti Sato (peça 56); que, na Informação nº 1562/13-DCM (peça 91), há um quadro discriminando os interessados e seus procuradores, o qual está equivocado, pois nele constou que seu advogado seria o Sr. Luiz Carlos Franco; que tal ocorrência processual acarretou nulidade e cerceamento de defesa; que a Certidão de Comunicação Processual Eletrônica de peça 119 refere-se a ato que não foi publicado em nome dos interessados nem dos procuradores constituídos; que ficou evidenciada a falta de citação pessoal, além da ausência e de falhas das intimações que deveriam ter sido veiculadas, o que implicou em cerceamento de defesa; que vícios de nulidades macularam a higidez processual.

No mérito, assevera, em suma, que a responsabilidade do gestor municipal não é absoluta, pois depende da boa atuação dos servidores; que foi Prefeito do Município de 2005-2008 e 2009-2012; que, a partir do momento que não figurou mais como gestor, não pôde fornecer documentos a esta Corte; que não pode ser responsabilizado pelo descaso dos gestores subsequentes em encaminhar a documentação solicitada; que não há possibilidade de se afirmar que a execução dos serviços foi inexistente; que seria necessária diligência acerca do funcionamento, à época, dos serviços contratados; que não possui vinculação com supostos danos; que não agiu com dolo, má-fé, culpa grave ou erro grosseiro; que não teve enriquecimento à custa de tais contratos; que somente assinou documentos consolidando atos; que as empresas Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda. e A. Jacob Telecom atuaram de forma conjunta, lesando Municípios, de modo que os gestores não devem ser punidos.

Pois bem.

Nos termos da Informação nº 1695/11-DP, de 02/06/2011 (peça 59), efetuou-se a devida inclusão, na autuação do feito, do nome dos procuradores do interessado, conforme instrumento de mandato de peça 56, em que foram outorgados poderes aos advogados Sérgio Souza, Orlando Moisés Fischer Pessuti e Luciano Tadeu Yamaguti.

Desde o momento de referida inclusão, os nomes de tais advogados efetivamente figuram na autuação do processo como procuradores do ora recorrente.

Como bem ponderado pela Coordenadoria de Gestão Municipal[6]:

A conclusão que se impõe, deste modo, é que não houve efetivo ou mesmo potencial prejuízo à ampla defesa, ao contraditório ou a quaisquer outros direitos do recorrente em vista da inexistência da referida informação proferida pela DCM que culminou na inclusão de outro advogado como representante do interessado, além daqueles que efetivamente o representam desde a juntada da derradeira procuração (peças 54/56). Além disso, impende destacar que, ao contrário do que aponta o recorrente: (a) a intimação decorrente do despacho nº 1466/16 – GCFC (peça 117) foi publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1449 do dia 26/09/2016 (peça 120) em nome dos advogados constituídos pelo Sr. Eliel; e (b) o despacho nº 1702/16 – GCFC (peça 165) foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1473, do dia 31/10/2016 (peça 168), o que assegurou a devida publicidade aos advogados em questão, expressamente nomeados no cabeçalho do despacho publicado.

Nessa toada, acompanhando os opinativos técnicos e ministerial, concluo que não houve a aventada ofensa ao amplo direito de defesa, inexistindo, portanto, qualquer vício de nulidade a ser reconhecido.

Quanto ao achado nº 1 (referente à empresa Alô Grátis Comércio de Mídia Eletrônica Ltda.), da análise das peças processuais extrai-se que sua contratação ocorreu sem qualquer formalização, em afronta aos ditames da lei de licitações.

Apesar de terem sido efetuados os pagamentos conforme previsto, inexistem elementos aptos a demonstrar que a prestação dos serviços foi devidamente executada.

Ademais, conforme exposto pela Coordenadoria de Gestão Municipal, detectou-se a ausência de redução dos custos com telefonia analógica durante o período em que o contrato deveria ter sido executado, além da existência de indícios de falsidade nas faturas telefônicas supostamente emitidas pela empresa.

O achado nº 2 refere-se à empresa A. Jacob Telecom, que, após realizado pregão presencial, foi contratada para prestação de serviços de telefonia digital.

Essa contratação demonstrou-se evitada de diversas impropriedades, já descritas no decorrer da instrução processual.

Tal como no achado anterior, em que pese terem sido efetivados os pagamentos, não restou comprovada a correspondente execução dos serviços; sequer foram apresentadas as faturas emitidas pela empresa.

Desse modo, concordo com o opinativo da unidade técnica de que:

(...) não há evidências probatórias que corroborem a afirmação do recorrente de que os serviços de telefonia via VOIP não teriam sido entregues em vista de "outros fatores técnicos" ou de "déficit de internet". Aliás, ainda que fosse esses os óbices à prestação dos serviços, tais fatos apenas fortaleceriam a alegação de falta do devido planejamento às contratações em tela, assim como a desnecessidade de pagamentos por serviços não prestados, incluindo prorrogações contratuais.

Diante do indigitado panorama fático-jurídico, é de clareza solar que as contratações em tela se deram sem o devido respeito aos ditames legais e que os pagamentos sucederam-se sem a necessária comprovação de prestação dos serviços

contratados, o que indubitavelmente caracteriza manifesto erro grosseiro do então gestor (...).

As culpas "in eligendo" e "in vigilando" do Prefeito Municipal à época não passam despercebidas, haja vista que seria o responsável pelo acompanhamento das ações administrativas, pela escolha e designação dos seus subordinados visando o cumprimento das obrigações da municipalidade, e pelos mecanismos de controle para que as atribuições se efetivassem consoante os ditames legais.

Nessa senda, a tentativa do ex-gestor de se isentar de responsabilidade, simplesmente transferindo-a aos servidores municipais, não deve prosperar.

A alegada inexistência de dolo e de má-fé do recorrente não o exime de responsabilidade pelas irregularidades, considerando, notadamente, que os pagamentos se caracterizam como ilegais, diante da ausência de comprovação da execução dos serviços.

Também não merece guarida sua alegação de que a partir do momento que deixou de figurar como gestor não pôde mais fornecer documentos a esta Corte, pois não há nem mesmo a comprovação de que os documentos pertinentes tenham sido solicitados à Administração municipal.

Não foram anexados elementos de prova nem quaisquer documentos aptos a fielmente demonstrar que inexistiu dano ao erário, ou que os serviços contratados e pagos pela Administração foram realmente executados.

Os argumentos expostos não possuem o condão de afastar as irregularidades apontadas; logo, acompanho as manifestações uniformes quanto à conclusão de que a negativa de provimento ao recurso é medida que se impõe.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Eliel Hernandes Roque, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1313/22-S2C.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Conhecer o presente Recurso de Revista, para, no mérito, negar-lhe provimento, interposto pelo Sr. Eliel Hernandes Roque, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1313/22-S2C;

2. após o trânsito em julgado, remeta-se à Diretoria de Protocolo para rearranjo dos autos e encaminhamento ao Relator originário, conforme artigo 32, § 3º[8], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças 187/188.

2. Peça 181.

3. Peça 189.

4. Peça 196.

5. Peça 197.

6. Instrução nº 4753/22-CGM, peça 196.

7. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

8. Art. 32, § 3º. O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

### PROCESSO Nº: -643699/22

**ASSUNTO:--PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:--MUNICÍPIO DE TERRA ROXA**

**INTERESSADO:--IVAN REIS DA SILVA**

**ADVOGADO / PROCURADOR:--JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**RELATOR:--CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1835/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Violação à literal disposição de lei. Cerceamento de defesa. Ausência de inclusão nos autos e de intimação da parte e seu advogado. Nulidade configurada. Conhecimento e procedência.

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão, com pretensão liminar, formulado pelo Sr. Ivan Reis da Silva, visando à desconstituição da decisão constante do Acórdão nº 1568/22-STP[1], mediante o qual está Corte decidiu pelo desprovimento dos recursos interpostos pelo ora petionário, por Instituto Brasil Melhor e pelo Sr. Ademar da Silva em face do Acórdão nº 216/21-S1C[2], em que houve julgamento pela irregularidade, com imposição de ressarcimento e multas, da prestação de contas de transferência voluntária relativa a repasses efetuados pelo Município de Terra Roxa ao Instituto, em decorrência do Termo de Parceria nº 57/2013, vigente de 01/04/2013 a 31/12/2013, no valor de R\$ 105.315,35 (cento e cinco mil, trezentos e quinze reais e trinta e cinco centavos), tendo por objeto a execução do projeto "Cuidados Complementares em Saúde".

O pleito rescisório fundamenta-se na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação à literal disposição de lei[3].

Em preliminar, defendeu o autor a existência de nulidade absoluta. Alegou que o Acórdão nº 1568/22-STP deve ser anulado, haja vista que, na qualidade de recorrente, sequer foi cadastrado no rol de partes do processo e intimado dos atos processuais, tampouco seu procurador, de modo a caracterizar violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No mérito, teceu argumentos, em síntese, visando reformar a decisão quanto aos tópicos que ensejaram julgamento pela irregularidade das contas, quais sejam: a) ausência de regulamento próprio para a realização dos procedimentos de compras e contratações de serviços; b) ausência de concurso de projetos; c) pagamentos realizados em favor de fornecedores que constituem própria parte do acordo de transferência; d) terceirização indevida por meio do termo de parceria; e) ausência de capacidade do Instituto Brasil Melhor.

Asseverou que a vigência das Instruções de Cobrança nº 555/22-CMEX e 558/22-CMEX causa receio de dano irreparável e que, por conta do Acórdão nº 1568/22-STP, o Município está impossibilitado de emitir certidão liberatória, o que ocasiona sérios prejuízos.

Ao sustentar a prova inequívoca do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, requereu a concessão de medida liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão que pretende rescindir, com a interrupção de sua execução.

Pleiteou a rescisão do Acórdão nº 1568/22-STP, a fim de que haja julgamento pela regularidade das contas, ou, alternativamente, que se modifique a condenação de ressarcimento.

Mediante o Despacho nº 1168/22-GCILB (peça 11), foi recebido o Pedido de Rescisão.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 5336/22-CGM (peça 12), opinou pelo seu provimento, com a anulação do Acórdão nº 1568/22-STP, a fim de que os autos de Recurso de Revista retornem à data de ingresso do petionário e de seu advogado no processo, determinando-se a inclusão de ambos na autuação. Assim, ao acatar a preliminar de mérito, entendeu prejudicada a análise da liminar.

Considerando a manifestação instrutória da unidade técnica, às peças 17/18 o requerente apresentou "pedido incidental de medida cautelar", reiterando o pleito liminar formulado na peça exordial.

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo da unidade técnica (Parecer nº 269/23-2PC, peça 20).

É o relatório.

### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A admissibilidade da pretensão está jungida à sua subsunção, averiguada de forma abstrata, a qualquer das hipóteses taxativamente delimitadas pela lei.

O pedido está fundamentado no artigo 77, II e V, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ou seja, na superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos e na violação à literal disposição de lei.

O cotejo da narrativa com a norma legal indicada permite concluir que a pretensão encontra amparo na tese arguida, referente à violação de disposição legal.

Assim, ante o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do pleito rescisório.

Quanto à nulidade suscitada, possui razão o petionário.

Com efeito, o § 3º do artigo 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 dispõe que "A pauta de julgamento será publicada nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, atendendo ao princípio da publicidade e ampla defesa, nos termos do Regimento Interno".

Quanto às pautas das sessões, o § 2º do artigo 429 do Regimento Interno deste Tribunal estabelece que "deverão conter o número e o assunto do processo, o nome da entidade, das partes, dos interessados e de seus procuradores".

Da análise das peças do Processo de Prestação de Contas de Transferência nº 25324-0/14, extrai-se que, após a publicação do Acórdão nº 216/21-S1C, houve a interposição de um recurso, conjuntamente pelo Sr. Ademar da Silva e o Instituto Brasil Melhor, e de outro recurso pelo Sr. Ivan Reis da Silva, subscrito pelo seu procurador Raphael Alexandre Silvestri.

O instrumento de mandato outorgando poderes a referido advogado foi anexado aos autos junto com a peça recursal.

Em que pese a existência, naqueles autos, de despacho[4] exarado pelo Relator originário determinando a devida inclusão na autuação do procurador constituído, e a respectiva informação da Diretoria de Protocolo[5] sobre seu cumprimento, fato é que os atos processuais posteriores à interposição do recurso não contêm menção ao nome do Sr. Ivan Reis da Silva, tampouco do seu advogado. Seus nomes aparecem apenas no cabeçalho do Acórdão nº 1568/22-STP, ora rescindendo.

Diante disso, evidencia-se a ocorrência de efetivo cerceamento de defesa; com a falta de intimação acerca da inclusão do feito em pauta para julgamento, gerou-se ao ora petionário o impedimento, inclusive, de solicitar eventual sustentação oral, por meio do advogado, ou entregar memoriais.

Deve-se assegurar o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme prevê a Constituição Federal[6], sob pena do surgimento de nulidades absolutas.

Há diversos precedentes[7] nesta Corte em que foram reconhecidas as nulidades de atos, quando configurado o desrespeito ao devido processo legal.

Portanto, merece guarida a alegação da existência de vício de nulidade insanável, ante a ausência de intimação dos atos processuais que se seguiram à constituição do procurador.

O Prejulgado nº 4 dispõe a respeito, nesses termos:

XXX – Quando a rescisória entender pela nulidade da decisão do Tribunal, mostra-se necessário o retorno dos autos ao Relator do aresto desconstituído para que examine o processo a partir da nulidade do mesmo.

Nessa toada, em consonância com as manifestações técnica e Ministerial, ante a comprovação de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, ao artigo 206, § 5º[8] e artigo 429, § 2º, do Regimento Interno, ao artigo 44, § 3º, da LC 113/2005 e ao artigo 272, § 2º[9], do Código de Processo Civil, concluo que o Pedido de Rescisão deve ser julgado procedente, a fim de anular o Acórdão nº 1568/22-STP, com o retorno do processo de Recurso de Revista nº 14906-2/21 à data de ingresso nos autos do ora petionário e de seu advogado, devendo ambos serem incluídos na autuação, de modo a possibilitar que sejam intimados dos atos processuais.

Como consequência do entendimento pela nulidade absoluta, determino a cessação de todos os atos de execução originados do Acórdão nº 1568/22-STP.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, fica prejudicado o exame da pretensão liminar.

### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes e conforme fundamentação, VOTO pelo conhecimento do Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, decretando a nulidade do aresto rescindendo, a fim de que o processo de Recurso de Revista nº 14906-2/21 retorne à data de ingresso nos autos

do ora peticionário e de seu advogado, devendo ambos serem incluídos na autuação, de modo a possibilitar que sejam intimados dos atos processuais.

Determino, consequentemente, a cessação de todos os atos de execução originados do Acórdão nº 1568/22-STP.

Em virtude do enfrentamento direto do mérito, julgo prejudicado o exame da pretensão liminar.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem[10] (autos nº 14906-2/21) e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Conhecer o Pedido de Rescisão para, no mérito, julgá-lo procedente, decretando a nulidade do aresto rescindendo, a fim de que o processo de Recurso de Revista nº 14906-2/21 retorne à data de ingresso nos autos do ora peticionário e de seu advogado, devendo ambos serem incluídos na autuação, de modo a possibilitar que sejam intimados dos atos processuais.

2. Determinar, consequentemente, a cessação de todos os atos de execução originados do Acórdão nº 1568/22-STP.

3. Em virtude do enfrentamento direto do mérito, julgo prejudicado o exame da pretensão liminar.

4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à Diretoria de Protocolo para anexação ao processo de origem (autos nº 14906-2/21) e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Transitado em julgado em 26/09/2022. Proferido no Recurso de Revista nº 14906-2/21.

2. Proferido na Prestação de Contas de Transferência nº 25324-0/14.

3. LC 113/2005, Art. 77. A parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, desde que:

II – tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

V – violar literal disposição de lei.

4. Despacho nº 51421-GCDA, peça 163 dos autos nº 25324-0/14.

5. Informação nº 314521-DP, peça 164 dos autos nº 25324-0/14.

6. Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

7. Como exemplos:

- Acórdão nº 395/16-STP, ref. Pedido de Rescisão nº 859920/14. Relator: José Duval Mattos do Amaral. Unânime. Votaram também Nestor Baptista, Fernando Augusto Mello Guimarães, Fabio de Souza Camargo e os Auditores Claudio Augusto Kania e Thiago Barbosa Cordeiro.

- Acórdão nº 5014/15-STP, ref. Processo nº 514222/14. Relator: Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também Artágão de Mattos Leão, José Durval Mattos do Amaral e os Auditores Cláudio Augusto Kania, Thiago Barbosa Cordeiro e Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8. Art. 206, § 5º. Os atos processuais serão identificados mediante número do processo, do assunto, da entidade, das partes, interessados e seus procuradores, se houver, com a íntegra do seu conteúdo, excetuadas as denúncias que terão tratamento diferenciado, por força do disposto no art. 33, da Lei Complementar nº 113/2005.

9. Art. 272, § 2º. Sob pena de nulidade, é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados.

10. R.L., Art. 496-A. Os autos de Pedido de Rescisão, ainda em meio físico, julgado integral ou parcialmente procedente, com decisão transitada em julgado, serão anexados ao processo de origem, para efeitos de registro e execução da decisão, com observância das seguintes regras:

IV - quando houver procedência do Pedido com a decretação da nulidade da decisão rescindenda, os autos do Pedido de Rescisão serão anexados ao processo de origem, que seguirá a sua tramitação processual própria.

PROCESSO Nº:-772782/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SERGIO PEREIRA DA SILVA,

ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO / PROCURADOR-ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS,

GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, RAFAEL DA SILVA STOGAR,

VITOR JOSE BORGHI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1836/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Contratação de empresa prestadora de serviços com fornecimento, implantação/instalação, operação e manutenção de equipamentos do tipo não intrusivo, controlador eletrônico de velocidade e redutor eletrônico de velocidade. Supostas irregularidades: exigência de equipamentos com tecnologia "não intrusiva"; comprovação da capacidade técnico-operacional; e exigência de que os equipamentos sejam novos. Improcedência. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por Sérgio Pereira da Silva, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 439/2022 do Município de Maringá, com vistas à "contratação de empresa prestadora de serviços com fornecimento, implantação/instalação, operação e manutenção de equipamentos do tipo não intrusivo, controlador eletrônico de velocidade e redutor eletrônico de velocidade no município de Maringá-PR".

A sessão de abertura das propostas ocorreu no dia 15/12/2022, pelo valor máximo de R\$ 12.578.490,96 (doze milhões, quinhentos e setenta e oito mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e seis centavos).

Aduz o representante que o instrumento convocatório contém cláusulas que restringem a competitividade, além de implicar em maior dispêndio de recursos pela Administração, em claro prejuízo ao erário.

Discorre sobre possíveis irregularidades na exigência de equipamento com tecnologia não-intrusiva e de equipamentos novos, bem como aponta ilegalidade na exigência de capacitação técnico-operacional.

Ao fim, formula os seguintes pedidos:

"[...] Ante tudo que fora exposto, requer que Vossas Excelências que acolham a presente denúncia para o fim de:

1 – Por cautela e em sede liminar, determine a suspensão da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 439/2022 – Processo Nº 01.11.00059233/2022.28, até o final do julgamento da presente denúncia;

2 – Solicite, se entender necessário, informações à municipalidade denunciada;

3 – Após colha o parecer do digno representante do Ministério Público;

4 – Ao final julgue procedente a presente denúncia para declarar a ilegalidade do Pregão Eletrônico Nº 439/2022 – Processo Nº 01.11.00059233/2022.28 e, por corolário, determinar o cancelar a presente licitação;

5 – Não sendo este, porém, o entendimento de Vossas Excelências, julguem então procedente a presente denúncia para determinar que seja sanado as irregularidades contidas no Edital com a finalidade de:

5.1 – A retirada da exigência do edital da necessidade de que os equipamentos contenham sensor de tecnologia "não intrusiva";

5.2 – A retirada do edital de Atestado de Capacidade Técnica em operar equipamento com sensor de tecnologia "não intrusiva";

5.3 – A retirada do edital da exigência de uso de equipamentos novos para prestação do serviço objeto do Edital

6 – Não sanadas as irregularidades no prazo de 30 dias, determine, então, a sustação da presente licitação, na forma do art. 85, Parágrafo Único da Lei Complementar Estadual 113/2005;

7 – Aplicação de multa administrativa aos representantes da municipalidade, uma vez que as irregularidades foram apresentada e, mesmo ciente delas, decidiram os representantes do município as manter, mesmo ciente do prejuízo à concorrência e dano ao erário.

São termos em que pede e espera, deferimento. Pretende provar o alegado por todos os meios de provas admitidos em Direito, notadamente os documentos que a esta acompanha."

Pelo Despacho n.º 308/23 (peça 42), o expediente foi recebido, sendo determinada a citação do Município de Maringá, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, prefeito e signatário do edital.

Os esclarecimentos foram juntados às peças 44/48.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 2023/23 (peça 56), opinou pela improcedência da demanda.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, manifestou-se pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 433/23 (peça 57). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

O presente expediente visa apurar os seguintes pontos: (a) exigência de equipamentos com tecnologia "não intrusiva"; (b) forma de comprovar a capacidade técnico-operacional; e (c) exigência de que os equipamentos sejam novos.

Quanto ao primeiro item, afirma o representante que "não há qualquer justificativa relevante, de fato ou de direito, que fundamente a exigência editalícia de que os equipamentos utilizados para a prestação dos serviços objeto da mencionada licitação sejam baseados em tecnologia não intrusiva". Acrescenta que "a utilização de qualquer outra tecnologia não mudaria o resultado final que seria a aferição da velocidade ou qualquer outra funcionalidade a ser agregada ao equipamento".

Observa-se dos autos, contudo, que o Município de Maringá apresentou as respectivas justificativas para a exigência em questão, quais sejam (item 6.2 do edital):

- Não deterioração da pavimentação asfáltica;
- Não interrupção do fluxo veicular durante a implantação dos equipamentos;
- Facilidade e agilidade de realocação dos equipamentos;
- Maior área de abrangência de fiscalização;
- Adequação a Política de Mobilidade Urbana de Maringá;
- Tecnologia não restringe a competitividade;

Também foram apresentadas no Termo de Referências as principais diferenças entre o sistema intrusivo e o não intrusivo, in verbis (peça 04, fl. 38):

Método por detecção intrusiva: este método é composto por laços indutivos que se comportam como bobinas, gerando um campo magnético em decorrência de corrente elétrica. Este campo interage com a massa metálica dos veículos na via e pela distância entre os laços (valor constante) e o tempo em que esta distância é percorrida chega-se na variável velocidade. Os laços indutivos são bobinas formadas por cabos com geralmente 3 voltas sobrepostas que são inseridas na camada superficial do pavimento por meio de um corte nas dimensões desejadas.

Métodos por detecção não intrusiva: Laser e/ou Doppler, estes dois métodos se baseiam em ondas que são emitidas pelo equipamento, as quais interagem com os veículos nas vias e através da emissão e reflexão daquelas se obtém a velocidade destes veículos.

Além disso, foi anexado documento da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana reforçando as justificativas para a escolha da tecnologia não intrusiva (peça 46), sendo duas destacadas pela unidade técnica: "a ausência de dano na malha asfáltica e a eficiência maior do sistema não intrusivo para medir a velocidade das motocicletas".

Ademais, esta Corte já teve oportunidade de apreciar a matéria, concluindo pela ausência de irregularidade quanto à eleição da tecnologia não intrusiva, consoante o julgado abaixo:

ACÓRDÃO Nº 1180/21 – Tribunal Pleno[1]

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Implantação, operação e manutenção de equipamentos para a fiscalização automática do trânsito. Alegação de incompatibilidade do atestado de capacidade técnica, de irregularidade na eleição de tecnologia não intrusiva e na certificação dos equipamentos. Inocorrência. Improcedência.

(sem grifos no original)

Logo, uma vez justificada a escolha pela tecnologia em questão, e havendo pertinência com o objeto do contrato, resta improcedente a Representação neste ponto.

Sobre a forma de comprovação da capacidade técnico-operacional, o requerente aponta que o edital "traz a exigência abusiva de que os licitantes apresentem

atestados de Capacidade Técnica Operacional, específicos de equipamentos de fiscalização eletrônica que operem com sensores não intrusivos”.

A defesa, por sua vez, destacou que “não se está a contratar apenas a entrega de um número fechado de equipamentos, e sim da entrega de serviço que inclui o fornecimento, implantação/instalação, operação e manutenção dos mesmos”, acrescentado que “os serviços não são similares entre as metodologias intrusiva e não intrusiva, pois diferem no tipo da tecnologia que será instalada, operada e que receberá manutenção”.

Nesse ponto, entendo que também não há irregularidades no edital, pois reputa-se necessários que a empresa a ser contratada demonstre aptidão para a prestação do serviço referente à tecnologia exigida no certame.

Ainda, como bem destacou a CGM (peça 56), “Ao contrário do que alega o Representante, o termo de referência, assim como outros documentos que constam dos autos, emitidos por técnicos, demonstram características específicas dos equipamentos da metodologia pretendida pelo Município, seja na instalação, seja, por consequência, na manutenção dos equipamentos”.

Portanto, impropriedade este item da demanda.

Por fim, acerca da exigência de que os equipamentos sejam novos, o requerente sustenta que se trata de prestação de serviços, de modo que o que deve ser destacado é o serviço, e não o equipamento.

Os representados, em defesa, alegaram que “Não há irregularidade na exigência de instalação de equipamentos novos, primeiro porque se enquadra na discricionariedade da Administração na definição do objeto da licitação e em segundo lugar não há prejuízo a competição tendo em vista que a exigência é válida para todos os interessados que desejarem contratar com a Administração Municipal, não havendo vantagem na elaboração das propostas. Ademais, temos que trata-se de equipamentos de tecnologia, onde sempre existem avanços e inovações com extrema rapidez e equipamentos novos sempre estarão atualizados nesse sentido”.

Nesse ponto, considerando as justificativas dos autos, e corroborando os opinativos técnico e ministerial, entendo que também não há irregularidade na exigência em questão.

A respeito, a Instrução n.º 2023/23 (peça 56):

Cabe destacar novamente o documento emitido pela Secretaria de Mobilidade Urbana (peça 6), no qual consta que “no caso da exigência não ser pelos equipamentos novos, sempre daria a empresa que presta o serviço no momento/atual uma vantagem indevida em relação as demais participantes”.

O argumento é razoável, pois fica demonstrado que exigindo-se equipamentos novos de todos os participantes se atende ao princípio da Isonomia.

Por fim, cabe ressaltar que o TCE/PR já apreciou a mesma matéria tratada nesses autos, cuja decisão foi pela improcedência da Representação:

ACÓRDÃO Nº 1180/21 - Tribunal Pleno:

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Município de Curitiba. Implantação, operação e manutenção de equipamentos para a fiscalização automática do trânsito. Alegação de incompatibilidade do atestado de capacidade técnica, de irregularidade na eleição de tecnologia não intrusiva e na certificação dos equipamentos. Inocorrência. Improcedência.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Representação da Lei n.º 8.666/1993 n.º 514069/20. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº:-778133/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EDMILSON LUIS STENDEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1837/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. CAUD. Auditoria. Saneamento básico. Regularização. Perda de objeto. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Kaloré e de seu respectivo prefeito municipal, Sr. Edmilson Luis Stencil, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022.

Extraí-se da peça inicial o seguinte achado (peça 03): achado 1 - o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Ao final, a unidade técnica requer a procedência da demanda, com a expedição das

determinações constantes do “quadro de determinações” (peça 03, fl. 06) e aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “f”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.

Pelo Despacho n.º 248/23 (peça 12), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Kaloré, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Edmilson Luis Stencil (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 18/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1707/23 (peça 23), opinou pela perda de objeto da demanda e seu consequente arquivamento, diante da regularização do achado de auditoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, da mesma forma, manifestou-se “pelo encerramento desta Representação, haja vista a perda do seu objeto com a regularização do achado de auditoria”, nos termos do Parecer n.º 353/23 (peça 24). É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude do seguinte achado constatado pela Coordenadoria de Auditorias: achado 1 – o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Em defesa, o gestor informou que celebrou contrato com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAP, para a regulação dos serviços de saneamento de abastecimento de água, coleta de esgoto no âmbito da área do Município de Kaloré.

Ainda, juntou o referido contrato de programa para o exercício de Atividade Regulatória e o Termo de Compromisso.

Nesse caso, considerando que, para a regularização do feito, a CAUD apontou que a municipalidade deveria apresentar o contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico, entendo que o achado restou regularizado, como bem apontaram a unidade técnica e o órgão ministerial. Confira-se a Instrução n.º 1707/23 (peça 23):

No que concerne ao Achado, a Unidade Técnica deste Tribunal relatou que a não delegação da regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário implica no descumprimento dos Art. 8º, § 5º; Art. 9, II; Art. 23, § 1º; Art. 25, § 1º e 2º da Lei nº 11.445/2007.

Apontou que para a regularização do feito, o Município deve apresentar o Contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico.

A defesa na peça 21 apresenta o contrato de regulação com a agência reguladora do saneamento básico - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANÁ (CISPAP) assinado em 17 de janeiro de 2023.

Tendo em vista a regularização do achado de auditoria ter se dado posteriormente ao protocolo da Representação, não há mais objeto a ser avaliado na presente Representação.

Assim, verifico que não há mais irregularidades a serem apuradas por esta Corte, merecendo encerramento a demanda.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento da presente Representação, em virtude da regularização do achado, restando sem objeto este expediente.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

1. Encerrar a presente Representação, em virtude da regularização do achado, restando sem objeto este expediente.

2. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-778346/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO:-ALCIONE LEMOS, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1838/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Jaguariaíva. Plano Anual de Fiscalização 2022. Achados de fiscalização. Não regularização. Pareceres uniformes. Pela procedência com expedição de determinações corretivas sob pena de sanções.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias – CAUD deste Tribunal de Contas em face do Município de Jaguariaíva e de sua respectiva prefeita municipal, Sra. Alcione Lemos, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022[1].

A partir dos trabalhos fiscalizatórios, foram encontrados os seguintes achados (peça nº 3): 1) o plano municipal de saneamento básico não está atualizado; 2) O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Ao final, a unidade técnica requereu a procedência da demanda, com a expedição das determinações constantes do “quadro de determinações” (peça nº 03, fls. 08/12) e aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.

Após tramitar pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (peça nº 06) e retornar à Coordenadoria de Auditorias (peça nº 08) para se manifestar sobre a requerida distribuição por dependência ao processo nº 770795/22, o Gabinete da Presidência emitiu o Despacho nº 587/2023 (peça nº 10), pelo qual não acatou a proposta de distribuição e determinou o sorteio dos presentes autos.

Por meio do Despacho nº 241/23-GCILB (peça nº 12), recebi o expediente como Representação e determinei a citação dos responsáveis, que apresentaram defesa às peças nº 19 e 21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 1586/23 (peça nº 23), opinou pela procedência da Representação com expedição de determinações corretivas sob pena de aplicação de sanções. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 332/23-5PC (peça nº 24), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, cabendo a procedência do feito com expedição de determinações, como doravante passo a expor.

Sobre o achado 1, qual seja não atualização do Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, a Coordenadoria de Auditorias destacou na exordial (peça nº 3) que a revisão periódica do PMSB é ferramenta estratégica de gestão prevista na Lei nº 11.445/2007, essencial para concretização das medidas de universalização do abastecimento de água potável e de coleta e tratamento do esgoto sanitário.

Neste sentido, a unidade técnica destacou que (peça nº 3):

[...] A Lei nº 11.445/2007 previa, originalmente, a necessidade de revisão periódica do PMSB em prazo não superior a 4 (quatro) anos para revisão da Lei nº 14.026/2020, o prazo máximo para realizar a revisão passou para 10 (dez) anos. Entretanto, não é prudente que tal inovação legislativa alcance os municípios que descumpriram o prazo original de 4 (quatro) anos para revisão do plano, sobretudo pela fundamental necessidade de manter o Plano atualizado e alinhado às diretrizes, condições e metas impostas pelo novo marco legal do saneamento brasileiro. Portanto, a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico implicou no descumprimento do Art. 9º, caput, I e Art. 19, § 4º, ambos da Lei nº 11.445/2007, motivo pelo qual se propõe a presente Proposta de Representação ao Município de Jaguariaíva, na figura dos seus representantes legais [...]

Assiste razão à unidade técnica, a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico configura descumprimento do artigo 9º, caput, I e artigo 19, § 4º, da Lei nº 11.445/2007:

Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:

I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

[...]

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 10 (dez) anos. (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)

Em que pese a apresentação de defesa pelos interessados (peças nº 19 e 21), observa-se que não há, por ora, implementação de efetivas medidas para a regularização da questão, havendo somente a intenção corretiva, traduzida na afirmação de que o Município de Jaguariaíva irá regularizar e atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico e a Política Municipal de Saneamento Básico, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, e que para isto será necessário "realizar um Decreto Municipal para criação do Comitê de Coordenação e do Comitê Executivo e dispor sobre o processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e atualização da Política Municipal de Saneamento Básico (Lei Municipal nº 2536/2014)".

Em relação ao Achado 2, consta da representação formulada pela Coordenadoria de Auditorias (peça nº 3) que o serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Jaguariaíva não foi delegado a nenhuma entidade reguladora, situação que, além de violar dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007, deixa os usuários do serviço público vulneráveis a oscilações de preço e à precariedade na qualidade do serviço entregue.

Sobre o tema, transcrevo a argumentação apresentada pela unidade técnica na exordial (peça nº 3):

[...] Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário são exemplos clássicos de monopólios naturais. Esse tipo de situação costuma ocorrer com os serviços de utilidade pública. Imaginemos uma empresa de saneamento, por exemplo. Nela, a tecnologia envolve custos fixos vultosos – criação e manutenção da infraestrutura de ligações de água e esgoto – e um custo marginal muito baixo para ofertar ligações extras, ou seja, uma vez que a canalização esteja instalada, custa muito pouco levar água para dentro de uma residência extra ou o esgoto da residência para a estação de tratamento.

Do mesmo modo, uma empresa telefônica local envolve custos muito grandes para instalar fios e redes de comutação, enquanto os custos marginais de uma unidade extra de serviço telefônico são muito baixos. Quando há grandes custos fixos e custos marginais pequenos, pode-se obter com facilidade a situação conhecida como monopólio natural. Diante deste cenário, se faz necessária a proteção dos interesses dos usuários, frente ao possível preço indesejável ou serviço precário que o monopolista natural possa vir a submeter o consumidor. Tal função recai sobre o Estado através das agências reguladoras de serviços públicos que prezam pela qualidade do serviço prestado, pela modicidade tarifária e pela adequada e justa remuneração pelos serviços prestados.

A Lei federal 14.026/2020 alterou a denominação da Agência Nacional de Águas, que agora passa a se chamar Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico. A ANA instituirá normas de referência para a regulação dos serviços de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Nos termos do novo marco legal (art. 4º-A, §1º, I a XIII), as normas de referência cuidarão de:

I - padrões de qualidade e eficiência na prestação, na manutenção e na operação dos sistemas de saneamento básico;

II - regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a

promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico;

III - padronização dos instrumentos negociais de prestação de serviços públicos de saneamento básico firmados entre o titular do serviço público e o delegatário, os quais contemplarão metas de qualidade, eficiência e ampliação da cobertura dos serviços, bem como especificação da matriz de riscos e dos mecanismos de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das atividades;

IV - metas de universalização dos serviços públicos de saneamento básico para concessões que considerem, entre outras condições, o nível de cobertura de serviço existente, a viabilidade econômico-financeira da expansão da prestação do serviço e o número de Municípios atendidos;

V - critérios para a contabilidade regulatória;

VI - redução progressiva e controle da perda de água;

VII - metodologia de cálculo de indenizações devidas em razão dos investimentos realizados e ainda não amortizados ou depreciados; VIII - governança das entidades reguladoras, conforme princípios estabelecidos no art. 21 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

IX - Reuso dos efluentes sanitários tratados, em conformidade com as normas ambientais e de saúde pública;

X - parâmetros para determinação de caducidade na prestação dos serviços públicos de saneamento básico;

XI - normas e metas de substituição do sistema unitário pelo sistema separador absoluto de tratamento de efluentes;

XII - sistema de avaliação do cumprimento de metas de ampliação e universalização da cobertura dos serviços públicos de saneamento básico;

XIII - conteúdo mínimo para a prestação universalizada e para a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços públicos de saneamento básico.

Não obstante, permanece do titular dos serviços a obrigação de formatar a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto, definir a entidade responsável pela regulação e fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico; independente de prestar diretamente os serviços, ou conceder a prestação deles.

Portanto, os municípios que não delegaram a regulação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário implicaram no descumprimento dos Art. 8º, § 5º; Art. 9, II; Art. 23, § 1º; Art. 25, § 1º e 2º da Lei nº 11.445/2007, motivo pelo qual se propõe a presente Proposta de Representação [...]

Em relação ao contraditório apresentado acerca do Achado 2, verifico que os interessados novamente não lograram êxito em comprovar a efetiva correção dos apontamentos, tecendo explicações, tão somente, no sentido de demonstrar que há intenção de retificação, o que ocorreria pela formalização de adesão a uma agência reguladora de saneamento básico. Neste sentido informam já ter iniciado algumas diligências de contato com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná – CISPAR.

Pelo exposto, verifico que as irregularidades atinentes aos Achados 1 e 2 não foram corrigidas, não havendo qualquer documento ou comprovação de regularização dos apontamentos técnicos fiscalizatórios desta Corte.

Forçoso destacar que a mera intenção de correção não é suficiente para o desfecho da presente Representação, mostrando-se, portanto imperioso o julgamento pela procedência do feito com expedição de determinações corretivas sob pena de multa ao gestor responsável.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, a fim de que seja expedida DETERMINAÇÃO:

a) À Sra. ALCIONE LEMOS, Prefeita Municipal de Jaguariaíva, ou quem vier a substituí-la, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adotem, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

a.1) Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O cumprimento da determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico.

b) À Sra. ALCIONE LEMOS, Prefeita Municipal de Jaguariaíva, ou quem vier a substituí-la, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adotem, no, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

b.1) Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico. O cumprimento da determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico.

c) Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, para, no mérito julgar pela procedência, a fim de que seja expedida DETERMINAÇÃO:

a) À Sra. ALCIONE LEMOS, Prefeita Municipal de Jaguariaíva, ou quem vier a substituí-la, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adotem, no prazo de 12 (doze) meses,

contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

a.1) Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

O cumprimento da determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico.

b) A Sra. ALCIONE LEMOS, Prefeita Municipal de Jaguariaíva, ou quem vier a substituí-la, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adotem, no, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

b.1) Formalizar a adesão a uma agência reguladora de saneamento básico.

O cumprimento da determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Contrato de regulação válido com alguma agência reguladora do saneamento básico.

c) Na hipótese de não cumprimento das determinações acima estabelecidas, seja quanto ao prazo e modo de atendimento, deverá ser aplicada aos responsáveis a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 do aludido dispositivo legal.

II - Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências determinadas no julgado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Estabelecido para o ano de 2022 pelo Acórdão n.º 2873/21 – publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n.º 2653/2020, de 03/11/2021.

#### PROCESSO Nº:-778370/22

#### ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIALVA

#### INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE MARIALVA, VICTOR CELSO MARTINI

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1839/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. CAUD. Auditoria. Saneamento básico. Manutenção dos achados. Procedência. Expedição de determinações.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Município de Marialva e de seu respectivo prefeito municipal, Sr. Victor Celso Martini, decorrente de fiscalização realizada na área do saneamento básico, referente ao Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022.

Extraem-se da peça inicial os seguintes achados (peça 03):

1. Achado 1: o plano municipal de saneamento básico não está atualizado;

2. Achado 2: captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra.

Ao final, a unidade técnica requer a procedência da demanda, com a expedição das determinações constantes do "quadro de determinações" (peça 03, fls. 07/08) e aplicação da multa do artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 em caso de descumprimento, além do impedimento à obtenção de certidão liberatória à municipalidade.

Pelo Despacho n.º 246/23 (peça 12), a Representação foi recebida, sendo determinada a citação do Município de Marialva, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Victor Celso Martini (prefeito).

Os esclarecimentos foram prestados às peças 17/18.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 1467/23 (peça 20), opinou pela procedência da Representação, a fim de que seja expedida determinação aos seguintes agentes:

i. o Sr. VICTOR CELSO MARTINI, CPF no 008.537.509-80, Prefeito Municipal de Marialva, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo de 12 (doze) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

a. Atualizar o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

i. O cumprimento da Determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Plano Municipal de Saneamento Básico atualizado ou do Plano Regional de Saneamento Básico.

ii. o Sr. VICTOR CELSO MARTINI, CPF no 008.537.509-80, Prefeito Municipal de Marialva, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 244, II, § 3º, do Regimento Interno e 28, II, da Lei Complementar no 113/2005, para que adote, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, qual seja:

a. Solicitar a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra.

i. O cumprimento da Determinação fica a cargo do gestor acima citado e deverá ser comprovado mediante a apresentação dos seguintes documentos, cujo

monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno: Outorgas válidas das operações ativas de captação de água e de lançamento de efluentes ou, caso ainda não aprovado pelo Instituto Água e Terra, apresentar o protocolo de pedido de renovação das Outorgas no IAT.

Pugna-se pela aplicação, aos respectivos responsáveis, da multa prevista no art. 87, IV, f, da LOTC no caso de descumprimento da determinação a tempo e modo.

Finalmente, pelo impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos do art. 85, V, e 95 da LOTC, no caso de não implementação, a tempo e modo, das medidas deferidas no bojo deste processo.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também se manifestou pela procedência da demanda com expedição de determinações, nos termos do Parecer n.º 344/23 (peça 21).

É o relatório.

#### FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, o expediente foi recebido em virtude dos seguintes achados constatados pela Coordenadoria de Auditorias: (i) achado 1: o plano municipal de saneamento básico não está atualizado; (ii) achado 2: captação de água e/ou lançamento de efluentes sem outorgas ou com outorgas vencidas junto ao Instituto de Água e Terra.

Em defesa, o gestor informou, quanto ao primeiro achado, que "encaminhou solicitação a Secretaria competente, para que proceda com abertura de licitação, visando a contratação de empresa para elaboração e/ou revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico". Assim, apontou que a municipalidade "procederá tempestivamente a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, não merecendo assim dar continuidade ao referido apontamento".

Inobstante os esclarecimentos acima, entendo que a irregularidade permanece, eis que ainda carece de atualização o plano municipal de saneamento básico do município.

A respeito do tema, a CAUD destacou (peça 03):

A Lei nº 11.445/2007 previa, originalmente, a necessidade de revisão periódica do PMSB em prazo não superior a 4 (quatro) anos. Com a aprovação da Lei nº 14.026/2020, o prazo máximo para realizar a revisão passou para 10 (dez) anos.

Entretanto, não é prudente que tal inovação legislativa alcance os municípios que descumpriram o prazo original de 4 (quatro) anos para revisão do plano, sobretudo pela fundamental necessidade de manter o Plano atualizado e alinhado às diretrizes, condições e metas impostas pelo novo marco legal do saneamento brasileiro.

Portanto, a falta de revisão periódica do Plano Municipal de Saneamento Básico implicou no descumprimento do Art. 9º, caput, I e Art. 19, § 4º, ambos da Lei nº 11.445/2007 (...).

(sem grifos no original)

Assim, uma vez não regularizado o apontamento, resta procedente a Representação. Por conseguinte, cabível a expedição de determinação ao Município de Marialva para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico.

Sobre o segundo achado, o gestor destacou que a Autarquia Saema – Serviço de Água e Esgoto de Marialva vem realizando os pedidos de outorgas junto ao IAT. Ainda, apresentou as seguintes informações:

- 6 (seis) Poços (Bacia Pirapó e Bacia Ivai) possuem Outorga vigente, Portaria n. 201/2023, 202/2023, 203/2023, 204/2023, 205/2023 e 289/2023. segue cópia da publicação no Diário Oficial do Paraná, em 10 de fevereiro de 2023, Edição: 11358; POÇOS COM OUTORGA:

- Portaria n. 1260/2022 – Poço Parque da Uva;

- Portaria n. 201/2023 – Poço Vila Brasil;

- Portaria n. 202/2023 – Poço Tanabi;

- Portaria n. 203/2023 – Poço Creche;

- Portaria n. 204/2023 – Poço Adolfo Lazarini;

- Portaria n. 205/2023 – Poço Jardim Eldorado;

- Portaria n. 289/2023 – Poço Hamada;

- Portaria n. 1780/2022 – IAT – Outorga prévia de Lançamento de Efluentes – Bacia Ivai.

Apresentamos também, a informação em anexo, do Serviço de Água e Esgoto de Marialva – SAEMA, assinada pelo Químico – servidor público municipal – onde constam os números dos Protocolos feitos pelo Município junto ao IAT (Instituto de Água e Terra), para obtenção de Licença Ambiental Simplificada ETE Compacta, Outorga de Lançamento de Efluente ETE Compacta, Licença Ambiental Simplificada ETE Ribeirão Marialva, Outorga de Poço, que encontram-se aguardando resposta.

Nesse ponto, a CGM afirmou que, "em relação às Outorgas válidas das operações ativas de captação de água e de lançamento de efluentes e os protocolos de pedido de renovação das Outorgas no IAT, vemos na peça 18 – fls. 21 a 25 e 27, que constam parte da documentação comprobatória solicitada pela unidade técnica que realizou a auditoria". Confirma-se (peça 20):

Portanto, denota-se que na data do relatório, 12 de dezembro de 2022, faltavam muitas das outorgas necessárias (mais de 44 fontes de captação), e que da resposta constam uma Portaria do ano de 2022 e outras 6 (seis) de 2023, posteriores ao relatório, bem como números de Protocolos feitos pelo Município junto ao IAT (Instituto de Água e Terra), para obtenção de Licença Ambiental Simplificada ETE Compacta, Outorga de Lançamento de Efluente ETE Compacta, Licença Ambiental Simplificada ETE Ribeirão Marialva, Outorga de Poço, que encontram-se aguardando resposta.

No entanto, concluiu que, "Em que pesem alguns dos protocolos de outorga estarem aguardando resposta do IAT, e outras outorgas já terem sido concedidas de forma prévia de acordo com os documentos anexados, esta unidade de instrução processual entende mais prudente manter a determinação com o prazo sugerido pela CAUD resultado desta Representação para que esta Corte acompanhe a regularização integral do Achado 2".

Assim, considerando que não foram regularizadas todas as outorgas, o que mantém o achado de auditoria, julgo procedente a demanda também neste item, para o fim de expedir determinação ao Município de Marialva para que, no prazo de 6 (seis) meses, solicite a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra. Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, para o fim de:

1. Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e  
2. Expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 6 (seis) meses, solicite a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra. Na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe procedência, para o fim de:

1. expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 12 (doze) meses, atualize o Plano Municipal de Saneamento Básico. Caso haja publicação de um Plano Regional de Saneamento Básico incluindo o Município, fica dispensada a elaboração e publicação do Plano Municipal de Saneamento Básico; e  
2. expedir DETERMINAÇÃO ao Município de Marialva para que, no prazo de 6 (seis) meses, solicite a outorga para operação das fontes de captação e lançamento de efluentes e/ou a renovação das outorgas vencidas junto ao Instituto Água e Terra. II - na hipótese de não cumprimento das determinações acima, deverá ser aplicada aos responsáveis a multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, "f", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, além do impedimento de obtenção de certidão liberatória, nos termos dos artigos 85, inciso V, e 95 do referido dispositivo legal;

III - após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº: 363622/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE**

**INTERESSADO:-AHMAD ISSA, CELIA APARECIDA DE SOUZA, CLEUNICE FATIMA DANI MACCARI, ESPECTRO MANUTENCAO PREDITIVA LTDA, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE, ROSANGELA DA CONCEICAO ROMANO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1840/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 753/23.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por ESPECTRO MANUTENÇÃO PREDITIVA LTDA[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 01/2023[2], promovida pelo Município de Vera Cruz do Oeste com vistas à "Contratação de empresa para instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica, com elaboração do projeto e documentação do sistema para liberação da instalação e homologação do acesso a rede junto à concessionária Copel, incluindo todos os equipamentos e materiais, bem como toda mão de obra de instalação para funcionamento do referido sistema, através do Convênio nº 4500062629 com a Itaipu Binacional".

A parte representante informou que foi inabilitada por não apresentar o subitem 17.1.8 do edital, qual seja "17.1.8 – ANEXO VIII – Declaração Nepotismo". Asseverou que todos os documentos de habilitação exigidos constaram da cláusula 8 do instrumento convocatório, a qual não contemplou a declaração de nepotismo.

Interpôs recurso administrativo (peça nº 6), o qual foi rejeitado pelo ente licitante (peça nº 7)

Ainda, argumentou que o item "17 – ANEXOS" no edital traz apenas modelos de documentos, os quais servem para auxiliar os licitantes na confecção das declarações exigidas em edital. Do mesmo modo, frisou que, ao contrário dos demais anexos, o "ANEXO VIII – Declaração de Nepotismo" em nenhum momento foi exigido ou solicitado em edital.

Deste modo, entende que sua inabilitação violou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem como afirmou que houve excesso de formalismo por parte da Administração, que habilitou apenas 4 (quatro) empresas dentre as 14 (quatorze) licitantes participantes do certame.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

À luz do exposto, vem junto a esta Egrégia Corte de Contas requerer:

a) seja recebida a presente representação;

b) VISTO QUE JÁ HÁ DATA PARA A ABERTURA DO ENVELOPE II (02.06.2023), a Recorrente requer a concessão de efeito suspensivo ativo inaudita altera pars, para suspender o ato coator e consequentemente o prosseguimento da Licitação, nos termos acima esclarecidos, até que o presente Agravo seja apreciado e definitivamente julgado por este Egrégio Tribunal;

c) No tocante ao mérito recursal, requer seja o presente recurso provido para reformar a r. decisão agravada, modificando-a em definitivo e determinando a SUSPENSÃO DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO da requerente, COMO A SUSPENSÃO DE TODOS OS ATOS SUBSEQUENTES DA LICITAÇÃO E/OU A SUSPENSÃO DO CERTAME. Por meio do Despacho nº 649/23 (peça nº 9), determinei a intimação da parte representante para que apresentasse cópia do documento constitutivo, sob pena de arquivamento do feito por falta de requisito de admissibilidade previsto no Regimento Interno desta Corte.

Em atenção ao solicitado, a representante juntou a documentação requerida (peças nº 11-15)

É o relatório.

2. Compulsando os autos verifico que a presente Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[3] e 34[4] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[5], do Regimento Interno. A partir da documentação acostadas aos autos, há indícios de que a Administração Pública Municipal, por meio de seu Pregoeiro, não diligenciou no sentido de sanar a falta não substancial, como prescreve o inciso XVII do artigo 48 da Lei Estadual nº 15.608/2006:

Art. 48. São atribuições do pregoeiro:

[...] XVII – no julgamento da habilitação e das propostas, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. [...]

A ausência de tal diligência por parte do Pregoeiro merece melhor análise por parte desta Corte, especialmente porque a exigência não atendida pela parte representante não constou em nenhum outro momento do edital, tampouco na cláusula que tratou especificamente dos documentos exigidos para habilitação.

O fato de a "declaração de nepotismo" constar apenas no quadro de modelos anexos pode indicar uma falha da Administração ao elaborar o edital, responsabilidade que não pode recair sobre os interessados que buscam contratar com a Administração seguindo estritamente as regras previstas em edital.

Nada obstante, a habilitação de apenas 4 (quatro) licitantes dentre um grupo de 14 (quatorze) empresas interessadas sugere, ao menos em juízo de cognição sumária típico desta fase processual, que a conduta da municipalidade não se pautou em buscar a proposta efetivamente mais vantajosa economicamente, agindo com excessivo rigor formal, que pode ter violado frontalmente os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sobre o caso em tela, é importante mencionar que o princípio da legalidade tem assumido novos contornos, ganhando compreensão mais ampla, chamando-se princípio da juridicidade[6], segundo o qual o aplicador do direito e agente administrativo deve privilegiar uma interpretação menos positivista e mais balizada na efetiva concretização da justiça material e do interesse público.[7]

Não se trata de mitigar a importância do princípio da legalidade ou do princípio da vinculação ao edital, neste caso. Pelo contrário, trata-se de agregar ao conceito de legalidade estrita as noções de ponderação e juízo de valor por parte do intérprete e do aplicador do direito, para que se atinja a real finalidade de toda e qualquer atividade do Estado, que é o interesse público.

Por meio do princípio da juridicidade deixa-se de lado a noção simplista de legalidade estrita, adotando-se uma visão mais complexa e sistêmica do Direito:

Sugere-se que o princípio da legalidade, mesmo para o administrador, seja compreendido não como um limite intransponível, mas uma das referências na promoção do interesse público primário, que nem sempre coincide com a expressão literal das leis, a partir das normas e princípios constitucionais.[8]

Calçado nas premissas acima expostas, entendo salutar admitir o expediente na integralidade, determinando a imediata suspensão do certame no estado em que se encontra, a fim de aferir a legalidade do ato de inabilitação da representante.

Ressalto, ainda, que estão presentes no caso em exame os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais recebem integralmente nesta oportunidade, conforme considerações já tecidas acima. O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório pode vir a cancelar uma iminente contratação dos ditames legais, de caráter antieconômico.

Derradeiramente, advirto aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de Vera Cruz do Oeste, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente suspenda a Tomada de Preços nº 01/2023 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

3.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Vera Cruz do Oeste para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "3.1", nos termos da fundamentação;

3.3. Receber o expediente, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

3.4 Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

a) Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal;

b) Rosângela da Conceição Romano, Presidente da Comissão de Licitação;

c) Cleunice de Fátima Dani Maccari, membro da Comissão de Licitação;

d) Célia Aparecida de Souza, membro da Comissão de Licitação;

3.5 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

3.6 Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retomem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

4. Últimas das providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Determinar, cautelarmente, ao Município de Vera Cruz do Oeste, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente suspenda a Tomada de Preços nº 01/2023 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

II - remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Vera Cruz do Oeste para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "3.1", nos termos da fundamentação;

III - receber o expediente, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

IV - determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Vera Cruz do Oeste, na pessoa de seu representante legal;
- Rosângela da Conceição Romano, Presidente da Comissão de Licitação;
- Cleunice de Fátima Dani Maccari, membro da Comissão de Licitação;
- Célia Aparecida de Souza, membro da Comissão de Licitação;

V - remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na autuação, como "Representados", todas estas;

VI - após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "3", retornar os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII e 282, §1º, do Regimento Interno;

VII - ultimadas as providências acima determinadas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Mameleiro, Paraná.

2. Valor máximo da contratação estimado em R\$ 445.468,21 (quatrocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e oito reais e vinte e um centavos).

3. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

4. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

5. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

6. Denominado por Diogo de Figueiredo Moreira Neto de "princípio da legitimidade", de "princípio da constitucionalidade" por Juarez Freitas e de "princípio da juridicidade" por Carmen Lúcia Antunes Rocha.

7. ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais da Administração Pública. Belo Horizonte: Del Rey, 1994, p. 69-81.

8. MOREIRA, João Batista Gomes. A nova concepção do princípio da legalidade no controle da Administração Pública. In: FERRAZ, Luciano e MOTTA, Fabrício (Org.). Direito Público Moderno. Ed. Del Rey, 2003, p. 65-83.

#### PROCESSO Nº:-293822/23

ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ENTIDADE:-FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1862/23 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária. Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Abril de 2023. Regularidade.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente a abril de 2023, encaminhado pela Diretoria de Finanças atendendo ao disposto pelo art. 523, caput, do Regimento Interno[1].

A Controladoria Interna conforme Informação nº 51/23 – CI (peça 22) concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativo ao mês de abril de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Estadual através da Instrução nº 312/23 – CGE (peça 23) se manifestou pela regularidade.

O Ministério Público de Contas ao Parecer nº 146/23 – PGC (peça 24) acompanhou as manifestações pela regularidade dos atos de execução.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual e com base no que mais consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente a abril de 2023.

Em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da execução orçamentária do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas, referente a abril de 2023;

II - em atendimento ao disposto pelo do art. 523, parágrafo único, do Regimento Interno determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHÖRPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018) Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

#### PROCESSO Nº:-254858/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORECATU

INTERESSADO:-ALEX TENAN, FABIO LUIZ ANDRADE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PORECATU

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1864/23 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração. Obscuridade e contraditório quanto à parte improcedente da Representação. Omissão ao deixar de analisar a suposta configuração de dano ao erário, bem como a respectiva necessidade de devolução dos valores. Provimento Parcial sem efeitos infringentes.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração (peça 183) opostos pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão n.º 637/23 – Tribunal Pleno (peça 180) que, julgou PROCEDÊNCIA PARCIAL a Representação formulada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, nos seguintes termos:

I - Dar PROCEDÊNCIA PARCIAL a esta Representação formulada por Alex Tenan, Vereador do Município de Porecatu, em face do Prefeito do Município de Porecatu, Fabio Luiz Andrade.

Ainda:

a) Recomendar à Prefeitura Municipal para que seja observada nas próximas contratações, a realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados em atendimento à Lei nº 8666/93 e a Constituição Federal;

b) Aplicar multa administrativa ao gestor, Fábio Luiz Andrade, previstas nos arts. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e no art. 87, inciso V, alínea "a", da mesma Lei;

c) Comunicar ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de adoção de medidas judiciais de responsabilização ao Prefeito do Município Porecatu Fabio Luiz Andrade.

O Ministério Público de Contas alega, em síntese, que haveria ocorrência de suposta obscuridade, omissão e contraditório no Acórdão embargado, ao informar que (peça 183):

(A) obscuro e contraditório, pois, não obstante tenha acompanhado a Unidade Técnica e este Parquet em relação ao mérito da demanda ("pela procedência"), julgou parcialmente procedente a Representação sem haver declinado (i) que parte do pedido seria improcedente e (ii) por quais razões tal parte seria improcedente: Alega suposta obscuridade, em virtude das constatadas violações às normas de regência e, sobretudo, à regra constitucional do Concurso Público e às diretrizes da Lei de Licitações então vigente e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no fato da decisão embargada considerar a Representação parcialmente procedente, mesmo ciente que as violações se consumaram nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022. Aponta como supostamente contraditória a decisão "estão fora das possibilidades admissíveis por não serem de natureza eventual e por não ter havido o devido procedimento licitatório e realização de concurso público [...] atentando contra os princípios da isonomia e da impessoalidade" (peça 183, fl. 5). Desta, considera que tal conclusão deveria ser pela integral procedência da Representação, uma vez que, ainda que comprovadamente a situação tenha sido regularizada (o que não foi), o dano já se fez no tempo e no espaço.

(B) omissão, na medida em que deixou de analisar (i) o dano ao erário e (ii) a respectiva necessidade de devolução dos valores ilegalmente despendidos pela Municipalidade, assim como a incidência da multa estabelecida no artigo 89 da LC n.º 113/05, levantados por este Ministério Público no curso da instrução processual: por supostamente deixar de analisar os opinativos do Parquet, no qual foi demonstrada a necessidade de devolução dos valores, bem como a aplicação da multa (art. 89 da Lei Orgânica), diante da ausência, nos autos, de documentação hábil a demonstrar o controle de jornadas e a motivação dos vínculos firmados via RPA's por meio de contratos e demais instrumentos jurídicos.

Salienta, que o prejuízo provocado ao erário deverá ser apurado em sede de liquidação, sendo certo que não é insignificante aos cofres públicos, haja vista que os gastos com pessoal, via RPA's, durante o período analisado, ultrapassaram a cifra de 4 milhões de reais.

(C) omissão e obscuro, ao deixar de devidamente ponderar sobre a expedição das determinações demandadas pela Unidade Técnica e por este Ministério Público, uma vez que se limitou a expedir recomendação, no lugar de determinações, diante da suposta regularização da situação frente às contratações, já que, segundo o Representado, mas sem qualquer comprovação documental, teriam sido dispensados todos os prestadores de serviços pagos por meio de RPA's: menciona que a informação trazida pelo interessado teria sido apresentada posteriormente às apreciações conclusivas da Coordenadoria de Gestão Municipal e deste Ministério

Público de Contas, não tendo o documento sido propriamente admitido nos autos, nos termos do art. 357, § 1º, do RITCE/PR, sendo passível, inclusive, de desentranhamento, nos termos do § 9º do referido dispositivo, infirmando de nulidade a decisão por havê-lo considerado em sua fundamentação.

Ainda, pontua que caso a informação fosse admitida, a mesma encontra-se desprovida de documentação comprobatória e não havendo como provar se a regularização se concretizou, bem como o fato de as inconformidades terem ocorrido, por 06 (seis) anos, considera suposta omissão na decisão embargada ao fundamentar o nexo causal e a adequação entre as anomalias apuradas e a expedição de simples recomendação.

Por fim, destaca que, ainda que o interessado tivesse demonstrado cabalmente que a situação foi regularizada, persistiria a conclusão pela procedência do feito, dada a consumação dos fatos a ele imputados e à total ausência de provas no sentido de que os serviços pagos foram realmente prestados (peça 183, fl. 6).

O Prefeito do Município de Porecatu, Sr. Fabio Luiz Andrade, veio aos autos (peça 186), apresentar manifestação em face dos Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, a fim de que seja mantida a decisão do Acórdão n.º 637/23 – Tribunal Pleno (peça 180), por considerar que não houve nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão.

Argumenta que as contratações via RPA teriam sido realizadas em razão das dificuldades enfrentadas pelo Município, além da necessidade de contratar pessoas para atender as necessidades da população.

Alega que durante a pandemia do vírus Covid-19, cerca de 50 servidores municipais teriam sido afastados das atividades em razão de doenças crônicas. Destacam que foi nessa situação que foram feitas as contratações, as quais teriam ajudado a movimentação do comércio local.

Assevera que diante das dificuldades do município, principalmente nos anos de 2021 e 2022, teria havido gastos mensais como o aumento de 33% dos salários dos professores e aumento do pagamento de precatórios, cujo valor foi para R\$ 286.851,27 mensais.

Alega não ter agido de má-fé ou que tenha havido má gestão do dinheiro público.

Destaca ainda necessidade da realização do concurso público e do Processo Seletivo para contratação de servidores municipais conforme exigido pela CF, no entanto, alega que para isso, o Município precisaria necessariamente ter limite disponível para realização de gasto com pessoal. Caso contrário, o teto de gastos do Executivo, cujo limite é de 54%, seria extrapolado com sérias penalidades.

Alega que o limite de gasto com pessoal no município supostamente estaria na iminência de ser extrapolado, exceto no ano de 2021, em razão de verbas advindas do Governo Federal para custeio na área da saúde devido a pandemia, no entanto as demandas do Município, no que diz respeito ao funcionamento da máquina administrativa e ao fornecimento de serviços públicos continuaria existindo.

Sustenta que para poder manter o funcionamento dos serviços públicos e dos órgãos da Administração, a solução encontrada diante da impossibilidade de contratação por meio de concurso público, teria sido o pagamento de mão de obra por Requerimento de Pagamento Autônomo (RPA).

Assim, no dia 13 de fevereiro de 2023, informou a esse Tribunal (peça 179) que todos os trabalhadores contratados por RPA teriam sido dispensados, supostamente regularizando a situação.

Por fim, acostou aos autos relação de servidores municipais durante a pandemia (peça 187).

É o breve relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Para analisar o mérito recursal, entendo importante relembrar o entendimento do Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 1184-22 – 7PC (peça 176), no qual acompanhou as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal exteriorizadas na Instrução n.º 5796/22 – CGM (peça 175), cujo posicionamento foi procedência da Representação, conforme transcrito abaixo (peça 180, fl. 10):

A Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência Representação, com a aplicação de multa ao gestor, Fábio Luiz Andrade, acrescentando ainda pela intimação ao Município a fim de complementar informações faltantes em relação a outros pagamentos realizados por meio de RPA. Opinou ainda, pela expedição de determinação à Prefeitura Municipal para adoção de providências quanto à realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados em atendimento à Lei nº 8666/93 e a Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas, por sua vez considerou que os dados permaneciam ausentes, dados imprescindíveis para afastamento do dano anteriormente levantado, como os instrumentos jurídicos que regulamentaram os vínculos estabelecidos, mantendo assim a conclusão exposta no Parecer 907/22 (peça 162), da mesma forma considerou ausentes as informações para comprovar que o Município retornou ao limite de gastos com despesa de pessoal em 12/2021 (48,09%), permanecendo assim até 06/2022 (48,63%).

Desta forma requereu pela expedição de determinação ao Município, para que se abstenha de realizar contratações profissionais via Recibo de Pagamento Autônomo, determinando-se, igualmente, que realize estudos e planejamentos com o fito de providenciar a deflagração do competente concurso público para provimento efetivo das vagas de seu quadro de pessoal e ainda pugnou pela comunicação ao Ministério Público Estadual, dentro de suas atribuições, para que possa avaliar eventual necessidade de adoção de medidas judiciais de responsabilização.

Vejam as alegações opostas pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão n.º 637/23 – Tribunal Pleno:

(A) obscuro e contraditório, pois, não obstante tenha acompanhado a Unidade Técnica e este Parquet em relação ao mérito da demanda (“pela procedência”), julgou parcialmente procedente a Representação sem haver declinado (i) que parte do pedido seria improcedente e (ii) por quais razões tal parte seria improcedente: Assiste razão ao Embargante quanto a obscuridade e contradição neste item. Explico quanto à improcedência da decisão embargada:

A referida decisão considerou diante de tal panorama que, apenas parte das despesas foram validadas pela unidade técnica (peça 175), considerando-se o relatório encaminhado junto à peça 168.

Outrossim, verifica-se dos autos que os serviços contratados e pagos mediante RPA correspondem a serviços de Agente Endêmico, Apresentador de Eventos, Árbitro Esportivo, Artes Visuais, Assessor de Imprensa, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviços Gerais, Cantor, Chaveiro, Controlador de Pragas, Coordenador Pedagógico, Cozinheiro, Dentista, Eletricista, Enfermeiro, Entrevistadora, Escriturário, Fotógrafo, Instrutora de Curso, Lavadeira, Médico, Motorista (de

Caminhão), Músico, Perito Contábil, Professora, Psicóloga, Química, Recepcionista, Técnico em Segurança do Trabalho, Técnico em Construção Civil, Técnico em Cenografia, Técnico em Audio, Técnico em Enfermagem, Técnico em Geometria, Técnico Odontológico, Técnico em Radiologia, Topógrafo, Vigia, Zootecnista.

Conforme exposto pela Unidade Técnica não há qualquer menção que remeta à não prestação dos serviços pagos a título de requisição de pagamento autônomo, dessa forma não há indicação de que os serviços não tenham sido prestados, e que consequentemente, tenha ocorrido dano ao erário (peça 161, fl. 8)

Assim, reitero que “Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que assiste razão à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas, posto que as contratações por RPA demonstradas pelo Município estão fora das possibilidades admissíveis por não serem de natureza eventual e por não ter havido o devido procedimento licitatório e realização de concurso público, deixando de atender o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre as formas de acesso aos cargos públicos, atentando contra os princípios da isonomia e da impessoalidade” (peça 180, fls. 10/11). No entanto a improcedência da Representação seria no sentido de que, ao menos em tese, tendo sido os serviços prestados, as despesas com pagamento de salários e ordenados via Recibo de Pagamento Autônomo, podem ser aceitas por este Tribunal, in casu.

(B) omissão, na medida em que deixou de analisar (i) o dano ao erário e (ii) a respectiva necessidade de devolução dos valores ilegalmente despendidos pela Municipalidade, assim como a incidência da multa estabelecida no artigo 89 da LC n.º 113/05, levantados por este Ministério Público no curso da instrução processual

Assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à omissão supramencionada. Conforme disposto nos autos: “permanecem ausentes dados imprescindíveis para afastamento do dano anteriormente levantado, como os instrumentos jurídicos que regulamentaram os vínculos estabelecidos (incluindo-se aí cópias dos documentos pessoais dos contratados) e a respectiva comprovação do controle de jornadas, motivo pelo qual a conclusão alcançada no Parecer n.º 907/22 - 7PC deve ser mantida quanto à procedência desta Representação, com aplicação das multas sugeridas pela Unidade Técnica, e a condenação do Gestor à devolução de toda a quantia irregularmente gasta por meio de RPAs, a ser apurada em sede de liquidação, sobre a qual deverá incidir, ainda, a multa referida no artigo 89 da LC n.º 113/2005, em percentual a ser definido pelo N. Relator” (peça 176, fl. 3).

Acrescento que do ponto de vista contábil, mesmo havendo a inconsistência nas contratações via RPA, diante da ausência de indícios de que os serviços pagos não tenham sido prestados, o fato poderia ensejar tão somente a multa administrativa, e não ressarcimento de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. Não obstante, verifica-se dos autos que os serviços contratados, não há indícios de que não tenham sido prestados ou de que seriam desnecessários ao Município, de modo que, entendendo pela insubsistência de restituição de valores na presente demanda.

Assim, acrescento ao Acórdão que a restituição dos valores despendidos com as contratações via Recibo de Pagamento Autônomo ocasionaria o enriquecimento ilícito da Administração, já que foram efetivamente prestados ao Município.

(C) omissão e obscuro, ao deixar de devidamente ponderar sobre a expedição das determinações demandadas pela Unidade Técnica e por este Ministério Público, uma vez que se limitou a expedir recomendação, no lugar de determinações, diante da suposta regularização da situação frente às contratações, já que, segundo o Representado, mas sem qualquer comprovação documental, teriam sido dispensados todos os prestadores de serviços pagos por meio de RPA's Neste ponto, discordo do Ministério Público de Contas, pois o fato da informação trazida aos autos pelo interessado, em relação à dispensa de todos os prestadores de serviços pagos por meio de RPA, demonstra que a recomendação seria a melhor medida adotada.

A expedição de determinação é necessária para impor medidas concretas e imediatas, a fim de prevenir ou corrigir a irregularidade, ou ainda desfazer seus efeitos. A finalidade é essencialmente corretiva, como regra voltada a evitar ou interromper uma irregularidade em curso.

Por sua vez a expedição de recomendação, no caso em exercício fundamentou-se em critérios legais, vez que a irregularidade consumada foi possível de ser identificada e, posteriormente o fato da comunicação de dispensa de todos os prestadores de serviços pagos por meio de RPA, regularizou a situação referente às contratações.

Desta forma, concluo pelo acolhimento em parte, dos presentes Embargos de Declaração, para que as fundamentações supra passem a integrar a decisão embargada, sem atribuição de qualquer efeito infringente.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de esclarecer obscuridade e contradição quanto à parte improcedente da Representação e omissão das questões levantadas pelo Ministério Público de Contas quanto ao suposto dano ao erário e a respectiva necessidade de devolução dos valores ilegalmente despendidos pela Municipalidade, assim como a incidência da multa estabelecida no art. 89 da LC n.º 113/05, sem, porém, a concessão de efeitos infringentes.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º[1], do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo inversão dos autos, passando a Representação (Processo n.º 510601/21) a tramitar como principal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar PARCIAL PROVIMENTO, para o fim de esclarecer obscuridade e contradição quanto à parte improcedente da Representação e omissão das questões levantadas pelo Ministério Público de Contas quanto ao suposto dano ao erário e a respectiva necessidade de devolução dos valores ilegalmente despendidos pela Municipalidade, assim como a incidência da multa estabelecida no art. 89 da LC n.º 113/05, sem, porém, a concessão de efeitos infringentes;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, §1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo inversão dos autos, passando a Representação (Processo n.º 510601/21) a tramitar como principal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Conselheiro Relator  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Presidente

**PROCESSO Nº: 325518/23**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSOES LTDA, SERGIO WIPPEL**

**ADVOGADO / PROCURADOR-MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, MOYSES BORGES FURTADO NETO, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GISELDA GABRIELLE MACHADO CADAVAL, GISELIS DARCI KREMER, INÁCIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELIN LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCOS JUNIOR JAROSZUK, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1865/23 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Supostas omissões no Acórdão que revogou a cautelar concedida. Inexistência de omissão. Pelo conhecimento e não provimento dos embargos.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA em face do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno, que revogou a medida cautelar concedida pelo Despacho nº 16/23 - GCFAMG, ratificada pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, a qual havia determinado a suspensão das penalidades impostas à Representante decorrentes dos processos administrativos instaurados pela Sanepar de nº 18.765.363-0 e nº 18.864.241-1.

Alega a embargante, em síntese, a existência das seguintes omissões no Acórdão: a) ausência de análise sobre questões paralelas à aplicação da sanção que indicariam a ocorrência de perseguição praticada pela SANEPAR; b) que a concessão de efeito suspensivo às penalidades de multa e de suspensão do direito de licitar não geram risco de dano reverso; c) que sofreu novas sanções em patamar máximo em processo administrativo referente ao contrato nº 46.175/21.

Constatada a admissibilidade do recurso, foi determinada sua autuação pelo Despacho nº 818/23 – GCFSC (peça 74).

É o relatório.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

Destaco, inicialmente, que os embargos de declaração ora em análise reproduzem em grande parte o teor dos embargos anteriormente opostos pela interessada (peça 62) em face do Despacho nº 164/23 – GCFSC (peça 56), que revogou a medida cautelar e restou homologado pelo Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno, recurso este que teve o provimento negado pelo Despacho nº 550/23 – GCFSC (peça 64).

Em relação aos pontos trazidos pela embargante, observo que no Acórdão nº 948/23 – TP, em juízo de cognição sumária inerente à análise de medida cautelar, não foi verificada a existência de indícios da ocorrência da perseguição, consoante expressamente consignado naquela decisão, considerando que processos administrativos apuraram supostas irregularidades praticadas pela embargante no curso da execução dos contratos nº 45953/2021 e nº 45216/2021, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa previamente à aplicação da sanção.

Além disso, o perigo de dano reverso foi um dos motivos que ensejou a revogação da medida cautelar e não o único, conforme se vê no Acórdão:

Os processos administrativos 18.765.363-0 e 18.864.241-1, dos quais decorreram as penalidades aplicadas à representante, suspensas pelo Acórdão nº 7/23 – Tribunal Pleno, foram juntados, na íntegra, às peças 27 a 29. Analisando o teor dos referidos processos, observo que neles foram apuradas supostas irregularidades praticadas pela ESAC no curso da execução dos Contratos nº 45953/2021 e nº 45216/2021: falta de pagamentos de fornecedores e de empregados, ausência de execução de serviços, não atingimento de pontuações mínimas nas avaliações contratuais, subcontratações irregulares, figurando ainda reportagens veiculadas na mídia demonstrando a insatisfação dos usuários com os serviços prestados.

Nesta análise preliminar, também observo que foram respeitados o contraditório e a ampla defesa da ora Representante nos aludidos processos administrativos. Além disso, o relatório final da comissão administrativa, o parecer jurídico e as decisões tomadas (peça 28, fls. 567/609, 619/637 e 654/657; peça 29, fls. 1152/1176, 1182/1201 e 1203/1205) foram fundamentados em elementos colhidos no curso dos processos administrativos e as medidas sancionatórias aplicadas estão previstas em lei, no Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênio da Sanepar e nos contratos.

Em relação a eventuais novas sanções sofridas pela embargante, não se mostra um argumento apto a fundamentar a oposição de embargos de declaração, posto que este recurso busca sanar omissão, obscuridade, dúvida ou contradição na decisão. Desse modo, reputam-se inexistentes as alegadas omissões.

**III. VOTO**

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO

dos Embargos de Declaração opostos por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO dos Embargos de Declaração opostos por ESAC EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA, mantendo-se na íntegra o teor do Acórdão nº 948/23 – Tribunal Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

*1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

**PROCESSO Nº:-172998/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-CLAUDETE IARA CABRAL, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1868/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ministério Público de Contas. Apontamento de possível irregularidade na concessão de aposentadoria. Requer nulidade absoluta da decisão. Alega ofensa ao Prejulgado n.º 28 deste Tribunal. Inexistência. Benefício concedido e revisado há mais de 05 (cinco) anos. Impossibilidade de revisão. Princípio da segurança jurídica. Aplicação do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Pela Improcedência.

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento da nulidade absoluta da DDM n.º 304/17 – GCILB (peça 99, Processo n.º 860317/14), relativamente ao registro da Portaria n.º 34/2013, do Paranaguá Previdência, por meio da qual concedeu proventos integrais à servidora Claudete Iara Cabral, no cargo de professora, com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Para tanto, o Representante alega, em síntese, que:

(i) o ato de inativação, objeto dos autos, viola: o art. 37, caput e art. 40, caput e §3º, ambos da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003; art. 1º, inciso V da Lei Federal n.º 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar n.º 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal n.º 1730/2007 e art. 1º da Lei n.º 10.887/2004;

(ii) o prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, nos termos do Recurso Extraordinário n.º 626.489 (Tema 313), não devendo prevalecer o prazo quinquenal do art. 54, da Lei n.º 9784/99 e Tema 445, do Supremo Tribunal Federal, prazo esse, que no entendimento do Representante, seria inaplicável por ofensa direta a dispositivo constitucional;

(iii) é aplicável o art. 926, do Código de Processo Civil, o qual preconiza que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente;

(iv) a servidora ingressou na administração pública do Município de Paranaguá, mediante contratação pelo regime celetista em 1988;

(v) a prova inequívoca da relação contratual trabalhista encontra-se nas demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho; e

(vi) diante do inegável vínculo celetista da segurada até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar Municipal n.º 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, conforme decidido no Prejulgado n.º 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 31/12/2003, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Alega ainda que “o titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº 41/2003 e nº 47/2005, que tem seu vínculo CLT transformado em cargo estatutário por lei posterior à promulgação das Emendas, não faz jus à aposentadoria pelas regras de transição, consoante entendimento jurisprudencial, em razão da impossibilidade de conversão do tempo celetista em estatutário” (peça 3, fl. 26).

Asim, entende o Representante, que o ato concessivo em comento ofende o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, motivo pelo qual requereu que a Paranaguá Previdência ofertasse à servidora a possibilidade de retornar à atividade ou então adequasse os proventos de aposentadoria pela média das 80% (oitenta por cento) maiores remunerações, conforme art. 40, §3º e 17 da Constituição Federal c/c art. 1. da Lei n.º 10.887/04 c/c art. 16 da Lei Complementar Municipal n.º 53/06.

Diante disso, requer, cautelarmente, a declaração de nulidade absoluta da DDM n.º 304/2017 – GCILB, a fim de suspender os efeitos do registro do ato de inativação e a reabertura da instrução dos autos n.º 860317/14 e mais, seja concedida cautelar a fim de determinar que a Paranaguá Previdência, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos.

No mérito, requer a procedência da presente Representação para o fim de reconhecer a nulidade vigente da Portaria n.º 56/2017, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação de eventual ato irregular.

Pelo Despacho n.º 262/22 – GCFAMG (peça 14), o então Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a presente Representação e indeferiu as medidas de urgência pleiteadas. Determinou ainda, a inclusão da Paranaguá Previdência e da Sra. Claudete Iara Cabral no rol de interessados.

O Parquet de Contas juntou aos autos à peça 17, em homenagem ao princípio da não surpresa, o Acórdão proferido no Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 1306505, objeto do Tema n.º 1157, que foi afastada nos termos do Despacho n.º 333/22 - GCFAMG (peça 22), pela impossibilidade de determinação em sede de cognição sumária de revisões de proventos, em razão do perigo de dano reverso e do princípio da segurança jurídica.

Irresignado, o Representante interpôs Recurso de Agravo (peças 24/27) em desfavor do Despacho n.º 262/22 - GCFAMG (peça 14), que indeferiu as medidas de urgência pleiteadas, aduzindo em síntese que:

(...) houve uma preocupação em se aferir qual seria o valor correto dos proventos, em seguida promover a citação da segurada e da autarquia previdenciária para que possam aduzir os argumentos de defesa que porventura queiram expressar, tais como, por exemplo, a existência de regular vínculo estatutário decorrente de prévia admissão por concurso público, a afastar a nulidade do enquadramento no plano de cargos e salários de que trata o superveniente Tema n.º 1157 do STF (peça 18), a justificar o benefício pela regra de transição.

À vista disto, conquanto não seja o caso de se postular a reforma integral do Despacho n.º 262/22-CGFAMG, no que tange ao não acolhimento do pedido cautelar de suspensão dos efeitos do registro e reabertura do processo administrativo de aposentadoria, a reconsideração parcial da decisão, para o fim de se aferir qual o valor exato dos proventos a que teria direito a segurada Claudete Iara Cabral, é medida que se impõe; até para se lhe facultar o devido contraditório e regular exercício de seu direito a ampla defesa; o que lhe é impedido na medida em que à mesma não se foi assegurado o direito de saber qual seria o valor correto dos proventos atualizados.

Remarque-se que em momento algum a inicial postula a imediata adequação do ato de inativação, com a correção dos proventos atualmente pagos à Interessada.

O que se pleiteou foi a imediata reabertura do processo de aposentadoria para elaboração dos cálculos, os quais - em momento futuro - se procedente a representação, implicarão na edição de novo ato.

Pelo Despacho n.º 478/22 - GCFAMG (peça 28), o então Relator, em sede de juízo de retratação, acolheu as medidas de urgência requeridas, objetivando o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, sem alteração imediata no valor do benefício da servidora, nos seguintes termos (grifado no original):

b.1 determinação à Paranaguá Previdência para que, verificado o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal n.º 53/2006, apresente o cálculo do benefício da servidora Claudete Iara Cabral com base no valor atualizado da média das 80% maiores remunerações de contribuição havidas até a data da aposentadoria concedida à segurada (abril de 2013);

b.2. posterior notificação pessoal da Interessada, a fim de que tome ciência dos cálculos elaborados pela autarquia previdenciária, facultando-lhe exercer a opção entre permanecer aposentada com o valor do benefício conforme art. 16 da LCM n.º 53/2006, ou pelo retorno à atividade, percebendo a remuneração do cargo acrescida do abono de permanência - de sorte a lhe proporcionar todos os elementos necessários para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa;

Devidamente cientificados, o Paranaguá Previdência manifestou-se à peça 34, informando que "está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas tratadas, "se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador".

A servidora Claudete Iara Cabral não se manifestou aos autos, conforme se extrai da Certidão de Decurso de prazo n.º 907/22 - DP (peça 39).

Pelo Despacho n.º 855/22 - GCFAMG (peça 40), os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas competentes manifestações.

A Coordenadoria de Gestão Municipal pela Instrução n.º 5265/22 (peça 44), opinou pela impossibilidade de revisão do presente ato de inativação e pela improcedência desta Representação.

A Unidade Técnica esclarece que para fazer jus a aposentadoria pelo fundamento adotado no ato concessivo de inativação objeto do Processo n.º 594710/13, qual seja, o art. 6º da EC n.º 41/03, a servidora deveria ter ingressado em cargo público até 31/12/03, contudo, ela passou a titularizar esta posição apenas em 01/01/07.

Avalia a Coordenadoria que, em que pese a desconformidade do ato concessivo de inativação com o Prejulgado n.º 28 deste Tribunal, não seria possível desconstituir a aposentadoria da servidora nesse momento, em virtude do considerável decurso do tempo, desde a sua concessão, destaca-se trecho de sua fundamentação (peça 44, fl. 9):

Com efeito, a inativação data, originalmente, de 03/06/13, publicada em 27/08/13 (peças 10/11 do Prot. n.º 860317/14). Posteriormente, em razão de diligências, o ato concessivo foi retificado em 19/06/17, publicado em 20/06/16 (peças 91/92 do Prot. n.º 860317/14).

O ato concessivo inicial foi encaminhado para análise desta Corte em 29/09/14. Já a retificação foi enviada a este Tribunal em 20/06/17. Assim, nos termos da Tese n.º 445-STF, esta Corte teria até 29/09/19 para apreciar a legalidade do respectivo ato inicial de inativação como também 20/06/22 para analisar a regularidade do ato retificatório de aposentadoria.

Consigne-se, a propósito, que em 14/11/17 esta Corte apreciou legal o ato de aposentadoria da servidora (d. DDM n.º 304/17 - peça 99 do Prot. n.º 860317/14, decisão esta ora combatida).

Ou seja, uma vez submetido à análise, este Tribunal entendeu regular o ato concessivo de jubilação dentro do prazo previsto pelo C. STF para o fazer.

O julgamento pela regularidade do ato, inclusive com a concessão do respectivo registro, deu definitividade à eficácia do ato. Além disso, pacificou a questão afeta à inativação da servidora, dando segurança jurídica a ela própria bem como ao Município de Paranaguá e à Paranaguá Previdência no sentido de que todos os servidores públicos que se encontrassem na mesma situação da ora interessada, e desde que preenchidos os demais requisitos legais do fundamento utilizado, poderiam se apresentar.

Assim, seja por ter ocorrido registro do ato concessivo por esta Corte seja em razão do decurso do tempo desde que foi concedida a inativação em comento (9 anos),

tem-se que não se torna possível reapreciar, para fins de registro, a legalidade do ato concessivo de aposentadoria da servidora.

O fundamento para tal entendimento encontra respaldo no princípio da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado, indiretamente, à impossibilidade de se rever ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido (art. 5º, inc. XXXVI, da CRFB/88).

Destacou ainda que o Prejulgado n.º 28 foi publicado em 11/03/20; já a inativação em apreço foi protocolada neste Tribunal em 29/09/14 (Peça 1 - Prot. n.º 86031-7/14), portanto em momento muito anterior à interpretação consubstanciada naquele e, várias aposentadorias de servidores públicos do Município de Paranaguá foram consideradas legais por este Tribunal antes de 11/03/20. E somente a partir do Prejulgado n.º 28 é que o posicionamento se alterou, passando a se entender que os servidores da entidade não poderiam se inativar por tais regras.

A Unidade Técnica ressalta a vedação da aplicação do Prejulgado n.º 28 para o caso em apreço, nos termos do art. 24 da LINDB[1], pelo fato de o Prejulgado inexistir ao tempo da decisão de registro do ato da servidora Claudete Iara Cabral, impossibilitando a revisão da decisão concessiva da sua inativação.

No mais, rememora que este Tribunal determinou, através do órgão colegiado (até a decisão definitiva do Prejulgado n.º 324000/21), que a Paranaguá Previdência deixasse de revisar as aposentadorias protocoladas há mais de 05 (cinco) anos, repisando que "o benefício em apreço foi protocolado neste Tribunal em 29/09/14, tendo sido posteriormente retificado e enviado a esta Corte em 20/06/17 (Peças 01 e 84 do Prot. n.º 86031-7/14), portanto há mais de 05 (cinco) anos" (peça 44, fl. 13).

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal entende pela improcedência desta Representação, sob os seguintes argumentos:

a) a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora, por parte desta Corte, b) o transcurso do quinquênio previsto na Tese n.º 445-STF, c) os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, d) o instituto do ato jurídico perfeito, e) a inexistência do Prejulgado n.º 28-TCE/PR quando da concessão da inativação da servidora, f) o disposto no art. 24 da LINDB, g) a inaplicabilidade das Súmulas n.º 346 e 473 do C. STF ao caso em apreço, e h) a suspensão da execução da medida cautelar concedida no Prot. n.º 33178-2/21 em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

O Ministério Público de Contas pelo Parecer n.º 35/23 - 4PC (peça 46), reiterou os termos e os pedidos da inicial, opinando pela procedência da presente Representação e que seja declarada nula a Portaria n.º 56/2017 e decisão consubstanciada na DDM n.º 304/2017 - GCILB, que determinou o registro do ato de inativação da servidora Claudete Iara Cabral.

Destacou que o ingresso da servidora no quadro de pessoal da municipalidade não foi precedido de aprovação em concurso público e que portanto, não faz jus às regras de transição fixadas no art. 6º da EC n.º 41/2003. E que, diante de situações de flagrante inconstitucionalidade do ato administrativo, não opera o instituto da prescrição e/ou decadência.

O Parquet de Contas juntou diversas decisões de Pedidos de Rescisão (peça 46, fls. 9/13) deste Tribunal, que determinaram a revisão dos atos de inativação de alguns servidores, a fim de adequar o benefício ao entendimento do Prejulgado n.º 28.

É o breve relato.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

A inativação objeto da presente Representação, foi concedida com fundamento no art. 6º da EC n.º 41/2003, após mais de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição da servidora como professora no Município de Paranaguá, por meio da Portaria n.º 034/2013 (peça 11, autos n.º 86031-7/14), com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, fixados em R\$1.707,22 (hum mil setecentos e sete reais e vinte e dois centavos) e retificado pela Portaria n.º 056/2017 (peça 91, autos n.º 86031-7/14), com proventos fixados em R\$4.039,68 (quatro mil e trinta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Verifiquei que restou comprovado nos autos que a servidora ingressou no Município de Paranaguá em 07/03/1988 no emprego público de professora, regido pela CLT, sendo apenas a partir de 01/01/2007 transformado em cargo público, com o advento da Lei Complementar Municipal n.º 46/2006 e que, portanto, nos termos do que restou decidido no Prejulgado n.º 28, não faria jus à aposentadoria com base na regra de transição prevista na Emenda Constitucional n.º 41/03, uma vez que na data limite (31/12/2003) não detinha a condição de servidora pública.

Dessa forma, entende o Representante que a segurada deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do art. 40, §§3º e 17, da Constituição Federal c/c art. 16, da Lei Complementar Municipal n.º 53/06, art. 1º da Lei n.º 10.887/04.

Destarte, como regra, os proventos calculados pela média das contribuições são menores do que se obtidos pela última remuneração, o que poderia ensejar dano ao erário do Paranaguá Previdência, uma vez que supostamente, estaria pagando valores maiores a título de proventos de aposentadoria à beneficiária.

Contudo, e corroborando com o entendimento exarado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, há que se contrapor o possível dano ao Paranaguá Previdência, ao dano reverso que a servidora inativada poderá sofrer diante de abrupta redução dos seus proventos, refletindo, inclusive, em sua subsistência.

Razão pela qual entendo que a anulação do ato de registro de aposentadoria, neste momento, afrontaria aos princípios constitucionais da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé, que buscam resguardar o direito certo, estável e previsível, a fim de garantir à aposentada que a decisão pela legalidade e registro de sua inativação tenha efeitos duradouros.

Conforme demonstrado pela Unidade Técnica (peça 44), o ato concessivo inicial foi encaminhado para análise deste Tribunal em 29/09/14. Já a retificação foi enviada a este Tribunal em 20/06/17. Assim, nos termos da Tese n.º 445 do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal teria até 29/09/19 para apreciar a legalidade do respectivo ato inicial de inativação, como também, até 20/06/22 para analisar a regularidade do ato retificatório de aposentadoria.

Não podemos deixar de observar que a servidora aposentada possui hoje 61 (sessenta e um) anos, o que considero mais um motivo pelo qual o registro de sua aposentadoria deve ser mantido, para resguardar a sua dignidade.

Ademais, este Tribunal julgou legal o ato de aposentadoria da servidora Claudete Iara Cabral, concedendo-lhe o registro, há aproximadamente 10 (dez) anos, o que deu definitividade à eficácia do ato.

Destaco que nos autos de inativação da servidora n.º 860317/14, houve manifestação pela regularidade do ato e registro por parte do próprio Ministério Público de Contas,

ora Representante, sem que houvesse interposição de recurso ou pedido rescisório no prazo legal.

Ademais, recentemente, pelo Acórdão n.º 902/23 (peça 35, Processo n.º 324000/21), por maioria absoluta do Tribunal Pleno, este Tribunal decidiu pela aplicação do Tema n.º 445 do Supremo Tribunal Federal no âmbito deste Tribunal a todos os processos de atos de pessoal e aprovou o Prejulgado n.º 31, com os seguintes enunciados:

- i. O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
- ii. O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
- iii. O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
- iv. A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
- v. A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
- vi. Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadal, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
- vii. O prazo decadal flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
- viii. O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadal.

Portanto, em razão do decurso do tempo e nos termos do entendimento firmado no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da dignidade da pessoa humana, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, aliado ao direito adquirido, decido pela improcedência da presente Representação.

### III. VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – JULGAR IMPROCEDENTE esta Representação;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-744568/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GOIOERÊ

INTERESSADO:-KONEKT TELECOMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LIMITADA, ROBERTO DOS REIS DE LIMA, TSM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE MONITORAMENTO LTDA

ADVOGADO / PROCURADOR-BEATRIZ NEVES DE ANDRADE, CARLOS ARTHUR DE ALMEIDA BAPTISTA FERREIRA PEREIRA, JOSE ALHEIRO DA COSTA SOBRINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1870/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/93, Pregão Eletrônico n.º 96/2022. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

### I. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação da Lei n.º 8.666/1993, formulado pela empresa TSM Tecnologia e Sistemas de Monitoramento Ltda., em face do Município de Goioerê, apontando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 96/2022, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de frotas de veículos via GPS (rastreamento e monitoramento), incluindo os equipamentos necessários em comodato, para atender a frota de veículos do Município, no valor máximo de R\$ 220.589,00 (duzentos e vinte mil quinhentos e oitenta e nove reais), com prazo de vigência de 12 meses.

Alega o Representante que a empresa KONEKT Telecomunicação e Segurança Ltda foi, indevidamente, habilitada e declarada como vencedora, mesmo após a interposição de recurso administrativo. Além disso, declara que a proposta final apresentada pela vencedora não indicaria o mesmo modelo do Terminal Coletor de Dados informado na proposta eletrônica e que tal equipamento não seria compatível com o Edital, assim como o rastreador.

Relata ainda que o departamento técnico de informática do Município ignorou, em seu parecer, as razões apresentadas no recurso administrativo no que diz respeito às incompatibilidades em relação à ANATEL, alegando que o departamento confundiu os conceitos de “antena satelital” e “antena GPS”.

Além disso, alega que foi realizado contato com a fornecedora dos equipamentos para a licitante vencedora via whatsapp, onde lhe foi informado que se fosse realizada

menção de que foi desenvolvida uma solução customizada poderia haver reclamação em razão do produto não ser condizente com o aprovado pela ANATEL.

Ao final, a Representante solicitou a concessão de medida cautelar, para fins de suspender todos os atos administrativos tendentes à contratação da empresa vencedora.

Por meio do Despacho n.º 1098/22-GCFAMG (peça 6), a Representação foi recebida e o pedido de medida cautelar indeferido. Isto posto, os autos foram encaminhados à Diretoria de Protocolo para citação do Município de Goioerê e da empresa KONEKT Telecomunicação e Segurança LTDA. Após, à Diretoria de Tecnologia da Informação e Ministério Público de Contas para manifestação.

A referida empresa juntou Petição de defesa à peça 11, respondendo às alegações feitas pelo Representante. Declarou também que todos os equipamentos estão em acordo com o solicitado no Termo de Referência, e estão devidamente aprovados pelos órgãos reguladores/fiscalizadores e aptos para executar o serviço objeto da licitação. Explicou ainda que a prestação do serviço operacional acontecerá na forma pretendida pelo município e atenderá as suas necessidades.

O Município de Goioerê, representado pelo Prefeito, manifestou-se à peça 18, esclarecendo que não há qualquer indicio de irregularidade na condução do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 96/2022, destacando que a empresa declarada vencedora do certame demonstrou que seus equipamentos estão de acordo com o solicitado no Termo de Referência, assim como devidamente aprovados pelos órgãos reguladores. Aduziu que tais premissas foram corroboradas por Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Informática do Município, documento anexado à peça 21.

Ante o exposto, o Município requereu o arquivamento da Representação.

Apresentada a documentação dos interessados (peças 11; 18-22), o expediente foi remetido à DTI, que se manifestou na peça 23, esclarecendo que objeto da contratação é relacionado a área de telecomunicações e que não contavam com técnicos especializados no assunto.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, manifestou-se por meio da Instrução n.º 1476/23-CGM (peça 26), opinando conclusivamente pela improcedência da Representação por entender que o conteúdo da Comunicação Interna n.º 34/2022 compreende que o Parecer Técnico emitido pelo departamento municipal de informática comprova que os equipamentos informados pelo licitante vencedor estão de acordo com as exigências editalícias.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 351/23-4PC (peça 27) e, levando em consideração a análise da unidade técnica, corroborando o entendimento pela improcedência desta Representação.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre supostas impropriedades perpetradas em sede do Pregão Eletrônico n.º 96/2022, realizado pelo Município de Goioerê, tendo por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de controle de frotas de veículos via GPS (rastreamento e monitoramento), incluindo os equipamentos necessários em comodato, para atender a frota de veículos do Município

Assim, dos documentos acostados aos autos, especialmente da análise do Edital, das justificativas apresentadas pela Representada e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência da Representação em tela.

### III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05[1], VOTO pela IMPROCEDÊNCIA desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - NEGAR PROCEDÊNCIA desta Representação da Lei n.º 8.666/93;

II - Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-285265/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

INTERESSADO:-HILTON SANTIN ROVEDA, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1871/23 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor. Exercício financeiro de 2022. Pela regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Ney Leprevost Neto (01/01/2022 a 03/04/2022) e Rogério Helias Carboni (04/04/22 a 31/12/22)

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 431/23 – CGE (peça 27), manifestou-se pela regularidade das contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas juntou aos autos o Parecer nº 516/23 – 5PC (peça 28) corroborando o opinativo técnico, pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual da Defesa do Consumidor atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 178/2023[1].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2022, nos termos da Instrução supracitada, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[2], VOTO pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Ney Leprevost Neto e Rogério Helias Carboni.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE das contas do FUNDO ESTADUAL DA DEFESA DO CONSUMIDOR, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade dos senhores Ney Leprevost Neto e Rogério Helias Carboni;

II - transitada em julgado a decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Ementa: Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2022, compreendendo o Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.*

2. *Art. 16. As contas serão julgadas:*

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator*

4. *Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº:-143210/15

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELCIO FERREIRA DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1877/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Município de Diamante do Norte. Supostas irregularidades relativas às despesas com contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014. Apontada terceirização irregular. Justificativas. Não configuração de irregularidade. Conversão em ressalva das impropriedades relativas à falta de informações acerca dos procedimentos de contratação em parte das notas de empenho referentes à contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014 e à forma de contabilização das referidas despesas. Pagamentos a fornecedores de serviços médicos em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal. Improcedência quanto a esse ponto. Parcial procedência, com ressalvas.

1. Trata-se de Representação formulada pela Câmara Municipal de Diamante do Norte, representada pelo Vereador Elcio Ferreira do Nascimento, noticiando supostas irregularidades nas despesas efetuadas pela Secretaria de Saúde do respectivo Município nos exercícios de 2013 e 2014, relativas à contratação de serviços médicos.

Aponta, em breve síntese, que: a) haveria notas de empenho escrituradas “sem planejamento, sem contrato, sem procedimento administrativo, sem um processo de licitação, contrariando o artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal de 1988 e a lei federal 8.666/93”; b) ainda que referentes a serviços semelhantes (serviços médicos), as despesas foram classificadas em elementos de despesa diferentes, não sendo contabilizadas, em grande parte, no cálculo do limite de gastos com pessoal; c) em janeiro de 2014, os fornecedores dos empenhos 753 e 769/2014 receberam valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal.

A fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, determinou-se, por meio do Despacho nº 1028/15 – GCG (peça nº 6), a intimação do Município de Diamante do Norte para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação preliminar quanto aos fatos noticiados.

Em resposta, o ente municipal apresentou petição e documentos às peças nº 10-15. Afirmou, em breve síntese, que a atual gestão tomou posse em 26/06/2013, encontrando inúmeras dificuldades na gestão da saúde: não havia médicos fixos para realização de plantão e nem processo de licitação em andamento; o Município possuía apenas um profissional que atendia o PSF no quadro efetivo, tendo o outro se aposentado recentemente; não havia legislação disciplinando o valor dos plantões médicos, tendo sido então editada a Lei nº 40/2013, que instituiu o serviço de plantão médico hospitalar no Município; profissionais da região recusavam os serviços, ora em razão do valor oferecido, ora em razão das alegadas condições precárias do Hospital Municipal; em 16/08/2013 foi decretado Estado de Emergência e Perigo Público no atendimento à Saúde Pública.

Mencionou, ainda, que deu início a um processo de chamamento público para contratação de médicos plantonistas.

No tocante às despesas com serviços de saúde, aduziu que:

Quanto aos supostos empenhos nas quais haveria irregularidades quanto a sua classificação de despesa com pessoal, o mesmo é reclassificado para o elemento de despesa 34, onde todos os serviços de terceiros são vistos como serviços contínuos. Através do Demonstrativo da Despesa com Pessoal – Poder Executivo (anexo), inclui valores relativos aos serviços terceirizados de saúde, decorrente de substituição de mão-de-obra, não apropriados devidamente no elemento 34. Mostra onde são consideradas as despesas executadas decorrente de contratos firmados onde o objeto do contrato indique “médicos”, “plantões”, “plantonistas”, “enfermeiros”, “terceirização”, onde não indique informações relativas a especialidades médicas ou outros serviços.

Na sequência, mediante o Despacho nº 2147/16 – GCG (peça nº 17), a Representação foi recebida, tendo sido determinada a citação do Município de Diamante do Norte e do então Prefeito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem contraditório.

Os interessados acostaram resposta à peça nº 23, de mesmo teor da manifestação preliminar, acompanhada dos documentos de peças nº 24-29.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a unidade emitiu a Instrução nº 4308/22 (peça nº 35), em que opinou pela parcial procedência da Representação, para aplicar a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, ao Sr. Daniel Domingos Pereira, então Prefeito, em decorrência da irregularidade na contabilização das despesas com serviços médicos no Município entre os anos de 2013 e 2014, com a expedição das seguintes determinações ao Município de Diamante do Norte: a) que passe a contabilizar adequadamente as despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra na Atenção Básica de Saúde como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluir nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal; b) tendo em vista a reiterada contratação terceirizada de serviços de saúde no Município, que realize estudos e planejamentos com o fim de reajustar as remunerações de seu quadro de servidores médicos em valores compatíveis aos praticados no mercado, e na sequência proceda com a realização de novo concurso público para o preenchimento das vagas de médicos efetivos necessárias à demanda da municipalidade, com o encaminhamento das medidas adotadas a esta Corte de Contas.

Sugeriu, ainda, que a situação da incorreta contabilização de gastos seja reportada ao relator da Prestação de Contas nº 0216880/22, (referente ao exercício de 2021), ainda em fase de análise.

Por meio do Parecer nº 174/23 (peça nº 36), o Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico pela procedência parcial da Representação, com aplicação de multa e expedição de determinações, nos termos da Instrução. É o relatório.

2. Divergindo das manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que a presente Representação deve ser julgada parcialmente procedente, unicamente para converter em ressalva as impropriedades relativas à falta de informações acerca dos procedimentos de contratação em parte das notas de empenho referentes à contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014 e à forma de contabilização das referidas despesas.

Inicialmente, quanto à suposta terceirização irregular do serviço público de saúde nos anos de 2013 e 2014, a impropriedade não restou caracterizada, tendo em vista a situação excepcional e emergencial pela qual passava a saúde pública no Município. Conforme se depreende da defesa de peça nº 23 e dos documentos apresentados em anexo (peças nº 24-29), o Sr. Daniel Domingos Pereira tomou posse como Prefeito Municipal em 26/06/2013, em razão da cassação do Prefeito anterior. Diante das dificuldades constatadas na gestão da saúde (existência de apenas um médico efetivo que atendia o Programa de Saúde de Família, falta de equipamentos e recursos humanos no Hospital Municipal, reclamações quanto ao atendimento hospitalar, dificuldade de contratação de médicos), foi declarado, em 15/08/2013, por meio do Decreto nº 146/2013 (peça nº 23), Estado de Emergência e Perigo Público Iminente no atendimento da saúde pública do Município de Diamante do Norte.

Ainda por meio do referido decreto, que teria efeitos “pelo tempo suficiente e necessário para regulamentação do valor dos plantões e realização de processo licitatório”, autorizou-se a Diretora do Hospital Municipal a contratar médicos plantonistas em caráter de urgência, em valores compatíveis com os praticados na região noroeste do Paraná.

Na sequência, por meio da Lei nº 40/2013, publicada em 13/09/2013, foi instituído o serviço de plantão médico hospitalar no Município de Diamante do Norte, para os serviços de atendimento nas emergências médico-hospitalares do Hospital Municipal, mediante cadastro do profissional interessado junto à Secretaria Municipal da Saúde e pactuação de contrato de disponibilidade para realização dos plantões. Logo em seguida, em outubro de 2013, foi aberto edital de chamamento público (peça nº 29), tendo por objeto o credenciamento de pessoas jurídicas e físicas interessadas na prestação de serviços médicos/hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado. Estavam contemplados no edital os seguintes itens: plantões de 12 (doze) horas noturnas de segunda a sexta-feira, finais de semana e feriados, médico ginecologista e remoção de pacientes em período diurno e noturno.

Além da situação excepcional constituir justificativa razoável para as contratações urgentes de prestadores de serviços médicos, acrescenta-se que as contratações não foram de médicos clínicos gerais ou de saúde da família, mas de plantonistas (inclusive em período noturno e finais de semana) e de alguns especialistas - ginecologista, anestesista (empenho de peça nº 2, fl. 33) - para atuação em hospital,

que consiste num centro de atenção especializada, de média complexidade. Trata-se, assim, de contratações de serviços médicos não compreendidos, ao menos em parte, e a priori, na atenção primária à saúde, o que reforça a possibilidade de terceirização no presente caso.

Dessa forma, entendo que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que houve irregularidade na terceirização dos referidos serviços médicos, nos exercícios de 2013 e 2014.

Quanto à análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da situação atual da gestão municipal da saúde, afirmando que não houve planejamento por parte da Administração Pública para substituir os contratados terceirizados por servidores efetivos, o que caracterizaria terceirização irregular, com propositura de expedição de determinação, entendo que tais questões extrapolam o escopo dos presentes autos, vez que não foram levantadas pelo Representante – que questionou despesas realizadas em 2013 e 2014 -, nem foram objeto de contraditório, ou mesmo de um necessário aprofundamento, não comportando, portanto, no âmbito deste processo, um juízo de mérito por parte deste Tribunal.

De toda forma, parece-me oportuno que seja dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização das informações apontadas nos autos, para que avalie a conveniência e a oportunidade de que seja realizada uma fiscalização autônoma e com a profundidade necessária acerca da temática.

Com relação à contabilização das despesas com terceirização de serviços médicos, afirmou o Representante que, embora devesses ter sido contabilizadas, em sua totalidade, no item "Outras Despesas de Pessoal", e ainda que relativas aos mesmos tipos de serviço, as despesas foram classificadas nos seguintes elementos: 3390360000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, desdobramento 30, 3390390000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, desdobramento 30, 3390390000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, desdobramento 50, 3190340000 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização, desdobramento 00.

Aduziu, assim, que o Município não estava seguindo os critérios definidos pela legislação, conforme disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e Instruções Normativas 56/2011 e 94/2014 (itens 47 e 48 do Anexo I) do TCE, uma vez que as despesas com terceirização de mão de obra não estavam sendo incluídas no cálculo do limite de gastos com pessoal.

Deve-se ressaltar, de início, que a questão referente à inclusão ou não de despesas com terceirização nos gastos de pessoal é uma das mais tormentosas questões fiscais, com entendimentos dissociados nos âmbitos dos Tribunais de Contas em todo o país e na Secretaria do Tesouro Nacional, motivo pelo qual, em 06/03/2018, foi celebrado entre essa Secretaria, IRB e ATRICON, Acordo de Cooperação Técnica visando, dentre outros objetivos, a uniformização dos conceitos da LRF, que ainda se encontra em fase de debates e estudos com vistas à elaboração de proposta final, que pode passar, inclusive, pela necessidade de elaboração de proposta legislativa[1].

Para além disso, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 4308/22, peça nº 35), a jurisprudência deste Tribunal de Contas tem admitido, excepcionalmente, a exclusão do cálculo da despesa de pessoal dos municípios dos valores despendidos com a terceirização de serviços médicos que não estejam compreendidos na Atenção Básica à Saúde, cuja execução é de competência municipal, mediante a comprovação de que estejam voltados a serviços médicos especializados. Vale citar, nesse sentido, os Acórdãos nº 3894/16 e 2617/17, ambos da Segunda Câmara.

Outrossim, por meio dos Acórdãos nº 3894/16 – 2ª Câmara, nº 4535/16 – 2ª Câmara e nº 1622/2019 – Tribunal Pleno, esta Corte entendeu que as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em finais de semana e feriados podem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal, desde que haja comprovação documental suficiente para demonstrar a segregação de tais despesas (controle de ponto e comparecimento dos profissionais, identificação de atendimentos e respectivos horários, demonstração da quantia despendida para pagamento dos serviços com a divisão diurno, noturno, feriados e finais de semana).

Veja-se o seguinte trecho do citado Acórdão nº 1622/2019 – Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Auditor Tiago Alvarez Pedrosa:

Conforme consta da própria decisão recorrida, é cediço que cabe aos municípios a execução dos serviços de atenção básica à saúde, nestes incluídos apenas os atendimentos de urgência durante o período diurno. Desse modo, as despesas com terceirização de serviços médicos relativos a atendimentos de urgência no período noturno e em fins de semana e feriados, por serem meramente complementares à atenção básica, não devem ser enquadrados no conceito de substituição de mão de obra para fins do cálculo da despesa de pessoal, conforme prevê o § 1º do art. 18 da LRF.

Nesse contexto, entendo não ser possível acompanhar a afirmação categórica da unidade técnica, ao menos em sua integralidade, no sentido de que os empenhos acostados aos presentes autos dizem respeito à contratação de serviços médicos na Atenção Básica da Saúde, devendo ser contabilizados como despesas de pessoal. Analisando o edital de Chamamento Público nº 01/2013, acostado à peça nº 29, vê-se que o objeto daquela contratação abrange plantões de 12 (doze) horas noturnas de segunda a sexta-feira, finais de semana e feriados, além de médico ginecologista para auxílio em cirurgia, partos, cesarianas e correlatos. Ademais, ao menos um dos empenhos (peça nº 2, fl. 33) diz respeito a serviços médicos de "anestesiologia", que são, em princípio, de média complexidade[2].

Ocorre que várias notas de empenho (algumas emitidas antes do referido edital) sequer indicam o número do procedimento de licitação, de inexigibilidade ou do contrato firmado com o prestador dos serviços - o que vai de encontro ao princípio da transparência e dificulta a fiscalização, devendo ser, inclusive, objeto de ressalva -, e se referem apenas à realização de plantões no hospital municipal, sem trazer maiores detalhes acerca dos serviços contratados, inclusive quanto aos horários em que prestados e procedimentos realizados.

Também não foram juntados aos autos quaisquer outros documentos envolvendo as despesas realizadas, que pudessem trazer maiores esclarecimentos.

Nesse quadro, a despeito da falta de informações e documentos complementares, e ainda que a Lei nº 40/2013 e o edital de Chamamento Público nº 01/2013 determinassem que as despesas deveriam ocorrer no elemento de despesa "34 - outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização", entendo que a impropriedade pode ser convertida em ressalva, pelos seguintes motivos: a) parte das despesas foi de fato contabilizada no código 34, conforme se vê das notas de

empenho; b) há fortes indícios de que parcela das contratações se referia a serviços complementares à atenção básica, de média complexidade; c) existe fundada controvérsia acerca da temática da contabilização dos gastos com pessoal terceirizado; d) as despesas ora questionadas são dos exercícios de 2013 e 2014 (portanto, de cerca de 10 anos atrás) e a instrução técnica, que aprofundou a discussão, foi emitida apenas em 2022 - não sendo o caso, após tantos anos, de reabrir a instrução e solicitar novos documentos, sob pena de dificultar ou mesmo obstar o exercício da defesa e ferir o princípio da razoável duração do processo; e) finalmente, não há qualquer indicação nos autos de que a contabilização das despesas da forma tida como correta pelo Representante levaria à extrapolação do índice de gastos totais com pessoal no Município à época.

Ainda, no que se refere à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal acerca da forma de contabilização atual das despesas com serviços médicos terceirizados, reitero a observação, aplicável também quanto a este ponto, de que a questão extrapola o escopo dos autos, devendo ser dada ciência dos fatos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização.

Por fim, a última irregularidade avertida na peça inicial é que teria havido pagamentos a fornecedores de serviços médicos (empenhos nº 753/2014 e 769/2014), em janeiro de 2014, em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, que era, à época, de R\$ 13.000,00.

Compulsando os autos, vê-se que tais empenhos (peça nº 2, fls. 48 e 51) se referem ao pagamento de R\$ 14.300,00, individualmente, ao Sr. Nelson Palma e ao Sr. Jaime Burgos Claros Paz, relativamente à realização de 13 plantões médicos, cada um, no Hospital Emília Francisca de Souza.

O art. 37, inciso XI, da Constituição Federal[3] proíbe que a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional excedam o subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito.

No entanto, no presente caso, conforme pontuado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 4308/22 (peça nº 35), trata-se de valores pagos a terceiros e não a médicos efetivos do ente municipal, integrantes do quadro de servidores, não incidindo, portanto, a referida proibição.

Saliente-se, ademais, que não há quaisquer indícios nos autos que apontem que os referidos profissionais contratados também ocupavam, simultaneamente, cargos ou empregos na Administração Municipal.

Assim, deve a Representação ser considerada improcedente quanto a esse ponto.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o objeto da presente Representação, unicamente para converter em ressalva as impropriedades referentes à falta de informações acerca dos procedimentos de contratação em parte das notas de empenho relativas à contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014 e à forma de contabilização das referidas despesas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das informações apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca das atuais circunstâncias envolvendo os serviços de saúde no Município. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o objeto da presente Representação, unicamente para converter em ressalva as impropriedades referentes à falta de informações acerca dos procedimentos de contratação em parte das notas de empenho relativas à contratação de serviços médicos nos exercícios de 2013 e 2014 e à forma de contabilização das referidas despesas;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, após, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência das informações apontadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal acerca das atuais circunstâncias envolvendo os serviços de saúde no Município. Na sequência, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Conforme já mencionado no Acórdão nº 1417/20-S2C, em que apresentei voto divergente para afastar a multa em razão da não contabilização de parte das despesas com gastos de pessoal em processo de prestação de contas de convênio.

2. A publicação "O SUS DE A a Z, do Ministério da Saúde (disponível em: < [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus\\_az\\_garantindo\\_saude\\_municipios\\_3ed\\_p1.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_az_garantindo_saude_municipios_3ed_p1.pdf) >, acesso em 26/06/2023) inclui "anestesia" dentre os grupos que compõem os procedimentos de média complexidade do Sistema de Informações Ambulatoriais.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**PROCESSO Nº:-76224/22**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**  
**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, SANDRA MARA PAIFFER BREINE**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**ACÓRDÃO Nº 1878/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 38/19-GATBC, emitida nos autos nº 878380/14, que determinou o registro da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, ambas do Paraná Previdência, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Sandra Mara Paiffer Breine, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 02/03/1988, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutário.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e o segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inextinguível vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 38/19-GATBC, que determinou o registro da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 878380/14.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Sandra Mara Paiffer Breine, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 878380/14.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Sandra Mara Paiffer Breine da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 42/2013, retificada pela Portaria nº 68/2017, e determinar-se a Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do

feito, por meio do Despacho nº 172/22 (peça 17), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Sandra Mara Paiffer Breiner, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 23[1], a Paranaguá Previdência informou que "está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, 'se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador".

Devidamente intimada[2], a segurada deixou de apresentar manifestação. Por meio do Despacho nº 774/22 (peça 34), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em virtude da ausência do perigo de dano, somado ao risco de dano reverso que a concessão da medida poderia acarretar. Ainda, foi determinada a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Sandra Mara Paiffer Breine, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

A Paranaguá Previdência, por meio da petição de peça 41, asseverou que está adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá, em desconformidade com o Prejulgado nº 28 TCE/PR, tendo em vista a determinação cautelar proferida no Processo nº 331782/21.

A segurada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 240/23, manifestou-se pela procedência da Representação.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 185/23, opinou pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial.

É o relatório.

A presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos reificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato reificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[3]), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 042/2013, de 26/06/2013, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em 29/09/2014.

Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual reificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Apresenta a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Replicada na peça 25.

2. Conforme ofício juntado pela Paranaguá Previdência na peça 33.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº:-125663/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-CLAUDIA VALERIA KOSSATZ LOPES E SILVA, MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ACYR CORREIA NETO, ADRIANA PENICHE DOS SANTOS, ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI FRANCO, ANA CARLA MENEZES PATRIOTA, ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO, BRUNNA HELOUISE MARIN, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA, EDISON SANTIAGO FILHO, FERNANDA GRECA MARTINS, FILIPE ALMEIDA DOMINGUES, FRANCIENY GABRIELI DAS NEVES MATOZO, KELLY CHRISTINA FROTA KRAVITZ PECINI, LAIS LIMA RAMALHO CASAGRANDE, LEÃO SALOMÃO NETO, LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LISIENNE DO ROCIO DE MELLO MARON MACHADO LIMA, PAULA SCOMACAO PEREIRA DE CARVALHO, PAULO CHARBUB FARAH, PEDRO PANNUTI, REGINALDO MARTINS, ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, WALLERIA NERIS DE SOUZA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENES ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1880/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. Versa o presente expediente sobre representação com pedido de reconhecimento de "nulidade absoluta" do Despacho de Homologação de Benefício nº 022/17 - COFAP/Gabinete da Presidência, emitido nos autos 992964-6/16, que determinou o registro da Portaria nº 07/2016, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, no cargo de professora do Município de Paranaguá, com fundamento no art. 6º, da EC 41/2003.

Em síntese, expõe o Ministério Público de Contas que:

"(...) a contratação da Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva pelo Município teria ocorrido em 20/08/1984, regime celetista, tendo ocorrido a mudança para o regime estatutário apenas em 2006, ainda, destacou novamente, que a servidora possuía relação contratual trabalhista, firmada entre o Município de Paranaguá e a segurada, tendo em vista as demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá contra o município, perante a Justiça do Trabalho, portanto, considerando que a Sra. Claudia era titular de emprego público ao tempo da edição das Emendas Constitucionais nº. 41/2003 e 47/2005, a segurada não estaria legitimada a se beneficiar das regras de transição das respectivas Emendas.

Nesse sentido, o MPC enfatizou que não restariam dúvidas acerca da ilegalidade da Portaria nº. 07/2016, que concedeu a inativação, com proventos integrais à servidora Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, com fundamento no artigo 6º da EC nº 41/2003, vez que restaria clara a violação ao artigo 40, caput, da Constituição Federal, ao § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal, mediante a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e ao próprio art. 6º da EC nº 41/2003, bem como aos preceitos do art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998, ao art. 16 da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, do art. 32 do Decreto Municipal nº 1730/2007 e, por fim, violação ao princípio da legalidade a que se refere o art. 37, caput da Constituição Federal.

Assim, mediante o posicionamento fixado por esta Corte no Prejulgado nº. 28, bem como o pagamento de benefício previdenciário em valores acima dos legalmente devidos, o que estaria causando reiterado e expressivo prejuízo ao Fundo de Previdência de Paranaguá e ao erário municipal, a 4ª Procuradora de Contas apresentou o seguinte pedido:

1. Seja conhecida a presente Representação, determinando-se a citação: 1.1. Da autarquia PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA, inscrita no CNPJ 08.542.807/0001-68, com sede em Paranaguá, na Avenida Gabriel de Lara, 989, bairro Leblon, CEP 83203-742, representada por sua Diretora-Presidente Adriana Maia Albini; e, 1.2. Da segurada Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, brasileira, aposentada, inscrita no CPF nº. 507.966.409-63.

2. Com fundamento no artigo 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374 do Regimento Interno, seja CAUTELARMENTE declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº. 22/2017 - COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 07/2016, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº. 99294-6/16.

3. Também com fundamento no mesmo artigo 53 da Lei Orgânica dessa Corte, e observado o parágrafo 7º, do artigo 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de MEDIDA CAUTELAR, para o fim de se determinar que a Paranaguá Previdência, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Carmem Teodoro, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento das condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno do segurado às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº. 99294-6/16.

4. Em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR

pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência.

5. Que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária.

6. Propugna-se, ainda, que seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

7. Ao final, requer-se seja julgada PROCEDENTE a presente REPRESENTAÇÃO, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 07/2016, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 878380/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

O Conselheiro Nestor Baptista, por intermédio do Despacho 492/22 (peça 19), recebeu a presente representação, mas indeferiu o pedido cautelar, diante do risco de dano à segurada.

No mesmo ato, determinou a inclusão do Município de Paranaguá na autuação, bem como a comunicação do referido ente, da Paranaguá Previdência, e da interessada Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva, para, em 15 dias, apresentarem manifestação.

Na sequência, manifestaram-se o Paranaguá Previdência (peças 37/38), Município de Paranaguá (peças 41/43), bem como a segurada Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva (peças 50/51).

Em 29/11/2022 estes autos foram redistribuídos a este Gabinete, em virtude de vacância.

Assim, por meio do Despacho nº 1565/2022 (peça 54), em razão do requerimento formulado na peça 51 pela segurada, de concessão de medida cautelar para o fim determinar à autoridade previdenciária que não reduza os seus proventos de aposentadoria até conclusão do processo administrativo, uma vez que o ato de sua inativação já teria sido atingido pela decadência, foi determinada, com urgência, a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para as respectivas manifestações.

Em 08/12/2022, a Sra. Claudia Valeria Kossatz Lopes e Silva apresentou nova manifestação, nas peças 55 e 56, informando "a ocorrência de fato novo, consistente na abrupta redução de seus proventos, durante o trâmite do presente processo, em evidente violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório".

Aduz a requerente que:

(...) a servidora recebeu o Ofício n. 808/2022 com referência ao ato de inativação, porém simulando cumprimento ao Processo 331782/21 deste E. TCE, nos seguintes termos:

(...) Vimos a cientificá-la que procedemos a REVISÃO DE PROVENTOS, cujo objeto altera a regra de fundamentação legal, passando o benefício a ser regido pelo disposto do Art. 30, §1º, III, da Constituição Federal, com valor correspondente a R\$2.818,99, conforme Portaria n. 317, de 26 de outubro de 2022, com valores atualizados em conformidade com a tabela de reajuste anual do INSS, para conhecimento e manifestação.

Por fim, concede o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir do recebimento desta, para que a beneficiária possa apresentar recurso ou, caso queira, exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, assegurado na decisão trazida no processo n. 331782/21 TCE/PR, no silêncio caracterizará a manutenção dos valores.

É dizer, a Autarquia Municipal exerceu unilateral e súbita revisão dos seus proventos, sem que lhe fosse oportunizado o devido processo legal.

Após, tecer diversas considerações sobre os atos supostamente ilegais promovidos pelo ente previdenciário, em desrespeito ao indeferimento da cautelar nestes autos, bem como em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, requereu:

i. seja acolhida a defesa, por súbita e unilateral redução dos proventos de aposentadoria, sem prévio processo administrativo e por violação ao contraditório e à ampla defesa;

ii. seja provida para declarar a nulidade dos descontos unilaterais praticados, ao menos até o momento em que lhe foi, de fato, oportunizada a apresentação de sua defesa administrativa;

iii. seja a Paranaguá Previdência condenada a lhe devolver os valores subtraídos indevidamente no período em que restou comprovada a violação ao devido processo legal.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se mediante Instrução nº 6238/22, peça 59, pelo deferimento do pedido cautelar, a fim de que seja determinado à autoridade previdenciária o restabelecimento do valor dos proventos recebidos pela segurada, os quais foram unilateralmente alterados nos termos do ofício 808/2022, constante na peça 57 dos autos, até o julgamento de mérito do presente feito.

Já o Ministério Público de Contas manifestou-se no Parecer nº 40/23, pelo indeferimento dos pedidos formulados pela defesa da segurada, uma vez que "a deliberação objeto do item II, do Acórdão 2281/21 - Pleno, proferida nos autos de Representação nº 331782/21, não se aplica ao benefício concedido à Interessada, eis que o citado Acórdão nº 2281/21-STP foi publicado em 29/09/2021. Vale dizer, na data de publicação da citada decisão, não havia transcorrido o prazo de 05 anos de autuação do processo nº 992946/16 nesta Corte".

Por meio do Despacho nº 117/23[1] (peça 61), a medida cautelar pleiteada pela servidora foi deferida, tendo-se em conta a aplicabilidade da ressalva contida no item II, do Acórdão nº 2281/21, do Tribunal Pleno que, em atenção à decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 445[2], "determinou a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21".

O Paranaguá Previdência, em petição acostada na peça 71, comunicou o restabelecimento dos valores de proventos anteriores a revisão efetivada no benefício de inativação da segurada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 493/23, opinou pela "procedência da representação a fim de que seja reconhecida a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 22/2017 - COFAP, que determinou o registro do Ato de Inativação da Portaria nº 07/2016, em razão da violação às disposições do artigo 40, §3º, da Constituição Federal (consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação". O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 183/23, igualmente, manifestou-se pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial. É o relatório.

A presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejudgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejudgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)

Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[3]), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 007/2016, de 04/02/2016, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em 09/12/2016.

Por tanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejudgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual retificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejudgado nº 28.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência;

II - após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Ratificado pelo Acórdão nº 9/23-STP (peça 65).

2. "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

PROCESSO Nº:-253610/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

ADVOGADO / PROCURADOR-AUGUSTO HIDALGO DI IORIO, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, EDUARDO HENRIQUE RAMOS CHAVES, JENIFER JOYCE FERRONI

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1884/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao

Prejudgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejudgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/2018 – COFAP/GP, relativamente ao registro da Portaria nº 42/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 377110/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais a servidora Katia Cristina Kobayashi Hara, com fundamento no artigo 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 01/09/1989, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, tendo permanecido vinculada ao regime celetista até 2006.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a segurada seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da segurada até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme decidido no Prejudgado nº 28, desta Corte, uma vez que até a data limite prevista na citada EC, 16/12/1998, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Em conclusão, afirmou que ao tempo da edição da EC nº 47/2005 era inequivocamente titular de emprego público regido pelo regime celetista, e não ocupava cargo efetivo, seja por ausência de prévia submissão à concurso público, seja pela existência de vínculo CLT até o advento da Lei Complementar municipal nº 46/2006, o que tornaria ilegal a concessão do benefício em exame pela regra de transição indicada na Portaria nº 42/2017.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 05/2018-COFAP/GP, na parte em que determina o registro da Portaria nº 42/2017, da Paranaguá Previdência, vez que tal portaria viola as disposições do art. 3º da EC nº 47/2005, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 377110/17.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Katia Cristina Kobayashi Hara, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 377110/17.

Requereu, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Katia Cristina Kobayashi Hara da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de OPTAR pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 42/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 377110/17, as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 514/22 (peça 13), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Katia Cristina Kobayashi Hara, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Na petição de peça 17, a servidora inativa, por intermédio de procurador constituído, inicialmente, asseverou que não estariam presentes os requisitos necessários à

concessão da medida cautelar, notadamente o perigo de dano, dada, inclusive, a possibilidade de dano reverso que a medida poderia acarretar à subsistência da servidora.

Sustentou que, em que pese contratada pelo regime celetista, este foi "automaticamente incorporado ao vínculo estatutário", e que não haveria prova de que sua admissão não foi precedida de concurso público. Ademais, que nos termos do Acórdão nº 1411/06, do Tribunal Pleno desta Corte, proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, "os servidores que, de qualquer forma, adentraram no serviço público e que permanecem há tempos prestando seus serviços, não podem arcar com qualquer ônus a que não tenham dado causa".

Em resposta juntada na peça 19[1], a Paranaguá Previdência informou que "está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, 'se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador".

Por meio do Despacho nº 635/22 (peça 22), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em virtude da ausência do perigo de dano, somado ao risco de dano reverso que a concessão da medida poderia acarretar. Ainda, foi determinada a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da seguradora, Sra. Katia Cristina Kobayashi Hara, para que, querendo, complementassem as razões apresentadas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas, por ocasião da ciência da decisão interlocutória proferida, acrescentou a pertinência do alerta aos procuradores da servidora inativa quanto à possibilidade de desconto dos valores recebidos indevidamente, nos termos do Tema Repetitivo nº 979/STJ[2] e do recente Tema de Repercussão Geral nº 1157, em que o Supremo Tribunal Federal reafirmou a tese de que a ausência de regular concurso público implica na nulidade da conversão do vínculo de emprego CLT em cargo estatutário.

A Sra. Katia Cristina Kobayashi Hara, em petição de peça 32, preliminarmente, aduziu que a decisão desta Corte que determinou o registro do ato de inativação se deu em 05/03/2018, portanto, decorrido mais de 2 (dois) anos, pelo que, seria incabível a proposição de pedido de rescisão, da mesma forma que não seria possível a interposição de recurso de revisão, cujo prazo é de 15 (quinze) dias.

No mérito, sustentou que seu ingresso no Município de Paranaguá se deu antes do ano 2000, de modo que, a teor de entendimento desta Corte, seria legal sua admissão, amparada pelos princípios da boa-fé e da segurança jurídica. Também afirmou que o tempo celetista prestado à municipalidade antes da Lei Complementar Municipal nº 46/06 "foi automaticamente incorporado ao vínculo estatutário", motivo pelo qual "o período CLT é considerado como cargo efetivo". Por fim, argumentou ser incabível a instauração de tomada de contas extraordinária.

A Paranaguá Previdência, por meio da petição de peça 35, asseverou que está adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá, em desconformidade com o Prejulgado nº 28 TCE/PR, tendo em vista a determinação cautelar proferida no Processo nº 331782/21.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4203/22, manifestou-se pela improcedência da Representação, pelos seguintes fundamentos, em síntese: a) a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora, por parte desta Corte, b) o transcurso do quinquênio previsto na Tese n. 445-STF, c) os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, d) o instituto do ato jurídico perfeito, e) a inexistência do Prejulgado n. 28-TCE/PR quando da concessão da inativação da servidora, f) o disposto no art. 24 da LINDB, g) a inaplicabilidade das Súmulas n. 346 e 473 do C. STF ao caso em apreço, e h) a suspensão da execução da medida cautelar concedida no Prot. n. 33178-2/21 em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 183/23, opinou pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial. É o relatório.

A presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

- I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;
  - II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;
  - III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;
  - IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;
  - V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;
  - VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;
  - VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;
  - VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial. (destacamos)
- Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[3]), dos atos sujeitos a registro.
- Com efeito, a Portaria nº 042/2017, de 15/05/2017, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em 22/05/2017.

Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual retificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Replacada na peça 21.

2. Com relação aos pagamentos indevidos aos segurados decorrentes de erro administrativo (material ou operacional), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, são repetíveis, sendo legítimo o desconto no percentual de até 30% (trinta por cento) de valor do benefício pago ao segurado/beneficiário, ressalvada a hipótese em que o segurado, diante do caso concreto, comprova sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

3. Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

**PROCESSO Nº:-253629/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1885/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Ato de inativação registrado por esta Corte. Alegação de ofensa ao Prejulgado nº 28. Aplicação do Tema nº 445/STF e Prejulgado nº 31. Decadência. Extinção, com resolução de mérito.

1. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 118/18-GCFAMG, emitida nos autos nº 861208/14, que determinou o registro da Portaria nº 23/2013, retificada pela Portaria nº 136/18, ambas do Paranaguá Previdência, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Zelina Dias Monteiro dos Santos, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Preliminarmente, sustentou que o prazo decadencial para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 24/07/1987, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a seguradora seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da seguradora até a "transformação" do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejulgado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta da Decisão Definitiva Monocrática nº 118/18-GCFAMG, que determinou o registro da Portaria nº 23/2013, retificada pela Portaria nº 136/2018, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº 53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação

e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 861208/14. Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaure o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Zelina Dias Monteiro dos Santos, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, que proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretária Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 861208/14.

Requerer, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a cientificação da segurada Zelina Dias Monteiro dos Santos da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dada ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 23/2013, retificada pela Portaria nº 136/2018, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 877910/14 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 516/22 (peça 15), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Zelina Dias Monteiro dos Santos, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 22[1], a Paranaguá Previdência informou que “está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, “se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador”.

Devidamente intimada[2], a segurada deixou de apresentar manifestação.

Por meio do Despacho nº 1016/22 (peça 30), o pedido de medida cautelar foi indeferido, em virtude da ausência do perigo de dano, somado ao risco de dano reverso que a concessão da medida poderia acarretar. Ainda, foi determinada a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Zelina Dias Monteiro dos Santos, para que apresentassem defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

A Paranaguá Previdência, por meio da petição de peça 40, asseverou que está adequando as inativações concedidas a servidores públicos do Município de Paranaguá, em desconformidade com o Prejulgado nº 28 TCE/PR, tendo em vista a determinação cautelar proferida no Processo nº 331782/21.

A segurada, por sua vez, deixou transcorrer o prazo sem apresentar manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 6088/22, manifestou-se pela improcedência da Representação, pelos seguintes fundamentos, em síntese: a) a apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de inativação da servidora, por parte desta Corte, b) o transcurso do quinquênio previsto na Tese n. 445-STF, c) os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da boa-fé dos servidores, d) o instituto do ato jurídico perfeito, e) a inexistência do Prejulgado n. 28-TCE/PR quando da concessão da inativação da servidora, f) o disposto no art. 24 da LINDB, g) a inaplicabilidade das Súmulas n. 346 e 473 do C. STF ao caso em apreço, e h) a suspensão da execução da medida cautelar concedida no Prot. n. 33178-2/21 em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 37/23, opinou pela procedência da Representação, reiterando os argumentos contidos na inicial. É o relatório.

A presente Representação deve ser extinta, com resolução de mérito, em virtude do reconhecimento da decadência, nos termos do Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, e do Prejulgado nº 31, desta Corte.

O Tema nº 445, do Supremo Tribunal Federal, deu origem à seguinte tese:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada de processo à respectiva Corte de Contas.

Com intuito de uniformizar o entendimento sobre o tema, o Tribunal Pleno aprovou, em incidente de Prejulgado, os seguintes enunciados:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma,

pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspenção o prazo decadencial. (destacamos)

Extraí-se, portanto, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data da protocolização do expediente para que esta Corte aprecie a legalidade, para fins de registro (art. 71, III, CF[3]), dos atos sujeitos a registro.

Com efeito, a Portaria nº 023/2013, de 30/04/2013, concessiva da inativação à servidora, cujo registro se pretende desconstituir com a presente Representação, foi autuada neste Tribunal em 29/09/2014.

Portanto, já decorreu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos de que trata o Tema nº 445 e o Prejulgado nº 31, não sendo possível esta Corte determinar eventual retificação do ato, ainda que em aparente desacordo com o Prejulgado nº 28.

Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar extinta, com resolução de mérito, a presente Representação, em virtude do reconhecimento da decadência;

II - após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos moldes do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Replicada na peça 24.*

2. *Conforme aviso de recebimento juntado na peça 28.*

3. *Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...)*

*III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;*

**PROCESSO Nº:-631267/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO RICO**

**INTERESSADO:-ALVARO DE FREITAS NETTO, CLEUSA RIBEIRO TADIM BIANCO, MAGMA ASSESSORIA E GESTAO CONTABIL LTDA, MAXWELL MOREIRA LIMA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1886/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Terceirização de serviço público injustificada. Atividades contábeis ordinárias. Ofensa ao Prejulgado n. 06. Voto pela procedência parcial sem aplicação de multa, em virtude da regularização no curso da instrução.

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas com pedido de medida cautelar em face do Município de Porto Rico, do Sr. Álvaro de Freitas Netto (prefeito do Município, gestão 2021/2024), da Sra. Cleusa Ribeiro Tadim Bianco (Controladora Interna do Município), bem como da empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., tendo como representante legal Sr. Maxwell Moreira Lima, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade pelo Município de Porto Rico, em afronta ao Prejulgado 6, deste Tribunal.

Relator o Parquet que o Município de Porto Rico celebrou o Contrato nº 37/2022, firmado em 30/03/2022, tendo por objeto a prestação de serviços afetos à contabilidade do ente federativo municipal, pelo prazo de 07 meses, no valor de R\$ 17.500,00.

Indicou, no entanto, que o referido ente municipal possui dois cargos efetivos de contador nos quadros de pessoal do Poder Executivo, regularmente ocupados por servidores efetivos admitidos em 2010 e 2016. Ainda, apontou que as atividades desenvolvidas pela empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. seriam corriqueiras da administração, inclusive com inúmeras atividades coincidentes com as atribuições do cargo efetivo de contador previstas no Anexo II, da Lei Municipal nº 1255/15.

Dessa forma, afirmou a ocorrência de violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e ao art. 39 da CE, bem como ao Prejulgado 6. Requeru, a concessão de medida cautelar, determinando-se ao Município de Porto Rico a imediata suspensão da execução do Contrato nº 37/2022, cuja previsão inicial se encerra em 30/10/2022, e de qualquer pagamento à empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda., com

fins de resguardar o erário municipal.

Ao final, pugnou pela procedência da presente representação, com adoção das seguintes medidas:

g.1) Emissão de determinação para que o Município de Porto Rico RESCINDA o Contrato nº 37/2022, por se tratar de ajuste celebrado à margem das disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes fixados no Prejulgado nº 06; g.2) Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, 'g' da LOTC em face do Sr. Álvaro Freitas Netto, Prefeito do Município de Porto Rico, por ter dado causa à celebração de contrato em manifesta infração às disposições do art. 37, inc. II, da CF/88, do art. 39 da CE/PR e dos enunciados vinculantes do Prejulgado nº 06; Preliminarmente ao juízo de admissibilidade da presente representação e da liminar requerida, por meio do Despacho nº 1297/2022, foi determinada a intimação do Município de Porto Rico, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentasse manifestação sobre a medida cautelar pleiteada.

Em atendimento, o Município de Porto Rico prestou as informações constantes na peça 23, defendendo a contratação objurgada (contrato 37/22), afirmando, em síntese, que decorreu de processo de dispensa de licitação 08/2022, para prestação de serviços de assessoria na área contábil, que não houve substituição de servidores efetivos, pois os dois contadores trabalham 20 horas semanais e, portanto, não conseguiriam realizar o mesmo objeto pactuado.

Discorreu, ainda, que se trata de assessoria em atividade meio, com prazo determinado e em valores coerentes com os preços praticados no mercado.

Ao final, na peça 23, fls. 10/13, trouxe o termo de rescisão/distrato amigável de contrato administrativo 37/22 de prestação de serviços de apoio junto ao SIM/AM, firmado em 18/10/2022.

Assim, requereu a extinção da presente representação.

Nos termos do Despacho n. 1334/22, a representação foi recebida, uma vez que, a despeito dos argumentos lançados pelo Município de Porto Rico em sua manifestação prévia, não houve a apresentação de documentos que comprovassem que aos serviços foram efetivamente prestados.

Contudo, na oportunidade, com a rescisão do contrato administrativo nº 037/2022 pelo Município de Porto Rico, reconheceu-se a superveniente perda de seu objeto da cautelar.

Citações realizadas, a Sra. Cleusa Ribeiro Tadmim Bianco, Controladora Interna, aduziu que o departamento jurídico da municipalidade emitiu parecer favorável acerca da realização do feito e da contratação, bem como que o fiscal de contrato certificou que os serviços foram efetivamente prestados pela empresa contratada (peça 39).

O Município de Porto Rico e o Sr. Álvaro Freitas Netto manifestaram-se às peças 40 e 41, respectivamente, reforçando os argumentos apresentados no evento 23.

A contratada empresa Magma Assessoria e Gestão Contábil Ltda. lançou sua defesa na peça 47.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, nos moldes da Instrução n. 1062/23 (peça 48), entendeu que o Município de Porto Rico não comprovou a excepcionalidade do objeto contratado para embasar a consultoria contábil, motivo pelo qual, diante da ofensa ao Prejulgado nº 6 deste Tribunal, manifestou-se pela procedência parcial da representação, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Orgânica desta Corte ao gestor responsável.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu parecer em linha com a instrução da unidade técnica, opinando pela parcial procedência da presente representação, com aplicação de multa ao gestor, nos termos do Parecer n. 234/23 (peça 49). É o relatório.

2. Compulsando os autos, constata-se que efetivamente houve mácula no Contrato nº 37/2022, assistindo, pois, razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas ao se manifestarem pela parcial procedência da Representação.

O artigo 39 da Constituição do Estado do Paraná veda a terceirização das atividades que possam ser realizadas por servidores do quadro permanente do Município:

Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos, bem como para cobrança de débitos tributários do Estado e dos Municípios. (Redação dada pela Emenda Constitucional 7 de 24/04/2000)

Nesse sentido, não se descuida que em certos casos há necessidade de contratação de pessoal externo, por motivos diversos, mas, em hipóteses excepcionais e amplamente justificadas.

O Prejulgado nº 6 desta Corte traz requisitos firmados para que a terceirização das atividades das áreas jurídicas e contábeis sejam terceirizadas, cujos trechos aplicáveis ao caso foram apresentados pela unidade técnica na instrução:

- Terceirização: I) Comprovação de realização de concurso infrutífero; II) Procedimento licitatório; III) Prazo do art. 57, II, Lei 8.666/93; IV) Valor máximo pago à terceirizada deverá ser o mesmo que seria pago ao servidor efetivo; V) Possibilidade de ser responsabilizada pelos documentos públicos. VI) Responsabilidade do gestor pela fiscalização do contrato.

(...)

-Terceirização: possibilidade nos casos em que, devidamente motivado, o cargo estiver em extinção ou que inexistia o cargo.

(...)

Consultorias contábeis e jurídicas-Possíveis para questões que exijam notória especialização, em que reste demonstrada a singularidade do objeto ou ainda, que se trate de demanda de alta complexidade, casos em que poderá haver contratação direta, mediante um procedimento simplificado e desde que seja para objeto específico e que tenha prazo determinado compatível com o objeto, não podendo ser aceitas para as finalidades de acompanhamento da gestão.

Analisando o caso concreto, tem-se que as alegações defensivas se mostraram contraditórias, vez que, ao mesmo tempo que defende que as atividades seriam complexas (treinamento prático para os contadores efetivos relacionada ao envio de dados ao SIM-AM), tenta justificar a contratação com suposto acúmulo de trabalho. A esse respeito, asseverou a CGM:

“O representado sustentou que os serviços prestados foram de treinamento prático para os contadores efetivos, devido à complexidade do envio de dados ao SIM-AM, os quais são complexos por demandar conhecimentos em informática. Entretanto, os objetos dos contratos e as alegações das defesas comprovam que os serviços objeto de terceirização eram os mesmos das atribuições do contador efetivo, demonstrando a realização de atividades permanentes da Administração.

Além disso, alegou-se acúmulo de trabalho e ausência de especialização por parte

dos dois contadores efetivos. Contudo, isso não justifica a contratação de empresa e demonstra má gestão, pois é necessário acompanhamento constante da efetividade dos serviços, o que permite identificar a necessidade de mais servidores para suprir as demandas contábeis antes que o acúmulo se torne prejudicial.”

Sob esse prisma, tem-se que as atividades elencadas no contrato se encontram dentro do feixe ordinário das atividades contábeis da administração municipal, não consistindo em atividades especializadas, cujo conhecimento ou expertise justificasse a contratação em análise.

Ainda, o caso em comento demonstra que premissas presentes no Prejulgado nº 6 foram violadas, uma vez que, de um lado, há cargos de contador devidamente providos por servidores efetivos e, de outro, as atividades, como assinalado pela unidade técnica, são gerais, sem qualquer demonstração da necessidade de notória especialização em razão de alta complexidade.

Contudo, a despeito de constatada a irregularidade, por ter o gestor, ainda no curso da instrução, ter adotado medidas para a regularização da situação, o que restou comprovado pela juntada aos autos do acordo de rescisão amigável entre o município e a contratada, pode ser afastada a imposição de sanção, o que é corroborado, ainda, pelo fato de não ter ficado caracterizado prejuízo ao erário.

Ainda por esse motivo, quanto à restituição dos valores pagos à contratada, em linha com a instrução do feito, entendo não ser o caso, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública, uma vez que os serviços foram efetivamente prestados.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO no sentido de que este Pleno julgue parcialmente procedente a presente Representação, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade pelo Município de Porto Rico, em afronta ao Prejulgado 6, sem aplicação de multa.

Após o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente a presente Representação, em razão de irregularidades na terceirização de serviços de contabilidade pelo Município de Porto Rico, em afronta ao Prejulgado 6, sem aplicação de multa;

II - após o trânsito em julgado do presente, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para a adoção dos procedimentos de praxe e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-778206/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1888/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação. Auditoria CAUD. Saneamento básico. Demonstração da regularização do achado durante a instrução processual. Perda do objeto. Encerramento.

1. Trata-se de Representação instaurada a partir da proposta formulada pela Coordenadoria de Auditorias em face do Poder Executivo do Município de Porto Barreiro e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Emanuel Vanderlei Volff (peças nºs 02-04), decorrente de auditoria realizada na área de Saneamento Básico, no âmbito do Plano Anual de Fiscalização – PAF estabelecido para o ano de 2022, por meio do Acórdão nº 2873/21 – Tribunal Pleno.

Consta da Proposta de Representação (peça nº 03) o seguinte apontamento: Achado 1 – O serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município não foi delegado a nenhuma entidade reguladora.

Por meio do Despacho nº 299/23 – GCIZL (peça n.º 12), a Representação foi recebida e determinado o seu regular prosseguimento, com a citação do Município de Porto Barreiro e do respectivo Prefeito Municipal, para exercício do contraditório.

O Município de Porto Barreiro apresentou esclarecimentos e documentos (peças nºs 18-23).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 1435/23 (peça nº 26), analisou a defesa apresentada e destacou que a Municipalidade firmou contrato de regulação com o Consórcio Intermunicipal de Saneamento do Paraná (CISPAR) (peça nº 18), bem como apresentou o contrato de regulação válido com a agência reguladora do saneamento básico (peças nºs 19-20) e o respectivo extrato de publicação (peças nºs 21-23).

De tal modo, considero regularizado o achado de auditoria, motivo pelo qual opinou pela perda de objeto e consequente encerramento do feito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 407/23 – 3PC (peça nº 27), acompanhou integralmente o opinativo da Unidade Técnica pela perda de objeto e encerramento do feito.

É o relatório.

2. Nos termos dos opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas deve ser encerrado os presentes autos de Representação, uma vez que restou demonstrado que o Município regularizou o achado de auditoria, não restando mais objeto a ser avaliado nos presentes autos.

Acrescente-se que o presente processo de representação tem por objeto a correção de falhas específicas verificadas pela unidade técnica no decorrer do processo fiscalizatório, extinguindo-se, assim, sua finalidade com o saneamento da

impropriedade, o que não impede, por óbvio, uma nova análise em procedimento próprio, caso reiterada a falha ou observadas outras impropriedades no objeto fiscalizado.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

1. Determinar o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em virtude da perda de seu objeto, em atenção ao art. 398, § 2º, deste Tribunal de Contas;

2. após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

#### PROCESSO Nº-25799/23

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-CAMILLO KEMMER VIANNA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1890/23 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Supostas irregularidades no Edital não configuradas. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana, Gestão, Coleta, Transporte, Tratamento e Disposição Final Adequada de Resíduos Sólidos e Efluentes do Estado do Paraná – SELUR-PR, em face do Poder Executivo do Município de Fazenda Rio Grande, relativamente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 123/2022, que tem por objeto a “contratação de empresa para prestação dos serviços de execução de engenharia, limpeza urbana, coleta e Transporte de resíduos do Município de Fazenda Rio Grande”. A sessão pública de abertura estava marcada para o dia 25/01/2023, às 14h.

Apontou o Representante, em síntese, a ocorrência das seguintes supostas irregularidades no Edital do certame:

1. Falta de exigência, como condição de qualificação técnica para o Lote 02, de comprovação do registro da empresa junto ao órgão competente (CREA), por se tratar de serviço de engenharia, bem como de exigência de registro dos atestados junto ao CREA, como exigido para o Lote 01;

2. Exigência de apresentação de declaração da licitante de que se compromete a apresentar a Licença Ambiental na assinatura do contrato, quando deveria ser exigida Licença de Operação Ambiental vigente, relativa ao local de execução do objeto, expedida pelo Instituto Água e Terra do Paraná – IAT, como condição de habilitação; e

3. Necessidade de correção dos percentuais de insalubridade, que foram embasados no valor do salário-mínimo do ano de 2022, a fim de que passem a refletir o salário-mínimo vigente no ano de 2023, com a consequente retificação dos valores finais dos lotes.

Ao final, requereu a expedição de medida cautelar para determinar a imediata suspensão do certame e, no mérito, a procedência da Representação para que “a Administração reforme o edital, alterando o Lote 2 para Serviço de Engenharia, bem como seja exigido registro da empresa junto ao CREA, bem como comprovação das licenças necessárias à execução do trabalho na fase de Habilitação e que seja reformado os valores de Insalubridade e o valor final estimado da Licitação”.

Por meio do Despacho nº 1403/22 (peça 17), foi determinada a intimação do Município de Fazenda Rio Grande e do Prefeito Municipal para manifestação preliminar sobre a cautelar pleiteada e juntada de documentos.

Em atendimento, o Município apresentou a petição de peças 12 a 16, em que prestou esclarecimentos, juntou documentos e requereu o indeferimento da medida cautelar. A Representação foi recebida por meio do Despacho nº 84/23 (peça 17), oportunidade em que foi negada a cautelar pleiteada e determinada a citação do Município de Fazenda Rio Grande e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Marco Antonio Marcondes Silva, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades notificadas.

Devidamente citados, o Município Representado e o Prefeito Municipal apresentaram suas razões defensivas nas peças 32 a 50, em que juntaram documentos, ratificaram suas manifestações preliminares e informaram que o certame teve seu processamento regular, com quatro empresas participantes em cada um dos lotes licitados, sendo celebrados os contratos com as empresas vencedoras (Inova Ambiental Transporte de Resíduos Ltda. para os itens I e II e Angel Services Gestão de Mão de Obra Ltda. para o item III) em 17/02/2023, depois de realizada a fase de lances e cumpridas as exigências editalícias.

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que emitiu a Instrução nº 1463/23 (peça 45), em que opinou pela improcedência da Representação após concluir que “as questões levantadas pela Representante não estão evidadas de ilegalidades e respeitam, perfeitamente, as legislações pertinentes ao assunto, motivo pelo qual opina-se pela improcedência da Representação”.

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 338/23 (peça 46), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Representação da Lei nº 8.666/1993 deve ser julgada improcedente, conforme análise individualizada das supostas irregularidades, realizada a seguir.

2.1. Falta de exigência, como condição de qualificação técnica para o Lote 02, de comprovação do registro da empresa junto ao órgão competente (CREA), por se tratar de serviço de engenharia, bem como de exigência de registro dos atestados junto ao CREA, como exigido para o Lote 01

Sustentou o Município Representado, por meio das manifestações do Prefeito Municipal, da Pregoeira e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (reproduzidas nas peças 13 e 14), que o serviço pertencente ao Lote 02[1] é de menor complexidade e não se enquadra como “serviço de engenharia”, pois: não contempla a destinação final dos resíduos; a “coleta” se refere apenas ao recolhimento dos materiais oriundos da varrição (com a devida separação dos resíduos recicláveis); e o “transporte” consiste no armazenamento temporário dos resíduos em lixeiras ou contêineres que estiverem próximos aos locais dos serviços, realizados por meio dos carrinhos de varrição lutocar, sendo que o efetivo transporte desses resíduos até o ponto de disposição final será realizado pela empresa que prestará os serviços pertencentes ao Lote 01, que coletará os resíduos dos contêineres e lixeiras.

Em corroboração, transcreve-se, a seguir, a descrição dos serviços constante do Termo de Referência (peça 7, fls. 10 e 11, grifou-se):

4.1.3. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A COLETA E O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS ATÉ LOCAL DETERMINADO PELA CONTRATANTE:

Descrição:

Entende-se por execução de serviços de varrição a limpeza manual de vias e logradouros públicos definidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente. A coleta de resíduos provenientes de varrição consiste no recolhimento dos materiais conforme demanda, com a devida separação dos resíduos recicláveis, para a correta destinação. O transporte de resíduos provenientes de varrição consiste no deslocamento entre o ponto de coleta até os locais indicados pela contratante, sendo estes, lixeiras ou contêineres que estiverem próximos aos locais onde foram realizados os serviços, sendo esse transporte possível com a utilização de carrinhos lutocar.

Diante dos esclarecimentos prestados e de sua correspondência com as informações já constantes do Edital, a que se soma o opinativo da unidade técnica pela ausência de ilegalidades, assiste razão ao Município Representado quanto ao não enquadramento dos serviços integrantes do Lote 02 como de engenharia, o que torna dispensável a exigência de registro da empresa ou dos atestados junto ao CREA.

2.2 Exigência de apresentação de declaração da licitante de que se compromete a apresentar a Licença Ambiental na assinatura do contrato, quando deveria ser exigida Licença de Operação Ambiental vigente, relativa ao local de execução do objeto, expedida pelo Instituto Água e Terra do Paraná – IAT, como condição de habilitação. Neste tópico, asseverou o Representante que as licenças ambientais deveriam ser exigidas como condição de habilitação, pois são imprescindíveis para a prestação dos serviços e sua obtenção é complexa e pode demorar mais de 30 dias, de modo que sua emissão posteriormente à conclusão do certame poderia atrasar a assinatura do contrato e, por consequência, o início da execução contratual.

Sustentou que seu entendimento está em consonância com o contido nos arts. 28, V e 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como com o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.938/1981, com o art. 2º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 237/1997 do CONAMA, com os arts. 9 e 16 da Lei Estadual nº 12.493/99, com precedentes do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas Estadual, bem como com recomendações do Ministério Público do Estado do Paraná.

O Município Representado, diversamente, defendeu que é correta a exigência das licenças ambientais apenas quando da contratação, como forma de proporcionar maior concorrência, pois evita dispêndios desnecessários por parte das licitantes somente para participarem do certame, sem certeza do resultado, o que estaria em conformidade com a Súmula 272 e com o Acórdão nº 5611/2009, da Segunda Câmara, ambos do Tribunal de Contas da União. Esclareceu, ainda, que a disposição final dos resíduos será feita em local já contratado pelo Município que já possui as devidas licenças ambientais.

Cabe observar que, de fato, prevalece no âmbito deste Tribunal de Contas Estadual o entendimento de que é regular a exigência de licença ambiental já na fase de habilitação, por constituir requisito legal prévio ao desempenho do serviço a ser contratado (nos termos do art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 6.938/1981,[2] c/c o art. 2º, §§ 1º e 2º, e art. 8º, III, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA,[3] e com os arts. 9 e 16 da Lei Estadual nº 12.493/1999,[4] enquadrando-se, portanto, no citado art. 30, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993.[5])

É o que se depreende das decisões do Tribunal Pleno desta Corte de Contas constantes dos Acórdãos nº 1179/21 e nº 4663/16, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, e do Acórdão nº 48/20, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, proferidos no exame do mérito de Representações da Lei nº 8.666/1993, bem como dos Acórdãos nº 696/22, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, e nº 1485/20, relatado por este Conselheiro, proferidos em sede de ratificação de medidas cautelares.

Sem prejuízo disso, deve-se reconhecer que, especificamente no caso em apreço, a discussão acerca do momento adequado para a apresentação de licença ambiental não possui relevância suficiente para ensejar a nulidade do procedimento licitatório ou qualquer outra forma de intervenção deste Tribunal, por não produzir impacto relevante no início da execução contratual.

Isso porque, nos termos do item 13.1.5, “b”, do Edital,[6] muito embora a licença ambiental esteja sendo exigida em face da licitante vencedora para efeito de celebração do contrato, o documento deverá ser efetivamente apresentado no próprio momento da assinatura (que, nos termos dos itens 16.2 e 16.3, se dará no prazo de 5 dias úteis da data da convocação para esse fim, sob pena de aplicação de multa de 20% do valor total da proposta),[7] de modo que não restou caracterizado o alegado risco de atraso no início da prestação dos serviços.

2.3. Necessidade de correção dos percentuais de insalubridade, que foram embasados no valor do salário-mínimo do ano de 2022, a fim de que passem a refletir o salário-mínimo vigente no ano de 2023, com a consequente retificação dos valores finais dos lotes

A respeito desse apontamento, esclareceu o Município Representado que a Planilha de Composição de Custos foi elaborada no ano de 2022 e que o salário-mínimo nacional teve seu valor reajustado posteriormente, em janeiro de 2023, bem como que, por ser uma planilha de natureza meramente exemplificativa que tem por finalidade subsidiar a fixação do preço máximo referencial do certame, cada empresa deverá apresentar sua própria planilha de custos, adequada à sua proposta, à convenção de trabalho correspondente e à legislação vigente.

Em corroboração, observou a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1463/23 (peça 45), que as estimativas apresentadas no Edital não vinculam os licitantes e não possuem o condão de se sobrepor à correção do salário-mínimo e às legislações relevantes, de modo que a questão não configura irregularidade.

Diante dos esclarecimentos prestados, no sentido de que a superveniência do reajuste do salário-mínimo não era apta a produzir qualquer inadequação nas propostas apresentadas (as quais, vale acrescentar, ofertaram descontos relevantes em relação ao preço máximo, como se observa da ata da sessão de lances, fls. 70 a 86 da peça 38), e tendo em vista a ausência de demonstração, pelo Representante, de que a suposta omissão na atualização dos valores finais dos lotes, caso configurada, seria de materialidade elevada a ponto de justificar a retificação do Edital, não restou caracterizada a suposta irregularidade apontada.

Portanto, com o afastamento integral dos apontamentos formulados pelo Sindicato Representante, deve-se concluir pela improcedência da Representação.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno julgue improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar improcedente o objeto da presente Representação da Lei nº 8.666/1993;

II - após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. LOTE 02: contempla o seguinte serviço:

• EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, INCLUINDO A COLETA E O TRANSPORTE DOS RESÍDUOS ATÉ LOCAL DETERMINADO PELA CONTRATANTE.

2. Art. 6º - Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, assim estruturado:

§ 1º - Os Estados, na esfera de suas competências e nas áreas de sua jurisdição, elaborarão normas supletivas e complementares e padrões relacionados com o meio ambiente, observados os que forem estabelecidos pelo CONAMA.

§ 2º Os Municípios, observadas as normas e os padrões federais e estaduais, também poderão elaborar as normas mencionadas no parágrafo anterior.

3. Art. 2º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

Art. 8º. O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

(...)

III - Licença de Operação (LO) - autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

4. Art. 9º Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conturbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

Art. 16. As atividades de transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos estão sujeitas a PRÉVIA análise e licenciamento ambiental perante o Instituto Ambiental do Paraná - IAP, de acordo com as normas legais vigentes.

5. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

6. 13.1.5. Documentos Específicos:

(...)

b) Declaração de que a empresa reúne condições de apresentar a Licença de Operação Ambiental expedida pelo Instituto Água e Terra - IAT no momento de assinatura do contrato, caso seja vencedora do certame. A Licença de Operação Ambiental, emitida Instituto Água e Terra IAT, será efetivamente exigida à apresentação no momento da assinatura do contrato. (Não será aceito o protocolo no a contrato apenas a licença) - (exclusivamente para o Lote 1).

7. 16.2. A proponente adjudicatária deverá assinar o CONTRATO no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da convocação expedida pela Secretaria Municipal de Administração – Coordenação de Contratos, sito à Rua Jacarandá, 300, Nações – Fazenda Rio Grande/Pr. (...)

16.3. Se o adjudicatário convocado dentro do prazo de validade da sua proposta não assinar o CONTRATO estará sujeito a pagar ao Município multa de 20% (vinte por cento) do valor total de sua proposta. O valor da multa será atualizado de acordo com a variação do IGP-M, da Fundação Getúlio Vargas, a partir do mês para qual foi calculado até o mês de sua quitação. O pagamento da multa não exime o proponente de incorrer em outras sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

PROCESSO Nº-74790/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO:-GIULIANO BALSINI MEROLLI, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1891/23 - TRIBUNAL PLENO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Concorrência para a construção de ambulatório médico. Cláusula contratual de não reajuste. Alegação de defasagem da planilha de composição de custos. Competitividade do certame preservada. Voto pela procedência e expedição de recomendação.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 formulada pelo Sr. Giuliano Balsini Merolli em face do Município de Jacarezinho, relativamente ao edital da Concorrência nº 011/2023, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada para CONSTRUÇÃO DI AME - AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES, CONFORME CONVÊNIO Nº 232/2022 - SESA/FUNSAUDE - JACAREZINHO/PR COM ÁREA DE 3.512,49m²”, no valor total máximo estimado em R\$ 23.063.296,57, cuja abertura está prevista para o dia 16/02/2023.

Apontou, em síntese, as seguintes supostas irregularidades:

a. Previsão, na cláusula sétima da minuta contratual, de que o preço contratado não sofrerá reajuste, em contrariedade ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, aos arts. 40, XI e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993, e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União, mesmo que o prazo de execução seja inferior a 12 (doze) meses; e

b. Necessidade de adoção da data do orçamento estimativo da licitação como marco inicial para reajuste dos valores da proposta, em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e com o art. 25, § 7º, da Lei Federal nº 14.133/2021, pois o orçamento foi realizado com base nos preços da tabela SINAPI de janeiro de 2022 e o preço máximo impede que as propostas sejam ajustadas com base nos valores atuais.

Requeru, ao final, a notificação do Município Representado para que proceda à revisão do edital e da minuta contratual para incluir os critérios de reajuste dos preços propostos, tendo como termo inicial a data de elaboração do orçamento estimativo, bem como para que “atenha-se ao prazo máximo de 3 (três) dias úteis para atender as impugnações, conforme previsto no § 1º, art. 41 da Lei nº 8.666/93”.

Nos termos do Despacho n. 169/23, a presente Representação da Lei nº 8.666/93 foi recebida, ao tempo que determinado à Diretoria de Protocolo a inclusão na autuação e à citação do Município de Jacarezinho e do respectivo Prefeito Municipal para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

O Município e seu gestor, Sr. Marcelo José Bernardeli Palhares, manifestaram-se conjuntamente à peça n. 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pela procedência da Representação, com a expedição de recomendação ao Município de Jacarezinho para que, “em seus futuros certames, faça constar cláusula de correção monetária no instrumento convocatório definindo como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, especialmente em licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação” (Instrução n. 693/23 - peça 17).

Por fim, o Ministério Público de Contas (Parecer n. 189/23 – peça 18), a despeito de ponderar, sob seu juízo, ser necessário que a Presidente da Comissão de Licitação fosse citada, asseverou que, caso assim não se entenda, acompanhará a manifestação da unidade técnica, no sentido de julgar procedente a presente representação com expedição de determinações ao município.

É o relatório.

2. A presente representação comporta guarida.

Conforme se extrai dos autos, a cláusula sétima da minuta contratual consignou que o preço contratado não sofreria reajuste, situação que, por evidente, entra em rota de colisão com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, e com os arts. 40, XIV e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Por elucidativo, assim restou positivada a indigitada cláusula (peça 3 – fls. 42):

CLÁUSULA SÉTIMA - CRITÉRIO DE REAJUSTE

O preço ora contratado não sofrerá reajuste.

Por consequência lógica, obviamente, referida minuta contratual não tratou de qual seria a data-base a ser utilizada para fins de marco temporal de um possível reajuste, uma vez que o próprio estaria vedado.

Em sede de contraditório, o município, após contextualizar que o certame em comento já teria sido objeto de fiscalização da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), na qual referida unidade não teria sinalizado nenhuma irregularidade, argumentou, em síntese: (i) que a melhor doutrina classifica mencionada cláusula (de reajuste) como patrimonial ou privada, de maneira que, por conseguinte, entende inexistir mácula, notadamente pelo fato de a duração do contrato ser inferior a 12 meses, e a Lei n. 10.192/01 estabelecer que a periodicidade do reajuste será anual; (ii) que, independentemente da cláusula sétima, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estaria garantida pelo art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como que a ausência de cláusula de reajuste não implicou em prejuízo ao certame; e, (iii) em relação ao marco temporal para fins de reajuste, informou apenas que o orçamento do projeto da obra em questão foi realizado pelo Estado do Paraná, que adotou as tabelas de referência SINAPI/PR (janeiro/2022) e PRED (março/2022) e que, a despeito de algumas cotações terem sido feitas em períodos diferentes, as tabelas foram utilizadas para evitar a tarefa interminável de atualização constante do orçamento, sendo certo que o orçamento utilizado não impediu ou enfraqueceu a competição do certame, que teria contado com a participação de 4 licitantes.

Razão não lhe assiste.

Primeiramente a Lei n. 8.666/93 é clara ao estabelecer como necessária cláusula prevendo o reajuste. Vejamos:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XIV - condições de pagamento, prevendo:

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Outrossim, não se sustenta a justificativa apresentada para a ausência de previsão de cláusula de reajustamento com base nos argumentos de que a duração do contrato não ultrapassaria 12 meses e que a Lei n. 10.192/01 teria estabelecido periodicidade anual para os contratos da Administração.

Primeiro há que se anotar que a minuta contratual não foi omissa em relação à previsão de reajustamento, mas, pelo contrário, foi expressa para vedá-lo, em clara afronta ao disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, aos arts. 40, XIV e 55, III, da Lei Federal nº 8.666/1993.

Segundo, porque a Lei n. 10.192/01 não condiciona o reajuste à duração do contrato, como quis fazer entender o município representado. Vejamos:

Art. 3o Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1o A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Percebe-se que referido diploma legal só se aplica no caso de não conflitar com a Lei n. 8.666/93, bem como que a periodicidade anual do reajuste terá como marco a data limite para apresentação da proposta ou do orçamento, sendo certo que ambos os casos acontecem bem antes do início da vigência do contrato.

Ou seja, os fundamentos do município advogam contra si próprio.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, no sentido de que, ainda que a vigência do contrato seja inferior ou igual a 12 meses, a previsão de cláusula de reajuste se mostra adequada, conforme reafirmado em recente julgamento:

Todo esse imbróglio nasceu de falha da Administração, não atribuível ao particular contratado com o poder público, ao ter a Funasa deixado de incluir no edital cláusula de reajuste contratual quando, inicialmente, previu a execução da obra em prazo inferior a um ano. Essa situação aparentemente ocorreu como forma de assegurar atendimento à periodicidade anual estabelecida na Lei 10.192/2001 – que dispôs sobre o Plano Real – para fins de reajuste de preços dos contratos. Contudo, essa omissão dos gestores públicos – a meu ver escusável diante da falta de uniformização da questão, até mesmo internamente, e das circunstâncias da época – não deixa de conflitar com o entendimento atual perfilhado nesta Corte a respeito da obrigatoriedade de previsão de cláusula de reajuste, independentemente do prazo inicialmente estipulado de execução da avença. (Acórdão nº 7184/2018 – Segunda Câmara) (grifos nossos)

Tal entendimento inclusive, foi positivado no Informativo nº 352 de Licitações e Contratos do TCU:

O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Por outro lado, o ente representado informou que, a despeito de indigitada cláusula, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato estaria garantida pelo art. 37, XXI e que a mesma não teria inviabilizado o certame ou enfraquecido a competição, uma vez que contou com a participação de 4 licitantes.

No ponto, impende aqui pontuar, de forma objetiva, que o reajuste visa a proteção do preço em relação à desvalorização da moeda provocada pelo curso ordinário da economia e o reequilíbrio econômico-financeiro visa preservar os preços das variações anormais da economia, provocadas por fatos extraordinários, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis.

No presente caso, estamos a tratar do reajuste (que deve estar previsto no edital) e não da revisão (ou reequilíbrio econômico-financeiro, strictu sensu) que, por suas próprias características, independem de previsão editalícia.

Contudo, de fato, conforme anotado pelo gestor municipal, constata-se que referida mácula (cláusula de não reajuste) não foi suficiente para inviabilizar o certame ou infirmar o princípio da competitividade, mesmo assim, disso não resulta que a irregularidade foi sanada, porém entendendo como fundamento aceitável para afastar aplicação de sanção.

Da mesma forma, a alegação de que a planilha da composição de custos que compuseram a orçamentação do presente certame estaria defasada não refletiu negativamente na concorrência, uma vez que, conforme asseverado pela unidade técnica, apesar de o orçamento exceder o prazo de 180 dias, quatro empresas apresentaram propostas, conforme a ata da sessão de julgamento, não sendo possível concluir que a defasagem tenha impedido a participação de interessados.

Sob esse prisma, em linha com os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendendo suficiente o endereçamento ao município de recomendação no sentido de que, em seus futuros certames, faça constar cláusula de reajuste no instrumento convocatório definindo como marco inicial, para efeito de

reajustamento contratual, a data-base de elaboração da planilha orçamentária, especialmente em licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação.

3. Pelo exposto, VOTO no sentido de que este PLENO julgue procedente a presente representação, com encaminhamento de recomendação ao município para que, em futuros certames, faça constar cláusula de reajuste no instrumento convocatório e na minuta contratual definindo como marco inicial, para efeito de reajustamento contratual, a data-base relativa à data do orçamento estimado, especialmente em licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente a presente representação, com encaminhamento de recomendação ao município para que, em futuros certames, faça constar cláusula de reajuste no instrumento convocatório e na minuta contratual definindo como marco inicial, para efeito de reajustamento contratual, a data-base relativa à data do orçamento estimado, especialmente em licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação;

II - após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PROCESSO Nº:-378471/18**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO**

**INTERESSADO:-JOSE CLEOMAR MACHIAVELLI, RINALDO ANTONIO PELEGRINO**

**ADVOGADO / PROCURADOR-RAFAEL GUSTAVO CAVICHIOLLO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1915/23 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de Rescisão. Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Município de Antônio Olinto. Exercício financeiro de 2008. Repetição dos argumentos e documentos do processo originário e do Recurso de Revisão. Pela Improcedência em homenagem ao Prejulgado 4 deste Tribunal.

**RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Pedido de Rescisão, cumulado com pedido de liminar, formulado pelo Sr. José Cleomar Machiavelli, Ex-Prefeito do Município de Antônio Olinto, em face do Acórdão nº 661/18, que negou provimento ao seu Recurso de Revista, mantendo incólume o Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16, da Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2008, aplicando seis multas administrativas do art. 87, inc. IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao interessado.

Com efeito, a decisão objeto do pedido de rescisão ocorreu em face das inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, da omissão de conta corrente do sistema informatizado, da falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), da divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) da Câmara, não contabilizadas na receita da Prefeitura e das divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária, em confronto com os extratos bancários subsequentes.

O requerente alegou que:

a) Com relação às inconsistências nos saldos contábeis e respectivos os extratos bancários, foi encaminhado no Recurso de Revista razões aptas a afastarem tal irregularidade. O equívoco relacionado ao crédito bancário decorreu de depósito realizado no último dia da gestão do requerente, que foi saneado no exercício de 2009;

b) Quando à falta de repasses ao INSS, em decisões anteriores deste Tribunal decidiu-se pela ressalva. Além disso, durante o período de 2008, o Município não possuía nenhuma pendência junto ao Instituto;

c) No que se refere a divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara, tal item tratava-se de uma ressalva, portanto, a alteração da condição de ressalva para irregularidade caracterizaria indevido reformatio in pejus;

d) Quanto as divergências na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários, o Município teria realizado os devidos ajustes na contabilidade para regularização dos saldos bancários, não havendo prejuízo ao erário;

e) Em relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, tal irregularidade foi devidamente saneada por ocasião da juntada da peça de nº 63, nos autos do Acórdão rescindendo. Além disso, em outras decisões deste Tribunal decidiu-se pela aplicação de ressalvas;

f) Os apontamentos constantes no Acórdão rescindendo foram incorretamente subsumidos à norma, uma vez que, conforme o art. 16, inc. III, da LC nº 113/2005, não levariam a irregularidade das contas;

g) A multa administrativa prevista no art. 87, inc. VI, alínea "g", da LC nº 113/2005, seria inconstitucional, dado seu alto grau de abstração, sugerindo-se que esta Corte promova, ex officio, incidente de inconstitucionalidade;

h) Por fim, requereu o efeito suspensivo ao recurso com relação a cobrança das multas administrativas, assim como da inserção de apontamentos e pendências em

face do requerente.

A liminar de suspensão dos efeitos da decisão rescindenda foi concedida pelo Acórdão 2072/18 – STP, peça 33.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) emitiu a Instrução 5855/22 na qual pugna por improcedência da rescisão acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC) por meio do Parecer 422/23.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O requerente fundamentou seu pleito, alegando a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

A Lei Orgânica deste Tribunal prevê no seu art. 77 e art. 494 do Regimento Interno a possibilidade de pedido rescisório desde que ocorram documentos novos.

Por sua vez o Prejulgado 4 deste Tribunal prevê:

X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

O requerente não apresentou documento novo, pois segundo demonstrou a CGM esses papéis e argumentos foram analisados nos contraditórios da PCA (5) e encartados novamente no Recurso de Revista.

Em resumo, houve a simples repetição de argumentos e dos mesmos documentos trazidos no processo originário, no Recurso de Revista e repetidos no Pedido Rescisório:

Estando evidente que os esclarecimentos aptos a afastar a apontada irregularidade foram todos encaminhados pelo peticionário, o Acórdão 661/2018/TP, emitido por ocasião da interposição do Recurso de Revista, enfrentou de forma breve esta situação, inferindo que o peticionário “Conforme apontou a Unidade Técnica, deixou de apresentar a documentação pertinente às inconsistências nos saldos contábeis em relação aos extratos bancários (item ii)”. Todavia, sequer fez inferência aos documentos anteriormente juntados, e tão pouco, àqueles que compunham a manifestação intermediária contida na peça 107. Parece estar bastante evidente na questão cerceamento desmotivado em face às razões e documentação apresentada pelo peticionário, havendo clara desconsideração em relação aos créditos bancários ocorridos nos últimos anos do final da gestão do peticionário (2008), os quais foram devidamente contabilizados no exercício de 2009, ocasião em que o respectivo Acórdão de Parecer Prévio n.º 1564/2012, sequer enfrentou esta questão.

Ao contrário do que afirmou o requerente denota-se que todos os documentos apresentados no contraditório do processo originário e no Recurso de Revista foram devidamente avaliados e considerados por este Tribunal, não necessitando que nas instruções e no corpo da decisão constem referenciados de forma detalhada e individual como o requerente exige no Pedido Rescisório.

O caráter excepcional do Pedido de Rescisão, capaz de modificar uma decisão transitada em julgado, não se ajusta a mera reiteração dos argumentos utilizados no processo originário e no Recurso de Revista.

Por conseguinte, não se vislumbra, com relação a esse ponto, nenhuma das hipóteses que autorizam a propositura do Pedido de Rescisão, constantes do art. 77, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Afirmou o requerente que nas contas anteriores que foram consideradas regulares com ressalva não houve apontamento da irregularidade contida na Instrução n.º 313/2015 (peça 66, fls. 14 e 15), a qual considerou que em virtude da conta estar com saldo “zerado” deveria ser objeto de registro e cadastro junto ao respectivo sistema.

Ainda, afirmou que tal situação não pode ser tratada com o rigor pretendido, uma vez que este Tribunal possui posicionamento no sentido de consistir em uma informalidade formal, que não está apta a configurar irregularidade das contas” e traz decisões da Casa que considera paradigmas. O que não cabe em sede de Pedido Rescisório sequer analisar.

Quanto à comparação com as outras PCAs, novamente verifica-se que esse argumento foi usado e não acolhido na decisão que se pretendeu rescindir, vejamos o corpo do Acórdão 661/18 – STP: “Observa que o opinativo exarado nas prestações de contas dos 06 (seis) exercícios subsequentes (2009 a 2014), aprovadas com ressalvas ou regulares, não tem o condão de mitigar as irregularidades apuradas no exercício de 2008, e que o gestor é responsável pelos atos de seus subordinados, conforme comezinhos princípios do Decreto-Lei n.º 200/67 e Decreto-Lei n.º 201/67 e exigências da Lei n.º 4.320/64.”

Quanto à argumentação de existência de dissídio jurisprudencial tal feito, repita-se, não cabe em Pedido Rescisório.

Nesse sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela improcedência do Pedido Rescisório, e em consequência, pela manutenção da decisão contida no Acórdão n.º 661/18, que negou provimento ao seu Recurso de Revista, e que manteve incolúme o Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/16, da Segunda Câmara, que recomendou o julgamento pela irregularidade das contas referentes ao exercício financeiro de 2008, aplicando seis multas administrativas do art. 87, inc. IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao peticionário.

No presente Pedido Rescisório, a CGM também demonstrou cabalmente que a documentação que o requerente acostou aos autos, não comprovou a regularidade dos apontamentos que embasaram a irregularidade das contas no Acórdão rescindendo, pois trata-se de documentos analisados ad nauseam nos contraditórios da PCA (foram 5), bem como retrazidos em sede de recurso de revista:

PROCESSO Nº: 127646/09 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, exercício de 2008. 1 Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

Instrução n.º: 1383/14 - DCM – TERCEIRO CONTRADITÓRIO Ementa: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO. Prestação de Contas do exercício de 2008. Terceiro Contraditório. Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa. Retornam as contas do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, relativa ao exercício financeiro de 2008, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado. A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

Instrução n.º: 313/15 - DCM – QUARTO CONTRADITÓRIO Ementa: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO. Prestação de Contas do exercício de 2008. Quarto Contraditório. Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa. Retornam as contas do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, relativa ao exercício financeiro de 2008, para novo exame face os elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado. A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior, e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

Instrução n.º: 3395/15 - DCM - QUINTO CONTRADITÓRIO Ementa: MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO. Prestação de Contas do exercício de 2008. Quinto Contraditório. Contas com Irregularidades Materiais. Cabe Aplicação de Multa Administrativa. Retornam as contas do MUNICÍPIO DE ANTONIO OLINTO, relativas ao exercício financeiro de 2008, para novo exame em face dos elementos e justificativas adicionadas ao processo pelo interessado. A análise anterior realizada pela Diretoria de Contas Municipais, já em sede de contraditório, nos termos da Instrução n.º 313/15-DCM-Quarto Contraditório (peça processual nº 66), resultou na manutenção de irregularidades ou ressalvas, razão pela qual retornam as contas para reexame, tendo em vista os novos fatos apresentados, seguindo-se a síntese dos apontamentos contidos na Instrução anterior e as novas conclusões resultantes da análise técnica.

PROTOCOLO Nº: 0313224/16 - RECURSO DE REVISTA Acórdão 661/18 – STP: Em sua peça Recursal o peticionário aduz, em síntese, que o ajuste das contas bancárias do Banco do Brasil n.º 16279, Agência 655-6, bem como do Banco Itaú n.º 775-2, Agência 5467, foi executado a partir de janeiro de 2009 (item i), e que a omissão de conta corrente no sistema informatizado (item ii) se refere a conta aberta pelo banco e não incluída no sistema, cujo valor do saldo, de R\$ 190,51, foi regularizado no exercício de 2011. Afirma que o Município repassou os valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS através de desconto em conta bancária do FPM no dia de 09/01/2009, no valor de R\$ 79.951,74, sempre estando em dia com as obrigações sociais (item iii). Assevera que o Município registrou todas as receitas de consignações transferidas pela Câmara Municipal no exercício de 2008, juntamente com a receita do Poder Executivo, com o nome do fornecedor Câmara Municipal, cuja correspondência entre os valores repassados e os registrados restou devidamente demonstrada (item iv). Aduz que o ajuste na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes foi efetuado em 5/12/2009, justificando que o equívoco ocorreu no momento da transferência do recurso da conta bancária de saída do recurso (nº 73000-3/ FPM), utilizando-se a conta n.º 16288- 4/ICMS para o ajuste de fontes, sendo que ambas dizem respeito a recursos livres, não havendo prejuízos ao Município (item v). Informa ainda que o responsável pelo controle interno acompanhou os procedimentos de prestação de contas, emitindo parecer atinente ao exercício de 2008, no sentido da sua aprovação, solicitando o afastamento das multas aplicadas. O peticionário, conforme afirmado na própria inicial do Pedido de Rescisão, traz os mesmos argumentos já utilizados nos contraditórios do processo de prestação de contas e no recurso de revista, a exemplo vejamos nas próprias palavras do peticionário na inicial: Inobstante o apontamento anterior, o peticionário encaminhou à essa Egrégia Corte de Contas, razões aptas a afastarem a apontada irregularidade, uma vez que o fechamento definitivo do sistema ocorreria no início de 2009, ocasião em que houve alternância do mandato para condução do Município de Antônio Olinto em virtude das eleições municipais. Conjuntamente com a manifestação juntada nos Autos de Prestação de Contas n.º 127646/2009, peças 41, 42 e 43, fora encaminhado o extrato das contas correntes utilizadas pelo Município junto ao Banco do Brasil, procurado sanear o apontamento feito pela unidade técnica. Tendo em vista da necessidade de encaminhamento dos extratos relativos ao Banco Itaú, fora juntada nos autos de prestação de contas, via petição intermediária, documentos e extratos aptos a evidenciar a insubsistência dos apontamentos contidos nas análises feitas pelas unidades técnicas, esclarecendo que: [...] Foi este o exato sentido do Recurso de Revista apresentado pelo peticionário, o qual apontou de forma bastante objetiva e clara para seguinte situação: [...] De maneira semelhante ao que foi antes apontado, o peticionário teve o cuidado de demonstrar que a compensação dos referidos valores, na apontada conta, foi contabilizada no exercício de 2009. Para demonstrar a sua alegação, juntou em sua Petição Intermediária, peça 63, o Extrato de Conciliação Bancária emitido em 31 de dezembro de 2008, o qual apontou os lançamentos efetuados pelo banco, justamente os cheques de R\$ 165,00, emitido em 27 de novembro de 2008, em decorrência da Ordem de Pagamento 5854, compensado em 2 de janeiro de 2009 e de R\$ 300,00, emitido em 28 de dezembro de 2008, em decorrência da Ordem de Pagamento 6625, o qual foi compensado em 28 de janeiro de 2009. [...] Amparando-se na alegação anterior, o peticionário teve o mesmo cuidado em relação à apresentação dos documentos que comprovavam o que está relacionado a esta divergência de saldo (e contábil) referente à conta 18.512-4, juntando naquele momento, os respectivos extratos bancários (fls. 7 e 8 da Petição Intermediária, peça 63). [...]

Não obstante o deferimento do pedido liminar, por intermédio do Acórdão n.º 2072/18-STP (peça 33), que provisoriamente suspendeu o Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/16-S2C, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 661/18-STP, no presente exaurimento do mérito do Pedido de Rescisão, constato que aquele deferimento liminar deve ser revogado para manter as decisões recorridas.

Os fundamentos são hialinos pela ausência de documentos novos e a mera reiteração de argumentos de contraditório e em Recurso de Revista, como ficou sobejamente demonstrado, impõe-se também o Prejulgado n.º 4 deste Tribunal, verbis: “X - por superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos entende-se como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos. E também, por aquele que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.”

Por conseguinte, o presente Pedido Rescisório deve ser rejeitado.

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO pela Revogação da Liminar consubstanciada no Acórdão n.º 2072/18-STP (peça 33), e a manutenção in totum do Acórdão de Parecer Prévio n.º 26/16-S2C, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão n.º 661/18-STP, com a consequente IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido Rescisório.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – Determinar a Revogação da Liminar consubstanciada no Acórdão nº 2072/18-STP (peça 33), e a manutenção in totum do Acórdão de Parecer Prévio nº 26/16-S2C, mantido em sede de Recurso de Revista pelo Acórdão nº 661/18-STP, com a consequente IMPROCEDÊNCIA do presente Pedido Rescisório;

II – determinar, com o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

III – determinar, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 6 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-458364/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

ADVOGADO / PROCURADOR-LUIS RENATO VAZ

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1918/23 - TRIBUNAL PLENO

Solicitação de certidão liberatória. Pendência relacionada à omissão por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal. Regularização. Deferimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória formulado pelo Município de Jardim Olinda[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 3016/23-CGM (peça 8), ao não detectar pendências, manifestou-se pelo deferimento.

Mediante a Informação nº 2813/23-CMEX (peça 9), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou que em seu banco de dados consta registro de que a entidade está omissa por falta de cumprimento de decisão desta Corte, não estando apta, portanto, a obter a certidão requerida.

O Ministério Público de Contas, após constatar que a pendência reportada pela CMEX já foi sanada, opinou pelo deferimento do pedido (Parecer nº 594/23-4PC, peça 10).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa nº 68/2012, a qual estabelece, no artigo 1º[2], os pressupostos para disponibilização automática das certidões.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções afirmou que o Município está incurso na disposição contida no artigo 95[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ante a existência do seguinte registro de omissão por falta de cumprimento de decisão deste Tribunal:

| Entidade   |
|--|
| Existe Acórdão - 93/2023 (S2C) referente ao processo 989201/16 decidindo II- determinar ao Município de Jardim Olinda, que, no prazo de 30 (dias), corrija os dados do sistema SIAP da candidata Karine dos Santos Reis, posto constar equivocadamente que essa "Não atendeu à convocação" para o cargo de Fonoaudióloga, ao passo que a interessada concorreu e foi admitida em cargo diverso, com prazo até 10/04/2023 sob responsabilidade do requerente e ainda PENDENTE de cumprimento. |

O peticionário argumentou, em síntese, que, nos autos de Requerimento Externo nº 35310-4/23 (por ele instaurado visando à exclusão dos dados da candidata Karine dos Santos Reis do processo de Admissão nº 98920-1/16, a fim de atender à determinação proveniente do Acórdão nº 93/23-S2C), consta o Despacho nº 531/23-CGF, emitido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, em que se determinou que a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF) procedesse às alterações necessárias relativas à aludido Acórdão.

Pois bem.

Mediante o Acórdão nº 93/23-S2C[4], de 09/02/2023, decidiu-se:

II - determinar ao Município de Jardim Olinda, que, no prazo de 30 (dias), corrija os dados do sistema SIAP da candidata Karine dos Santos Reis, posto constar equivocadamente que essa "Não atendeu à convocação" para o cargo de Fonoaudióloga, ao passo que a interessada concorreu e foi admitida em cargo diverso.

Compulsando-se os autos de Requerimento Externo (alteração de banco de dados) nº 35310-4/23, percebe-se que, de fato, o gestor peticionou requerendo a esta Corte a correção dos dados da candidata, haja vista que, dentro do sistema SIAP, não havia conseguido efetuar as alterações devidas.

Tal requerimento foi deferido pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização (Despacho nº 531/23-CGF), sendo então encaminhados os autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização (COSIF), para proceder com as alterações necessárias.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, afirmou que, após examinar os dados lançados no SIAP, pôde constatar que a pendência reportada foi sanada, "uma vez que consignado seu registro como fisioterapeuta, cargo para o qual a candidata realmente se inscreveu".

Portanto, após o gestor ter tomado providências a fim de regularizar a única questão apontada como impeditiva, o cenário que se apresenta nesse momento é o da inexistência de pendências, conforme atestado pelo Órgão Ministerial.

Desse modo, em consonância com os opinativos da Coordenadoria de Gestão

Municipal e do Ministério Público de Contas, concluiu pela viabilidade de se conceder a certidão requerida.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido de certidão liberatória do Município de Jardim Olinda.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido de certidão liberatória do Município de Jardim Olinda;

II - após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 12 de julho de 2023 – Sessão Ordinária nº 23.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. *Prefeita Municipal: Lucimar de Souza Morais.*

2. Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:

I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;

II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;

III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça;

IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;

V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;

VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgamento do Tribunal.

3. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

4. Peça 114 do processo de Admissão de Pessoal nº 98920-1/16. Relator: Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Unânime. *Votaram também Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi.*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLÊNARIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

## 1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLÊNARIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

## 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

## 1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-612116/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO (FALECIDO(A) EM 2021), RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1751/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de contas especial. Processos judiciais sem julgamento definitivo. Sobrestamento até final decisão.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação e do Esporte em face do Município de Ponta Grossa, visando a apuração de supostas irregularidades na execução do Termo de Convênio nº 2920110513, registrado no SIT sob nº 5824, com vigência no período de 19/12/2011 a 19/12/2015, com repasses previstos no montante de R\$ 3.940.000,00 (três milhões, novecentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado[1].

A então Coordenadoria de Fiscalização de Transferência e Contratos – COFIT por meio da Instrução nº 2650/16, peça nº 16, apontou as seguintes irregularidades: 1) Atrasos no fechamento dos bimestres 01 e 02 de 2013, 02 e 05 de 2014, contrariando o Art. 15, § 4º da IN 61/2011 deste Tribunal; 2) Inexecução parcial do contrato, posto que as obras foram paralisadas em 12 de agosto de 2015, com execução de 38,49% da mesma; 3) Significativo lapso temporal transcorrido entre a assinatura do convênio e o início das obras; 4) Ausência de notificação tempestiva por parte da Municipalidade quanto ao atraso na obra, a qual deveria ter sido finalizada até 30 de outubro de 2014; 5) Divergência entre o valor do convênio e o valor da obra; 6) Ausência de devolução do saldo final do convênio, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais). Assim, sugeriu a citação das partes responsáveis para apresentação de contraditório.

Foram devidamente citados a Secretaria Estadual de Educação, na pessoa de seu representante legal; o Sr. Flávio José Arns, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2012 a 02/04/2014; o Sr. Paulo Afonso Schmidt, Secretário Estadual de Educação no período de 03/04/2014 a 31/12/2014; o Sr. Fernando Xavier Ferreira, Secretário Estadual de Educação no período de 01/01/2015 a 05/05/2015; a Sra. Ana Seres Trento Comin, Secretária Estadual de Educação no período de 06/05/2015 a 31/12/2016; o Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal; o Sr. Pedro Wosgrau Filho, Prefeito Municipal de Ponta Grossa no período de 01/01/2009 a 31/12/2012; e o Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, Prefeito Municipal de Ponta Grossa no período de 01/01/2013 a 31/12/2016.

Após a apresentação de manifestações pelas partes, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, nos termos da Instrução nº 475/20, peça nº 58, destacando o lapso temporal transcorrido desde as últimas informações, no ano de 2017, requereu:

I. seja expedida nova intimação ao Município de Ponta Grossa para informar: "(a) se as obras foram retomadas e/ou concluídas, juntando a documentação que entender pertinente para que se possa aferir o real dado na inexecução do convênio ora sub examine posto que mesmo os objetos parcialmente executados podem estar atualmente deteriorados; e (b) a razão da ausência de notificação tempestiva por parte da Municipalidade quanto ao atraso na obra, ocorrida apenas em agosto de 2015, quando a obra deveria ter sido finalizada pela empresa contratada até 30 de outubro de 2014.

II. seja expedida nova intimação à Secretaria de Estado da Educação e do Esporte a fim de que esclareça se os R\$ 162.917,70 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e dezessete reais e setenta centavos) não devolvidos à Pasta são decorrentes do pagamento da 19ª medição da obra (consoante peça 36, fl. 13) ou se decorrentes de ação trabalhista, como informado pela Pasta à peça 35, fl.06.

III. seja expedido ofício ao duto Ministério Público Estadual solicitando seja informado se a obra de ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado, executada parcialmente pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda com recursos do contrato sub examine é objeto de inquérito administrativo e/ou judicial no âmbito da "Operação Quadro-Negro" e, em caso positivo, seja encaminhada a esta Corte a documentação pertinente.

Após a apresentação de novos esclarecimentos, a CGE, por meio da Instrução nº 1259/21, peça nº 83, destacou que não foi oficiado o Ministério Público Estadual, conforme requerido na Instrução anterior. Assim, requereu nova expedição de ofício a este órgão, bem como à Fundepar, para informar o estágio atual da obra.

Nos termos do Despacho nº 1750/21 – GCIZL (peça nº 84), previamente à deliberação acerca do requerido pela Unidade Técnica, foi determinado o encaminhamento dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo para informar, "se a obra de ampliação Escola Estadual Francisco Pires Machado, executada parcialmente pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, no Município de Ponta Grossa, teria sido objeto de fiscalização por aquela unidade técnica e se teria originado a deflagração de tomada de contas extraordinária".

A 7ª Inspeção de Controle Externo, por meio da Instrução nº 1/22 – 7ICE (peça nº 85), informou que a obra não foi objeto de fiscalização, não tendo sido aberta Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que não se encontrava inclusa na respectiva área de atuação.

Na sequência, foi determinado, por meio do Despacho nº 21/22 – GCIZL (peça nº 86), à Diretoria de Protocolo para oficiar o Ministério Público Estadual, bem como a Fundepar – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional para apresentarem esclarecimentos.

Em resposta o GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público

e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Ponta Grossa (peça nº 91) informou que participou das investigações da chamada "Operação Quadro Negro" que culminou no oferecimento de denúncia criminal em 16/12/2019. Destacou que "a ação penal decorrente segue em trâmite perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa sob nº 0006822-81.2019.8.16.0019, e seu conteúdo pode ser acessado via Projudi, juntamente com os feitos de nº 0008663-25.2021.8.16.0019 e 0002178-09.2021.8.16.0019, lá cadastrados como distribuídos por dependência ao processo principal)".

Esclareceu, ainda, que também fora ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná uma ação penal junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná sob o nº 1.747.297-8 e ação civil pública por ato de improbidade administrativa, que tramita sob nº 0030884-07.2018.8.16.0019 perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.

A Fundepar, à peça nº 97, informou que teria sido concluído o objeto deste convênio, por meio do contrato administrativo nº 018/2020, no valor de R\$ 1.879.752,67.

Em nova manifestação, Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE (Instrução nº 281/22, peça nº 101) opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial e pela regularidade, em vista das impropriedades devidamente sanadas. Destacou a Unidade Técnica que "a Inexecução parcial do contrato, posto que as obras foram paralisadas em 12 de agosto de 2015, com execução de 38,49%, teria ocorrido por fatores e pessoas externas em relação aos atores deste convênio, os quais estão sendo devidamente responsabilizados na esfera judicial, no contexto da famosa operação quadro negro (...); que os atrasos no fechamento dos bimestres 01 a 04 do ano de 2012, 01 e 02 de 2013 e 02 e 05 de 2014, contrariando o artigo 15, § 4º da IN 61/2011 deste Tribunal, poderiam ser consideradas falhas de natureza formal (...); e que por fim, "não restou caracterizado qualquer desvio ou fraude relacionado aos R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) que estariam, no primeiro exame, com suposta ausência de comprovação na destinação do saldo final do convênio".

O Ministério Público de Contas – 6PC (Parecer nº 633/22, peça nº 102) opinou no mesmo sentido.

Para um maior aprofundamento da instrução do feito, por meio do Despacho nº 1308/22-GCIZL (peça nº 103), foi determinada a intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, a fim de: "(i) comprove a compatibilidade entre os valores pagos à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. e os serviços efetivamente executados; (ii) esclareça e comprove a destinação final do saldo do convênio, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)".

O Município de Ponta Grossa se manifestou por meio das peças nºs 108 a 153.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, em sua manifestação conclusiva, Instrução nº 914/22, peça nº 154, opinou pela procedência e pela regularidade das contas objeto da Tomada de Contas Especial, em vista das impropriedades devidamente sanadas. Sugeriu ainda, o encerramento do processo.

O Ministério Público de Contas – 6PC, por meio do Parecer nº 38/23 (peça nº 155), corroborando o entendimento da unidade técnica, opinou pela procedência da Tomada de Contas Especial, corroborando ainda o opinativo da CGE pelo encerramento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

2. Conforme acima relatado, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte apresentou Tomada de Contas Especial em face do Município de Ponta Grossa, com o objetivo de apurar potenciais irregularidades cometidas decorrentes do Termo de Convênio de mútua cooperação nº 2920110513, com vigência de 19/12/2011 a 19/12/2015, com repasses previstos na ordem de R\$ 3.940.000,00 (três milhões, novecentos e quarenta mil reais), tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado.

Conforme bem relatou a Unidade Técnica, das impropriedades apontadas inicialmente, todas foram devidamente sanadas.

Destacou a CGE que apesar de "em um primeiro momento, ter havido a paralisação das obras, com execução de 38,49%, fato é que ela teria ocorrido por fatores e pessoas externas em relação aos atores deste convênio, sendo que no momento da análise conclusiva por parte do TCE-PR não se constata qualquer irregularidade no convênio em si, eis que a apuração e responsabilização dos fatos relacionados à operação quadro negro se encontram na esfera judicial".

Registro, ainda, a manifestação da Unidade Técnica que apontou que não restou caracterizado qualquer desvio ou fraude relacionado aos R\$ 400.000,00 que estariam com suposta ausência de comprovação na destinação do saldo final do convênio, bem como a informação apresentada pela Fundepar de que teria sido concluído o objeto do convênio, entendendo assim que não existem elementos nos presentes autos que permitam concluir pela irregularidade da Tomada de Contas Especial.

Por fim, demonstrou a Unidade Técnica não ter encontrado nenhum equívoco na compatibilidade entre os valores pagos à empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda. e os serviços efetivamente executados.

Há que se ressaltar, contudo, que, por óbvio, essas conclusões não elidem eventuais responsabilidades dos demais agentes públicos envolvidos em processos judiciais próprios, indicados pelo Ministério Público Estadual nas informações prestadas, sendo que a presente decisão encontra-se limitada à apreciação dos fatos inicialmente indicados pela unidade técnica, que teriam sido saneados no decorrer da instrução, conforme por ela mesma sinalizado, restritivamente ao exame das provas e ao escopo de análise destes autos, e em conformidade com o opinativo da 6ª Procuradoria de Contas.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara julgue pela regularidade das contas referente ao Termo de Convênio nº 2920110513, com vigência de 19/12/2011 a 19/12/2015, registrado no Sistema Integrado de Transferências – SIT sob nº 5824, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte e o Município de Ponta Grossa, tendo por objeto a ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da

Educação e do Esporte, em face do Município de Ponta Grossa, com o objetivo de apurar potenciais irregularidades cometidas decorrentes do Termo de Convênio nº 2920110513, com vigência de 19/12/2011 a 19/12/2015, e repasses na ordem de R\$ 3.940.000,00 (três milhões, novecentos e quarenta mil reais). O objeto do termo de convênio firmado refere-se à ampliação da Escola Estadual Francisco Pires Machado, sendo proposto voto do relator pela regularidade das contas.

Divirjo do voto originário quanto ao julgamento pela regularidade da presente tomada de contas especial, tendo em vista a existência de processos judiciais ainda em julgamento definitivo, sobre os mesmos fatos objeto destes autos.

Conforme consta, o GEPATRIA – Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Ponta Grossa[2] participou das investigações da chamada “Operação Quadro Negro”, que culminou na Ação Penal nº 0006822-81.2019.8.16.0019, hoje em andamento no 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, ainda sem julgamento definitivo. Soma-se ao fato, a existência dos seguintes processos, ainda em trâmite no poder judiciário: Ação Penal nº 1.747.297-8, no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; e Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0030884-07.2018.8.16.0019, ajuizada na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ponta Grossa.

Destaco, conforme apontado pela unidade técnica desta Casa, que o objeto analisado nestes autos está intimamente relacionado aos processos judiciais ora citados, pendentes de decisão final. Entendo que o prosseguimento no julgamento deste feito pode ser afetado/alterado pelas decisões ainda a serem prolatadas pelo judiciário.

Desta forma, com fundamento nos princípios da eficiência e da utilidade prática dos atos processuais, bem como buscando prevenir eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções, divirjo do voto originário e proponho o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 427 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, até decisão judicial definitiva nos processos de matérias correlatas.

**IV - MANIFESTAÇÃO REGISTRADA EM SESSÃO**

Durante a presente sessão, o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca registrou na página de votação do Plenário virtual: “No presente caso, estando em curso processos judiciais em que se apuram eventuais crimes que podem ou não ter sido praticados pelos responsáveis, dispondo o Poder Judiciário de meios de obtenção de prova que permitem decidir com mais segurança (como quebras de sigilo bancário, telefônico, telemático), penso ser mais prudente que este Tribunal de Contas aguarde o trânsito em julgado das decisões judiciais.

Assim, com o máximo respeito ao ilustre Relator, acompanho a divergência.”

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

Determinar com fundamento nos princípios da eficiência e da utilidade prática dos atos processuais, bem como buscando prevenir eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções, o sobrestamento destes autos, com fundamento no art. 427 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas, até decisão judicial definitiva nos processos de matérias correlatas.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor) e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

O Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencido) apresentou voto pela regularidade das contas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. A obra foi executada pela empresa Valor Construtora e Serviços Ambientais Ltda, vencedora da concorrência nº 17/2013, com contrato no valor de R\$ 4.756.831,30 (quatro milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos). A execução parcial do ajuste sub examine, por sua vez, teria consumido o montante de R\$ 1.516.623,46 (um milhão, quinhentos e dezesseis mil, seiscentos e vinte e três reais e quarenta e seis centavos), contemplando o pagamento das notas fiscais emitidas pela empresa contratada, bem como as retenções previdenciárias e tributárias (INSS, ISSQN e IRRF).*

2. Peça 91

**PROCESSO Nº: -861342/18**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IRATI**

**INTERESSADO:-JORGE DAVID DERBLI PINTO, ODILON ROGÉRIO BURGATH**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1777/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Irati. Atingimento do limite de alerta de 95% dos gastos com pessoal. Regularidade com ressalva.

I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3159/18-S1C, exarado em sede de processo de Alerta, para apuração de eventual irregularidade na execução de despesa com pessoal no Município de Irati, considerando o suposto descumprimento das vedações impostas pelo artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal nos períodos de 31/08/2016 a 31/12/2016 e 30/04/2018 a 31/08/2018, nos quais o Município ultrapassou o limite de 95% de gastos com pessoal.

O então relator determinou a remessa do feito à Coordenadoria de Gestão Municipal para a respectiva instrução inicial (Despacho n.º 2447/18-GCNB, peça 5).

Neste ínterim, o processo foi a mim redistribuído, nos termos do artigo 338-A do Regimento Interno.

Em resposta, a unidade sugeriu a oitiva dos gestores municipais nos respectivos períodos, senhores Odilon Rogério Burgath e Jorge David Derbli Pinto, bem como a juntada de cópia do Parecer n.º 503/18-6PC, exarado no âmbito daqueles autos de Alerta, “tendo em vista que o teor da referida peça originou a determinação de instauração da presente” (Instrução n.º 3599/20-CGM, peça 7), o que foi acolhido por

este relator (Despacho n.º 1238/20-GCDA, peça 8).

O Município de Irati, por seu gestor, senhor Jorge David Derbli Pinto, manifestou-se às peças 18 a 20, 22 a 32 e 34 a 38.

O feito foi submetido à análise técnica, ocasião em que a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência da Tomada de Contas e aplicação de sanção pecuniária, tendo em vista que restou caracterizado o desrespeito às vedações estabelecidas no artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Instrução n.º 4051/22-CGM, peça 47).

O Ministério Público de Contas corroborou o opinativo técnico (Parecer n.º 844/22-2PC, peça 48).

Era o que cabia relatar.

**II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)**

A presente Tomada de Contas foi instaurada com o objetivo de perquirir se houve o descumprimento do artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal e apurar as respectivas responsabilidades, tendo em vista que o Município de Irati apresentou um incremento em seus gastos com pessoal em período que estava sob as vedações estabelecidas no referido dispositivo legal, o qual dispõe que:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Os artigos 19 e 20 a que se refere o caput do artigo 22 acima transcrito tratam, respectivamente, dos limites de gastos com pessoal aplicáveis a cada ente federado e a seus respectivos Poderes e Ministério Público.

Como o caso em exame trata de Poder Executivo Municipal, seu limite de gastos é de 54%, conforme fixado na alínea “b” do inciso III do artigo 20[1].

Conforme se tem da evolução das despesas com pessoal do Município, o limite de 95% foi atingido durante os períodos de 31/08/2016 a 31/12/2016 e 30/04/2018 a 31/08/2018:

| Data-base  | Receita Corrente Líquida Ajustada | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação   |
|------------|-----------------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| 30/04/2015 | 95.400.456,43                     | 48.156.314,92             | 50,48%       | Alerta 90% |
| 31/08/2015 | 100.240.206,75                    | 48.978.977,52             | 48,86%       | Alerta 90% |
| 31/12/2015 | 100.857.450,76                    | 50.895.447,00             | 50,46%       | Alerta 90% |
| 30/04/2016 | 106.634.036,74                    | 53.158.553,45             | 49,85%       | Alerta 90% |
| 31/08/2016 | 105.691.078,78                    | 54.848.435,89             | 51,90%       | Alerta 95% |
| 31/12/2016 | 107.265.545,95                    | 55.099.797,67             | 51,37%       | Alerta 95% |
| 30/04/2017 | 109.024.505,25                    | 55.064.850,85             | 50,51%       | Alerta 90% |
| 31/08/2017 | 115.237.284,67                    | 56.765.266,50             | 49,26%       | Alerta 90% |
| 31/12/2017 | 117.568.896,64                    | 59.697.877,35             | 50,78%       | Alerta 90% |
| 30/04/2018 | 119.132.886,39                    | 61.594.045,59             | 51,70%       | Alerta 95% |
| 31/08/2018 | 126.646.062,16                    | 62.528.145,72             | 49,37%       | Alerta 90% |
| 31/12/2018 | 128.708.994,07                    | 63.779.658,73             | 49,53%       | Alerta 90% |

Como consequência, deveria ter adotado aquelas medidas indicadas no parágrafo único do artigo 22 acima transcrito a fim de retornar aos limites legais, porém, o que se nota é um incremento nos gastos, sendo que a situação de alerta só foi corrigida em razão do aumento da receita corrente líquida, e não do contingenciamento das despesas.

A unidade técnica, ao perquirir as razões desse incremento, observou que “as irregularidades se deram no provimento de cargos públicos e na contratação de horas extras”, não ficando configurada nenhuma das situações excepcionais previstas na LRF hábeis a afastá-las.

Consta da instrução técnica que durante o período de vedação de 2016 ocorreram as seguintes nomeações:

| IDENTIFIC                     | CPF        | DESCRIÇÃO DO CARGO | DESCRIÇÃO DO CARGO         | DATA DE INGRESSO | DATA DE SAÍDA | STATUS                         |
|-------------------------------|------------|--------------------|----------------------------|------------------|---------------|--------------------------------|
| ANGELI PRODANUK               | 2427824020 | 09/06/1957 00:00   | ASSESSOR AUXILIAR I        | Comissão         | Decreto       | 352/2016 14/08/2016 00:00 NULL |
| DILSON DE LIMA                | 4472523991 | 01/08/1959 00:00   | COMANDANTE DA GUARDA       | Comissão         | Decreto       | 380/2016 15/09/2016 00:00 NULL |
| JOEL LUIS MONTEIRO            | 5526588949 | 11/12/1965 00:00   | DIRETOR OPER. TRANSITO     | Comissão         | Decreto       | 382/2016 15/09/2016 00:00 NULL |
| MAYLON ESSAR TABOADA          | 382711205  | 20/05/1977 00:00   | DIRETOR DE DEPTO. I        | Comissão         | Decreto       | 387/2016 20/09/2016 00:00 NULL |
| FABRIZIO MATTE DOSSINA        | 2254932926 | 22/12/1974 00:00   | PROCURADOR GERAL           | Público          | Decreto       | 404/2016 11/10/2016 00:00 NULL |
| RODOLFE GALDINO DE ALMEIDA    | 3474404954 | 08/09/1966 00:00   | DIRETOR DE DEPTO. VII      | Comissão         | Decreto       | 431/2016 21/11/2016 00:00 NULL |
| ALEXANDRA COEDEL              | 5507817914 | 29/12/1984 00:00   | ASSESSOR TÉCNICO I         | Comissão         | Decreto       | 466/2016 28/12/2016 00:00 NULL |
| KAREN CLAUDIA REDEL           | 7005803588 | 30/12/1973 00:00   | SEC. PLANEJAMENTO E COORD. | Público          | Decreto       | 357/2016 01/09/2016 00:00 NULL |
| RONILDO ANTONIO PAMPUCH SUREK | 5586435082 | 22/10/1965 00:00   | SEC. SAÚDE                 | Público          | Decreto       | 425/2016 11/11/2016 00:00 NULL |
| CLEVERSON DE SANTA CLARA      | 3293023967 | 12/02/1980 00:00   | SEC. INDUSTRIA E COMÉRCIO  | Público          | Decreto       | 370/2016 31/08/2016 00:00 NULL |

O texto legal, por sua vez, dispõe que enquanto o Município tiver alcançado 95% do limite de gastos com pessoal, só poderá prover cargo público, admitir ou contratar pessoal na estrita hipótese de reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

O Município, contudo, não se prestou a demonstrar que as nomeações realizadas no período de vedação se inseriam na exceção acima, limitando-se a discorrer acerca do aumento dos gastos de pessoal decorrente de recomposição salarial estabelecida pela Lei Municipal n.º 3.666/13, a qual sequer foi apontada pela unidade técnica como irregular.

Em relação à elevação ocorrida no índice de 2018, nota-se, novamente, que as razões defensivas também não se enquadram nas exceções legais, já que limitadas à suposta necessidade de ampliação dos serviços terceirizados na área da saúde; do pagamento de férias dos profissionais da educação; e da impossibilidade de dedução do imposto de renda retido na fonte em razão da IN n.º 56/2011-TCE/PR. Quanto ao pagamento de horas extras enquanto verificado o estado de alerta, a LRF só autoriza a sua realização nas situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

As razões de defesa, no entanto, foram silentes quanto a este ponto, não sendo possível desconstituir a conclusão de que houve o respectivo pagamento no período

de 30/08/2016 a 31/12/2016, conforme dados extraídos da planilha inserida à peça 20 do processo n.º 26056- 6/17.

Inafastável, portanto, a conclusão de que houve a prática das condutas vedadas pelo parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inexistindo motivos sequer tendentes a justificar tal descumprimento.

Por fim, destaco que a alegação defensiva no sentido de que o município conseguiu retornar aos parâmetros legais mediante o incremento de suas receitas não afasta a afronta às vedações legais acima analisadas.

Nesse contexto, além da procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, também se faz pertinente a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, diante da prática de condutas vedadas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao senhor ODILON ROGÉRIO BURGATH, Prefeito na gestão de 2013 a 2016, deverá ser aplicada por duas vezes, já que incidiu nas proibições constantes dos incisos IV e V do referido parágrafo único.

Ao senhor JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito na gestão de 2017 a 2020, deverá ser aplicada por uma vez, diante da violação ao inciso IV.

**III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL)**

Diante do exposto, VOTO:

I. pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULAR a conduta dos senhores ODILON ROGÉRIO BURGATH e JORGE DAVID DERBLI PINTO, consistente na prática das vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor ODILON ROGÉRIO BURGATH, Prefeito na gestão de 2013 a 2016, por duas vezes, em razão da violação ao artigo 22, parágrafo único, incisos IV e V da LRF; e

III. pela aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor JORGE DAVID DERBLI PINTO, Prefeito na gestão de 2017 a 2020, por uma vez, em razão da violação ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV da LRF.

Após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis e à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

**IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Em que pese o voto do relator, divirjo parcialmente do entendimento exarado, pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com aplicação de multa aos então gestores do MUNICÍPIO DE IRATI, ante as despesas com pessoal que ultrapassaram o limite de 95% dos gastos.

Conforme consta dos dados trazidos pela Coordenadoria de Gestão Municipal, ao final do exercício de 2016 a execução de despesas com pessoal do Município atingiu o índice de 51,37% da receita corrente líquida, representando 95% do limite permitido ao Poder Executivo Municipal. Reproduz-se a tabela abaixo, trazida da instrução da unidade técnica:

| <b>4. EVOLUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL</b>          |                          |                           |              |            |
|--|--------------------------|---------------------------|--------------|------------|
| LRF art. 20, 22 e 23                                     |                          |                           |              |            |
| <b>Tabela da Despesa com Pessoal do Poder Executivo:</b> |                          |                           |              |            |
| Data Base  | Receita Corrente Líquida | Despesa Total com Pessoal | % Despendido | Situação   |
| 30/04/2015   | 95.400.456,43            | 48.156.314,92             | 50,48%       | Alerta 90% |
| 31/08/2015   | 100.240.206,75           | 48.978.977,52             | 48,86%       | Alerta 90% |
| 31/12/2015   | 100.857.450,76           | 50.895.447,00             | 50,46%       | Alerta 90% |
| 30/04/2016   | 106.634.036,74           | 53.158.553,45             | 49,85%       | Alerta 90% |
| 31/08/2016   | 105.691.078,78           | 54.848.435,89             | 51,90%       | Alerta 95% |
| 31/12/2016   | 107.265.545,95           | 55.099.797,67             | 51,37%       | Alerta 95% |

Situações: 1. Normal 2. Extrapolação 3. Alerta 90% 4. Alerta 95%

Conforme se pode observar, o Município, ao final do exercício de 2016, logrou êxito em diminuir o índice de gastos com pessoal inicialmente apurado.

Somando tais dados às informações acerca dos anos subsequentes, é possível inferir que o Município, no exercício de 2017, permaneceu em queda quanto aos referidos gastos, sendo apurado em 30/04/2017 o percentual de 50,51%; em 31/08/2017 o percentual 49,26%; e 31/12/2017 o percentual de 50,78%.

Como bem se verifica, houve efetivos esforços da gestão em retornar os índices ao limite aceitável e parâmetros propostos pela LRF, com melhorias à cada exercício. Ademais, dentre as justificativas apresentadas pela municipalidade, destaca-se a resolução de demanda judicial ajuizada em 1997, cujo julgamento determinou o escalonamento, em quatro exercícios, de recomposição salarial a todos os servidores efetivos.

Em decisões desta Casa acerca do tema, verifica-se que o apontamento é passível de ressalva quando há a redução dos índices apurados, acrescida de justificativas pertinentes quando da análise do caso concreto. Cito, dentre elas, os Acórdãos de Parecer Prévio n. 172/22, da Segunda Câmara, n. 152/22 e n. 273/21, ambos da Primeira Câmara.

Nesta senda, perfilho meu entendimento as citadas decisões, e divirjo parcialmente do voto condutor, propondo VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, julgando regular com ressalva o apontamento acerca das despesas com pessoal acima do limite de 95% estabelecido pela LRF, sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, para considerar regulares as contas dos senhores ODILON ROGÉRIO BURGATH e JORGE DAVID DERBLI PINTO, ressalvado o apontamento acerca das despesas com pessoal acima do limite de 95% estabelecido pela LRF;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL (vencido) apresentou voto pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: [...]

III - na esfera municipal: [...]

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

**PROCESSO Nº:-641834/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO:-BRUNO SPRICIGO, CLAUDIO DIRCEU EBERHARD, JEAN FERNANDO SASSI, JOSIANE MARTINI, KARLA FRANCIELI GALENDE, LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, NEIDE MARIOT CORRENTE, RICARDO JOSE MOREIRA CAMARGO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, WELINGTON EDUARDO LUDKE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1797/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEC. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, em decorrência do monitoramento das recomendações do Relatório de Auditoria em que foram constatadas inconsistências na gestão da receita do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU no decorrer do exercício financeiro de 2017.

A fiscalização constou do escopo do Plano Anual de Fiscalização – PAF de 2017, tendo o Relatório de Auditoria sido acostado ao Processo nº 867363/17, peça 6.

No Relatório de Monitoramento n. 33/2020 – CMEC (período de 01/04/2020 a 25/05/2020), que analisa o atendimento das recomendações expedidas, constatou-se que os seguintes achados não foram regularizados:

Achado n.º 1: Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL.

Achado n.º 3: Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras.

Achado n.º 6: Ausência de controle dos prazos e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa.

Achado n.º 12: Inconsistência no registro contábil dos créditos tributários. Achado n.º 13: A estrutura da administração tributária municipal é insuficiente para a efetiva cobrança dos créditos tributários.

Por meio do Despacho n. 1548/20, rel. Cons. Artação de Mattos Leão (peça 16), o feito foi recebido, sendo determinada a citação dos interessados: NEIDE MARIOT CORRENTE, Prefeita Municipal de 22/05/2018 até 12/12/2018; BRUNO SPRICIGO, Secretário Municipal da Fazenda; Claudio Dirceu Eberhard (Prefeito de 01/01/2017 até 21/05/2018 e de 13/12/2018 até 31/12/2020); e JEAN FERNANDO SASSI, Diretor do Departamento de Receita e Cadastro Técnico Urbano; RICARDO JOSÉ MOREIRA CAMARGO, Procurador Geral do Município; LECI KELLI DA SILVA CAMPOS, Diretora do Departamento do Tesouro; JOSIANE MARTINI, Chefe da Divisão de Controle Contábil Financeiro.

Os interessados acostaram suas manifestações e apresentaram documentos (peças 27-28, 31-33, 41-59, 61-91 e 95-118) rebatendo as alegações e informando acerca da regularização dos achados, conforme abaixo destacado.

Quanto ao Achado 1 (“Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no simples nacional”), defenderam que não houve omissão na adoção de medidas para implantar acompanhamento ou fiscalização dos contribuintes do Simples Nacional.

Com relação ao Achado 3 (“Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras”), esclareceram que há fiscalização de ISS bancário na municipalidade, assim como o incentivo aos servidores para aprimorarem seus conhecimentos.

No que tange ao Achado 6 (“Controle dos prazos da dívida tributária e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa”), pugnam pela regularidade do item, considerando a fiscalização e acompanhamento das dívidas ativas da municipalidade, em razão do controle do prazo prescricional dos tributos e atos normativos.

Quanto ao Achado 12 (“Correção da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários”), sustentaram que o município realizou a conciliação de dados entre o sistema contábil e tributário, e institucionalizou, mediante ato normativo, os procedimentos de compatibilização e controle.

Por fim, alegaram a regularização do Achado 13 (“Estrutura da administração tributária municipal para efetiva cobrança dos créditos tributários”), considerando a realização de concurso, bem como a estruturação do setor tributário para adequação à legislação e capacitação dos servidores.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em sua última manifestação (Instrução n. 4083/22, peça 120), opina pela IMPROCEDÊNCIA do feito, uma vez que os achados foram regularizados.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 860/22 (peça 122), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha integralmente o entendimento da unidade técnica, pela IMPROCEDÊNCIA da tomada de contas extraordinária.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

Corroborando a conclusão dos pareceres técnicos, diante da regularização dos apontamentos monitorados, entendo que a presente tomada de contas extraordinária merece ser julgada improcedente.

Quanto ao Achado 1 – Inexistência de procedimentos de acompanhamento ou de fiscalização em face dos contribuintes enquadrados no SIMPLES NACIONAL, o município esclareceu que os servidores lotados no Departamento de Tributação realizaram curso sobre o novo procedimento para fiscalização adotado pela Receita Federal, trazendo aos autos a Instrução Normativa nº 003/2021 – SEFAZ, regulamentando o procedimento de fiscalização do ISSQN (peça 97).

Concerne ao Achado 3 – Inexistência de procedimentos de fiscalização do ISSQN sobre serviços tributáveis de instituições financeiras, infere-se que a Instrução Normativa nº 003/2021 – SEFAZ, prevê expressamente a obrigatoriedade de se fiscalizar rotineiramente ISSQN de instituição financeira, conforme observa-se do art. 4º, IV, a, in verbis:

Art.4º Serão submetidos a fiscalização obrigatória (...)

IV – Os maiores arrecadadores de Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN, atendendo ao seguinte posicionamento:

a) No mínimo 1(uma) instituição financeira;  
Neste aspecto, verifica-se que fora encaminhado cópia do Termo de Início de Ação Fiscal nº 002/2021, demonstrando a existência de processo fiscalizatório contra Instituição Financeira (peça 104), regularizando o achado.

No que tange ao Achado 6 - Controle dos prazos da dívida tributária e de ajuizamento de execução fiscal dos créditos inscritos em dívida ativa – constata-se que o município expediu a Instrução Normativa n. 6/2019 (peça 105) dispo do sobre os procedimentos de atualização cadastral, cobrança administrativa e judicial de dívida ativa, controle dos parcelamentos e outras providências, além da reforma do Código Tributário introduzindo critérios para protesto e ajuizamento de execução fiscal (página 117).

Ainda, a documentação carreada aos autos evidencia o estabelecimento de rotinas de cobrança administrativa e judicial desses créditos (peça 110).

No que se refere ao Achado 12 - Correção da inconsistência no registro contábil dos créditos tributários, o município apresentou relatórios demonstrando a adequada conciliação de dados, comunicando ainda que a Instrução Normativa n. 002/2021 SEFAZ (peça 112) foi editada para tratar sobre tais procedimentos com ampla transparência.

Portanto, considerando que os interessados reconheceram as inconsistências apontadas e comprovam a adoção de medidas saneadoras, conclui-se que o achado foi regularizado.

Por fim, quanto ao Achado 13 – Estrutura da administração tributária municipal para efetiva cobrança dos créditos tributários, o município demonstrou a contratação de mais servidores efetivos, evidenciando o adequado funcionamento do setor, além de providências para a realização de concurso público para suprir as demandas (peças 113 e 114).

Os interessados informaram ainda que após três anos infrutíferos, no ano de 2017 foram aprovadas pela Câmara Municipal três alterações substanciais no Código Tributário Municipal, objetivando melhorar a arrecadação municipal (recursos próprios) e modernizar a fiscalização e gestão tributária, sendo elas: a) Leis Complementares nº 196/2017 e 197/2017, que dispõem sobre a cobrança de IPTU; b) Lei Complementar nº 198/2017, que dispõe sobre as taxas municipais (peça 117). Logo, diante do reconhecimento das inconsistências e a comprovação das medidas inicialmente destacadas, conclui-se pela regularização do achado.

### 3 VOTO

Diante do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após trânsito em julgado, autorizo o encerramento e posterior arquivamento do feito junto à DP.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IMPROCEDENTE a presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### PROCESSO Nº: -302216/12

#### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE ARAPONGAS, LUIZ ROBERTO PUGLIESE, MARIA CRISTINA GIOCONDO PUGLIESE, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, SANDRA LUCIA SANCHES DO PRADO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1798/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária municipal. Regularidade com ressalvas. Inocorrência de Terceirização. Descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Infração aos arts. 18 e 19 da LRF. Aplicação do art. 24 da LINDB. Instrução Normativa 56/2011 contemporânea ao Convênio.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, decorrente de termo de transferência de convênio n. 04/2011, firmado em 24 de janeiro de 2011 (vigência de 19/01/2011 a 31/12/2011), no valor total de R\$ 1.609.000,00 (um milhão seiscientos e nove mil reais), entre o MUNICÍPIO DE ARAPONGAS e a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE ARAPONGAS.

Inicialmente, acerca da tramitação dos autos nesta Corte, observo que o processo foi encaminhado à unidade técnica em 30/07/2015, onde permaneceu sem movimentação até 28/09/2022, à exceção da alteração de nomenclatura e

competência das unidades instrutivas[1]. Necessário destacar o longo período em que os autos permaneceram sem análise ou movimentação, tendo manifestação conclusiva a respeito da matéria somente passados sete anos, por meio da Instrução n. 4526/22.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) pontuou os seguintes achados na Instrução n. 4526/22:

- (1) Esclarecimentos sobre valores informados nos relatórios de execução sem relação com os dados encontrados nos extratos bancários e vice-versa;
- (2) Ausência de pesquisas de preços;
- (3) Divergência nos valores repassados;
- (4) Ausência de documentos por parte da entidade, conforme item 3.6.1 daquela instrução;
- (5) Ausência de ato declarando a entidade como utilidade pública;
- (6) Ausência de documentos e esclarecimentos por parte do município de Arapongas.

Maria Giocondo Pugliese, por petição Intermediária, juntou documentação pertinente para comprovar a execução das metas estabelecidas no Termo de Convênio n. 04/2011, bem como pugnou pela aprovação das contas (peças 28 e 29). O município Concedente protocolou suas razões de defesa às peças 31 e 44, remetendo-se aos documentos colacionados pela Tomadora e por Maria Cristina Giocondo Pugliese. Ademais, o município de Arapongas pontuou que já encaminhou ofício para contabilizar os valores do convênio nos moldes exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Requeveu, ainda, que fossem incluídos, de forma solidária, os ex-gestores da tomadora e do concedente em eventual responsabilidade patrimonial.

Após intimada, a tomadora apresentou contraditório às peças 29, 33 e 59-60, prestando os seguintes esclarecimentos a respeito dos achados: a) o banco realiza aplicação financeira automática; b) foram colacionados comprovantes de pagamentos de encargos trabalhistas (folha de pagamentos), RAIS, GFIP, relação de plantonistas, comprovantes de pagamentos de tributos e contribuições sociais.

Após o exercício do contraditório pelos interessados, a CGM compreendeu que os seguintes apontamentos foram sanados:

- a) Pagamento de encargos trabalhistas sem vinculação ao valor mensal da folha de pagamento – alega que há três lançamentos expressivos, que o documento de origem se refere a GR e o beneficiário Caixa Econômica Federal; Item sanado por meio do contraditório nas peças 59 e 60.
- b) Ausência de documentos indispensáveis para a aferição da legitimidade das despesas realizadas- folha mensal de jan/dez de 2011 e relação de funcionários vinculados; RAIS; GFIP; Critérios para escolha de pessoas jurídicas prestadoras de serviço; cópia dos comprovantes de pagamento de tributos e contribuições sociais [sic]; Item sanado por meio do contraditório nas peças 59 e 60.

Por outro lado, a CGM opinou pela subsistência dos seguintes achados:

- 1) Ausência de aplicação financeira – recursos públicos repassados não foram aplicados no mercado financeiro, enquanto não utilizados, ocasionando dano em patamar correspondente a R\$ 2.571,44, pela omissão; Art. 13, §1º, I e II, da Resolução 03/2006; Art. 116, § 4º, da Lei 8.666/1993; Impropriedade convertida em ressalva: dada a modicidade do valor em conformidade à Resolução nº 60/2017;
- 2) Terceirização indevida dos serviços públicos – seria possível caracterizar a locação do pessoal contratado para atender às demandas da Prefeitura; ilegalidade da contratação de mão-de-obra sem a realização de concurso público; Impropriedade convertida em ressalva: inconformidade formal, não sendo possível aferir dano ao erário ou à administração pública. Entendimento em conformidade ao Acórdão nº 398/22.
- 3) Desobediência aos artigos 18 a 20 da LC 101/2000 – desde 2008 os índices de pessoal estariam acima dos limites legais permitidos; Impropriedade convertida em ressalva: inconformidade formal, não sendo possível aferir dano ao erário ou à administração pública. Entendimento em conformidade ao Acórdão nº 398/22.

O Ministério Público de Contas, às peças 66 e 68, diferentemente da CGM, opinou pela irregularidade da ausência de aplicação financeira dos valores e pela ofensa ao arts. 18 a 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal. No que se refere à terceirização, o Parquet compreende que não há irregularidade, visto que a beneficiária do convênio se trata de entidade do terceiro setor.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao longo período em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos acabam esvaziando seu efeito diante do lapso temporal até julgamento das contas.

2.1 Itens sanados por meio do contraditório  
Em conformidade com a documentação colacionada aos autos, observa-se que a unidade técnica afastou a irregularidade sobre os seguintes itens: a) pagamentos de encargos trabalhistas sem vinculação ao valor da folha de pagamento; b) ausência de documentos indispensáveis para a aferição da legitimidade das despesas realizadas: folha mensal de jan./dez. de 2011 e relação de funcionários vinculados; RAIS; GFIP; critérios para a escolha de pessoas jurídicas prestadoras de serviço; cópias dos comprovantes de pagamento de tributos e contribuições sociais. Assim como a unidade técnica, julgo regulares os itens acima discriminados, visto que a documentação probatória juntada foi suficiente para sanar eventuais dúvidas e questionamentos.

#### 2.2 Ausência de aplicação financeira

Enquanto não utilizados os recursos públicos repassados, estes não devem ficar em conta corrente sem rendimento. Em conformidade com o art. 13, § 1º, I e II, da Resolução n. 03/2006 e com o art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, é necessária a aplicação financeira, a fim de evitar a defasagem da moeda pela inflação.

Como bem pontuado pela unidade técnica, não restou comprovado pela tomadora a devida aplicação dos valores, apesar de pontuar que o banco assim o fazia de "forma automática". No entanto, tendo em vista que o dano ao erário não atinge o patamar mínimo imposto na Resolução n. 60/2017, a CGM opinou pela conversão da irregularidade em ressalva.

Corroborando o opinativo, reconheço a ressalva do item, em conformidade com o art.

13, § 1º, I e II, da Resolução n. 03/2006 e com o art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.  
2.3 Terceirização de Serviços Públicos

Na Instrução n. 4526/22 (peça 65), a CGM compreende que a terceirização é mera informalidade formal, não sendo possível configurar dano ao erário e, portanto, entende que a impropriedade pode ser convertida em ressalva.

Como bem pontuado pelo Ministério Público de Contas, não há configuração de irregularidade na terceirização dos serviços finalísticos do município ao terceiro setor. A ADI 1.923 reconhece a possibilidade do uso de convênio de saúde entre os entes federativos e o terceiro setor, desde que de forma complementar. Nesse sentido, vale citar voto do TCU sobre o tema:

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS. REQUER INFORMAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS POR ENTES PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FOMENTO NOS LIMITES DE GASTOS DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF). RATIFICAÇÃO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.637/1998, QUE TRATA, ENTRE OUTROS ASSUNTOS, DESSAS CELEBRAÇÕES. JULGADOS QUE INDICAM A VALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM PARCERIA COM O PODER PÚBLICO. ENVIO DOS AUTOS À SEMAG PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE A FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.923, ratificou a constitucionalidade da contratação pelo Poder Público, por meio de contrato de gestão, de organizações sociais para a prestação de serviços públicos de saúde.

2. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos do Plenário) é no sentido de reconhecer a possibilidade de realização de contratos de gestão com organizações sociais.

3. É necessária cautela para não se criar confusão entre o instrumento do contrato de gestão e o seu eventual mal uso. É certo que a aplicação prática do modelo tem revelado distorções que devem merecer a atenção redobrada dos órgãos de controle.

4. A utilização de contratos de gestão com organizações sociais para a prestação de serviços públicos de saúde é opção discricionária do governante, cuja valorização cresce em importância em momentos de retração econômica e queda na arrecadação. (TCU, TC 023.410/2016-7 Natureza: Solicitação do Congresso Nacional, Interessada: Comissão de Assuntos Sociais do Congresso Nacional).

A jurisprudência desta Corte compreende que caberá aos municípios a execução de serviços de atenção básica à saúde, de modo que a terceirização de serviços de saúde médicos especializados seria permitida (serviços de média e alta complexidade), em conformidade com os Acórdãos n. 3894/16 e n. 2617/2017, ambos da 2ª Câmara.

Vale mencionar, ainda, outros pontos importantes para averiguar a regularidade da terceirização: a) a entidade deve ter estrutura própria para executar ações e serviços paralelos aos convênios e parcerias; b) não deve haver divergência entre a finalidade estatutária da entidade e o objeto da parceria; c) deve haver complementariedade dos serviços prestados pelo município, e não integral substituição.

No caso em questão, não restou comprovado a ocorrência de desvio de finalidade, seja para permitir que o concedente deixe de aplicar os regramentos de processo público de seleção de pessoal, seja para que a própria tomadora tome as vezes do ente federativo, por meio da integral consecução dos serviços básicos de saúde. Nesse sentido, cito a jurisprudência desta Corte:

De fato, é certo que a terceirização de serviços de saúde é permitida pela Constituição Federal (art. 199), bem como pela Portaria 358/06-GM do Ministério da Saúde e pela jurisprudência do TCE-PR. No entanto, no presente caso não se está em discussão a legalidade deste modelo de contratação, mas antes se a OSCIP atuou como mera intermediadora de mão de obra.

Estes argumentos, contudo, não desconstituem o apontamento do achado de fiscalização in loco pelos técnicos desta Corte de Contas, que, inclusive, é corroborado pela natureza das despesas compreendidas no ajuste, em sua quase totalidade destinadas ao pagamento de prestadores de serviços na área de saúde.

No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela equipe de fiscalização não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu. (TCE-PR, Acórdão n. 4567/17, Processo n. 960536/15, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara, grifo nosso). No convênio em questão, não há provas de que ele substituiu servidores da atenção primária em Saúde[2], mas de média e alta complexidade, compreendendo tais ações, de acordo com a Secretaria de Atenção à Saúde (SAS) do Ministério da Saúde (MS)[3], como:

[...] ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento (BRASIL, 2007, p. 17, grifo nosso).

Pontua-se que o convênio teve por objeto o Pronto Atendimento Municipal (pré-atendimento para encaminhamento hospitalar) e o Centro Integrado de Saúde da Mulher (centro especializado de atenção à saúde da mulher e, em especial, de gestantes). Nesse sentido, JULGO regular o item.

2.4 Desobediência aos arts. 18 a 20 da LC 101/2000

A CGM comprovou que o cálculo do índice da folha de pagamento não foi contemplado nos gastos com pessoal pelo Concedente, sendo assim, os índices de pessoal estariam acima dos limites legais permitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. A unidade técnica afirmou que não seria possível aferir dano ao erário e, portanto, a impropriedade poderia ser convertida em ressalva.

É imposição legal, determinada pelo art. 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra sejam contabilizados em "Outras Despesas de Pessoal" quando há substituição de servidores e empregados públicos. Nesse mesmo sentido, aliás, é a determinação da Instrução Normativa n. 56/2011 (atualmente, 174/2022), em seu art. 16, § 5º.

A instrução n. 56/2011 é datada de 10 de junho de 2011, ao passo que o Convênio

analisado nestes autos foi celebrado em janeiro de 2011. Portanto, tendo em vista que a unidade técnica compreendeu tratar-se de vício formal e, ainda, em conformidade com o art. 24 da LINDB (Lei n. 4.657/1942), corroborando o opinativo da unidade técnica, reconheço a regularidade com ressalva do item, em conformidade com o art. 13, § 1º, I e II, da Resolução 03/2006; e com o art. 116, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

3 voto

Diante do exposto, tendo em vista a ausência de irregularidades ou impropriedades relevantes nos presentes autos, voto:

a) pela procedência da prestação de contas, reconhecendo a regularidade com ressalvas desse processo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

b) pela inclusão das seguintes ressalvas:

(b.1) nos termos dos arts. 16, II, 17, caput e parágrafo único, e 28, III, da Lei Orgânica à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, em virtude da impropriedade descrita no item "2.2 – Ausência de aplicação financeira";

(b.2) nos termos dos arts. 16, II, 17, caput e parágrafo único, e 28, III, da Lei Orgânica ao município de Arapongas, em virtude das impropriedades descritas no item 2.4 – Desobediência aos arts. 18 a 20 da LC 101/2000 (LRF).

Encaminhe-se os autos à CMEX para registro.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para averiguação quanto ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar procedente a prestação de contas, reconhecendo a regularidade com ressalvas desse processo, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 246 do Regimento Interno desta Corte;

II - ressaltar:

(i) nos termos dos arts. 16, II, 17, caput e parágrafo único, e 28, III, da Lei Orgânica à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Arapongas, a impropriedade descrita no item "2.2 – Ausência de aplicação financeira";

(ii) nos termos dos arts. 16, II, 17, caput e parágrafo único, e 28, III, da Lei Orgânica ao município de Arapongas, as impropriedades descritas no item 2.4 – Desobediência aos arts. 18 a 20 da LC 101/2000 (LRF);

III - encaminhar os autos à CMEX para registro;

IV – determinar a remessa ao Gabinete da Corregedoria, para averiguação quanto ao período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Inicialmente chamada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências Voluntárias e posteriormente denominada Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. "[...] o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades. Trata-se da principal porta de entrada do SUS e do centro de comunicação com toda a Rede de Atenção dos SUS, devendo se orientar pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilidade, da humanização e da equidade. Isso significa dizer que a APS funciona como um filtro capaz de organizar o fluxo dos serviços nas redes de saúde, dos mais simples aos mais complexos". BRASIL. Ministério da Saúde. Disponível em: <<https://aps.saude.gov.br/smp/smpoquee>>. Acesso em: 23 maio 2023.

3. BRASIL. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Assistência de Média e Alta Complexidade no SUS. Conselho Nacional de Secretários de Saúde. Brasília: CONASS, 2007. Disponível em: <[http://bvsm.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/colec\\_progrestores\\_livro9.pdf](http://bvsm.saude.gov.br/bvsm/publicacoes/colec_progrestores_livro9.pdf)>. Acesso em: 23 maio 2023.

PROCESSO Nº:-119931/13

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ, CRISTIANE RIBAS RADETZKI, ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, JONES NEURI HEIDEN, MERI CRISTINA HANZEN, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA, ALEXANDRE JÚNIOR REIS, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, JULIANO GREGORIO DA SILVA, RAFAEL PEREIRA DE ARAUJO NASCIMENTO, VALDECIR ROMAO JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1799/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Exercício financeiro de 2012. Irregularidade em decorrência de divergência entre conta cadastrada no SIT e conta de liquidação de débitos. Ressalva. Irregularidades formais.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, realizada no exercício financeiro de 2012, formulada entre o MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE e a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (ADEOP), instrumentalizada por meio do Termo de Parceria n. 176/2009, cujo objeto do convênio correspondia à prestação de serviços de apoio nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e assistência social, no valor de R\$ 429.780,61 (quatrocentos e vinte e nove mil setecentos e oitenta reais e sessenta e um centavos). O Termo de Parceria original foi firmado em 31 de julho de 2009 e houve 13 (treze) aditivos, com o encerramento da parceria em 31 de dezembro de 2012.

Acerca da tramitação dos autos nesta Corte, observo que o processo foi inicialmente encaminhado à então denominada Coordenadoria de Fiscalização de Transferências

Voluntárias em 06/03/2013, onde permaneceu até 19/06/2017. Verifica-se, aqui, o primeiro lapso temporal considerável no qual os autos permaneceram sem movimentação. Posteriormente, em 09/10/2017, o feito retornou à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT), onde, novamente, permaneceu por longo período (19/03/2019), até que fosse lançada a instrução sobre o objeto destes autos.

Na análise de contas realizada pela antiga COFIT, ora Coordenadoria Geral do Município (CGM), na Instrução n. 2.549/20, foram encontradas as seguintes irregularidades: (i) ausência de extratos bancários de aplicação financeira (ausência de extratos bancários comprobatórios); (ii) ausência de documentos necessários à validação das despesas com pessoal; (iii) pagamento de despesas em nome da própria entidade – custos operacionais sem comprovação; (iv) ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9.790/99 e Decreto n. 3.100/99; (v) imprópria terceirização (violação ao art. 37, II, da CF); (vi) violação à LRF (art. 18 da LC n. 107/2000).

Diante das irregularidades pontuadas em instrução preliminar, a unidade técnica determinou a intimação dos interessados para que exercessem o contraditório e, também, juntassem documentos pertinentes, a fim de sanar eventuais irregularidades.

No âmbito de contraditório, o MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE juntou documentação complementar e requereu retificação de datas, visto que a transferência voluntária ocorreu entre 31 de julho de 2009 e 31 de dezembro de 2012. ELCIO LUIZ ZIMMERMANN, também em contraditório (peça 8), apresentou documentação complementar e alegou, em síntese, que: a) não poderia ser responsabilizado por vícios na documentação prestada pela Tomadora; b) colacionou “Notas de Consignação”, nas quais constam informações de retenção de valores para pagamento de INSS (Rubrica 137) (despesas pagas pela Concedente por meio de GPS); c) documentos das peças 24 a 66 dão conta do valor total e exato repassado à ADEOP durante a parceria; d) na ADIN n. 1.923 foi reconhecida a constitucionalidade da terceirização de serviços públicos por meio de OS e esse mesmo entendimento deveria ser aplicado às OSCIPs; e) o termo de parceria seria reconhecido como cessão de mão de obra, logo, os valores despendidos foram incluídos como substituição de pessoal.

Ainda em exercício do contraditório, a AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DO EXTREMO OESTE DO PARANÁ (ADEOP) e SEBASTIÃO CLÁUDIO SANTANA (peça 94) juntaram documentação complementar ao processo. No que se refere ao mérito, afirmaram que: a) não houve aplicação financeira durante o Termo de Parceria; b) a entidade, por meio do sistema de Cálculo de Rendimento de Aplicação Financeira do TCE-PR, atualizou os valores que deveriam ter sido depositados em conta, chegando na diferença correspondente a R\$ 8.014,88 (oito mil quatorze reais e oitenta e oito centavos). Esse valor, em 28/02/2013, foi devolvido à prefeitura do município de Entre Rios do Oeste; c) foram colacionados documentos referentes aos débitos operacionais (aluguel, pessoal de matriz, telefone, FGTS, INSS e PIS).

Na instrução conclusiva n. 2.549/20, a Coordenadoria Geral do Município manteve o opinativo pela irregularidade das contas devido aos seguintes achados: a) a divergência quanto ao saldo inicial da parceria no exercício de 2012; b) a ausência de legitimidade das despesas em relação ao registrado no Sistema Integrado de Transferências; c) o pagamento de despesas a favor da matriz do ente tomador; d) despesas pagas pelo Poder concedente sem qualquer justificativa legal; e) a ausência de esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado no exercício de 2012; f) a terceirização indevida por meio da OSCIP.

Após fundamentação, foram mantidos os seguintes achados pela unidade técnica:

- I) Ausência de extratos bancários de aplicação financeira;
- II) Ausência de documentos necessários à validação das despesas com pessoal;
- III) Pagamento de despesas em nome da própria entidade – custos operacionais sem lastro documental;
- IV) Despesas pagas pelo concedente no valor de R\$ 13.559,46 correspondente a INSS e ISSQN em favor do município de Foz de Iguaçu (matriz da entidade);
- V) Esclarecimentos sobre o valor efetivamente repassado pelo Concedente – divergência entre documentação e SIT;
- VI) Imprópria terceirização e violação ao art. 18 da LRF.

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, quanto ao longo período em que os autos permaneceram sem movimentação nesta Corte, entendo necessário o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes. Tal encaminhamento busca inibir a morosidade na tramitação de processos, haja vista que algumas medidas sugeridas nos pareceres técnicos acabam esvaziando seus efeitos diante do lapso temporal até julgamento das contas. Considerando o conjunto probatório dos autos e informações trazidos à baila processual, passo à análise individualizada das irregularidades apontadas.

2.1 Ausência de extratos bancários de aplicação financeira – Divergência quanto ao saldo inicial da parceria no exercício de 2012

A tomadora não explicou a divergência entre o saldo inicial informado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) (R\$ 54.940,33) e o saldo em conta corrente em dezembro de 2011 (R\$ 42,56). O referido equívoco demonstraria, segundo a unidade técnica, que as informações prestadas no SIT não seriam fidedignas: “[...] a divergência quanto a tal informação coloca em “xeque” todas as outras informações prestadas, inclusive o saldo final do Convênio, mesmo que tenha ocorrido eventual devolução”.

Diante da desconformidade entre os dados do SIT e os documentos probatórios, a Coordenadoria Geral do Município e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade do item, visto que o SIT teria sido utilizado como mera ficção, sem manter qualquer relação com os documentos acostados aos autos.

Vale pontuar, inicialmente, que o SIT foi implantado em outubro de 2011, ao passo que a parceria em questão teve início em 2009 e findou-se em dezembro de 2012. Portanto, é evidente que a inconformidade entre os documentos apresentados e o SIT deve ser compreendida de forma razoável, tendo em vista a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao sistema. Nesse sentido, aplico ressalva em relação às desconformidades entre o SIT e os documentos trazidos aos autos.

No que se refere ao vício a respeito da “ausência de extratos bancários de aplicação financeira”, foi sanada a irregularidade pela tomadora, pois, apesar de admitir que não realizou a aplicação dos valores, ao observar a ocorrência do equívoco, sanou-

o por meio do reembolso ao município do montante correspondente à diferença entre os valores repassados e a atualização que deveria ter incidido sobre aqueles.

A unidade técnica afirma que ainda haveria uma pequena parcela a ser restituída, porém, inferior ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais), ou seja, insignificante a ponto de tornar o item irregular e menor do que o valor de alçada determinada na Resolução n. 60/2017.

Ante todo o exposto, julgo o presente item regular com ressalva e determino que seja emitida recomendação ao município, nos termos do art. 28, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, sejam observadas as formalidades prescritas na Resolução n. 28/2011.

### 2.2 Ausência de documentos necessários à validação das despesas com pessoal

A unidade técnica requereu que os interessados apresentassem: a) folha de pagamento coletiva mensal com relação de funcionários; b) memória de cálculo dos valores mensais recolhidos a título de INSS, referentes aos meses de dezembro de 2011 a dezembro de 2013; c) rateios de PIS, FGTS e IRRF; d) comprovante de recolhimento de tributos incidentes na folha de pagamento (PIS, IRRF, INSS e FGTS) de dezembro de 2011 a dezembro de 2012; e) GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social; f) RAIS; g) Cópias dos Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho; h) Cópias das Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS; i) Relatório mensal emitido pela instituição financeira.

A unidade técnica afirma que foram acostados os documentos requeridos, no entanto, reitera que estes não guardam semelhança com as informações do SIT n. 11904. A CGM afirma, ainda, que se trata de ônus da parte tomadora demonstrar a regularidade na aplicação de recursos públicos e que os documentos colacionados demonstrariam:

[...] indícios de irregularidades, considerando que as partes não cumpriram seu dever Constitucional de Prestas [sic] Contas [...] embora a parte tenha colacionado uma série de documentos, não é possível lhe auferir legitimidade e validade, considerando que não refletem as despesas informadas no SIT em testilha [...]. Assim, da efetiva análise, não é possível asseverar que os valores repassados foram aplicados efetivamente na parceria sub exame [sic] (grifos nossos).

Como já fundamentado anteriormente, em relação à divergência entre a documentação acostada e os dados alimentados no SIT, é necessária a ponderação de que o sistema foi implantado em outubro de 2011, ao passo que a parceria em questão teve início em 2009. Em conformidade a jurisprudência deste Tribunal é necessário reconhecer que até 2015 os jurisdicionados estavam em processo de adaptação ao SIT:

(...) há de se considerar que em reiteradas decisões prolatadas, tanto por parte das Câmaras Setoriais como do Colegiado Pleno desta Corte, inconformidades no preenchimento de dados no SIT foram objeto de recomendação e/ou ressalva, sem aplicação das sanções previstas na lei complementar estadual nº 113/2005. Tal entendimento considerou que as entidades estavam em processo de adaptação (2012-2015) ao Sistema Integrado de Transferências – SIT (...) (TCE, Processo n. 847082/13)

Desse modo, a inconformidade entre os documentos apresentados e o SIT deve ser sopesada com a necessidade de adaptação dos jurisdicionados ao sistema. Em conformidade com a fundamentação retro, voto pela imposição de ressalva ao item, visto que as despesas foram comprovadas por meio da documentação juntada aos autos.

### 2.3 Pagamento de despesas em nome da própria entidade – custos operacionais sem comprovação

#### 2.3.1 Valores de Imposto de Renda indevidamente pagos pelo Concedente

A unidade técnica afirma que os documentos acostados (peças 95-286 e 288-291) demonstram que foram cobradas despesas operacionais, cuja beneficiada seria a matriz da tomadora, em Foz do Iguaçu.

Pondera que, apesar das despesas com aluguel serem passíveis de validação, visto que se tratava de unidade alugada para a prestação do serviço acordado em parceria, as despesas de custos operacionais, no valor de R\$ 4.627,62 (quatro mil seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e dois centavos), não poderiam ser reconhecidas como regulares. Ressalta, ainda, que a OSCIP possui isenção de impostos, visto que se enquadraria no art. 9º, IV, c, do Código Tributário, de modo que o pagamento dos tributos seria indevido.

Pelo exposto, a unidade técnica compreende que o pagamento do valor de imposto federal não corresponderia aos gastos com os serviços prestados ao município concedente. Nesse sentido, a unidade técnica e o Ministério Público opinaram pela irregularidade do item.

Com relação ao achado, em contraditório (peça 308), a entidade ressalta que o tributo em questão se refere ao imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o salário de colaboradores.

Referente ao item, portanto, não há que se reputá-lo irregular, afinal, apesar de existir a imunidade tributária, fato é que ela não é automática e nem toda a OSCIP possui colaborador técnico capaz de requerer o benefício frente às autoridades tributárias. Ademais, caso a entidade tenha recebido, indevidamente, o título de OSCIP e, por outro lado, distribua lucro a qualquer título, nesta hipótese o vício decorreria do inadequado enquadramento da entidade, fato que não é objeto de análise nestes autos.

Pelo exposto, reputo regular o item, pois não há obrigação legal da entidade requerer frente às entidades fiscais responsáveis a isenção tributária, fato que caberia ao ente concedente analisar, no momento do chamamento público e da apresentação de projetos, a entidade que melhor se enquadrasse ao quesito de economicidade.

Nos termos da fundamentação, voto pela regularidade do item.

#### 2.3.2 Valores de ISSQN e DAM-Municipal em favor do município de Foz do Iguaçu

A CGM pontua que as despesas operacionais eram rateadas, mas que os documentos colacionados às peças 24-66 e 128-140 não seriam compatíveis com as despesas lançadas no SIT. Ademais, os documentos de DAM-Municipal estariam registrados em favor do município de Foz do Iguaçu, não havendo nexo de causalidade com a parceria em exame. Em decorrência do exposto, a unidade técnica opinou pela devolução do valor de R\$ 13.559,46 (treze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e seis centavos).

No que se refere a esse item, não merece razão o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, visto que restou demonstrado que a OSCIP realizava, mesmo que minimamente, o rateio dos custos operacionais. A jurisprudência desta casa possui entendimento de que as despesas operacionais serão irregulares caso pagas de forma fixa e sem demonstrativo de rateio. Conforme o Acórdão n. 3.787/17

– Tribunal Pleno (processo n. 10762/15), será permitido, no entanto, o pagamento de despesas dos custos administrativos a fim de manutenção da matriz desde que haja cálculo do rateio e comprovante da composição dos débitos:

[...] para a legalidade da cobertura de custos administrativos, devem ser observadas as seguintes condicionantes: (i) expressa previsão no termo de convênio e respectivo plano de trabalho, havendo vinculação entre o objeto e os custos; (ii) razoabilidade no valor nominal máximo definido (teto), tomando-se como base, para tanto, o estabelecido na presente Consulta; (iii) realização de pesquisa de preços e economicidade nas despesas realizadas, em consonância com o previsto no art. 47 da Lei n.º 13.019/2014, com especial destaque quanto à economicidade dos gastos, com a exigência, por exemplo, de pelo menos três fornecedores previamente à aquisição do bem ou serviço previsto, e à transparência dos valores pagos à equipe de trabalho e dirigentes da entidade vinculados à execução do termo; (iv) comprovação da correta e real aplicação das despesas lançadas como custo operacional, mediante apresentação de contratos e comprovantes de despesas e, caso a tomadora perceba recursos públicos por mais de um ato cooperativo: apresentação da memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela dos custos indiretos; e, por fim, (v) ainda na hipótese de a tomadora receber recursos por mais de um termo de transferência, a memória de cálculo a ser apresentada para fins de comprovação e aferição da forma de rateio das despesas administrativas, tanto perante o agente repassador como perante esta Corte de Contas, deverá vir acompanhada de toda a documentação necessária para que se verifique a efetiva impossibilidade de o valor de um mesmo comprovante ser utilizado, indevidamente, como comprovação de despesa em prestação de contas de processos diversos, determinando-se à Diretoria de Análise de Transferências que implemente mecanismos para a realização dessa verificação via sistema informatizado. (TCE-PR, Acórdão n. 3.787/17, rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, Tribunal Pleno, j. 24/08/2017, grifos nossos).

Dessa forma, sendo minimamente demonstrado o rateio e inexistindo o pagamento de despesa fixa, afastado a irregularidade do item, mas determino a aplicação de ressalva e aplicação de multa administrativa, visto que o rateio apresentado não é suficiente para afastar eventual uso, em duplicidade, de uma mesma nota fiscal em outra parceria – com outro ente concedente. Por esse motivo, conforme jurisprudência acima colacionada, determino ressalva ao item e a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

2.4 Ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9.790/99 e Decreto n. 3.100/99

A unidade técnica teria exigido a apresentação de documentos complementares, dentre os quais: a) cópia da publicação do regulamento dos procedimentos adotados pela entidade para a contratação de obras e de serviços; b) cópia do relatório sobre a execução do objeto dos Termos de Parceria (contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados). Após o contraditório, a unidade técnica afirmou que o item “a” teria sido juntado aos autos, mas não teria sido publicado, tratando-se de vício passível de ressalva. No mesmo sentido, com relação ao item “b”, afirma que, apesar de não ter sido acostado aos autos, o referido documento foi juntado ao SIT 11094.

Em relação ao item “cópia de publicação, na imprensa oficial, do extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados, no prazo máximo de sessenta dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto nº 3.100/99”, afirma a CGM que seria possível reconhecer vício formal, visto que a publicação ocorreu em julho de 2014, apesar da parceria terminar em dezembro de 2012.

Com relação ao item, acompanho o opinativo técnico e o julgo com ressalva, visto se tratar de vícios meramente formais.

2.5 Divergência entre os valores repassados/valores apontados no SIT e divergência entre conta corrente cadastrada no SIT e conta corrente de liquidação de débitos Restou demonstrado pela unidade técnica que existe divergência entre os valores alimentados no SIT, referente aos repasses, e os documentos colacionados aos autos nas páginas 24 a 66. Sendo assim, a unidade técnica determinou a concedente que esclarecesse o valor efetivamente repassado à ADEOP durante o ano de 2012.

A CGM também afirma que há divergência da conta em que ocorriam as liquidações de valores e a conta corrente registrada no SIT, fato que prejudica a análise a respeito dos montantes repassados pelo concedente. Sendo assim, a unidade técnica e o Ministério Público de Contas opinam que há indícios de que os valores da parceria teriam sido utilizados para fim diverso que não o seu objeto, infringindo o art. 9º, inciso IX, da Resolução n. 28/2011.

Com relação à discrepância entre os documentos colacionados aos autos e o SIT, como já pontuado, a parceria em questão se iniciou no ano de 2009, ao passo que a resolução que regulamenta o SIT é datada de outubro de 2011. Portanto, é razoável compreender que os jurisdicionados estariam se adaptando ao sistema. Além disso, deve ser pontuado que os serviços foram devidamente prestados, de modo que não cabe impor irregularidade ao item por se tratar de mero erro formal, passível de ressalva, decorrente da adaptação ao sistema SIT, à época, recentemente implantado.

No que se refere à divergência entre a conta corrente cadastrada no SIT e a conta bancária em que ocorria a liquidação de débitos, é necessário reconhecer a irregularidade do achado. De fato, quanto a esse ponto, há vício na prestação de contas da parceria, visto que as transferências devem se dar apenas em uma conta corrente cadastrada no SIT, a fim de possibilitar a auditoria externa, de forma transparente.

Sendo assim, com relação ao fato de as operações financeiras serem realizadas em mais de uma conta bancária, dificultando a análise da prestação de contas, reconheço a irregularidade do item.

Não há que se falar, no entanto, na necessidade de reembolso integral dos valores, visto que isso acarretaria evidente enriquecimento indevido à Administração Pública, a qual se beneficiou dos serviços prestados pela tomadora. Nesse sentido, tendo em vista que, de fato, houve infração ao art. 8º, I, da Instrução Normativa n. 61/2011, reputo o item irregular e determino a aplicação de multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 ao gestor da entidade e ao gesto público.

2.6 Imprópria terceirização (violação ao art. 37, II, da CF)

No presente caso, não é possível reconhecer, a violação ao art. 37, II e XXI, da CF, o qual exige a contratação de prestadores de serviço por meio de licitação.

Não há configuração de irregularidade na terceirização dos serviços finalísticos do

município ao terceiro setor. A ADI n. 1.923 reconhece a possibilidade do uso de convênio de saúde entre os entes federativos e o terceiro setor, desde que de forma complementar. Nesse sentido, vale citar voto do Tribunal de Contas da União sobre o tema:

SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS. REQUER INFORMAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS POR ENTES PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FOMENTO NOS LIMITES DE GASTOS DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF). RATIFICAÇÃO PELO STF DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 9.637/1998, QUE TRATA, ENTRE OUTROS ASSUNTOS, DESSAS CELEBRAÇÕES. JULGADOS QUE INDICAM A VALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE POR ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM PARCERIA COM O PODER PÚBLICO. ENVIO DOS AUTOS À SEMAG PARA PRONUNCIAMENTO SOBRE A FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS. SOLICITAÇÃO PARCIALMENTE ATENDIDA.

1. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 1.923, ratificou a constitucionalidade da contratação pelo Poder Público, por meio de contrato de gestão, de organizações sociais para a prestação de serviços públicos de saúde.

2. A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e.g. Acórdãos 3.239/2013 e 352/2016, ambos do Plenário) é no sentido de reconhecer a possibilidade de realização de contratos de gestão com organizações sociais.

3. É necessária cautela para não se criar confusão entre o instrumento do contrato de gestão e o seu eventual mal uso. É certo que a aplicação prática do modelo tem revelado distorções que devem merecer a atenção redobrada dos órgãos de controle.

4. A utilização de contratos de gestão com organizações sociais para a prestação de serviços públicos de saúde é opção discricionária do governante, cuja valoração cresce em importância em momentos de retração econômica e queda na arrecadação. (TCU, TC 023.410/2016-7 Natureza: Solicitação do Congresso Nacional, Interessada: Comissão de Assuntos Sociais do Congresso Nacional, grifos nossos).

A jurisprudência desta Corte compreende que caberá aos municípios a execução de serviços de atenção básica à saúde, de modo que a terceirização de serviços de saúde e médicos especializados seria permitida (serviços de média e alta complexidade), em conformidade com os Acórdãos n. 3894/16 e n. 2617/2017, ambos da 2ª Câmara.

Vale mencionar, ainda, que há outros pontos importantes para averiguar a regularidade da terceirização: a) a entidade deve ter estrutura própria para executar ações e serviços paralelos aos convênios e parcerias; b) não deve haver divergência entre a finalidade estatutária da entidade e o objeto da parceria; c) deve haver complementariedade dos serviços prestados pelo município, e não integral substituição.

No presente caso, não restou comprovado a ocorrência de desvio de finalidade, seja para permitir que o concedente deixe de aplicar os regramentos do processo público de seleção de pessoal, seja para a própria tomadora fazer as vezes do ente federativo, por meio da integral consecução de serviços próprios do município. Nesse sentido, cita-se jurisprudência desta Corte:

De fato, é certo que a terceirização de serviços de saúde é permitida pela Constituição Federal (art. 199), bem como pela Portaria 358/06-GM do Ministério da Saúde e pela jurisprudência do TCE-PR. No entanto, no presente caso não se está em discussão a legalidade deste modelo de contratação, mas antes se a OSCIP atuou como mera intermediadora de mão de obra [...].

No caso particular, forçoso fazer uma distinção entre a possibilidade de terceirização de serviços de saúde, admitida pela Lei Federal nº 9.790/99 e reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1923 no que tange às Organizações Sociais, a partir de uma decisão político-administrativa do gestor público que observe os ditames legais, com a situação analisada nos presentes autos.

Vale dizer, a irregularidade indicada pela equipe de fiscalização não reside, exclusivamente, na possibilidade ou não de terceirizar estas ações de saúde, mas, pela forma como o Município a promoveu [...] (TCE-PR, Acórdão n. 4567/17, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara, j. 1º/11/2017, grifos nossos).

Não há portanto, comprovação da indevida terceirização apontada pela CGM. Ademais, com relação ao lapso temporal, vale pontuar que apesar de ultrapassar o prazo de 48 (quarenta e oito) meses determinada pelo art. 6º da IN n. 61/2011, vale mencionar que a referida normativa entrou em vigor após ser firmado o Termo de Parceria em questão.

Nesse sentido, não deve prosperar o opinativo da unidade técnica quanto a esse item, cabendo o reconhecimento da regularidade do item, nos termos da fundamentação.

2.7 Violação à LRF – art. 18 da LC 107/2000

A unidade técnica alega que houve violação da Lei de Responsabilidade Fiscal em decorrência do enquadramento inadequado da parceria e, consequentemente, por este não refletir a real despesa de pessoal, podendo distorcer os índices previstos no art. 19 e 20 da LRF.

Por outro lado, em contraditório, foi esclarecido que, mesmo com o enquadramento errôneo, a despesa da parceria foi contabilizada como despesas com pessoal:

Ainda, quanto à violação dos dispositivos da LRF, aduz que a declaração assinada pelo Sr. Alcindo Schneiders e trazida aos autos na peça 5 demonstra que ele, no exercício de sua função como Diretor do Departamento de Finanças, interpretou que este termo de parceria dizia respeito à execução de serviços de cessão de mão de obra, motivo pelo qual incluiu os valores despendidos no Termo de Parceria nº. 176/2009 nas despesas com substituição de pessoal, de modo que acabaram, mesmo que equivocadamente, refletindo nos gastos de despesa com pessoal. Assim, caso se interprete como correta a imposição de que os valores utilizados para o pagamento da ADEOP deveriam ser contabilizados como terceirização de mão de obra, nos termos propostos pela diretoria técnica, o que aqui se admite por argumentar, a sua contabilização já foi realizada para este fim, conforme atesta o documento da peça 05 (grifos nossos).

De fato, apesar do enquadramento incorreto, é possível reconhecer que as despesas da parceria foram refletivas nas despesas com pessoal do município. Portanto, reputo regular o item com ressalva, a fim de evitar futuras distorções e infrações à LRF.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pela IRREGULARIDADE desta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela entidade tomadora, tendo em vista a

divergência entre a conta corrente cadastrada no Sistema Integrado de Transferência e a conta corrente de liquidação de débitos – infração ao art. 8º, I, da Instrução Normativa n. 61/2011.

Diante da referida irregularidade, imponho a aplicação de multa administrativa, solidariamente, ao gestor da entidade concedente e da tomadora, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005.

Tratando-se da cobrança de taxa administrativa, cuja ressalva foi aplicada ao item “pagamento de despesas em nome da própria entidade – custos operacionais sem comprovação”, dada a possibilidade do uso em duplicidade de uma mesma nota fiscal em face de outro ente concedente, imponho ressalva e multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 ao gestor da tomadora.

Além disso, imponho ressalvas sobre os seguintes itens:

a) ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9.790/99 e Decreto n. 3.100/99: (i) ausência de publicação do regulamento com procedimentos adotados pela entidade para contratação de obras e de serviços; (ii) publicação extemporânea, na imprensa oficial, de extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados – prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto n. 3.100/99.

b) divergência entre documentação colacionada aos autos (despesas com pessoal) e informações cadastradas no Sistema Integrado de Transferência;

c) ausência de aplicação financeira dos valores repassados por meio da parceria.

d) cobrança de taxa administrativa sem rateio discriminativo com outras parcerias, cobrança de taxa administrativa sem rateio discriminativo com outras parcerias,

e) a fim de evitar o uso em duplicidade de uma mesma nota fiscal em face de outro ente concedente.

Ainda, determino o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar IRREGULAR esta Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela entidade tomadora, tendo em vista a divergência entre a conta corrente cadastrada no Sistema Integrado de Transferência e a conta corrente de liquidação de débitos – infração ao art. 8º, I, da Instrução Normativa nº 61/2011;

II – aplicar a multa administrativa, solidariamente, ao gestor da entidade concedente e da tomadora, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – ressaltar os seguintes itens:

(i) ausência de documentos exigidos pela Lei n. 9.790/99 e Decreto n. 3.100/99;

a) ausência de publicação do regulamento com procedimentos adotados pela entidade para contratação de obras e de serviços; b) publicação extemporânea, na imprensa oficial, de extrato da Execução Física e Financeira dos Termos de Parceria assinados – prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o exercício financeiro, nos termos do art. 18, do Decreto n. 3.100/99;

(ii) divergência entre documentação colacionada aos autos (despesas com pessoal) e informações cadastradas no Sistema Integrado de Transferência;

(iii) ausência de aplicação financeira dos valores repassados por meio da parceria;

(iv) cobrança de taxa administrativa sem rateio discriminativo com outras parcerias;

(v) a fim de evitar o uso em duplicidade de uma mesma nota fiscal em face de outro ente concedente;

IV – aplicar a multa administrativa, nos termos do art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor da tomadora, quanto à ressalva constante do item V.(iv) acima, cobrança de taxa administrativa sem rateio discriminativo com outras parcerias;

V – determinar o encaminhamento do feito ao Gabinete da Corregedoria, para ciência e adoção das medidas que considerar pertinentes acerca do período em que os autos ficaram sem movimentação nesta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-781455/22**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-KARIME FAYAD**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1800/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Pedido de Certidão Liberatória. Emissão de certidão online. Perda de Objeto. Encerramento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de certidão liberatória autuado pelo Município de RIO BRANCO DO SUL, por intermédio de sua Prefeita, KARIME FAYAD, em razão da impossibilidade de sua obtenção pela via eletrônica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM (peça 5) entendeu pelo indeferimento do pleito, por considerar que o Município não atendeu à Agenda de Obrigações vigente à época, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas - MPC (peça 7).

Mediante o Despacho n. 118/23 (peça 9), reiterado pelo Despacho n. 462/23 (peça 13), determinei a intimação do Município, com o fito de permitir à gestora a apresentação de documentação que comprovasse a regularização do apontamento. Via petição intermediária n. 346183/23 (peças 16-18), a gestora municipal compareceu para informar da perda de objeto do pedido, considerando que o Município se encontrava, então, com certidão liberatória regularizada, juntando cópia do documento obtido em 25/04/2023.

Em consequência, ausente o interesse na continuidade da demanda, requereu a

extinção do feito e o arquivamento dos autos.

Submetidos os autos ao MPC, este, mediante o Parecer n. 477/23 – 2PC (peça 21), opinou pelo encerramento do processo.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

O Município de Rio Branco do Sul apresentou o presente requerimento de certidão liberatória em razão de se encontrar, quando do pedido, com pendência impeditiva à obtenção online do documento, derivada do desatendimento à agenda de obrigações, pela ausência de envio de módulos do SIM-AM.

Destaca-se que o pedido foi apresentado em 16/12/2022, dia precedente ao recesso natalino, do que resultou que os autos foram distribuídos a este Conselheiro somente em 10/01/2023.

Processado o feito, oportunizou-se a manifestação da gestora municipal, que compareceu em 22/05/2023[1], com a juntada do pedido de arquivamento dos autos em razão da perda de objeto, por ter regularizado a pendência impeditiva perante esta Corte e obtido a respectiva certidão.

Da análise, verifico que a obtenção da certidão liberatória pelos sistemas desta Corte evidencia terem sido removidos os obstáculos impeditivos, existentes à época do pedido, para que o Município de Rio Branco do Sul pudesse obter o documento, em razão do que, em consonância com a manifestação ministerial, entendo que o presente feito pode ser encerrado.

**3 VOTO**

Com base nas manifestações acima delineadas e diante da comprovação do cumprimento das pendências apontadas inicialmente pela Coordenadoria de Gestão Municipal, verifica-se pelo sistema eletrônico desta Casa que o Município de Rio Branco do Sul obteve a certidão liberatória pela via eletrônica, em 25/04/2023, nos termos da Instrução Normativa n. 68/2012.

Ante ao exposto, em face da perda de objeto da presente demanda, VOTO pelo ENCERRAMENTO do processo, consoante preconiza o art. 398, “caput” e § 3º, do Regimento Interno.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Determinar, em face da perda de objeto do presente pedido, o ENCERRAMENTO do processo, consoante preconiza o art. 398, “caput” e § 3º, do Regimento Interno;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

*1. Petição intermediária n. 346183/23 (peças 16-18).*

**PROCESSO Nº:-177942/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS**

**INTERESSADO:-HOANDERSON MARTINS BERGER, OCALIL VIEIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1801/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Tebas, exercício de 2022. Julgamento pela regularidade das contas.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas por seu atual presidente, OCALIL VIEIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2215/23 (peça 19), concluindo pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Tebas.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 418/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Nova Tebas do exercício de 2022, corroborando a conclusão da unidade técnica.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, HOANDERSON MARTINS BERGER.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA TEBAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, HOANDERSON MARTINS BERGER;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do art. 398 do Regimento Interno, para encerramento

do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-204079/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO**

**INTERESSADO:-BRUNO GAVIOLI CESTARIO, CLAUDIO COVRE**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1802/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, BRUNO GAVIOLI CESTARIO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1648/23 (peça 9), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 442/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, CLAUDIO COVRE.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, CLAUDIO COVRE;

II – determinar, após o trânsito em julgado, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-204982/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS**

**INTERESSADO:-EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO BAZZI**

**ARAUJO**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1803/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, RODRIGO BAZZI ARAUJO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1550/23 (peça 13), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 457/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, EDSON JOSE DE MOURA CORDEIRO;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-205814/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS**

**INTERESSADO:-MARA ESTELA DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1804/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pela sua Presidente, MARA ESTELA DOS SANTOS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1564/23 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 456/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

4 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua então presidente, MARA ESTELA DOS SANTOS.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua então presidente, MARA ESTELA DOS SANTOS;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-206977/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-NERI VALMIR BORSA, TIAGO DREVES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO Nº 1805/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2022. Regularidade.

1 RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, foram encaminhadas pelo seu atual Presidente, NERI VALMIR BORSA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 1581/23 (peça 7), concluindo pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 455/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO

Iguaçu do exercício de 2022, corroborando a conclusão da Unidade Técnica.

5 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, proponho que esta Corte JULGUE pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, TIAGO DREVES.

Após o trânsito em julgado, autoriza-se, na forma do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, o encerramento do processo e o envio dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu então presidente, TIAGO DREVES;

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo nos termos do § 1º do artigo 398 do Regimento Interno, para encerramento do processo e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: -740646/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO-OESTE DO PARANÁ (CONDOEXTE)**

**RESPONSÁVEIS:-FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO**

**INTERESSADOS:-ADILTO LUIS FERRARI, ALBINO BISSOLOTTI, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, EDUARDO STAUDT, IVO ROBERTI, JOSIANE KOCHHANN, LUIZ CARLOS FERRI, RICARDO ENDRIGO, VILSO NEI SERENA**  
**PROCURADORES:-CLETO PESSINI, EVANDRO ARTUR BONFANTE ZAGO, JOÃO PAULO CAVALHEIRO PIVA, PAMELA CRISTINA CAVALHEIRO PIVA ZAGO**

**RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**ACÓRDÃO N.º 1806/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**

1) Tomada de Contas Ordinária. Exercício de 2019. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo-Oeste do Paraná (Condoexte).

2) Controvérsia a respeito da definição do responsável pelo Consórcio no exercício. Verificação de que o último Presidente da entidade ocupava o cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu. Aplicação do artigo 5º, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 6.017/07 (regulamentador da Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos): sucessão no cargo de Prefeito que também se reflete na sucessão na presidência do Consórcio, em caso de vacância ou impedimento, quando ausente previsão estatutária em sentido contrário. Consequente responsabilidade do Prefeito de Foz do Iguaçu pelas presentes contas.

3) Falta de apresentação de documentos que integram a prestação de contas. Ponderação de que a entidade esteve inativa durante o exercício, não tendo, segundo informações da unidade técnica, movimentado recursos públicos. Ausência de indícios de dano ao erário. Ressalva.

4) Regularidade com ressalva das contas.

**RELATÓRIO**

Trata-se de tomada de contas ordinária relativa à gestão do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo-Oeste do Paraná (Condoexte) no exercício de 2019.

Diante do descumprimento do prazo para a prestação de contas anual e da ausência de informações a respeito do responsável pela entidade no período, a Coordenadoria de Gestão Municipal sugeriu a inclusão no processo dos prefeitos de todos os municípios consorciados (peça 3). Assim, foram citados os senhores:

- 1) ALBINO BISSOLOTTI, Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu no período de 8/10/2020 a 31/12/2020;
- 2) CLÁUDIO DIRCEU EBERHARD, Prefeito do Município de Santa Terezinha de Itaipu no período de 13/12/2018 a 31/12/2020;
- 3) CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, Prefeito do Município de São Miguel do Iguaçu no período de 1º/1/2017 a 7/10/2020;
- 4) CLEIDE INÊS GRIEBELER PRATES, Prefeita do Município de Itaipulândia nos períodos de 27/9/2018 a 13/6/2019 e 13/7/2019 a 31/12/2020;
- 5) EDUARDO STAUDT, Prefeito do Município de Missal no período de 22/7/2019 a 31/12/2020;
- 6) FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu nos períodos de 19/11/2018 a 8/1/2019, 25/1/2019 a 30/8/2019, 7/9/2019 a 12/1/2020 e 28/1/2020 a 31/12/2020;
- 7) IVO ROBERTI, Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu no período de 1º/5/2019 a 31/12/2020;
- 8) JOSIANE KOCHHANN, Prefeita do Município de Serranópolis do Iguaçu de 16/2/2019 a 30/4/2019;
- 9) LUIZ CARLOS FERRI, Prefeito do Município de Serranópolis do Iguaçu no período de 1º/1/2013 a 15/2/2019;
- 10) NILTON APARECIDO BOBATO, Prefeito do Município de Foz do Iguaçu nos

períodos de 9/1/2019 a 24/1/2019, 31/8/2019 a 6/9/2019 e 13/1/2020 a 27/1/2020;

11) RICARDO ENDRIGO, Prefeito do Município de Medianeira no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020; e

12) VILSO NEI SERENA, Prefeito do Município de Itaipulândia no período de 14/6/2019 a 12/7/2019.

O senhor HILÁRIO JACÓ WILLERS, Prefeito do Município de Missal no período de 1º/1/2017 a 21/7/2019, já falecido, não foi citado (peças 23 e 24).

Em suas manifestações, os gestores, de maneira geral, argumentaram que já haviam sido editadas leis formalizando a retirada dos municípios do Consórcio – que, especialmente no exercício em exame, poderia ser considerado inativo, visto que não movimentou recursos ou realizou despesas (peças 29, 34, 36, 50, 53, 64, 72 e 74).

Posteriormente, foram chamados ao processo os senhores ADILTO LUIS FERRARI, atual Prefeito de Missal, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, atual Prefeito de São Miguel do Iguaçu, e EDINEI VALDIR MORESCO GASPARI, Prefeito de Itaipulândia no período de 1º/1/2017 a 26/9/2018 (peça 82). Os últimos dois gestores apresentaram justificativas semelhantes às dos outros prefeitos (peças 92 e 122), enquanto o senhor ADILTO LUIS FERRARI não se manifestou (peças 89 e 125).

Após examinar os esclarecimentos prestados pelos agentes públicos, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu que o responsável pelas contas em exame é o senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, pois foi ele quem sucedeu ao senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, último presidente do Condoexte, no cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu – tendo, portanto, também assumido a presidência da entidade, conforme previsão do artigo 12, § 2º, da Lei n.º 11.107/05[1] e do artigo 5º, § 4º, do Decreto n.º 6.017/07[2] (peça 130).

O gestor, intimado, refutou às conclusões da unidade técnica, alegando que o mandato do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira na presidência do Consórcio se encerrou em março de 2016 – antes mesmo de ele deixar o cargo de Prefeito de Foz do Iguaçu –, por decisão expressa da Assembleia Geral da entidade. Dessa maneira, requereu o trancamento das contas, o apensamento dos autos de todos os processos que tratam de tomadas de contas ordinárias referentes ao Consórcio para redistribuição por continência e a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão entre o Consórcio e o Tribunal, a fim de regularizar as pendências nas prestações de contas (peça 135).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, conclusivamente, manteve seu posicionamento a respeito da responsabilidade do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO pelas contas do Consórcio (peça 136). Todavia, ponderando que não houve movimentação de recursos no exercício em exame e que o gestor se mostrou disposto a sanar as pendências, a unidade técnica manifestou-se pela irregularidade das contas sem aplicação de sanções, com determinação para que o responsável envie ao Tribunal os documentos referentes à prestação de contas de extinção do Consórcio.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, entendeu que devem ser responsabilizados os prefeitos de Missal e Itaipulândia da época, já que esses dois municípios eram efetivamente os únicos associados do Condoexte no exercício de 2019 – já tendo todos os demais municípios, naquele momento, editado leis para se retirarem da entidade (peça 137). Assim, sugeriu a irregularidade das contas de tais gestores, com a aplicação de multa e a expedição da determinação proposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

Esse, o relatório.

**VOTO**

A discussão neste caso diz respeito, essencialmente, à definição do responsável pelo Condoexte no exercício de 2019.

Em consulta aos sistemas deste Tribunal, verifico que o último gestor a oficialmente assumir a presidência do Consórcio foi o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira, Prefeito de Foz do Iguaçu no período de 1º/1/2013 a 13/7/2016. A gestão no Condoexte, quase coincidente com o mandato de Prefeito, teve início em 20/5/2013 – e fim, presume-se, em 13/7/2016.

Isso porque, em 14/7/2016, o senhor Reni Clóvis de Souza Pereira foi judicialmente afastado do cargo de Prefeito[3] – tendo, na ocasião, assumido a chefia do Executivo municipal a Vice-Prefeita. É essa a origem da controvérsia na definição do responsável pela entidade: nenhum órgão – em especial, a Assembleia Geral do Consórcio – se pronunciou sobre a repercussão da decisão judicial no mandato do Presidente, declarando a vacância do cargo ou apontando sucessor.

Ou seja: o afastamento do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira gerou, na prática, um “vácuo de poder” na entidade, já que nenhuma medida foi adotada – não tendo o problema, aparentemente, sequer sido discutido nos órgãos internos do Consórcio. Conforme indicou a Coordenadoria de Gestão Municipal, o artigo 5º, §§ 4º e 5º, do Decreto n.º 6.017/07 – regulamentador da Lei n.º 11.107/05, que dispõe sobre a contratação de consórcios públicos – prevê que, em tais situações, aplicam-se as seguintes regras:

Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

§ 5º Salvo previsão em contrário dos estatutos, o representante legal do consórcio público, nos seus impedimentos ou na vacância, será substituído ou sucedido por aquele que, nas mesmas hipóteses, o substituir ou o suceder na Chefia do Poder Executivo.

Do § 4º, pode-se depreender que o afastamento do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira do cargo de Prefeito do município consorciado resultou em seu automático afastamento da presidência do Consórcio.

Do § 5º, conclui-se que, não havendo previsão em contrário no estatuto da entidade – o que, de acordo com a unidade técnica, é o caso –, os sucessores do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira no cargo de Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu também lhe sucederam na presidência do Condoexte, sendo, assim, responsáveis pelas contas da entidade.

Quanto ao exercício em exame, por consequência, os responsáveis pelas contas são os senhores FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Prefeito de Foz do Iguaçu nos períodos de 19/11/2018 a 8/1/2019, de 25/1/2019 a 30/8/2019 e de 7/9/2019 a 12/1/2020, e NILTON APARECIDO BOBATO, Prefeito nos períodos de 9/1/2019 a 24/1/2019 e de 31/8/2019 a 6/9/2019.

Em relação às contas em si, considero pertinentes as observações da Coordenadoria

de Gestão Municipal (peça 136):

Extraí-se dos autos que nenhum documento/informação previsto no escopo da PCA 2019 foi encaminhado ao Tribunal de Contas, o que em consequência, desencadeia na irregularidade das contas.

A Unidade Técnica também leva em conta que o atual Prefeito de Foz do Iguaçu já teve tempo suficiente para proceder com as medidas para a completa extinção e baixa da entidade (está a mais de 5 anos no cargo que permite representar o Consórcio). Entretanto, considera-se adicionalmente que a primeira oportunidade em que a Unidade Técnica da CGM se posicionou de forma expressa pela sua responsabilidade à frente do Consórcio foi através da Instrução nº 175/22 – CGM (autos 38269/20 – TCO 2018 da entidade), datada de 27/01/22.

Com isso, apesar da ausência total dos documentos previstos no escopo para este tipo de processo, mas considerando que a princípio nenhum recurso foi transferido à entidade em 2019, e que o Sr. Francisco Lacerda Brasileiro está cogitando abrir Termo de Ajustamento de Gestão perante esta Corte, a Unidade Instrutiva acredita que, neste momento, como medida excepcional, as penalidades previstas devido a irregularidade das contas podem ser afastadas em relação a ele, para que tenha tempo hábil para tomar medidas concretas com o intuito de finalizar definitivamente o processo de extinção do CONDOEXTE [destaquei].

Considerando a controvérsia na própria definição do responsável pela entidade – originada do conturbado cenário político no município do Presidente do Consórcio –, da ausência de movimentação de recursos públicos no exercício e da não verificação de indícios de dano ao erário, julgo que a falta de apresentação de documentos que integram a prestação de contas anual pode ser considerada causa de ressalva das contas.

Deixo de acolher a proposta de expedição de determinação para que sejam encaminhados os documentos relativos à prestação de contas de extinção do Condoexte, tendo em vista que tal providência já foi adotada no item V do Acórdão n.º 314/23 – Segunda Câmara[4] (Tomada de Contas Ordinária n.º 743192/17).

Por fim, em relação à última petição do senhor FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO (peça 135), esclareço que:

- 1) com a devida vênia, não procede a alegação de que o mandato do senhor Reni Clóvis de Souza Pereira no Consórcio se limitou até março de 2016 – conforme demonstrado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o gestor continuou exercendo o cargo após aquela data, tendo, inclusive, presidido Assembleia Geral Extraordinária em maio de 2016 (páginas 7 a 9 da peça 136);
- 2) o trancamento das contas, disciplinado no artigo 20, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[5], somente é cabível nas situações em que, por motivos comprovadamente alheios à vontade do gestor, for impossível a análise das contas – o que, neste caso, não verifico, já que a controvérsia na definição do gestor não caracteriza caso fortuito ou força maior;
- 3) não há previsão legal ou regimental de distribuição de processos por continência nos moldes indicados na petição, até porque, frise-se, cada tomada de contas ordinária refere-se a um exercício diferente; e
- 4) não tendo sido apresentada nenhuma proposta concreta de Termo de Ajustamento de Gestão – apenas breve menção no final da petição –, inviável a análise do pedido do gestor.

Ante o exposto, voto no sentido de que o Tribunal julgue as presentes contas regulares com a ressalva decorrente da não apresentação de documentos que integram a prestação de contas.

#### DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar as contas dos senhores FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, responsável pelo Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo-Oeste do Paraná (Condoexte) nos períodos de 1º/1/2019 a 8/1/2019, de 25/1/2019 a 30/8/2019 e de 7/9/2019 a 31/12/2019, e NILTON APARECIDO BOBATO, responsável pela entidade nos períodos de 9/1/2019 a 24/1/2019 e de 31/8/2019 a 6/9/2019, regulares com a ressalva decorrente da não apresentação de documentos que integram a prestação de contas.

Integraram o quorum o Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e os Auditores JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

[...]

§ 2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os entes consorciados responderão solidariamente pelas obrigações remanescentes, garantindo o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.

2. Art. 5º O protocolo de intenções, sob pena de nulidade, deverá conter, no mínimo, cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 4º O mandato do representante legal do consórcio público será fixado em um ou mais exercícios financeiros e cessará automaticamente no caso de o eleito não mais ocupar a Chefia do Poder Executivo do ente da Federação que representa na assembléia geral, hipótese em que será sucedido por quem preencha essa condição.

3. Informação disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2016/07/prefeito-de-foz-do-iguacu-e-presos-durante-operacao-peculio.html>>. Último acesso em: 29 mai. 2023.

4. ACORDAM Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

[...]

V- determinar aos municípios consorciados de São Miguel do Iguaçu e de Foz do Iguaçu, na pessoa de seus atuais prefeitos, para que entreguem o processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, no prazo de 30 dias, atendendo aos termos da Instrução Normativa nº 161/2021 deste Tribunal de Contas;

5. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

PROCESSO N.º: -615461/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURÍCIO DOS PRAZERES COUTINHO

INTERESSADA:-LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1807/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Município de Paranaguá. Benefício concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

2) Anulação do ato concessivo pela Paranaguá Previdência: verificação de que a interessada passou a ocupar cargo público efetivo apenas em 2007 – após, portanto, a edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003 –, exercendo, até então, emprego público no regime celetista. Atendimento, em tese, ao Acórdão n.º 1331/21 – Pleno, pelo qual este Tribunal determinou à entidade previdenciária que revisasse “todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com o Prejulgado n.º 28”.

3) Decurso de mais de 5 anos entre a protocolização no Tribunal dos documentos relativos à aposentadoria e a anulação do ato. Consequente inadequação da anulação neste caso concreto:

3.1) Descumprimento do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno, pelo qual foi suspensa a execução da medida cautelar de readequação de aposentadorias em relação aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos. Verificação objetiva da inobservância do prazo.

3.2) Registro tácito do ato de aposentadoria, conforme entendimento consolidado no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas.

3.3) Inexistência de flagrante inconstitucionalidade na concessão da aposentadoria, impossibilitando que se afaste a incidência do prazo decadencial no caso concreto. Justificadas dúvidas a respeito do alcance da expressão “ingresso no serviço público”, constante do artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, no momento da edição do ato concessivo (2016): matéria consolidada no âmbito deste Tribunal de Contas somente três anos depois (2019), nos termos do Prejulgado n.º 28. Necessidade de se analisar “caso a caso” os benefícios concedidos a servidores do Município de Paranaguá em suposta desconformidade com o referido prejulgado, buscando-se a solução mais justa para cada situação concreta.

4) Registro tácito da aposentadoria em exame. Determinação à Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo. RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, Professora do Município de Paranaguá.

O benefício, concedido com fundamento na regra de transição prevista no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003[1], corresponde ao valor integral da última remuneração fixa da interessada acrescido da média aritmética simples das verbas transitórias recebidas – totalizando, na época da concessão (abril de 2016), R\$ 1.499,16 (peça 11).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão argumentou que a servidora não tem direito à aposentadoria com base na referida regra de transição, visto que não ingressou no serviço público até a data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003 – sendo, na realidade, empregada pública celetista até 31/12/2006 (peça 23).

Indicando que a questão já havia sido “amplamente discutida nos autos de Representação 331782/21” e que pendia de cumprimento determinação expedida por este Tribunal ao Município de Paranaguá para que readequasse os proventos de servidores, nos termos do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno, a unidade técnica sugeriu “imediate diligência à origem” para verificar o cumprimento da decisão.

Após apresentar três pedidos de prorrogação de prazo (peças 21, 29 e 35) – os dois primeiros deferidos pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peças 25 e 31) e o terceiro, por este Relator (peça 40) –, a Paranaguá Previdência informou a anulação do ato de aposentadoria ora em exame, tendo a senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, cientificada da decisão deste Tribunal, optado pelo retorno às atividades (peça 50).

Verificando que a anulação do ato ocorreu mais de cinco anos após a protocolização dos documentos da aposentadoria no Tribunal (peça 2), encaminhei os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal a fim de que analisasse se a entidade atendeu às diretrizes fixadas no item II do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno[2], pelo qual foi suspensa a execução da medida cautelar objeto do referido Acórdão n.º 1331/21 – Pleno em relação aos atos protocolizados neste Tribunal há mais de 5 anos, até decisão final no Prejulgado n.º 324000/21 (peça 51).

Em resposta, a unidade técnica defendeu que “no momento da referida decisão, o presente processo estava sob análise deste Tribunal há 4 anos e um mês, haja vista que sua autuação ocorreu em 23/08/2017, assim naquele momento, não se amoldava aos parâmetros item II do Acórdão nº 2288/21-TP”, e que, embora a anulação do ato tenha ocorrido após o prazo quinquenal, a entidade previdenciária foi instada a adequar os proventos antes disso (peça 53). Desse modo, diante da insubsistência da aposentadoria, a Coordenadoria manifestou-se conclusivamente pela perda de objeto do processo.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger apresentou extenso parecer sobre o caso (peça 54). Em síntese, afirmou que:

1) a senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS foi admitida pelo Município de Paranaguá “sem concurso público informado ou registrado nesta Corte” em 1996, tendo-se vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social a partir de janeiro de 2007, após a transformação de seu emprego público em cargo público estatutário;

2) a ausência de concurso público “contamina de nulidade absoluta a conversão do emprego CLT em servidor estatutário”, segundo a Súmula Vinculante 43[3], o Tema 1.157[4] do Supremo Tribunal Federal e outras decisões que reconhecem a inconstitucionalidade da conversão automática de regime referente a empregados celetistas admitidos sem concurso;

3) situações flagrantemente inconstitucionais não podem ser superadas pela “simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei n.º 9.784/1999[5]”, a despeito da “tentação de muitos dos operadores do direito, inclusive dentre os que atuam nessa Corte, de superar flagrantes irregularidades e inconstitucionalidades pelo viés do instituto da decadência, ou procurando toda sorte de argumentos para que o transcurso do expediente se prolongue no tempo de sorte a permitir a aderência da

tese de incidência da decadência à luz do Tema 445/STF”;

4) causou “estranheza” o despacho pelo qual este Relator encaminhou os autos à unidade técnica para verificação do atendimento ao Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, já que, em despacho anterior, havia sido concedida prorrogação de prazo para a entidade previdenciária “corrigir a ilegalidade” – devendo-se observar, em tal contexto, o princípio de que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza”; e 5) não se podendo submeter o ato ao prazo quinquenal de que trata o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal, deve este Tribunal, diante da anulação da aposentadoria, declarar a perda de objeto do processo, conforme vários precedentes – alguns deles, inclusive, em processos de minha relatoria.

Esse, o relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Examinando os autos, concluo que foi indevida a anulação do benefício da pensão – devendo a entidade previdenciária, por consequência, restabelecer os efeitos do ato de aposentadoria.

Exponho, a seguir, minhas razões.

1) Descumprimento do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno: suspensão da execução da medida cautelar de readequação de aposentadorias em relação aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos.

Destaco, primeiramente, que a anulação do ato de aposentadoria da servidora ocorreu, em tese, em atendimento ao item 4.2 do Acórdão n.º 1331/21 – Pleno, pelo qual este Tribunal determinou à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara que revisassem o cálculo de “todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28”:

4. Assim, merece acolhimento, em parte, a liminar pleiteada, determinando à Paranaguá Previdência e ao Instituto de Previdência de Piraquara:

[...]

4.2 que revisem, no prazo de 30 dias, o cálculo de todas as aposentadorias e pensões concedidas em desacordo com os enunciados fixados no Prejulgado n.º 28, mediante a edição de atos revisionais que adequem o valor dos benefícios à metodologia prevista no art. 16 da LCM nº 53/2006 no caso de Paranaguá, e no art. 25 da LM nº 862/2006 no caso de Piraquara;

Pelo Prejulgado n.º 28, relembro, foi firmado o entendimento de que a expressão “ingressado no serviço público” – constante do caput dos artigos 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – tem sentido restritivo, contemplando somente o ingresso em cargo de provimento efetivo até as datas de publicação das referidas emendas constitucionais.

Considerando que o atual regime jurídico estatutário do Município de Paranaguá foi instituído por lei aprovada em 2006 – depois das datas-limite previstas nas emendas –, seus servidores, em tese, não se poderiam beneficiar das regras de transição. É esse o fundamento da determinação do Tribunal: identificar e corrigir os benefícios concedidos a agentes públicos que, nas datas-limite, não exerciam cargo público efetivo.

Pelo Acórdão n.º 2288/21 – Pleno, porém, foi suspensa a execução de tal determinação quanto aos atos protocolizados no Tribunal há mais de 5 anos:

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado n.º 324000/21 [destaque];

A medida se justificou pela necessidade de aguardar decisão definitiva no processo n.º 324000/21, que tratou da aplicabilidade do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal [6] aos atos de concessão de aposentadoria, de reforma e de pensão em trâmite neste Tribunal de Contas. O processo, apreciado em 26/4/2023, originou o Prejulgado n.º 31 (abordado no próximo item desta proposta de decisão).

Posto isso, inegável que a Paranaguá Previdência não deveria ter, em 4/11/2022, editado portaria para anular o ato em exame: considerando que os documentos relativos à aposentadoria foram protocolizados no Tribunal em 23/8/2017 (peça 2), eventual revisão (ou anulação) só poderia ter ocorrido até o dia 23/8/2022.

Irrelevante, nesse sentido, o fato de a entidade previdenciária ter sido instada a readequar os proventos antes do termo final do prazo. O comando do item II do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno, afinal, é objetivo: atos protocolizados há mais de 5 anos neste Tribunal não deveriam ser revisados até o julgamento do processo n.º 324000/21, independentemente do andamento das medidas administrativas para a cientificação dos servidores e edição de novo ato.

Isso porque – destaque-se – os “5 anos” referidos na decisão do Tribunal dizem respeito ao prazo decadencial para revisão de benefícios – matéria objeto do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. E, como se sabe, prazo decadencial, em regra, não está sujeito a causas suspensivas ou interruptivas: a intimação da entidade, ou mesmo a expedição da determinação de que trata o Acórdão n.º 1331/21 – Pleno, não têm influência na contagem do prazo, não sendo possível, por evidente incompatibilidade jurídica, “ponderá-las” na análise da verificação do cumprimento da decisão (como pretende a Coordenadoria de Gestão Municipal).

Necessário esclarecer, ante a alegada concessão de “diversas dilações de prazo” para cumprimento da determinação, que o decurso do prazo sem que a Paranaguá Previdência providenciasse a adequação do ato concessivo é fato alheio ao controle deste Relator: conforme certificado nos autos (peça 38), este processo foi distribuído a mim apenas em 6/10/2022 – quando, portanto, já transcorridos mais de 5 anos desde a protocolização do ato no Tribunal (23/8/2017). Até então os autos tramitavam como “Requerimento de Análise Técnica”, a cargo da unidade técnica competente. Tal encaminhamento tardio acarretou, em última análise, a distribuição de processo a respeito de ato já tacitamente registrado, conforme se demonstrará no item a seguir.

Dessa maneira, julgo estar objetivamente evidenciado que a edição da Portaria n.º 324/22 da Paranaguá Previdência, pela qual foi anulada a aposentadoria em exame (peça 50), desatendeu ao item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno deste Tribunal.

A despeito do descumprimento da decisão, deixo de propor a aplicação à gestora da multa de que trata o artigo 87, inciso III, alínea “f”, Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 [7], pelos motivos que passo a expor.

Em consulta à Representação n.º 331782/21 – no âmbito da qual foram proferidos os referidos acórdãos n.º 1331/21 e n.º 2288/21 do Pleno –, verifico que a Paranaguá Previdência apresentou petição, datada de 26/10/2022, relatando haver um

“impasse” entre decisões deste Tribunal e orientações do Ministério Público de Contas (peça 202 daqueles autos). De acordo com a entidade, enquanto o Acórdão n.º 2288/21 do Pleno impunha a “suspensão da execução da determinação cautelar em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado que trata do Tema 445 do STF”, o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger solicitava, via demanda no Canal de Comunicações deste Tribunal, que a autarquia observasse decisões pelas quais o Supremo Tribunal Federal “definiu ser legítima a instituição do prazo decadencial de DEZ ANOS para revisão de benefício previdenciário já concedido, pelo órgão previdenciário, no exercício do dever de autotutela”.

Transcrevo a íntegra da demanda em questão (peça 203 dos autos n.º 331782/21): Em relação à solicitação de novo prazo para atendimento à Demanda 245734, fixo o prazo de 31/10/2022.

Outrossim, destaco que cabe ao Município e sua autarquia previdenciária observarem as decisões do STF, com repercussão geral, objeto dos Temas nº 331 e nº 839, cuja inobservância, em caso de derivar danos aos recursos afetos aos fundos de natureza previdenciária, pode gerar a oportuna apuração de responsabilidades por meio de tomada de contas extraordinária.

No Tema nº 331 o STF definiu ser legítima a instituição do prazo decadencial de DEZ ANOS para revisão de benefício previdenciário já concedido, pelo órgão previdenciário, no exercício do dever de autotutela no prazo DECENAL consignado no art. 103-A da Lei Federal nº 8.213/91. Considerando-se que por força do art. 40, § 12, da Constituição Federal os RPPS devem observar mesmos critérios e requisitos do regime geral, legítima-se, por força do Tema nº 331/STF, o exercício de autotutela pelo RPPS em igual prazo ao do RGPS.

No Tema nº 839 o STF admite expressamente a possibilidade de revisão/anulação de atos administrativos, mesmo quando decorrido o prazo decadencial previsto na Lei nº 9.784/99, caso evidenciada a VIOLAÇÃO DIRETA AO TEXTO CONSTITUCIONAL, na medida em que as SITUAÇÕES FLAGRANTEMENTE INCONSTITUCIONAIS não devem ser consolidadas pelo decurso do tempo, sob pena de subversão dos princípios, preceitos e regras plasmados na CF/88.

Aproveito o ensejo para enviar, em anexo desta Comunicação, cópia das mencionadas decisões da Suprema Corte, na certeza de que tal material será útil para a oportuna avaliação das medidas administrativas que se impõem.

Aguarda-se o solicitado na Demanda 245734, considerado o prazo de 31/10/2022 [destaque].

Sem querer adentrar na análise concernente ao ilustre Relator daquele processo – que, em despacho, solicitou esclarecimentos do Ministério Público de Contas acerca de orientação que “aparentemente contraria reiteradas decisões do Tribunal Pleno” (peça 205) –, fato é que a utilização de canal oficial do Tribunal para a indicação de prazo diverso do que trata o Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, somada à menção de “oportuna apuração de responsabilidades por meio de tomada de contas extraordinária” em caso de inobservância das providências referidas na “demanda”, causou situação dúbia que, a meu juízo, exculpa a gestora do descumprimento da determinação neste caso específico.

2) Registro tácito do ato de aposentadoria: decurso de mais de 5 anos desde a protocolização dos documentos no Tribunal.

Pelo Tema 445, o Supremo Tribunal Federal definiu que “os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas”. Decorrido o prazo sem decisão definitiva do tribunal de contas, ocorreria o “registro tácito” do ato de pessoal.

Visando a harmonizar sua atuação com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, este Tribunal editou o Prejulgado n.º 31, pelo qual foram fixados os seguintes enuncios:

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial [destaque].

Os enunciados “I” e “IV” deixam claro que a tese se aplica ao presente caso – ato de aposentadoria objeto de processo em trâmite; os enunciados “III” e “VII” estabelecem os parâmetros para o cômputo do prazo decadencial: 5 anos, contados da protocolização dos documentos no Tribunal até decisão de mérito transitada em julgado, sem qualquer tipo de suspensão ou interrupção. Conforme exposto no item anterior, os documentos referentes ao ato concessivo objeto deste processo foram protocolizados em 23/8/2017 (peças 1 e 2). O termo final do prazo decadencial, por consequência, fixou-se em 23/8/2022 – último dia para o Tribunal examinar a concessão. A partir de 24/8/2022, pode-se considerar tacitamente registrado o ato.

Trata-se de fato que, a meu ver, deve ser sopesado para se considerar indevida a anulação do ato de aposentadoria – independentemente da determinação indicada no Acórdão n.º 2288/21 do Pleno –, em especial diante da ausência de má-fé da interessada ou de flagrante inconstitucionalidade da concessão, conforme se abordará no tópico a seguir.

3) Ausência de flagrante inconstitucionalidade na concessão da aposentadoria.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas argumentou ser indevido o reconhecimento de prazo decadencial neste caso, alegando que o ato é flagrantemente inconstitucional – e, portanto, impassível de convalidação – em razão da: (I) admissão sem concurso público da servidora, o que tornaria nula a conversão do emprego público celetista em cargo efetivo; e (II) não filiação da interessada ao Regime Próprio de Previdência Social municipal na data de publicação da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

Sem querer adentrar na discussão a respeito dos vários casos em que, pela

ponderação dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, foi reconhecida a estabilização de relações jurídicas dissonantes da Constituição – não sendo possível, por consequência, adotar como absoluta a premissa do eminente Procurador –, entendo, com a devida vênia, que os próprios argumentos acerca da “inconstitucionalidade flagrante” do ato não se sustentam, pelas razões que exponho a seguir.

3.1) Legalidade da admissão da interessada.

De acordo com o eminente Procurador, o ingresso no serviço público da senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS sem concurso público é fato “constatado pela ausência do registro de sua admissão nessa Corte”, visto que “o nome da servidora não aparece na lista de admitidos registrados” pelo Tribunal (página 2 da peça 54).

Tal fato, no entanto, não pode ser considerado fundamento para que se imputem irregularidades neste caso concreto.

A ausência de registro de atos de pessoal de servidores – questão que surge, em especial, no momento da apreciação das respectivas aposentadorias – é matéria discutida pelo Tribunal há muitos anos. Na Uniformização de Jurisprudência n.º 363527/06, o Plenário, sopesando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, decidiu que devem ser aceitas como válidas e legais, para fins de registro, as admissões realizadas antes do ano 2000, ainda que não tenham sido enviados ao Tribunal para análise os documentos relativos ao ato.

Transcrevo a ementa e a parte dispositiva do Acórdão n.º 1411/06 – Plenário, pelo qual foi apreciado o referido dispositivo:

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - QUESTÕES RELACIONADAS A AUSÊNCIA DE REGISTRO DE ADMISSÕES DE PESSOAL NESTA CORTE - ENTENDIMENTOS DIVERSOS - NEGANDO REGISTRO AO ATO DE INATIVAÇÃO, EM FACE DO IRREGULAR INGRESSO - ADMITINDO, COM FUNDAMENTO NA SEGURANÇA JURÍDICA CONSIDERANDO OS CASOS EXISTENTES VERIFICA-SE A COLISÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - PONDERAÇÃO DE VALORES NO CASO CONCRETO - ADMISSÕES RELATIVAS AO ART. 70 DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/92 E AS ADMISSÕES ANTERIORES À LEI COMPLEMENTAR 113/05 E ENCAMINHADAS EXTEMPORANEAMENTE DEVEM SER REGISTRADAS EM FACE DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

[...]

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, julgar que as admissões relativas ao art. 70, da Lei 10.219/92, sejam tidas como válidas e legais; que as admissões realizadas pela Administração Pública Estadual ou Municipal (direta ou indireta) anteriores ao ano de 2000, sejam aceitas como válidas e legais, para fins de registro, com fulcro na ponderação de valores entre os Princípios da Legalidade e da Segurança Jurídica no caso concreto, ressaltando-se no caso, o Princípio da Boa-fé [destaque].

Esse entendimento foi posteriormente consolidado na Súmula n.º 5, nos seguintes termos: “São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé”.

Neste caso concreto, observo que o ingresso da interessada no quadro de pessoal de Paranaguá ocorreu em 8/2/1996, conforme histórico funcional juntado aos autos (peça 14). Dessa maneira, seguindo a Súmula n.º 5, deve-se considerar legal o ato de admissão, para fins de registro.

Adotando-se a legalidade da admissão como premissa – o que, reitero, decorre de entendimento há muito pacificado por este Tribunal –, não se pode, com a devida vênia, avançar na discussão proposta pelo ilustre Procurador, pautada na nulidade da conversão do emprego público em cargo efetivo em razão de alegado vício no provimento inicial. Reconhecida a validade do ingresso no serviço público, o questionamento perde o sentido.

Não se ignora que a aplicação da Súmula n.º 5 pode, em determinadas ocasiões, relevar potenciais irregularidades em atos de admissão. O problema, no entanto, foi especificamente ponderado pelo Tribunal na referida Uniformização de Jurisprudência n.º 363527/06[8], avaliando-se, naquela oportunidade, que a boa-fé e a segurança jurídica são valores que devem prevalecer em tais circunstâncias. Ainda que eventualmente se discorde da decisão, fato é que o tratamento dado a inúmeros casos semelhantes desde então foi aquele – sendo evidente que, não se verificando elementos que indiquem a má-fé da interessada neste caso, não seria isonômico ter como ilegal sua admissão.

Por fim, destaco que o longo decurso de tempo desde a admissão – mais de 27 anos – prejudica o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa pela servidora, obstaculizando, a meu juízo, que se aprofundem os debates sobre a eventual ilegalidade do ato.

3.2) Existência de discussão acerca do alcance da expressão “ingresso no serviço público”.

A “flagrante inconstitucionalidade”, neste ponto, consistiria no fato de a senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS não ser titular de cargo público efetivo na época da edição da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e, portanto, não atender aos requisitos da regra de transição de que se beneficiou (prevista no artigo 6º da Emenda).

Embora, de fato, seja esse o entendimento atual do Tribunal – de que tal regra de transição não se aplica a empregados públicos celetistas –, entendo que os contornos semântico-jurídicos da discussão impedem que se reconheça qualquer “inconstitucionalidade flagrante” no caso.

Primeiramente, relembro que o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 não faz referência ao “exercício de cargo efetivo” como requisito para a aplicação da regra de transição – o texto, na realidade, prevê como exigência que o servidor tenha “ingressado no serviço público” até a data de publicação da Emenda:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [destaque]:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Há evidente diferença entre “ingressar no serviço público” – expressão que contempla os mais variados casos – e “exercer cargo público efetivo” – situação restrita a determinados agentes públicos. Natural, por consequência, que surgissem dúvidas a respeito do alcance da expressão constante da Emenda Constitucional: se mais restrito, abrangendo somente os servidores que ingressaram em cargo público efetivo na data de referência, ou mais abrangente, abarcando também aqueles que ingressaram em emprego público.

Diante da divergência, em diversas ocasiões foi admitida a aplicação da regra de transição mesmo a casos de quem não exercia cargo público efetivo na data de publicação das emendas constitucionais – vide, por exemplo, as numerosas decisões envolvendo o Município de Paranaguá que o Ministério Público de Contas, via pedidos de rescisão, visou a desconstituir recentemente.

A fim de pacificar seu entendimento, este Tribunal editou o Prejulgado n.º 28, pela qual prevaleceu a corrente restritiva acerca da expressão “ingresso no serviço público”:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

[...]

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de regras de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/2012;

[...]

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário (Redação dada pelo Acórdão nº 541/20-TP) [destaque].

Os enunciados foram fixados, destaque-se, nos termos dos acórdãos n.º 1603/19 e n.º 541/20 do Pleno[9].

Não há dúvidas de que o caso em exame, referente a servidora que só passou a exercer cargo efetivo em 2007, não se enquadra na hipótese indicada no Prejulgado: a regra de transição de que trata a Emenda Constitucional n.º 41/2003 apenas abarcaria os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003 (a depender do tipo de benefício).

O que pondero, entretanto, é que esse entendimento só foi consolidado mais de 3 anos após a concessão da aposentadoria à interessada: enquanto o ato é datado de 5/4/2016 (peça 11), o referido Acórdão n.º 1603/19 do Pleno (retificado nos termos do Acórdão n.º 541/20) decorre de deliberação realizada em 12/6/2019[10]; o próprio processo de prejulgado, aliás, foi instaurado somente em 2018. Até então, posicionamentos em sentido contrário, a depender do caso concreto, eram acatados pelo Tribunal.

Não faço essa observação para afastar a aplicação do Prejulgado n.º 28 ao caso, mas para demonstrar que a expressão “ingresso no serviço público” não é unívoca – não se podendo considerar, por consequência, que diferentes interpretações de seu sentido sejam “flagrantemente” incompatíveis com a Constituição da República.

Nesse sentido, pertinente a transcrição de trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 817.338 – Distrito Federal (leading case do Tema 839 do Supremo Tribunal Federal, referido no parecer ministerial):

Entende-se, com amparo na doutrina, que se imunizam da decadência apenas os atos inconstitucionais “marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agridem em grau superlativo a ordem jurídica”. Especificamente, “a contrariedade deve ir além da equivocada interpretação e ser insuportável para o ordenamento jurídico, desse modo ferido no mais alto grau, a tal ponto que ninguém seria capaz de reconhecer força vinculativa ao ato administrativo assim exarado” (SILVA, Almiro do Couto. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei 9.784/1999). Revista de Direito Administrativo - RDA, Rio de Janeiro, n. 237, p. 271-315, jul.-set. 2004).

Assim sendo, a inconstitucionalidade apta a impedir a convalidação do ato administrativo a qualquer tempo, ainda mais quando motivada pela mera mudança de interpretação da autoridade administrativa, precisa ser patente, flagrante, manifesta, direta, frontal. Esses predicados, que realçam a excepcionalidade de uma autotutela potencialmente eterna, configuram standards de decisão que se sobrepõem a regras estáticas de preferência. Nas palavras de Gustavo Binbenjoni, “tais standards permitem a flexibilização das decisões administrativas de acordo com as peculiaridades do caso concreto, mas evitam o mal reverso, que é a acentuada incerteza jurídica provocada por juízos de ponderação produzidos sempre caso a caso” (BINENBOJM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Renovar: Rio de Janeiro, 2006. pp. 105-106).

É o que se verificaria, por exemplo, no caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal na referida decisão, pela qual foi reconhecida a impossibilidade de convalidação de atos concessivos de anistia política quando comprovada a ausência de “motivação exclusivamente política” da alegada violação de direito[11], conforme exige o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias[12].

Também envolveria inconstitucionalidade flagrante o caso de que trata o Recurso Especial n.º 1.799.759 – Espírito Santo (indicado no parecer ministerial), relativo a

acúmulo irregular de cargos públicos[13], ou então o Recurso de Mandado de Segurança n.º 56.774 – Pará (igualmente referenciado no parecer ministerial), pelo qual o Superior Tribunal de Justiça assentou que sucessivas prorrogações de contratos temporários não implicam a estabilidade no cargo dos agentes públicos beneficiados[14]

Nota-se que as decisões mencionadas pelo ilustre Procurador tratam de situações sensivelmente diferentes da verificada nestes autos. Não se questiona, por exemplo, a inconstitucionalidade do acúmulo de cargos públicos além dos casos que a própria Constituição expressamente o permite; da mesma maneira, não se aprofunda a discussão sobre a impossibilidade de um agente obter estabilidade no serviço público mediante sucessivas prorrogações de contratos temporários (o que, em si, já viola a Constituição). Trata-se de situações teratológicas, absurdas, que afrontam de forma patente e direta a Constituição da República.

Não é, respeitosamente, o que observo no presente caso. O alcance da expressão “ingresso no serviço público”, no momento da concessão do benefício (2016), ainda era objeto de justificadas dúvidas e questionamentos. Diferente seria, por exemplo, se o ato de aposentadoria tivesse sido editado após a consolidação do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal ou, em especial, após a expedição da determinação indicada no Acórdão n.º 1331/21 – Pleno. Daí a importância de se analisarem “caso a caso” os benefícios concedidos a servidores do Município de Paranaguá, buscando-se a solução mais justa para cada situação concreta.

Dessa maneira, por não verificar flagrante inconstitucionalidade no ato em exame, julgo que não se pode afastar a incidência do prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas do Paraná – adotando-se, assim, as conclusões expostas no item 2 desta proposta de decisão quanto ao registro tácito do ato.

4) Observações adicionais a respeito do parecer ministerial.

Apenas a título elucidativo, entendo pertinentes algumas considerações sobre pontos específicos do parecer ministerial.

4.1) Concessão de prazo à entidade previdenciária.

O ilustre Procurador questionou o fato de este Relator, diante da notícia da anulação do ato de aposentadoria, ter encaminhado os autos à unidade técnica para verificação do atendimento ao item II do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno[15] (peça 51). Segundo o representante ministerial, havia sido deferido antes, por despacho de meu gabinete (peça 40), pedido de prorrogação de prazo formulado pela entidade “para adequação do ato irregular”.

Argumentando que “se o próprio Relator deferiu prazo para a autarquia previdenciária corrigir a ilegalidade, causa estranheza o teor do despacho” pelo qual foram solicitadas as informações à unidade técnica, o eminente Procurador destacou que “há de se ter em conta o princípio de que ‘ninguém pode se beneficiar da própria torpeza’ – fundamento pelo qual, a seu ver, não ‘se legitima questionar o proceder da administração, supostamente além de eventual prazo, se a dilação do prazo decorre de ato do próprio condutor do processo, responsável pela sua instrução em prazo razoável, em conformidade ao que preconiza o artigo 5º, da LXXVIII, da Constituição Federal”.

Sobre tais comentários, necessários alguns esclarecimentos.

Primeiramente, reforço o que já apresentei no item 1 desta proposta de decisão: quando o presente processo foi distribuído a mim, em 6/10/2022 (peça 38), já haviam decorrido mais de 5 anos desde o encaminhamento ao Tribunal dos documentos relativos à aposentadoria, protocolizados em 23/8/2017 (peça 2). Segundo o Prejulgado n.º 31, portanto, o ato concessivo já estava “tacitamente registrado” no momento da distribuição.

Além de desconexa a “estranheza” pelo simples pedido de informação à unidade técnica acerca do caso em exame – solicitação absolutamente justificável, destaque-se, tendo em vista o efetivo descumprimento da decisão a que o despacho fez referência –, é incompreensível, com a devida vênia, a menção ao brocardo de que “ninguém pode se beneficiar da própria torpeza” para tratar da prorrogação de prazo e da apuração de eventual descumprimento do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, medidas que, de acordo com o parecer ministerial, seriam incompatíveis entre si no âmbito da “duração razoável do processo”.

O pedido de prorrogação de prazo que o eminente Procurador indicou, cabe destacar, foi formulado pela Paranaguá Previdência com o argumento de que a interessada não havia sido notificada a tempo da decisão deste Tribunal (peça 35). Friso que tal decisão – Acórdão n.º 1331/21 do Pleno – condicionou a revisão do ato concessivo ao exercício prévio do direito ao contraditório e à ampla defesa pelo servidor, necessariamente cientificado do teor da determinação. Não me parece que conceder prazo adicional para oportunizar eventual manifestação da interessada –efetivando-se a própria decisão deste Tribunal –, com a devida vênia, caracterize qualquer ofensa ao regular andamento do processo.

Nesse sentido, acrescento que, depois da distribuição do processo, os autos permaneceram em meu gabinete por 8 dias – de 6/10/2022 a 14/10/2022[16] –, sendo já remetidos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo. Posteriormente, juntados os documentos pela entidade previdenciária, os autos foram encaminhados no mesmo dia da chegada ao gabinete – 16/12/2022 – à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva.

Portanto, a sugestão de que houve a violação de deveres inerentes à boa-fé objetiva para manejar a fluência de prazos e prejudicar a razoável duração do processo é, além de desrespeitosa, absolutamente incompatível com a realidade dos fatos.

4.2) Diferença entre o presente caso e os indicados no “Anexo I” do parecer. No “Anexo I” do parecer ministerial, o ilustre Procurador elencou várias decisões em processos de minha relatoria pelas quais, em situações supostamente semelhantes envolvendo o Município de Paranaguá, teria sido reconhecida a perda de objeto quando verificada a anulação da aposentadoria e o retorno do servidor às atividades – entendimento esse que, segundo o representante ministerial, deveria também se aplicar a este caso.

Uma análise atenta de cada processo, todavia, revela que os casos se diferenciam substancialmente deste em relação à observância do prazo decadencial para a retificação e anulação dos atos.

Para melhor visualização, apresento uma tabela com as informações principais sobre as decisões mencionadas pelo Procurador:

| Número do acórdão   | Data de chegada do processo de aposentadoria ao Tribunal | Data de anulação do ato de aposentadoria |
|---------------------|--|--|
| 1952/22 – 1a Câmara | 6/11/2017[17]  | 7/2/2022[18]                             |
| 3082/22 – 1a Câmara | 23/6/2017[19]  | 27/5/2022[20]                            |

| Número do acórdão   | Data de chegada do processo de aposentadoria ao Tribunal | Data de anulação do ato de aposentadoria |
|---------------------|--|--|
| 3084/22 – 1a Câmara | 29/11/2017[21]   | 3/1/2022[22]                             |
| 3085/22 – 1a Câmara | 6/6/2018[23]   | 9/2/2022[24]                             |
| 155/23 – 1a Câmara  | 28/7/2017[25]  | 9/3/2022[26]                             |

Em todos os casos, a anulação do ato ocorreu antes do decurso do prazo decadencial de 5 anos desde a chegada do processo ao Tribunal. Não é o que se verifica na presente situação.

Em algumas das referidas decisões, inclusive, fiz questão de indicar a observância da determinação constante do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno quanto ao prazo decadencial. Transcrevo, exemplificativamente, trecho da proposta de decisão que integra o Acórdão n.º 3082/22 – Primeira Câmara:

Não tendo a servidora demonstrado a existência de qualquer situação especial que demonstrasse seu direito à aposentadoria nos moldes inicialmente definidos pela entidade previdenciária – conforme oportunizado durante o processo – e tendo sido cumprido o prazo de 5 anos entre a protocolização no Tribunal dos documentos relativos à inativação e a anulação do ato – atendendo-se, portanto, ao item II do Acórdão n.º 2288/21 do Pleno –, acompanho as manifestações uniformes a fim de propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos [destaquei].

No mesmo sentido, o Acórdão n.º 155/23 – Primeira Câmara:

Pelo exposto, destacando que a anulação do ato concessivo ocorreu menos de 5 anos depois do encaminhamento dos documentos iniciais ao Tribunal – afastando-se, portanto, a possibilidade de registro tácito de que trata o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal –, acompanho as manifestações uniformes para propor o encerramento do processo e o arquivamento dos autos [destaquei].

Considerando que a discussão neste caso diz respeito justamente ao descumprimento do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno e à ocorrência de registro tácito do ato de aposentadoria pelo transcurso do prazo decadencial quinzenal, descabida a tentativa de equiparar a presente situação fático-jurídica com as que fundamentaram as decisões listadas no “Anexo I” do parecer ministerial.

Por fim, quanto à última decisão mencionada pelo eminente Procurador – Acórdão n.º 66/23 do Pleno –, destaco que o processo não tratou de exame de ato de aposentadoria, mas de pedido de rescisão formulado pelo Ministério Público de Contas. Na ocasião, foi reconhecida a perda de objeto do próprio pedido rescisório – considerando a insubsistência do ato de que tratava a decisão definitiva monocrática impugnada –, não de eventual processo de inativação; consignei, inclusive, que não se apreciava naquele momento eventual inobservância do prazo decadencial, o que seria feito em autos próprios:

Considerando que não mais subsiste o ato objeto da Decisão Definitiva Monocrática n.º 156/19 – GCAML, ante a revisão da aposentadoria pela Paranaguá Previdência (peça 42), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido de reconhecer a perda superveniente de objeto deste pedido de rescisão.

Destaco que outras questões específicas acerca do novo ato – como a regularidade do cálculo dos proventos e a observância do prazo decadencial para a modificação do benefício, por exemplo – poderão ser mais bem discutidas em autos próprios, visando à análise de legalidade da revisão para fins de registro, conforme sugerido pela unidade técnica.

Portanto, com a devida vênia, também inadequada a menção a essa decisão para apoiar o ponto de vista defendido no parecer ministerial.

Conclusão.

Diante do exposto, considerando o transcurso de mais de 5 anos entre a protocolização no Tribunal dos documentos relativos à aposentadoria e a anulação do ato, o descumprimento da determinação fixada no Acórdão n.º 2288/21 do Pleno, a ausência de flagrante inconstitucionalidade da concessão e a boa-fé da servidora, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, proponho que este Tribunal:

- 1) reconheça o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria da senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, Professora do Município de Paranaguá, conforme consta da Portaria n.º 11/2016 – Paranaguá Previdência (peça 11); e
- 2) determine à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, nos termos da referida portaria.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) reconhecer o registro tácito do ato concessivo de aposentadoria da senhora LINDAMIR DA CRUZ ALVES DOS SANTOS, Professora do Município de Paranaguá, conforme consta da Portaria n.º 11/2016 – Paranaguá Previdência (peça 11); e
- 2) determinar à PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA que, no prazo de 15 dias, restabeleça os efeitos do ato concessivo, nos termos da referida portaria.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;  
 II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;  
 III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e  
 IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.  
 2. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

[...]

II - determinar a suspensão da execução da cautelar de que trata o item 4.2 do Acórdão 1331/21, em relação aos atos de benefício protocolados nesta Corte há mais de 5 anos, haja ou não decisão definitiva, até a decisão final do Prejulgado nº 324000/21;

3. "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido".

4. "É vedado o reenquadramento, em novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração, de servidor admitido sem concurso público antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mesmo que beneficiado pela estabilidade excepcional do artigo 19 do ADCT, haja à vista que esta regra transitória não prevê o direito à efetividade, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e decisão proferida na ADI 3609".

5. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

6. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

8. Destaco trecho do Acórdão n.º 1411/06 – Pleno: "Não se fecha os olhos para irregularidades que podem ter acontecido quando das contratações realizadas pela Administração Pública. Tem-se conhecimento de que vários servidores ingressaram nos quadros da Administração Pública via contratos temporários e permaneceram trabalhando para a Administração, o que evidencia que inexistia um controle interno eficiente capaz de detectar tais ilegalidades".

9. Processo n.º 593585/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. 10. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/contendo/prejulgado-n%C2%BA-28-retificado-pelo-acordao-541-2020/327228/area/242>>. Último acesso em: 25 jun. 2023.

11. No seguinte sentido a ementa do acórdão: "Direito Constitucional. Repercussão geral. Direito Administrativo. Anistia política. Revisão. Exercício de autotutela da administração pública. Decadência. Não ocorrência. Procedimento administrativo com devido processo legal. Ato flagrantemente inconstitucional. Violação do art. 8º do ADCT. Não comprovação de ato com motivação exclusivamente política. Inexistência de inobservância do princípio da segurança jurídica. Recursos extraordinários providos, com fixação de tese. 1. A Constituição Federal de 1988, no art. 8º do ADCT, assim como os diplomas que versam sobre a anistia, não contempla aqueles militares que não foram vítimas de punição, demissão, afastamento de suas atividades profissionais por atos de motivação política, a exemplo dos cabos da Aeronáutica que foram licenciados com fundamento na legislação disciplinar ordinária por alcançarem o tempo legal de serviço militar (Portaria nº 1.104-GM3/64). 2. O decurso do lapso temporal de 5 (cinco) anos não é causa impeditiva bastante para inibir a Administração Pública de revisar determinado ato, haja vista que a ressalva da parte final da cabeça do art. 54 da Lei nº 9.784/99 autoriza a anulação do ato a qualquer tempo, uma vez demonstrada, no âmbito do procedimento administrativo, com observância do devido processo legal, a má-fé do beneficiário. 3. As situações flagrantemente inconstitucionais não devem ser consolidadas pelo transcurso do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, sob pena de subversão dos princípios, das regras e dos preceitos previstos na Constituição Federal de 1988. Precedentes. 4. Recursos extraordinários providos. 5. Fixou-se a seguinte tese: 'No exercício de seu poder de autotutela, poderá a Administração Pública rever os atos de concessão de anistia a cabos da Aeronáutica relativos à Portaria nº 1.104, editada pelo Ministro de Estado da Aeronáutica, em 12 de outubro de 1964 quando se comprovar a ausência de ato com motivação exclusivamente política, assegurando-se ao anistiado, em procedimento administrativo, o devido processo legal e a não devolução das verbas já recebidas".

12. Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

13. Ementa: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ocorre a decadência do direito da Administração Pública em adotar procedimento para equacionar ilegal acumulação de cargos públicos, uma vez que os atos inconstitucionais jamais se convalidam pelo mero decurso do tempo. 2. Recurso Especial provido".

14. Ementa: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. PROFESSORES ESTADUAIS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA SUCESSIVAMENTE PRORROGADA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REINTEGRAÇÃO. OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. SÚM. 685/STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. A sucessiva prorrogação dos contratos temporários de professores não observa disposição normativa tanto do RST do Pará (LCE n. 7/1991) quanto da própria CF/1988 (art. 37, II e IX). Ademais, nos termos da Súm. n. 685/STF: "É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido". 2. As situações flagrantemente inconstitucionais não estão submetidas ao prazo decadencial de autotutela administrativa. Precedentes. 3. Logo, a contratação temporária de servidores públicos após a Constituição Federal de 1988 não é capaz de gerar estabilidade em cargos públicos, mesmo que sucessivamente prorrogada pela Administração Pública. 4. Recurso ordinário não provido".

15. Conforme Despacho n.º 46422 – GASRVF: "Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que: [...] 2) verifique se a anulação do ato de aposentadoria da servidora (peça 50) atendeu às diretrizes fixadas por este Tribunal no item II do Acórdão n.º 2288/21 – Pleno (processo n.º 331782/21)".

16. Informações disponíveis no sistema Trâmite.

17. Peça 2 dos autos n.º 787785/17.

18. Peça 24 dos autos n.º 787785/17.

19. Peça 2 dos autos n.º 461464/17.

20. Peça 39 dos autos n.º 461464/17.

21. Peça 2 dos autos n.º 840260/17.

22. Peça 81 dos autos n.º 840260/17.

23. Peça 2 dos autos n.º 399533/18.

24. Peça 21 dos autos n.º 399533/18.

25. Peça 2 dos autos n.º 547679/17.

26. Peça 77 dos autos n.º 547679/17.

PROCESSO N.º:-268603/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

RESPONSÁVEL:-ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1808/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, Diretor-Superintendente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 17) e do Ministério Público de Contas (peça 18), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, Diretor-Superintendente da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Rural de Toledo no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-277360/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

RESPONSÁVEL:-JOSÉ FERREIRA SOARES NETO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1809/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 22) e do Ministério Público de Contas (peça 24), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ FERREIRA SOARES NETO, Diretor-Presidente da Companhia Municipal de Habitação de Araucária no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO N.º:-288604/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO-OESTE DO PARANÁ

RESPONSÁVEL:-ELIO BOLZON JUNIOR

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 1810/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná no exercício de 2022.

Acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 7) e do Ministério Público de Contas (peça 9), proponho que o Tribunal, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ELIO BOLZON JUNIOR, Presidente da Associação Intermunicipal de Saúde do Centro-Oeste do Paraná no exercício de 2022.

Integraram o quorum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO N.º: -320796/23**  
**ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO**  
**ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA**  
**RESPONSÁVEL: -FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS**  
**INTERESSADOS: -CÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS, MARIA CECÍLIA DOS SANTOS**  
**PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORRESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**  
**RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
**ACÓRDÃO N.º 1811/23 – PRIMEIRA CÂMARA**

**EMENTA**  
Revisão de Pensão. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO**  
Trata-se de revisão de pensão concedida à senhora MARIA CECÍLIA DOS SANTOS, credora de alimentos do ex-servidor Célio Rodrigues dos Santos, falecido em 4/5/1994.

Segundo a Paranaprevidência, a revisão decorre de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Araçongas (autos n.º 0000634-78.2016.8.16.0045), pela qual foi reconhecido o direito da interessada a receber proventos de pensão em percentual igual ao fixado para a pensão alimentícia paga pelo segurado – 36,5% do valor total do benefício (peça 5).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 13/12/2022 (página 1 da peça 5), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 14) e do Ministério Público de Contas (peça 15) para propor que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

**DECISÃO**  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos propostos pelo Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quórum os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual n.º 10.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -813453/18**

**ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA**

**INTERESSADO: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE MARIALVA,**

**IVETE MARIA DOS SANTOS SALVAGNINI, PATRICIA ERICA HAMADA**

**BONJIORNO, VICTOR CELSO MARTINI**

**RELATOR: -AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1812/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria de Ivete Maria dos Santos Salvagnini, ocupante do cargo de atendente de telefone, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal[1], conforme Decreto nº 6445/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 13.655, de 10/11/2018 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 27/11/2018, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 9862/23 – peça processual nº 015) verificou a regularidade da documentação, opinando pela legalidade e registro da inativação.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 487/23 – peça processual nº 018) opinou pelo registro do ato.

**PROPOSTA DE DECISÃO[2]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em

que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria de Ivete Maria dos Santos Salvagnini, ocupante do cargo de atendente de telefone, com fundamento art. 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal[6], conforme Decreto nº 6445/2018, publicado no Diário Oficial do Município nº 13.655, de 10/11/2018 (peça processual nº 011) concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciara a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;  
II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:  
I - a compatibilidade das informações contidas na atuação e na distribuição;  
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;  
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na atuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificadas do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)  
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;  
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;  
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.  
6. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)  
(...)  
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dar a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)  
(...)  
b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

**PROCESSO N.º-301464/20**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**RESPONSÁVEL:-ANDERSON MATHEUS BERNARDINO GONCALVES, JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO N.º 1814/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
Admissão de pessoal. Processo Seletivo. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

**RELATÓRIO**  
Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pela Universidade Estadual de Maringá para contratação de professor auxiliar (01 vaga) conforme edital de teste seletivo nº 119/2017.

A presente admissão é complementar ao processo nº 606322/17, cujo registro foi concedido pelo Acórdão nº 4156/19 – 2ª Câmara.

A unidade técnica (Instrução nº 9877/23 – peça processual nº 024) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Katia Regina Puchaski (Parecer nº 556/23 – peça processual nº 027) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

**PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

A contratação temporária no âmbito estadual foi objeto de uniformização de jurisprudência e Prejudgado por esta Corte. O Acórdão nº 462/09 – Pleno[2], em sede de uniformização de jurisprudência, entre outras premissas estabeleceu que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 – Pleno[3], em sede de prejudgado, entre outras orientações fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Em que pese ao fato deste Tribunal regular normativamente a apresentação para registro de contratações temporárias sob a forma de processo de admissão de pessoal das administrações municipais e estadual, vejo que isso não tem consonância com a melhor interpretação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal[4].

Do ponto de vista da exegese histórica, o registro de atos, que em constituições anteriores não se limitava aos atos de pessoal, mas era condição prévia de validade de diversos atos e contratos da administração pública, veio sendo substituído por outros institutos fiscalizatórios, como auditorias e inspeções, em respeito à auto-executoriedade dos atos administrativos e independência entre os Poderes.

Em 06/05/1987, a Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira da Assembleia Constituinte realizou audiência pública, sendo convocado o Tribunal de Contas da União, representado por seu Presidente, Vice-Presidente e pelo Ministro decano, a fim de que fossem apresentadas sugestões ao texto constitucional em elaboração[5].

O Ministro decano, Exmº Sr. Ewald Pinheiro, convocado a expor por sua vasta experiência no cargo, fez a seguinte declaração em relação ao registro de atos no decorrer da história republicana brasileira:

“(...) Não quero perder a oportunidade de fazer aqui algumas considerações. Conheço o Tribunal de Contas de três Constituições. Iniciei minha vida constitucional no Tribunal de Contas. Então, conheço o Tribunal das Cartas de 1937, 1946 e 1967. São idênticos?

Evidentemente que não. O Tribunal como estabelecia a Constituição de 37 foi um; o de 46 foi outro e, hoje, temos outro Tribunal. Eles se separam nitidamente.

Nos regimes anteriores tínhamos o registro prévio e o registro posterior. Então, a tomada de contas era uma exceção, quer dizer, excepcionalmente o Tribunal julgava tomada de contas. O forte do Tribunal era o registro prévio posterior. Mas esse registro não incidia sobre a totalidade dos gastos. Era um registro ilusório, utópico, porque o registro posterior era feito depois que o ato estava praticado. Consequentemente, não se podia desmanchar o que estava errado. Punia-se, havia uma sanção, somente isto.

Hoje, com a tomada de contas, o Tribunal realmente está fortalecido e engrandecido. Quando a lei fortalece o Tribunal, fortalece o Congresso Nacional, porque cabe aos dois o desempenho do controle. Pela Constituição atual, o controle externo existe, tanto para o Tribunal quanto para o Congresso Nacional. Então, fortalecer o Tribunal é fortalecer o Congresso Nacional.

(...)

Há também um outro aspecto que eu gostaria de focalizar, a respeito das auditorias. O Tribunal perdeu o registro prévio mas ganhou uma arma importantíssima, que são as inspeções. Hoje em dia o Tribunal não mais espera que venha a ele o processo. Ele vai à entidade, organiza o processo e chega lá de surpresa. O melhor controle é aquele exercício de surpresa. É aquele controle onde o Tribunal decide quando deve controlar. O controle remoto, o controle que hoje se estabelece, com a prestação de contas pela entidade apenas um ano depois de encerrado o exercício, encontra os fatos já consumados. Muitas vezes os fatos se superpõem, fatos mais graves se sucedem a fatos menos graves e os de menos importância acabam sendo esquecidos, evidentemente. É uma lei natural. Então a arma das inspeções, que se delegou ao Tribunal em 1967, é poderosíssima. Em 1967 houve uma revolução no Tribunal de Contas porque perdemos esse registro prévio e o posterior, mas ganhamos a inspeção e o Tribunal faz sua auditoria orçamentária, financeira, patrimonial e hoje até programadas.”

O Exmº Sr. Alberto Hoffman, Vice-Presidente do TCU, apresentou a sugestões, conforme consta dos canais do Senado Federal referentes à Assembleia Constituinte, do que cabe transcrição da parte alusiva ao registro de atos de pessoal:

“Art... (76) – O Tribunal de Contas julgará, para fins de registro, a legalidade dos atos de nomeação de pessoal para cargos de caráter efetivo, nos quadros permanentes dos órgãos da administração direta, bem como das concessões iniciais de aposentadoria, reformas e pensões, independente de julgamento as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.”

V. Ex.ªs verão, de logo, a novidade, o registro de atos de nomeação de pessoal, para que, mais tarde, quem sabe, após 30 anos, quando alguém se apresentar termos, então, onde conferir essa nomeação. É uma sugestão que, evidentemente, a Constituinte acatará ou não.”

A proposta foi corroborada pela declaração do Ministro decano:

“Um outro aspecto que eu gostaria de examinar, que incluímos na atual sugestão, é uma proposta que vai inovar mas que pretendo justificar, porque é uma opinião unânime nossa. É a questão de o Tribunal tomar conhecimento para julgar a nomeação de caráter efetivo para ingresso no Serviço Público. Por quê? Quando se aposenta um funcionário, a concessão, esse processo de aposentadoria vai ao Tribunal. Ora, se ele se aposentar vai ao Tribunal sem processo, não a sua admissão, e com um outro aspecto: se o pensionista, para ter sua pensão julgada legal, tem que mandar ao Tribunal o seu processo, e ele não tem vínculo com a administração, nunca pertenceu à pensão civil, à pensão militar, nunca foi funcionário, essa pensão não será julgada legal. Mas a admissão de um servidor não vai ao Tribunal. A proposta ainda achei que foi um pouco tímida, porque só se referiu aos órgãos diretos da administração. Eu incluiria tudo, a direta e a indireta, se coubesse a mim sugerir. Não sei por que essa distinção, porque hoje em dia a administração indireta é maior do que a direta. Dois terços dos gastos públicos pertencem à administração indireta. Então dá-se um terço ao Tribunal e retiram-se esses dois terços. Quer dizer, submeteria ao Tribunal a totalidade das admissões, inclusive vendo-se o que se passou em vários Estados, onde houve admissões, realmente ilegais, como tomamos conhecimento em extensos noticiários da imprensa. A forma de coibir é entregar ao Tribunal o julgamento desses atos quanto à sua legalidade.”

Na tramitação durante a Assembleia Constituinte, o Tribunal de Contas foi objeto da Comissão V – Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, da qual veio o texto, e da Comissão III – Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, que apresentaram textos que foram agregados na Comissão de Sistematização. Da primeira, veio um inciso cuidando das admissões, ganhando relevo o fato de que foi empregado esse vocábulo no lugar de “nomeações para cargo efetivo”, que constava da proposta apresentada pelo TCU em audiência pública. Cabe destacar que a redação final do anteprojeto da Comissão V, com a aprovação parcial da emenda 5S0008-7 (fl. 004 do vol. 143), foi incluído o inciso VI ao art. 52 do substitutivo do relator, com o objetivo de assegurar o preceito da aprovação em concurso público[6].

Da outra comissão veio o texto acerca de aposentadorias, reformas e pensões, reprodução do que constava na Constituição de 1969. Veja-se que é o texto A Emenda Constitucional nº 07, de 1977, que positivou o que historicamente ficou conhecido como “pacote de abril”, já que foi editada pelo Presidente da República com o Congresso Nacional “fechado” por ato daquela autoridade, a fim de aumentar a concentração de poderes no Chefe do Poder Executivo, alterou a expressão “julgar da legalidade” para “apreciar da legalidade para fins de registro”, incluindo parágrafo posterior para permitir ao Presidente da República ordenar a execução do ato mesmo com a recusa do registro pelo TCU, ad referendum do Poder Legislativo[7]:

§ 7º O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro, a legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, independentemente de sua apreciação as melhorias posteriores.

§ 8º O Presidente da República poderá ordenar a execução ou o registro dos atos a que se referem o parágrafo anterior e alínea ‘b’ do § 5º ad referendum do Congresso Nacional.

A Comissão de Sistematização fez alterações de cunho redacional e juntou os dois dispositivos em um único[8], resultando no texto que permaneceu inalterado até a apresentação do primeiro projeto a ser submetido ao Plenário da Assembleia Constituinte (Projeto A):

Art. 85(...)  
(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Para o denominado Projeto B somente houve alteração quanto às fundações públicas, que passaram a constar como "instituídas e mantidas" em vez de "instituídas ou mantidas"[9]. A emenda 2T01458-9 (p. 173 do volume 301) suprime a expressão "cargo de natureza especial" posto que inexistiria tal figura no ordenamento jurídico[10]. A redação do Projeto C, que corresponde ao texto atual, assim ficou:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

Assim, a meu ver é evidente o anacronismo do instituto de registro de atos de pessoal. Anacronismo esse que é crescente, haja vista as decisões do Supremo Tribunal Federal que mitigam os efeitos do registro nas Cortes de Contas.

Ao tempo da vigência da Constituição de 1946, em que o Tribunal de Contas "julgava da legalidade" de atos de pessoal, é emblemática a decisão no RMS3881, da relatoria do Exmº Sr. Ministro Nelson Hungria, em que estabelece um alcance muito maior para o instituto que antecedia o registro:

"Ora 'julgar da legalidade' não é apenas apreciar a regularidade formal do ato administrativo, como parece entender o acórdão recorrido: é julgar de todas as condições intrínsecas e extrínsecas da sua legalidade. Assim sendo, a decisão do Tribunal de Contas quando aprobatória, não apenas dá executoriedade ao ato, como cria uma situação definitiva na órbita administrativa.[11]

Vale citar decisões que, ainda que proferidas em sede de mandado de segurança, e portanto, desprovidas de eficácia contra todos, vêm mitigando o alcance do instituto do registro: (sem grifos no original):

"Ato do TCU. (...) Negativa de registro a aposentadoria. (...) A inércia da Corte de Contas, por mais de cinco anos, a contar da aposentadoria, consolidou afirmativamente a expectativa do ex-servidor quanto ao recebimento de verba de caráter alimentar. Esse aspecto temporal diz intimamente com: o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana e elemento conceitual do Estado de Direito; a lealdade, um dos conteúdos do princípio constitucional da moralidade administrativa (caput do art. 37). São de se reconhecer, portanto, certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público, mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder, como se dá com o ato formal de aposentadoria. A manifestação do órgão constitucional de controle externo há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade intersubjetiva ou mesmo intergrupar. A própria CF de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. Pelo que existe uma espécie de tempo constitucional médio que resume em si, objetivamente, o desejado critério da razoabilidade. Tempo que é de cinco anos (inciso XXIX do art. 7º e arts. 183 e 191 da CF; bem como art. 19 do ADCT). O prazo de cinco anos é de ser aplicado aos processos de contas que tenham por objeto o exame de legalidade dos atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões. Transcorrido in albis o interregno quinquenal, a contar da aposentadoria, é de se convocar os particulares para participarem do processo de seu interesse, a fim de desfrutar das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (inciso LV do art. 5º)." (MS 25.116, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 08/09/2010, Plenário, DJE de 10/02/2011.) No mesmo sentido: MS 26.053, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 18/11/2010, Plenário, DJE de 23/02/2011.

"Servidor público. Funcionário(s) da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Cargo. Ascensão funcional sem concurso público. Anulação pelo TCU. Inadmissibilidade. Ato aprovado pelo TCU há mais de cinco anos. Inobservância do contraditório e da ampla defesa. Consumação, ademais, da decadência administrativa após o quinquênio legal. Ofensa a direito líquido e certo. Cassação dos acórdãos. Segurança concedida para esse fim. Aplicação do art. 5º, LV, da CF e art. 54 da Lei Federal nº 9.784/1999. Não pode o TCU, sob fundamento ou pretexto algum, anular ascensão funcional de servidor operada e aprovada há mais de cinco anos, sobretudo em procedimento que lhe não assegura o contraditório e a ampla defesa." (MS 26.560, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 17/12/2007, Plenário, DJE de 22/02/2008.) No mesmo sentido: MS 26.393, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 29/10/2009, Plenário, DJE de 19/02/2010; MS 26.117, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 20/05/2009, Plenário, DJE de 06/11/2009; MS 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 01/07/2008, Plenário, DJE de 19/12/2008; MS 26.353, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 06/09/2007, Plenário, DJE de 07/03/2008. Vide: MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 17/02/2010, Plenário, DJE de 19/03/2010.

"É nula a decisão do TCU que, sem audiência prévia da pensionista interessada, a quem não assegurou o exercício pleno dos poderes do contraditório e da ampla defesa, lhe cancelou pensão previdenciária que há muitos anos vinha sendo paga." (MS 24.927, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 28/09/2005, Plenário, DJ de 25/08/2006.) No mesmo sentido: MS 24.859, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 04/08/2004, Plenário, DJ de 27/08/2004.

Não é somente o Supremo Tribunal Federal que vem mitigando a relevância do registro. Este Tribunal de Contas, por exemplo, já fez cair por terra a necessidade de registrar a admissão para considerar legal o ato de inativação ou pensionamento decorrente do mesmo servidor:

Acórdão nº 688/2008 - Pleno

(...)

No mais, compreendo que por ser a pensão por morte um benefício pago aos

dependentes do segurado com o fito de substituir a remuneração do servidor falecido, ele não pode estar vinculado ao registro da admissão do servidor nesta Corte, mas sim à contribuição.

Neste sentido trilho o mesmo entendimento esposado pelo Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o qual peço vênia para transcrever integralmente:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 369.830-8, DA COMARCA DE UMUARAMA (1ª Vara Cível).

Apelante: JOSÉ CARLOS GOMES.

Apelado: MUNICÍPIO DE UMUARAMA.

Relator: Des. JOSÉ MAURÍCIO PINTO DE ALMEIDA.

Nº do Acórdão: 7779

APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE PENSÃO VITALÍCIA. SERVIDORA MUNICIPAL DE UMUARAMA. CONCURSO PÚBLICO. DECRETO Nº 211/93 QUE INVALIDOU AS NOMEAÇÕES E AUTORIZOU A OCUPAÇÃO PROVISÓRIA DOS CARGOS EM NOME DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. PROVISORIEDADE QUE DUROU MAIS DE 8 (OITO) ANOS. SERVIDORA QUE ARCOU COM OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS REGULARMENTE, DURANTE TODO O TEMPO DE SERVIÇO, ATÉ SEU FALECIMENTO EM 2001. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA QUAL ESTA NÃO PODE SE BENEFICIAR. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXONERAÇÃO. DESOBEDIÊNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS. DIREITO DO ESPOSO DE RECEBER A PENSÃO DA SERVIDORA FALECIDA. RECURSO PROVIDO. (sem grifos no original)

A servidora tão-somente permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído para a previdência durante todo o tempo em que ocupou o cargo "provisoriamente", não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar o benefício previdenciário.

I. Trata-se de recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS GOMES, objetivando a reforma da decisão prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que, nos autos de nº 180/2004, julgou improcedentes os pedidos do autor, condenando-o, com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais), ressalvando o disposto no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. O apelante alega, em síntese, que:

a)-é viúvo de Maria Helena Balthazar Rosa Gomes, que era servidora pública municipal aprovada em concurso público posteriormente anulado, tendo, entretanto, permanecido no cargo "provisoriamente" de 11/11/93 até seu falecimento em 01/04/2001; logo, o que era para ser provisório tornou-se definitivo, visto que o Poder Público tinha o prazo de 05 anos para desligá-la do cargo, não o fazendo, o que convalidou sua nomeação;

b)-consoante a Lei Federal nº 9.784/99, em seu art. 54, o prazo prescricional para a Administração anular os seus atos é de 5 anos, a contar da data em que foram praticados, portanto, "as supostas irregularidades nas nomeações foram convalidadas pelo decurso do prazo decadencial";

c)-durante o tempo que serviu ao Município foram descontadas da servidora todas as contribuições previdenciárias, pelo que faz jus ao recebimento da pensão, visto que "a lei federal, não condicionando, para efeito de aposentadoria ou pensão vitalícia, nenhum outro critério, a não ser a efetiva contribuição, não poderia, como não pode, da mesma forma, a Lei Complementar Municipal nº 089, de 07/12/01, fixar normas diferente da Lei federal" (fl. 236).

Citou precedentes jurisprudenciais que entenderam no mesmo sentido de seu pleito, aduzindo, também, que, ao entender improcedentes os seus pleitos, estar-se-á violando o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e da estabilidade das relações jurídicas frente a administração pública.

Caso não seja esse o entendimento do tribunal, diz o apelante, seja a servidora considerada reintegrada em seu antigo cargo (celetista), que ocupava desde 01.08.1987 até ser nomeada por concurso em 11.11.1993, pois, "das duas uma, ou a nova nomeação da falecida está consolidada pela prescrição administrativa, ou não está. E, nesta última hipótese, deveria retornar ao seu emprego celetista, anteriormente exercido".

O recorrido apresentou contra-razões às fls. 256/264.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer de fls. 277/282, manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

II. Compulsando os autos, observa-se que o apelante ingressou com pedido de pensão vitalícia em face do Município de Umuarama, visto que sua falecida esposa exercia o cargo de Atendente de Saúde1, com carga horária de 40 horas semanais. Efetivamente, a servidora foi contratada pelo Município de Umuarama no dia 1º de agosto de 1987 (fl. 24), para exercer a função de Auxiliar de Serviços, e permaneceu neste cargo até 31.03.1991, pois, em 03 de abril de 1991, foi nomeada, pelo Decreto 106/91, para ocupar o cargo de carreira de Atendente de Saúde (fl. 26), ante a habilitação em concurso público municipal, passando então para o regime estatutário. Ocorre que o aludido concurso público foi invalidado mediante o Decreto nº 211, de 11 de novembro de 1993, e sua nomeação restou comprometida.

Todavia, no mesmo diploma restou consignado que:

"Art. 3º. Fica autorizado aos servidores acima referidos a que ocupem os cargos em que foram nomeados, provisoriamente, para que não seja comprometida a continuidade dos serviços públicos"2.

Mas, ainda que provisoriamente, a falecida esposa do recorrente ocupou o cargo até o seu falecimento, em 1º.04.2001, ou seja, durante oito anos, e, durante todo esse tempo, a contribuição previdenciária foi regularmente descontada de seus vencimentos.

Assim, a responsabilidade cabe à Administração Pública, que silenciou à época, e manteve-se inerte, anuindo com a permanência da servidora no pleno desempenho de suas funções e contribuindo para o sistema de previdência municipal.

E, como sabido, para que a servidora pública fosse exonerada do cargo que assumiu mediante concurso público, deveria ter sido observado o procedimento adequado - processo administrativo3 com ampla defesa e contraditório - pois, ainda que seja conferida à Administração Pública a faculdade de anular seus próprios atos quando eivados de nulidade, não pode fazê-lo sem observar os direitos adquiridos dos servidores concursados.

Nessa linha, é sedimentada a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Recurso extraordinário. 2. Concurso público. Irregularidades. Anulação do concurso anterior à posse dos candidatos nomeados. 3. Necessidade de prévio processo administrativo. Observância do contraditório e da ampla defesa. 4. Recurso

extraordinário conhecido e provido"

(STF - Segunda Turma - RE 351489 / PR - PARANÁ - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 07/02/2006).

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTÁVEL. EXONERAÇÃO. I. - A perda de cargo por servidor público estável deve atender aos requisitos constitucionais. (...)".

(STF - Segunda Turma - RE-AgR 329001 / DF - DISTRITO FEDERAL - Rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 23/08/2005).

Logo, a servidora permaneceu irregularmente no cargo porque a Administração Pública Municipal assim permitiu e anuiu, e, tendo contribuído à previdência durante todo esse tempo, não pode a Municipalidade valer-se de sua própria inércia para negar-lhe o benefício com o qual contribuiu.

Nesse diapasão, consigne-se o parecer da do Procurador de Justiça Dr. MARIO SÉRGIO DE QUADROS PRÉCOMA:

"Note-se que a discussão acerca da prescrição do direito da Administração de rever seus próprios atos não possui qualquer relevância no caso posto. O fato de ter a servidora ocupado cargo temporário ou efetivo, ou a existência de qualquer irregularidade em sua investidura, não exime o Município da obrigação de prestar os benefícios previdenciários correspondentes, posto que se constituem em direitos inerentes a todo contribuinte filiado ao sistema de seguridade. Ou seja, há de se isolar o aspecto previdenciário, focando-se, para tais fins, na relação entre o servidor e o ente gestor da seguridade social, pouco importando os elementos externos dissociados desta relação. Do contrário, estar-se-ia a admitir a absurda situação de que a Municipalidade, após anos de inércia à regularização da situação de determinado grupo de servidores que fazia parte a contribuinte, pudesse vir a, simplesmente, desobrigar-se de prestar os benefícios previdenciários (aos quais se contribuiu regularmente), valendo-se para tal irregularidade a que, por si, deu causa. Tal hipótese não há de se admitir, não se podendo endossar que a Administração Municipal beneficie-se de sua própria torpeza".

Em caso análogo, decidiu esta Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL - NOMEAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO EIVADO DE NULIDADES - PERMANÊNCIA NO CARGO DE AGENTE SOCIAL POR MAIS DE UMA DÉCADA - INÉRCIA DO PODER PÚBLICO - RESPONSABILIDADE PELO ATO - SÚMULA 346 DO STF - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª Câm. Cível - Rel. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR, ac. 6349, p. em 29/09/2006, DJ 7241).

Isso posto, seu cônjuge faz jus ao recebimento da pensão, não podendo ser prejudicado em razão do equívoco cometido pelo administrador, uma vez que a falecida servidora trabalhou e contribuiu para o sistema previdenciário municipal. Assim sendo, reforma-se a sentença, concedendo-se a pensão com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, de acordo com a Lei Complementar nº 01/1992 - Regime Jurídico dos Servidores Públicos de Umuarama.

Condene-se, ainda, o Município no pagamento das pensões atrasadas desde 01.04.01, valores que devem ser apurados mediante liquidação de sentença por cálculo (art. 475-B do CPC), corrigidos monetariamente pelo INPC, desde a data em que eram devidas e, juros desde a citação, no percentual de 6% ao ano até 11.01.2003 (entrada em vigor do Novo Código Civil), e após esta data juros de 1% ao mês.

Quanto aos ônus de sucumbência, condene-se, ainda, o recorrido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, considerando o zelo profissional do advogado, o local de onde foram prestados os serviços Umuarama/Curitiba, a natureza e importância da causa, todo o trabalho desenvolvido, bem como o tempo necessário a sua realização.

III. Assim sendo, ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, à unanimidade, em dar provimento ao apelo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR, sem voto, e dele participaram os Excelentíssimos Desembargadores RUY FRANCISCO THOMAZ (Revisor) e GUILHERME LUIZ GOMES.

Curitiba, 10 de abril de 2007.

José Maurício Pinto de Almeida

Relator

Súmula 20 do STF - É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso.

Assim sendo, considerando a boa-fé do servidor falecido e a impossibilidade de terceiros virem a ser prejudicados pela inércia da Administração Pública, voto pelo provimento do recurso, e consequente registro da presente pensão.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por meio do voto de desempate de Conselheiro no exercício da Presidência, dar provimento ao recurso.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HENRIQUE NAIGEBORN, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (VOTO VENCEDOR) e os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencido).

Portanto, ao considerar a evolução histórica no sentido de tomar cada vez mais anacrônico o registro de atos de pessoal, aliado à interpretação sistemática do art. 71 da Constituição[12], que ao estabelecer as competências do Tribunal de Contas possui caráter excepcional em relação ao controle externo, de que é titular o Poder Legislativo, e, ainda o princípio hermenêutico da força normativa da constituição, que impõe como escolha, entre as interpretações possíveis, a adoção daquela que garanta maior eficácia, aplicabilidade e permanência das normas constitucionais, entendendo que a melhor interpretação para o art. 71, inciso III, da Constituição Federal[13] seja aquela em que somente estão sujeitos à apreciação de legalidade para fins de registro: 1) os atos de admissão que possam implicar a existência decorrente de atos de aposentadoria, reforma ou pensão, o que exclui as admissões temporárias, e 2) os atos de aposentadoria, reforma ou pensão que tenham decorrido de admissão sujeita a registro, o que exclui benefícios tais como o auxílio-reclusão e a pensão por Mal de Hansen.

Ademais, não vejo qualquer óbice ao desiderato deste Tribunal em cumprir sua missão institucional. Os atos de pessoal, e não somente aqueles sujeitos a registro (promoções, ascensões, pagamento de adicionais e gratificações, etc.), não fogem à fiscalização por auditorias e inspeções, aliás, instrumentos estes muito mais eficazes, conforme comprova a prática no cotidiano das Cortes de Contas.

Diante do exposto, entendo pelo arquivamento/encerramento destes autos. Tendo em vista, entretanto, que em sede de prejulgado, atuado sob o nº 99891-9/14, foi ratificada a competência desta Corte para apreciação da legalidade, para fins de registro, das admissões de pessoal por prazo determinado e suas prorrogações, passo ao exame da presente admissão de pessoal.

Como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[14], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a seguinte admissão considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro:

– Anderson Matheus Bernardino Gonçalves, contratado para o cargo de professor auxiliar, contrato nº 408/2019 (fl. 003 da peça processual nº 024).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal nos termos dos opinativos uniformes a seguinte admissão de pessoal, concedendo-lhe o respectivo registro:

– Anderson Matheus Bernardino Gonçalves, contratado para o cargo de professor auxiliar, contrato nº 408/2019 (fl. 003 da peça processual nº 024).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2023 – Sessão nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Ementa: Uniformização de Jurisprudência – Contratação de Pessoal – Extrapolação de limite com gasto de pessoal imposto pela lei de responsabilidade fiscal – O ato que provoque aumento na despesa de pessoal é nulo de pleno direito – Os atos devem ser invalidados com efeitos ex tunc – Possibilidade de readmissão dos servidores exonerados, desde que a extrapolação tenha cessado e de que requisitos sejam atendidos – Impossibilidade de preterição – Desfazimento de atos – Ato vinculado – Necessidade de motivação – Garantia da ampla defesa – Ainda que o ente esteja com o limite de gasto com pessoal extrapolado poderá contratar pessoal temporário tão-somente para fins de reposição (aposentadoria, falecimento, exoneração, demissão e demais espécies de vacâncias de cargos) nas áreas de educação, saúde e segurança – Lei Complementar nº 108/05 cuida das contratações temporárias no Estado do Paraná – As contratações somente poderão ser feitas com estrita observância dos limites de gasto com pessoal, apenas para fins de reposição e, tão-somente nas áreas excepcionadas pela lei de responsabilidade fiscal, já que se trata de uma lei nacional – Necessidade de prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo – Verificada esta situação, a negativa de registro nesta casa não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa do poder público – Possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé.

3. Ementa: Prejulgado – Admissão temporária de pessoal – Verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – Espécie de seleção contemplada no texto constitucional – Finalidade: suprir necessidade premente da administração – Verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – Tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – Requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – Cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – No Estado do Paraná trata-se da Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo Decreto nº 4512/09 – Observância dos limites de gasto com pessoal – Prévia e expressa autorização governamental – As contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – Os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – Necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – Atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – Considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – Possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – Possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – As prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – Admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – Princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizará enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – Tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – Contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.

4. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

5. Disponível em [http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT\\_Abertura.asp](http://www.senado.gov.br/publicacoes/analises/asp/CT_Abertura.asp). Consulta realizada em 02/09/2014.

6. "Pretende-se assegurar o cumprimento do preceito que prevê a aprovação em concurso para ingresso no serviço público, bem como evitar: as admissões com objetivos eleitorais; o nepotismo; a existência de quadros e tabelas de pessoal sem o devido controle sobre o número de cargos e/ou empregos; a pressão sobre o orçamento, decorrente de despesas criadas sem a correspondente previsão de recursos para atendê-las; o descumprimento do preceito que exige para determinados casos a capacitação profissional prevista em lei. A medida permitirá, ainda, um controle mais eficaz sobre acumulações ilícitas de cargos e/ou empregos."

7. Merecem destaque os seguintes fatos: 1) essa é a primeira redação constitucional que menciona a apreciação de legalidade para fins de registro em vez de julgamento da legalidade e 2) o verbo "apreciar", mesmo que tenha sido alçado ao texto constitucional por um ato reformador sob a égide de uma fase expontada da autocracia do regime militar, foi mantido na Constituição de 1988.

8. O anteprojeto da Comissão de sistematização tinha a seguinte forma:

"Art. 226. (...)

(...)

VI - a apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão.

(...)

VII - a apreciação, para fins de registro, da legalidade da acumulação de cargos e das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores;"

9. Art. 85. (...)

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, inclusive nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de natureza especial ou provimento em comissão, bem como das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;"

10. "Inexistir a figura de 'cargo de natureza especial', mas sim e, na espécie, apenas os de provimento em comissão."

11. BRASIL Supremo Tribunal Federal. Recurso de Mandado de Segurança nº 3881 - SP. Recorrentes: Nicolino Moreira, Ema Maerz e outros. Recorrido: Governador do Estado. Relator Ministro Nelson Hungria, Brasília, 22/11/1957. RTJ, v. 4, p. 85, jan./mar. de 1958

12. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

13. Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

14. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

**PROCESSO Nº: 373261/23**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**INTERESSADO:-EMERSON TOLEDO PIRES, MUNICÍPIO DE CAMBIRA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1815/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Certidão Liberatória. Fundamento legal e normativo para exigência de atendimento à Agenda de Obrigações. Atraso verificado. Justificativas carentes de comprovação. Indeferimento.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de pedido de certidão liberatória do Município de Cambira, encaminhado pelo Prefeito Municipal Sr. Emerson Toledo Pires.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.324/23 – peça processual nº 005) informou que por meio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do segundo semestre do exercício de 2022 verifica-se que o município está cumprindo os índices constitucionais relativos à saúde e à educação. Também informou que há indicativos que mostram que o município operou a instituição, previsão e arrecadação de tributos de sua competência no último exercício analisado, mas também constatou que o município não estava em dia com a agenda de obrigações aprovada por este Tribunal por meio da Instrução Normativa nº 175/22, haja vista que não foram entregues os módulos de acompanhamento mensal do Sistema de Informações Municipais (SIM-AM) dos meses de fevereiro, março e abril de 2023.

Diante do exposto a CGM manifestou-se pelo indeferimento da certidão liberatória pleiteada.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação nº 2.244/23 – peça

processual nº 006) constatou não haver pendências em relação ao Município de Cambira, e entendeu que o município está apto a receber a certidão requerida.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 474/23 – peça processual nº 007), acompanhou o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e opinou pelo indeferimento do pedido de certidão liberatória.

**II – FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE DECISÃO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)**

Quanto ao disposto nas Instruções Normativas nº 68/12 e nº 175/22, é preciso ponderar acerca do poder regulamentar conferido aos Tribunais de Contas.

A inovação na ordem jurídica cabe à lei, em função do princípio constitucional de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei (art. 5º, inciso II, da Constituição Federal). Ora, não cabe ao Tribunal de Contas estabelecer obrigações em norma regulamentar que não tenham previsão legal.

Como paradigma há o Prejudgado nº 001[2], ao estabelecer que as sanções aplicadas por este Tribunal baseadas em dispositivos infralegais não poderiam ser consideradas como válidas.

Nessa linha, também não é possível impedir a expedição de certidão liberatória, o que caracteriza uma sanção, sem a devida previsão legal.

No presente processo entendo que o não envio dos módulos do SIM-AM dos meses de fevereiro, março e abril de 2023 não é motivo para impedimento da emissão da certidão liberatória.

Face ao exposto, com a ressalva de opinião acima exposta quanto ao município não estar em dia com a agenda de obrigações, proponho que esta Corte decida pela expedição da certidão requerida.

**III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

1. Dirijo do voto condutor, por entender que, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, não há como ser deferido o pedido de certidão liberatória, em virtude dos atrasos observados na Agenda de Obrigações, mais especificamente, do envio de dados do SIM-AM pelo próprio Município.

Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, trata-se de causa que impede o deferimento do pedido, na medida em que a exigência do SIM-AM, como condição para expedição da certidão liberatória decorre do poder regulamentar, previsto no art. 2º I, da LC 113/05[3], corroborada pelo art. 24, §2º, que prevê, expressamente, a prerrogativa de tornar obrigatória a prestação de contas mediante sistemas informatizados:

Art. 24. As contas dos administradores e responsáveis referidos na Seção IV, do Capítulo II, do Título II, serão anualmente submetidas ao Tribunal, organizadas de acordo com normas regimentais, resoluções e instruções técnicas.

§ 1º Devem ser incluídos na prestação de contas todos os recursos, orçamentários e extraorçamentários, geridos ou não pela unidade ou entidade.

§ 2º O Tribunal poderá criar sistemas informatizados para receber e sistematizar, por meio eletrônico, os dados necessários para o desempenho de suas atribuições, sendo a utilização destes recursos tecnológicos obrigatória para todos os jurisdicionados. (Redação dada pela Lei Complementar n. 194/2016, destacamos).

Nessa linha, o art. 295 do Regimento Interno estabelece, claramente, a vinculação do deferimento de certidão liberatória "ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal"[4], e, especificamente em relação ao exercício de 2023, foi editada a Instrução Normativa nº 175/2022, que disciplina, em seus anexos, os prazos de entrega das informações e dados do SIM-AM.

Presente, assim, o fundamento legal e normativo para o estabelecimento do cumprimento da Agenda de Obrigações como condição exigida para a obtenção de certidão liberatória.

No caso em tela, a CGM, a fl. 3 da peça 5, especifica que Poder Executivo do Município não teria entregue os módulos dos meses 2, 3 e 4, tendo vencido o prazo para o primeiro, isto é, de fevereiro, na data de 31/03/2023, isto é, há quase três meses.

Dentro desse contexto, entendo que assiste razão à unidade técnica, ao afastar as justificativas do requerente, quanto às dificuldades operacionais alegadas, dada a ausência de qualquer comprovação, realçando a importância dessas informações, para o exercício do controle externo e a necessidade de uniformidade de tratamento aos jurisdicionados:

Em seu pedido na peça processual nº 3, o Município justifica que o atraso no envio do SIM-AM é devido a dificuldades no envio do módulo Tributário do SIMAM e à lentidão no processamento dos arquivos, mas que já está tomando todas as providências para regularizar a situação. Porém, este opinativo não encontra suporte legal para dispensa do cumprimento da Agenda de Obrigações que é imposta de forma equânime a todos os municípios paranaenses.

Importante mencionar que a partir da nova redação dada ao art. 2903 do Regimento Interno deste Tribunal, as pendências existentes em outro Poder, órgão ou entidade integrante do respectivo ente federado não configuram fator impeditivo para obter a certidão liberatória.

Ressalta-se, no entanto, que o Executivo e entidades que consolidam na Análise de Gestão Fiscal devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da Certidão até seu atendimento, nos termos dos arts. 289, § 1º e 291, do Regimento Interno desta Corte, e IN 68/12-TCE-PR (fl. 4 da peça 5).

2. Em face do exposto VOTO pelo indeferimento do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Indeferir o pedido de Certidão Liberatória, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, em razão dos atrasos observados na Agenda de Obrigações, mais especificamente, do envio de dados do SIM-AM pelo próprio Município.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA (vencido) apresentou voto pelo deferimento da expedição de certidão liberatória.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
2. Inobstante o acima enunciado e considerando que o Provimento nº. 36/98, revogado pela Resolução nº. 01, de 24 de janeiro de 2006, que a nosso juízo, data máxima venia, foi medida precipitada e não devidamente refletida, trazendo uma vacatio quanto à possibilidade de aplicação de sanções aos atos e fatos havidos em data anterior a 15 de dezembro de 2005 pelo administrador público e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração Direta e Indireta, e, ainda pendentes de julgamento pelo Tribunal de Contas, entende-se com supedâneo no princípio da segurança das relações jurídicas e pautado por um dever de coerência no posicionamento adotado por esta Corte de Contas desde 19 de maio de 1998, ser necessária a retificação do art. 2º da Resolução nº. 01/2006-TC, no sentido de ser retirada a menção ao Provimento nº. 36/98-TC. Com isso o Tribunal de Contas do Paraná continuará aplicando multas aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de seus atos em situações pretéritas ao advento da nova Lei Orgânica, ou publicação de errata, retirando a menção ao Provimento nº 36/98.
3. Art. 2º Ao Tribunal de Contas é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente: I – elaborar e aprovar o Regimento Interno e normas de procedimento administrativo
4. Art. 295. A concessão de certidão liberatória às entidades não abrangidas pelo art. 289, fica vinculada ao cumprimento das condições estabelecidas em atos normativos próprios do Tribunal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

**PROCESSO Nº:-211547/23**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO**  
**INTERESSADO:-REGINALDO FRANCISCO DA SILVA**  
**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 1816/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2022. Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Reginaldo Francisco da Silva, referente à Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, exercício de 2022. A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.036/23 – peça processual nº 012) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 465/23 – peça processual nº 013), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Reginaldo Francisco da Silva, referentes à Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acolhendo os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Reginaldo Francisco da Silva, referentes à Autarquia Municipal de Serviços e Produção de Cornélio Procópio, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-287241/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA**  
**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI**  
**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**  
**ACÓRDÃO Nº 1817/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas do exercício de 2022. Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

**RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO[1]**

Trata-se da prestação de contas do Sr. Luiz Carlos Rubia Malavazi, referente à Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2022.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2.429/23 – peça processual nº 016) e o representante do Ministério Público, Exmª Sr. Procurador Michael Richard

Reiner (Parecer nº 486/23 – peça processual nº 017), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Rubia Malavazi, referentes à Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[3]). VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4], regulares as contas do Sr. Luiz Carlos Rubia Malavazi, referentes à Companhia de Desenvolvimento Urbanização e Saneamento de Campo Mourão, exercício de 2022, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

3. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

4. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

**PROCESSO Nº:-276479/23**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, NORBERTO PINZ**  
**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**  
**ACÓRDÃO Nº 1822/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Admissão de Pessoal. Medida Cautelar. Pleito pela suspensão de Processo Seletivo Simplificado concedido. Posterior cancelamento do certame pela Municipalidade. Superveniente perda do objeto. Revogação da liminar. Encerramento.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo de Seleção Simplificado n.º 02/23 (terceira fase), realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, visando contratações temporárias para os cargos de Assistente Social, Agente Comunitário e Enfermeiro (peça n.º 35).

Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 142/2018, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 8200/23 (peça n.º 23), ao identificar inconsistências no certame, motivo pelo qual solicitou a manifestação da Administração Municipal.

Esta, por sua vez, apresentou as Petições Intermediárias n.º 318228/23 e 318244/23, acompanhadas de documentos (peças n.º 29/40), informando a retificação do Edital e alegando, dentre outros argumentos, que:

a) A legislação municipal prevê que o processo seletivo simplificado será regulamentado pelo Edital, cabendo a este fixar critérios objetivos de julgamento e avaliação;

b) Em atenção aos princípios da legalidade e discricionariedade, foi adotada a análise de títulos como forma de avaliação diante do pequeno porte do Município e da ausência de recursos humanos necessários para a aplicação de provas.

Mediante a Instrução n.º 9818/23 (peça n.º 41), a Unidade Técnica requer a concessão de medida cautelar de suspensão do certame, destacando que:

a) A Municipalidade não apresentou a formação dos membros da Comissão Organizadora, não tendo se manifestado sobre tal ponto;

b) Não há menção de surto epidêmico para amparar a contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde, em contrariedade ao disposto no art. 16da Lei n.º 11.350/06, item do qual o Município não tratou em sua defesa prévia;

c) O processo seletivo em estudo prevê como critérios de seleção unicamente a avaliação de títulos e a experiência profissional, em violação ao Prejulgado n.º 08/TCE-PR;

d) Não há lei local específica que trate sobre a possibilidade de supressão das provas escritas.

Para embasar o pleito cautelar, reitera a fundamentação de mérito a título de fumus boni iuris; já em relação ao periculum in mora, argumenta a proximidade da data de convocação dos aprovados, além da possibilidade de perpetuação da suposta ilegalidade, bem como de prejuízos aos candidatos que eventualmente sejam contratados.

Mediante o Despacho n.º 64/23 (peça n.º 44) foi concedida monocraticamente a cautelar, ante a presença dos requisitos legais.

Por meio da Petição Intermediária n.º 391790/23 (peças n.º 49/51), o MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA apresenta documentos informando o cancelamento do Processo Seletivo Simplificado n.º 02/23.

É o relatório.

**II – VOTO**

Em que pese o pedido cautelar supra tenha sido concedido liminarmente pelo

Despacho n.º 64/23 (peça n.º 44), depreende-se, a partir dos documentos juntados aos autos pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, que este cancelou o Processo Seletivo Simplificado n.º 02/2023:

**NOVA SANTA ROSA**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO**

PROCESSO DE SELEÇÃO SIMPLIFICADO Nº 02/2023  
EDITAL Nº 04/2023

O Prefeito do Município de Nova Santa Rosa, Estado do Paraná, considerando o Processo de Seleção Simplificado Nº 02/2023 destinado a contratação temporária para os cargos de Assistente Social, Agente Comunitário de Saúde – Área de atuação Planalto do Oeste e Enfermeiro,

Considerando o Despacho Nº 64/23 proferido no Processo Nº 276479/23 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

**RESOLVE**

Art. 1º Fica cancelado o Processo Seletivo Simplificado Nº 02/2023 destinado a contratação temporária para os cargos de Assistente Social, Agente Comunitário de Saúde – Área de atuação Planalto do Oeste e Enfermeiro.

GABINETE DO PREFEITO DE NOVA SANTA ROSA, Estado do Paraná, em 06 de junho de 2023.

  
NORBERTO PINZ  
Prefeito

ORGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA - PR  
Lei nº 1.830/2016 de 22/06/2016

Edição: 6023 Pg: 06  
Data: 06 / 06 / 2023  
Ass: 

Neste contexto, verifica-se que não mais subsistem os motivos ensejadores do deferimento da cautelar, devendo sê-la revogada. Pelas mesmas razões, extrai-se a superveniente perda do objeto deste feito, sendo o seu ENCERRAMENTO medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, pugna-se pela REVOGAÇÃO da Medida Cautelar concedida monocraticamente pelo Despacho n.º 64/23, bem como pelo ENCERRAMENTO do presente feito, ante a superveniente perda do seu objeto, derivado do cancelamento do Processo Seletivo Simplificado n.º 00/2023, pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

REVOGAR a Medida Cautelar concedida monocraticamente pelo Despacho nº 64/23, e determinar o ENCERRAMENTO do presente feito, ante a superveniente perda do seu objeto, derivado do cancelamento do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2023, pelo MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-209089/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA**

**INTERESSADO:-MARA LOISE BARLATI**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1823/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Fundo de Pensão e Aposentadoria dos Servidores Públicos Municipais de Floresta. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pela Presidente MARA LOISE BARLATI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2295/23 (peça n.º 20), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 444/23 (peça n.º 24).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Presidente MARA LOISE BARLATI.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade da Presidente MARA LOISE BARLATI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-229047/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A**

**INTERESSADO:-ANA CRISTINA MARTINS ALESSI**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1824/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Agência Curitiba de Desenvolvimento S/A. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pela sua Presidente, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2363/23 (peça n.º 29), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas.

No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 488/23 (peça n.º 31).

É o relatório.

**II – VOTO**

Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas da AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de sua Presidente, ANA CRISTINA MARTINS ALESSI;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento nos termos do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-290960/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE**

**INTERESSADO:-TIAGO WATERKEMPER**

**RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**

**ACÓRDÃO Nº 1825/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas. Instituto Curitiba de Saúde. Exercício de 2022. Regularidade.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativas ao exercício de 2022, encaminhadas pelo seu Diretor-Presidente, TIAGO WATERKEMPER, dando cumprimento às disposições e determinações legais. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n.º 2408/23 (peça n.º 26), após analisar a documentação acostada aos autos, manifesta-se pela REGULARIDADE das contas. No mesmo sentido, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina por meio do Parecer n.º 480/23 (peça n.º 27). É o relatório.

II – VOTO  
 Seguindo as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir do exame da documentação constante dos autos à frente das disposições constitucionais e legais, constata-se que as contas possuem condições de serem julgadas REGULARES, nos termos do art. 16, I, da LC 113/05.

III – CONCLUSÃO  
 Diante do exposto, propõe-se que esta Corte de Contas julgue pela REGULARIDADE das contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, TIAGO WATERKEMPER.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste Processo, com base no artigo 398 do Regimento Interno. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I – Julgar REGULARES as contas do INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade de seu Diretor-Presidente, TIAGO WATERKEMPER;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento com base no artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 10. JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

**PROCESSO Nº:-164177/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA**  
**INTERESSADO:-ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, LEANDRO DORINI**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 288/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do exercício de 2020. Contraditório. Irregularidade. Ressalva. Aplicação de multa administrativa. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Mangueirinha, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade de Elídio Zimmerman de Moraes. A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução n. 4326/21, peça 13), apontou duas inconformidades:

- i) "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa".
- ii) "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito".

Em decorrência das irregularidades, foi proposta a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005. Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Elídio Zimmerman de Moraes apresentou defesa em face das irregularidades (Petição Intermediária n. 162615/22, peças 30 a 40).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 42 (peça 42), opinou pela irregularidade das contas ante as "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", com aplicação de multa. Aponta que, em relação ao resultado negativo nas fontes de valores restituíveis, não foi apresentada manifestação ou qualquer justificativa pelo interessado, permanecendo a restrição conforme tabela abaixo reproduzida:

| Fonte | Descrição Fonte                                  | Anexo Financeiro (a) | Passivo Financeiro (b) | Realizável (c) | Resultado Financeiro (d=a-b-c) | CANCELAMENTO DE RESTOS EM 2021 (e) | Passivo Financeiro Atualizado (f=b-c) | Resultado Financeiro Atualizado (g=d-e) |
|-------|--|----------------------|------------------------|----------------|--------------------------------|------------------------------------|---------------------------------------|---|
| 000   | Recursos Ordinários (Livres)                     | 4.955.381,92         | 4.480.872,91           | 5.228.227,97   | -4.765.718,96                  | 446.485,91                         | 4.044.387,00                          | -4.317.239,95                           |
| 103   | 103 Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB  | 14.591,66            | 865.173,21             | 7.523,35       | -854.602,90                    | 30.495,23                          | 834.677,98                            | -488.107,67                             |
| 303   | 303 Demais Incentivos Federais e Educação Básica | 482.412,67           | 23.536,78              | 0,00           | 458.875,91                     | 8.197,35                           | 15.349,41                             | 467.965,26                              |
| 310   | 310 Saúde - Recursos Vinculados (EC 29/00 - 15%) | 29.310,95            | 1.071.370,74           | 20.215,29      | -1.062.278,68                  | 1.349,17                           | 1.070.021,17                          | -1.080.252,51                           |
| 310   | Taxes - Exercício Poder de Polícia               | 236,30               | 4.000,00               | 0,00           | 3.763,90                       | 4.000,00                           | 0,00                                  | 236,30                                  |
| 511   | Taxes - Prestação de Serviços                    | 13.753,47            | 878,52                 | 0,00           | 12.874,95                      | 0,00                               | 878,52                                | 12.874,95                               |
|       |  | 5.495.188,17         | 6.455.831,74           | 5.255.976,61   | -4.236.611,98                  | 518.517,66                         | 5.946.314,08                          | -5.796.995,90                           |

Quanto às "despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito", verifico que o gasto com publicidade institucional até 15/08/20 não superou a média dos gastos no 1º e 2º quadrimestres dos exercícios anteriores. Constatou tão somente o lançamento equivocadamente de valores, permanecendo, ainda assim, irrisório o valor a ser apurado, conforme tabela de valores abaixo destacada:

| DESCRIÇÃO  | VALOR (R\$) |
|--|-------------|
| 1º e 2º Quadrimestres de 2017                                | 2.500,00    |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2018                                | 12.010,00   |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2019                                | 4.350,00    |
| Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos | 6.286,67    |
| 1º e 2º Quadrimestres de 2020                                | 8.560,00    |

Nota: - Para este item de análise apura-se restrição quando a diferença entre o gasto no 1º e 2º Quadrimestres de 2020 que compreende o período entre 01/01 e 15/08/2020, conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 e a média dos gastos no 1º e 2º Quadrimestres dos exercícios anteriores for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Dessa maneira, deve haver a regularização do item com aplicação da ressalva, em razão da contabilização incorreta das despesas. A representante do Ministério Público de Contas, Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, expediu o Parecer n. 142/23 (peça 43), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação das multas ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO  
 Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em análise inicial, a equipe técnica deste Tribunal constatou o "encerramento de mandato com saldo financeiro negativo nas fontes de origem de operação de crédito, valores restituíveis e recursos livres, em desrespeito ao art. 42 da LRF". Examinando o resultado negativo nas fontes de valores restituíveis, ante a inércia do responsável em apresentar suas justificativas, permanece irregular o item. O resultado deficitário demonstra descontrolado contábil por parte da administração municipal, não sendo possível sua desconsideração na análise da presente prestação de contas.

Em relação aos recursos ordinários/livres, mesmo após os ajustes, com o cancelamento de restos a pagar, o saldo negativo permanece. Assim, faz-se necessária a aplicação de multa referente ao item.

Quanto ao "valor de despesas com publicidade realizadas até 15 de agosto de 2020", a unidade técnica deste Tribunal expôs a relação dos valores gastos naquele período e, ao longo da instrução processual, com base nos documentos e justificativas apresentados, constatou tão somente a incorreta contabilização de despesas.

Dessa forma, acompanhando a unidade técnica, entendo pela ressalva do apontamento, sem aplicação de multa.

3 VOTO  
 Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

- a) emita parecer prévio, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Elídio Zimmerman de Moraes, em razão das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";
- b) aplique a multa administrativa prevista na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a Elídio Zimmerman de Moraes, em razão da irregularidade acima destacada;
- c) expeça ressalva ao valor das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020.

Transitado em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[1].

Após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

- I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, parecer prévio deste Tribunal, recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do Município de Mangueirinha, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Elídio Zimmerman de Moraes, em razão das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";
- II – aplicar a multa administrativa prevista na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Elídio Zimmerman de Moraes, em razão da irregularidade acima destacada;
- III - ressalvar o valor das despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020;
- IV – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[2];
- V – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER. Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10. MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente

1. "§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)".  
 2. "§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)".

**PROCESSO Nº:-165645/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA**  
**INTERESSADO:-JOSE LAZARO FERRAZ, PEDRO SÉRGIO KRONÉIS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR:-RONNY CARVALHO DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 289/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do exercício de 2020. Contraditório. Regularidade com ressalva. 1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do sr. Pedro Sérgio Kronéis, referentes ao Município de São José da Boa Vista, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 470 (peça 43), concluiu pela REGULARIDADE das contas com as RESSALVAS abaixo destacadas, posto que os itens foram esclarecidos e/ou justificados no curso da instrução processual.

Para tanto, aponta:

i) Quanto às despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, entende que houve a regularização do ponto no curso processual, porém, em função da contabilização incorreta das despesas com publicidade, faz-se necessária a ressalva, com afastamento da multa;

ii) Acerca das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, constatou a Unidade que houve a classificação incorreta de despesas, opinando, portanto, pela aplicação da multa;

No tocante às obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, aponta que o valor inicialmente apontado se referia ao saldo inscrito no realizável e corresponde a créditos a receber por reembolso de salário família e de salário maternidade, os quais foram compensados no INSS e baixados em janeiro de 2021. Desta forma, entende que o item foi REGULARIZADO.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 112/23, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 44), expediu parecer corroborando à instrução da CGM, pela regularidade das contas com ressalva.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal

Em análise prévia, o Órgão técnico deste Tribunal constatou gastos com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.

Oportunizado o contraditório ao responsável, verifiquei-se que houve a classificação incorreta das despesas, que, após correção, vê-se que o excesso anteriormente apurado é inferior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR). desse modo, com a regularização do item, deve-se aplicar apenas a ressalva, com vistas à correta contabilização das despesas com publicidade legal.

Atinente ao item de despesas contraídas em período antecedente às eleições, em exame conjunto com o item acima exposto, tem-se apenas a incorreta classificação das despesas, ao passo que se faz necessário aplicar tão somente a ressalva, a fim de que se proceda à correta contabilização das despesas.

Em avaliação às despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato em que haja parcelas remanescentes a serem pagas no exercício seguinte com insuficiente disponibilidade de caixa, viu-se a regularização durante a instrução processual, um vez que o saldo financeiro negativo referente a "valores restituíveis", saldo inscrito no realizável e correspondente a créditos a receber por reembolso de salário família e de salário maternidade, foi compensado no INSS e baixado em janeiro de 2021. Portanto, verifica-se que o item foi regularizado.

## 3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO para que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Sr. Pedro Sérgio Kronéis, com fundamento no inciso I do art. 1º, c/c o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se os seguintes itens:

i) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito.

ii) Despesas contraídas em período antecedente às eleições.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de São José da Boa Vista, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Pedro Sérgio Kronéis, com fundamento no inciso I do art. 1º, c/c o inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ressaltando-se os seguintes itens:

(i) despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos que antecedem o pleito;

(ii) despesas contraídas em período antecedente às eleições;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

III – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-173044/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO:-ALEX ANTONIO CAVALCANTE, MARCIO JULIANO MARCOLINO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 291/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas em razão de: a) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Ressalva quanto ao Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.

## 1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, relativas ao exercício de 2020, encaminhadas por seu atual prefeito, Alex Antônio Cavalcante, referente às contas de responsabilidade do gestor anterior, Marcio Juliano Marcolino, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) (peças 8 e 18) e do Ministério Público de Contas (MPC-PR) (peça 19).

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em âmbito de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução 5.001/2021 – CGM – Primeiro Exame (peça 8), concluindo pela irregularidade das contas em decorrência de:

Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS; Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); e das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Por ocasião da manifestação inicial, Instrução 5.001/2021 – CGM – Primeiro Exame (peça 8), a Coordenadoria de Gestão Municipal fundamentou seu posicionamento quanto ao "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS" nos arts. 1º e 13 da Lei Complementar n. 101/00.

Destacou que, para o cálculo, foram consideradas todas as fontes de recursos, com exceção das fontes com o ID Origem Recurso igual a: 03 - Transferências Voluntárias (+) 05 - Operações de Crédito (+) 08 - Regime Próprio de Previdência (+) 09 - Transferências de Programas (+) 10 - Antecipação da Receita Orçamentária ARO (+) 11 - Programas/Transferências Voluntárias anteriores a 2013 (+) 12 - Emendas Parlamentares (+) 14 - Cessão Onerosa Pré-Sal (+) 94 - Valores Restituíveis.

Devidamente citado, João Carlos Bonato, gestor das contas, apresentou suas justificativas nos termos da Petição Intermediária n. 776148/21 (peças 14 a 28) e, da mesma forma, o gestor das contas em exame (2020), Mário Augusto Pereira, manifestou-se por meio da Petição Intermediária n. 92610/22 (peças 30 a 32).

Em sua manifestação (peça 15), Marcio Juliano Marcolino, então gestor das contas no exercício de 2020, alegou que, em 2020, o município obteve déficit no resultado financeiro do exercício de - R\$ 686.838,56 (seiscentos e oitenta e seis mil oitocentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) (- 3,52%) e que a jurisprudência da Corte se orientava por ressaltar contas com o resultado deficitário de até - 5%.

Já a unidade técnica, por ocasião da Instrução n. 234/2023 – CGM – Contraditório (peça 18), ressaltou que, ainda que houvesse julgados da Corte apontando para a ressalva das Contas, diante das particularidades do caso, a Coordenadoria manteve a irregularidade, já que o município descumpriu a observância, entre outros, dos princípios do planejamento e do equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, concluiu pela irregularidade do item, com aplicação de multa.

Em relação ao item que tratou das "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", a unidade técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, VI, b, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15 e Emenda Constitucional n. 107/2020.

A Coordenadoria ressaltou que a apuração dos valores constantes do demonstrativo considerou, além da data da liquidação, a data do documento fiscal, seguindo um critério de análise mais abrangente. Assim, se a liquidação ocorreu após o período, mas a data do documento fiscal pertence ao período analisado, será considerado no cálculo pela segunda opção.

Por ocasião do contraditório (peça 15), Marcio Juliano Marcolino, então gestor das contas no exercício de 2020, alegou que as despesas estariam relacionadas a propagandas que se fizeram necessárias devido ao caos que o município e o mundo enfrentaram devido à pandemia de covid-19.

Por ocasião da Instrução n. 234/2023 – CGM – CONTRADITÓRIO (peça 18), a Coordenadoria entendeu que não é possível comprovar que a publicidade realizada está relacionada ao combate da covid-19, pois não foram juntados documentos contendo o conteúdo das publicidades realizadas, como ordens de serviço, pedidos de inserção, descritivo dos vídeos e áudios e cópias das produções realizadas, uma vez que despesas referentes à conscientização e à orientação da população para o combate da covid-19, conforme permissivo constitucional, deveriam indicar o desdobramento 86 nos registros dos empenhos para essa finalidade, possibilitando a correta avaliação das despesas com publicidade.

Dessa forma, a CGM entendeu pela irregularidade do item, com aplicação de multa. Em relação ao item que tratou das "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15", a unidade técnica fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 bem como no Prejulgado n. 15 do TCE-PR.

Destacou que a apuração da disponibilidade de caixa contempla o somatório de todas as fontes, segregadas por vinculação. Nesse aspecto, a aferição realizada na presente análise evidenciou que o município apresentou origem de recursos com saldo negativo, conforme indicado nos Demonstrativos da Disponibilidade Líquida por Grupo de Origem de Recursos, segregados em Vinculados e Não Vinculados.

Por ocasião do contraditório (peça 15), Marcio Juliano Marcolino, então gestor das contas no exercício de 2020, alegou que teria sido um ano muito difícil para a

administração pública por causa da pandemia de covid-19. Por essa razão, o gestor se preocupou em manter o déficit abaixo dos 5% (cinco por cento); além disso, teria dado atenção especial à saúde pública que passava por um caos, o que fica evidenciado no gasto com saúde, cujo índice mínimo a ser cumprido é de 15% (quinze por cento) enquanto foram efetivamente aplicados 23,12% (vinte e três vírgula doze por cento), uma diferença entre o valor executado e o limite mínimo constitucional de R\$ 1.379.144,05 (um milhão trezentos e setenta e nove mil cento e quarenta e quatro reais e cinco centavos), o que, segundo o então gestor, "cobriria com folga não somente o valor apontado na regra do prejulgado 15, mas também todo o déficit gerado no exercício".

Por ocasião da Instrução n. 234/2023 – CGM – CONTRADITÓRIO (peça 18), a Coordenadoria entendeu que não há exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública, no entanto, a análise apontou que não há empenhos relacionados ao enfrentamento da pandemia, mantendo assim, a irregularidade do item.

Dessa forma, a CGM entendeu pela irregularidade do item, com aplicação de multa. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 62/23 – 5PC, (peça 19), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do prefeito do município de Brasilândia do Sul, do exercício de 2020, com aplicação de multa, corroborando o posicionamento adotado pela unidade técnica.

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

São uníssonas, em relação aos apontamentos, as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 287/2023 – CGM – SEGUNDO CONTRADITÓRIO (peça 23), e do Ministério Público de Contas, no Parecer n. 62/23 – 5PC (peça 19), concluindo pela irregularidade das contas do município de Brasilândia do Sul, com aplicação de multa em razão dos seguintes apontamentos:

- resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS;
- despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Passo, portanto, à análise dos apontamentos feitos pelas unidades técnicas.

2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS

Em relação ao apontamento que tratou do "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", observamos que também foi fundamentado nos arts. 1º e 13 da Lei Complementar n. 101/00.

De início, cabe ressaltar que neste item será analisada a observância da legislação já mencionada no que se refere aos recursos vinculados, ou seja, aqueles que possuem finalidade específica, a exemplo de convênios/contratos firmados pelo Município com o Estado e a União, condição que entendemos relevante ao presente exame.

Assim como constou da análise, o município teve déficit no resultado financeiro do exercício de - R\$ 686.838,56 (- 3,52%). O interessado, argumentou que, a própria Corte possuía jurisprudence que condicionava para a ressalva do item, quando o déficit for de até - 5%.

A Coordenadoria, na Instrução 234/2023 – CGM – CONTRADITÓRIO (peça 18), alegou que, em virtude das particularidades do caso, o item não poderia ser ressalvado. No entanto, importa salientar que, as particularidades aventadas pela Coordenadoria não foram explicitadas, motivo pelo qual é irracional não aplicar a jurisprudência uniformizada da presente Corte, ou seja, sem qualquer justificativa plausível, quando os detalhes do caso apontam para tal aplicação.

Sobre o tema, esta Corte de Contas tem o seguinte entendimento jurisprudencial:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MORRETES, EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS EM DECORRÊNCIA DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL - NÃO RETORNO AO LIMITE NO PRAZO LEGAL – ANÁLISE DO 1º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2018, ANÁLISE DO SEGUNDO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2018, ANÁLISE DO TERCEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2018, TODOS COM BAIXO CRESCIMENTO DO PIB. RESSALVA EM DECORRÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DE FONTES NÃO VINCULADAS A PROGRAMAS, CONVÊNIO, OPERAÇÕES DE CRÉDITOS E RPPS; RELATÓRIO DO CONTROLE INTERNO QUE APRESENTOU OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE PASSÍVEL DE DESAPROVAÇÃO DA GESTÃO. COM APLICAÇÃO DE MULTA.**

[...]

Por sua vez, a Unidade Técnica mencionou ter sido apurado um déficit de execução na fonte livre no exercício no montante de R\$ 693.741,11 (seiscentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e onze centavos), o que correspondeu a 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) das referidas receitas. Também anotou que, após os ajustes, o resultado acumulado foi deficitário em R\$ 3.597.146,90 (três milhões quinhentos e noventa e sete mil cento e quarenta e seis reais e noventa centavos) equivalente a 8,35% (oito vírgula trinta e cinco por cento) das receitas.

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do Exercício atingiu o déficit de R\$ 693.741,11 (seiscentos e noventa e três mil setecentos e quarenta e um reais e onze centavos), o que representou o índice negativo de 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) das receitas, ou seja, inferior a 5% (cinco por cento), máximo tolerado por este Tribunal, de onde se concluiu pela possibilidade de conversão do apontamento em ressalva.

[...]

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item com aplicação de RESSALVA. (TCE-PR, Processo n. 206690/19, Acórdão de Parecer Prévio n. 470/20, rel. Cons. Antagão De Mattos Leão, Segunda Câmara, j. 24/09/2020, grifos nossos).

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PREFEITO. RESULTADO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO DEFICITÁRIO, EM INFRAÇÃO AOS ARTS. 1º §1º, 9º E 13 DA LRF. CONCEITOS DE "PLANEJAMENTO E EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS" E DE "RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL" QUE OBRIGAM SEJAM CONSIDERADOS OS RESULTADOS ACUMULADOS DE EXERCÍCIOS**

**ANTERIORES. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, COM APLICAÇÃO DE MULTAS.**

[...]

Feitas essas considerações, observamos que o Resultado Ajustado do presente Exercício atingiu o déficit de R\$ 3.181.370,06 (três milhões cento e oitenta e um mil trezentos e setenta reais e seis centavos), o que representou o índice negativo de 4,01% (quatro vírgula zero um por cento) das receitas, ou seja, o déficit do exercício foi inferior a 5% (cinco por cento), limite máximo tolerável por este Tribunal para fins de ressalva, possibilitando a conclusão pelo afastamento da inconformidade.

[...]

Portanto, concluímos pela REGULARIDADE do item, com aplicação de RESSALVA. (TCE-PR, Processo n. 173403/18, Acórdão de Parecer Prévio n. 258/20, rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Segunda Câmara, j. 23/07/2020, grifos nossos).

Dessa forma, entendemos que a fundamentação apresentada possibilita a conversão da irregularidade quanto ao "Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS", consignando o entendimento desta Corte de Contas.

Portanto, concluímos pela regularidade do item, com indicativo de ressalva.

2.2 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)

No que se refere às "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", a unidade técnica fundamentou seu posicionamento no art. 73, incisos VI, b, com a redação dada pela Lei n. 13.165/15 e Emenda Constitucional n. 107/2020.

Assim como constou da análise, o município registrou despesa na conta 3.3.90.39.88.00 – Serviços de Publicidade e Propaganda. O interessado argumentou que as despesas teriam ocorrido em virtude da pandemia de covid-19, juntando notas comprobatórias.

A Coordenadoria, na Instrução 234/2023 – CGM – CONTRADITÓRIO (peça 18), observou que a documentação juntada não pode comprovar que as despesas com publicidade teriam ocorrido em virtude da pandemia de covid-19 e no interesse da saúde pública.

Dessa forma, entendemos que a fundamentação apresentada não logrou êxito em regularizar o item quanto às "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

Portanto, concluímos pela irregularidade do item, com aplicativo de multa.

2.3 Das Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

No que se refere às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15", a unidade técnica fundamentou seu posicionamento no art. 42 da Lei Complementar n. 101/00 bem como no Prejulgado n. 15 TCE-PR.

Assim como constou da análise, o município apresentou saldo existente no passivo financeiro em 31/12/2020 (R\$ 1.359.303,76) nas fontes que apresentaram resultado negativo. O interessado argumentou mais uma vez que teriam ocorrido em virtude da pandemia de covid-19 e no interesse da saúde pública.

Ao passo que, mais uma vez, a Coordenadoria, na Instrução 234/2023 – CGM – CONTRADITÓRIO (peça 18), observou que a documentação juntada não pode comprovar que as despesas com publicidade teriam ocorrido em virtude da pandemia de covid-19 e no interesse da saúde pública.

Dessa forma, entendemos que a fundamentação apresentada não logrou êxito em regularizar o item quanto às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado nº 15".

Portanto, concluímos pela irregularidade do item, com aplicativo de multa.

## 3 VOTO

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta Corte emita parecer prévio e recomende o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, do exercício de 2020, Marcio Juliano Marcolino, pelas seguintes razões:

- "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";
- "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15".

Com indicativo de ressalva em razão do "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS". Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL, do exercício de 2020, Marcio Juliano Marcolino, pelas seguintes razões:

- "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";
  - "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";
- II – ressaltar o "resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS";

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o art. 28 da Lei Orgânica e os arts. 175-L e 248, § 1º, do Regimento Interno;  
 IV – determinar o encaminhamento ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;  
 V – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.  
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.  
 Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-173966/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO:-NELSON FERREIRA RAMOS**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 292/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2020. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

**1 RELATÓRIO**  
 As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas por, NELSON FERREIRA RAMOS, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.  
 Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.  
 A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2266/23 (peça 69), concluindo pela regularidade das contas, ressaltando, porém o item quanto as despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito.  
 Quanto ao item, o responsável esclarece que as despesas mencionadas se referem, quase na sua totalidade, a despesas de caráter legal, com publicação de licitações, campanha de vacinação, impressos para campanhas de vacina, impressos para uso nas escolas, acostando documentação comprobatória.  
 O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 462/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**2 VOTO**  
 Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. NELSON FERREIRA RAMOS, pela regularidade com ressalva quanto às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
**ACORDAM**  
 Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SENGÉS, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. NELSON FERREIRA RAMOS, pela regularidade com ressalva quanto às “despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito”;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.  
 Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.  
 MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

**PROCESSO Nº:-182957/21**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UMUARAMA**  
**INTERESSADO:-CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 293/23 - PRIMEIRA CÂMARA**  
 Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. Relatório do Controle Interno encaminhado sem os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Ausência

de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. Irregularidade com ressalvas. Aplicação de multa administrativa.

**I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Sr. Celso Luiz Pozzobom, referente ao Município de Umuarama, exercício de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 556/23 (peça 30) propôs a IRREGULARIDADE das contas, com aplicação de multas e determinações, ante os seguintes apontamentos:

i) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Entende que, em que pesem as justificativas, não foram apresentadas/realizadas as medidas necessárias para regularizar o saldo da origem de recursos de “Transferências do FUNDEB”. Tabela abaixo:

| Descrição                       | Ativo Financeiro (a) | Passivo Financeiro (b) | Contas Pendentes (c) | Realizável (d) | Resultado Estatual (e) | Resultado Financeiro em 31/12 (f = a+b-c+d+e) | Cancelamento de Restos a Pagar (g) | Receitas Realizadas em 2021 (h) | Resultado Financeiro Ajustado (let+g+h) |
|---------------------------------|----------------------|------------------------|----------------------|----------------|------------------------|---|------------------------------------|---------------------------------|---|
| FUNDEB 60% - Exercício Corrente | 2.289.929,84         | 2.598.035,60           | 0,00                 | 1.521,98       | 0,00                   | -308.627,74                                   | 0,00                               | 0,00                            | -308.627,74                             |

ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. O Órgão Técnico compreendeu que houve despesa com publicidade em período eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoreira, conforme consta da tabela abaixo:

**DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)**

| Descrição | Valor Apurado 1º Exame (R\$) | Exclusão Contraditório (R\$) | Valor Líquido(R\$) |
|-----------|------------------------------|------------------------------|--------------------|
| Agosto    | 0,00                         | 0,00                         | 0,00               |
| Setembro  | 131.047,00                   | 30.692,96                    | 100.354,04         |
| Outubro   | 0,00                         | 0,00                         | 0,00               |
| Novembro  | 0,00                         | 0,00                         | 0,00               |

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.  
 Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecedem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Ainda, propôs ressalva quanto aos seguintes itens, posto que foram sanados/justificados no curso da instrução processual:

i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

ii) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Procurador Flávio de Azambuja Berti, no Parecer nº 154/23 (peça 31), expediu parecer corroborando a instrução da CGM, pela aplicação de multa ao gestor responsável e expedição de determinação.

**II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Acolho como razões de decidir os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em relação às despesas de publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a partir dos dados do SIM-AM, constatou-se que houve a liquidação de R\$ 131.047,00 (cento e trinta e um mil e quarenta e sete reais) no mês de setembro de 2020.

Nesse passo, partir da defesa apresentada, verifica-se que parte da despesa foi efetuada em virtude da pandemia de COVID-19, todavia, o saldo remanescente ainda permanece negativo. Assim, em decorrência do não saneamento do item, entendo pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de multa.

Em análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade fiscal, acerca das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, após análise pormenorizada realizada pela Unidade Técnica deste Tribunal, constatou-se saldos negativos em diversas fontes (60003, 60029, 60032, 60067, 60112, 70025, 70066 e 094), ao passo que não se verificou a sua regularização ao longo da instrução processual.

Dessa maneira, faz-se necessária o apontamento pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA em inobservância à LRF.

Quanto Relatório do Controle Interno, a Unidade Técnica deste Tribunal, em análise preliminar, verificou a ausência de assinatura por maioria dos membros no parecer do Conselho Municipal de Saúde e na Assembleia Geral Extraordinária deste Conselho. Todavia, ao longo da instrução processual, o item foi regularizado, de modo a ensejar apenas a ressalva.

Atinente à ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme demonstram os dados do SIM-AM, o município inscreveu em restos a pagar o saldo dos empenhos referentes ao pagamento de aportes devidos do exercício em análise, efetuando o pagamento no exercício subsequente. Desse modo, a situação está regularizada, devendo-se aplicar apenas a ressalva.

**III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO para que esta Corte:

1) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz Pozzobom, em face das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa” e “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)”.

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Celso Luiz Pozzobom, em decorrência das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as

eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).  
 3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Celso Luiz Pozzobom, em decorrência das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;  
 4) seja expedida RESSALVA quanto ao Relatório do Controle Interno, bem como à ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

**IV - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)**

3. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que a irregularidade referente às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" pode ser convertida em ressalva.

De acordo com a instrução da CGM, a fl. 56 da peça 30, foi verificado déficit de R\$ 309.627,74 referente a transferências do FUNDEB, o que, pelo voto condutor, deve implicar na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito.

Contudo, o quadro de fls. 18/19 da peça 8, voltado para o art. 42, indica, na linha 11.2. que os Recursos Não vinculados encerraram 2020 com superávit de R\$ 41.346.099,06, suficiente para compensar, caso necessário, os déficits encontrados nas fontes de recursos indicadas pela CGM.

Além disso, o quadro de apuração das fontes livres de fl. 7 dessa mesma peça 8, item 2.3.1., aponta que, no exercício, o resultado foi superavituado em R\$ 20.777.273,03, e, no acumulado, positivo em R\$ 36.803.098,22, equivalente a 13,37% da receita. Ainda que com finalidade diversa, essa apuração confirma não ter o déficit específico das transferências do FUNDEB gerado problema para a gestão seguinte, objetivo esse precípua do art. 42 da LRF, na medida em que seria amplamente compensado pelos saldos positivos indicados.

Acréscete-se, por fim, apenas como ilustração, que as transferências do FUNDEB consistem em recursos vinculados quanto à sua destinação, obedecendo, portanto, ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF[1], não havendo, no meu entendimento, responsabilidade do gestor por eventual déficit resultante da frustração de sua arrecadação, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF, para a qual deverão ser consideradas, prioritariamente, as efetivas disponibilidades de caixa de recursos livres e não vinculados.

Mostra-se, contudo, adequado o apontamento de ressalva, na medida em que os saldos negativos, ainda que não indiquem desequilíbrio financeiro, exigirão da gestão seguinte medidas para o seu equacionamento perante os órgãos responsáveis pelos respectivos repasses.

Afastada, contudo, a irregularidade, deixo de propor a aplicação da multa administrativa, em razão desse apontamento.

No mais, acompanho o voto condutor, quanto às "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)", inclusive, com a multa imposta sob esse fundamento.

4. Em face do exposto VOTO pela conversão em ressalva da irregularidade referente às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", com o afastamento da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO deste Tribunal, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Municipal de Umuarama, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Celso Luiz Pozzobom, em razão de "despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)";

II – aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Celso Luiz Pozzobom, em decorrência das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

III – ressalvar:

(i) "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa";

(ii) expedição do Relatório do Controle Interno com ausência de assinatura por maioria dos membros no parecer do Conselho Municipal de Saúde e na Assembleia Geral Extraordinária deste Conselho;

(iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, conforme demonstram os dados do SIM-AM;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

VI – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade com ressalva e aplicação de duas multas administrativas.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

**PROCESSO Nº:-188360/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PORTO BARREIRO**

**INTERESSADO:-EMANOEL VANDERLEI VOLFF, MARINEZ BALDIN CROTTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-VINICIUS BENVENUTTI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 294/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada em Laudo. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, à exceção de publicação legal das normas, regulamentos e editais. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa. Parecer Prévio. Irregularidade. Ressalva. Aplicação de multa administrativa. Recomendação.

**I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Trata-se de Prestação de Contas Anual da Prefeitura do Município de Porto Barreiro, Sra. Marinez Balsin Crotti, referentes ao exercício financeiro de 2020.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n. 4920/21 (peça 12), em análise preliminar, apontou as seguintes possíveis inconformidades:

- i) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;
- ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais;
- iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ainda, em face das irregularidades, sugeriu a aplicação de multa prevista na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em cada um dos itens, à responsável Sra. Marinez Balsin Crotti.

Ao final, manifestou-se pela citação dos responsáveis para exercício do contraditório. A Sra. Emanuel Vanderlei Volff apresentou justificativas em face das irregularidades (petição intermediária 175350/22 – peças processuais nº 35 a 50).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 738/23 (peça 52), aponta que as considerações trazidas em sede de contraditório não foram capazes de justificar os apontamentos inicialmente suscitados, mantendo seu entendimento pela IRREGULARIDADE das contas, ante os seguintes itens:

- i) Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, posto que não houve saneamento no ponto, mantendo-se a diferença à menor apurada conforme tabela abaixo:

**DEMONSTRATIVO DO ITEM**

| Descrição       | a) Valor do Laudo Atuarial (R\$) | b) Valor Pago (R\$) | c) Diferença a Menor (R\$) (a - b) |
|-----------------|----------------------------------|---------------------|------------------------------------|
| Aporte Atuarial | 95.234,48                        | 0,00                | 95.234,48                          |

- ii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15 (exame do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000). Aponta que o saldo da origem de recursos de "Recursos Ordinários / Livres" permanece negativo, conforme abaixo descrito:

| Descrição                                | Ano Financeiro (a)  | Passivo Financeiro (b) | Contas Pendentes a Pagar (c) | Realizável (d)      | Resultado Estatut (e) | Resultado Financeiro em 31/12 (f = a-b-c-d-e) | Cancelamento de Restos a Pagar (g) | Reservas Realizadas em 2021 (h) | Resultado Financeiro Ajustado (prejuízo) (i) |
|--|---------------------|------------------------|------------------------------|---------------------|-----------------------|---|------------------------------------|---------------------------------|--|
| Receitas Ordinárias - Livres             | 2.980.211,6         | 40.236,01              | 0,00                         | 2.008.854,09        | 0,00                  | 18.578,52                                     | 0,00                               | 0,00                            | 18.578,52                                    |
| Transferências do FUNDEB                 | 0,00                | 0,00                   | 0,00                         | 0,00                | 0,00                  | 0,00  | 0,02                               | 0,00                            | 0,02   |
| Alienação de Bens                        | 37.960,39           | 16.704,70              | 0,00                         | 0,00                | 0,00                  | 21.255,69                                     | 0,00                               | 0,00                            | 21.255,69                                    |
| Contratos de Rato de Consórcios Públicos | 0,00                | 0,00                   | 0,00                         | 0,00                | 0,00                  | 0,00  | 0,00                               | 0,00                            | 0,00   |
| Apoio Financeiro aos Municípios - AFM    | 0,00                | 0,00                   | 0,00                         | 0,00                | 0,00                  | 0,00  | 0,00                               | 0,00                            | 0,00   |
| Outras Origens                           | 617.729,38          | 0,00                   | 0,00                         | 0,00                | 0,00                  | 617.729,38                                    | 0,00                               | 0,00                            | 617.729,38                                   |
| <b>Totais</b>                            | <b>2.735.931,37</b> | <b>56.940,71</b>       | <b>0,00</b>                  | <b>2.008.854,09</b> | <b>0,00</b>           | <b>620.136,67</b>                             | <b>0,00</b>                        | <b>0,00</b>                     | <b>620.136,67</b>                            |

- iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais. Valores descritos abaixo:

| MÊS      | VALOR (R\$) |
|----------|-------------|
| Agosto   | 882,56      |
| Setembro | 1.743,24    |
| Outubro  | 11.976,96   |
| Novembro | 10.815,99   |

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.

Nota 2 - Para este item de análise aplica-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Em decorrência da não regularização dos itens, opinou a Unidade Técnica pela aplicação da multa constante na alínea 'g' do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 à responsável Sra. Marinez Balsin Crotti.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. Parecer nº 177/23, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner (peça 053), corrobora a análise técnica, e manifesta-se pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas e aplicação das multas sugeridas.

**II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Em análise relacionada à ausência de pagamento de aportes para a cobertura do déficit atuarial na forma descrita no laudo atuarial, foi oportunizado e recomendado ao gestor de contas para que enviasse cópias de resumo de folhas de pagamento de pessoal, a fim de verificar a alíquota suplementar de 2%, relativa ao plano de amortização destinado ao equacionamento atuarial. Todavia, não houve o envio de cópia de tais documentos durante a fase instrutória. Em face do exposto, mantêm-se irregular o achado.

Quanto à apuração dos valores gastos com publicidade institucional em período vedado por lei eleitoral, em que pese a alegação da defesa que o dispêndio era decorrente de divulgação de atos oficiais e campanhas sobre a pandemia de COVID-19, a municipalidade não comprovou que todo o gasto restante foi destinado a tal fim. Desta forma, mantêm-se o entendimento pela irregularidade, expedindo recomendação ao município para que observe a correta contabilização das despesas com Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e

Propaganda – Coronavírus (COVID-19) no código da natureza da despesa 3.3.90.39.86.00 e de serviços de publicidade legal no grupo 3.3.90.39.90.00. Procedendo-se ao exame do cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), disciplinada no Prejulgado nº 15, constatou-se, após análise pormenorizada das fontes, que, mesmo após os ajustes com o cancelamento de empenhos inscritos em restos a pagar e as receitas recebidas no exercício de 2021, o saldo de recursos de “Recursos Ordinários / Livres” permanece negativo. Além disso, após a análise empreendida pela CGM, constatou-se irregularidade nos saldos das fontes de recursos, em desrespeito ao parágrafo único do art. 8º c/c art. 50, inc. I, ambos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Em decorrência disso, a partir do item do art. 244, II c/c § 3, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, faz-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização das fontes. Concluo, portanto, pela IRREGULARIDADE do apontamento. Em decorrência do não saneamento das irregularidades acima descritas, imperativa é a aplicação da multa disposta na alínea ‘g’ do inciso IV do Art.º 87 do Regimento Interno deste Tribunal, em cada um dos três itens.

**III – VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma do art. 23, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO para que esta Corte:

1) emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeita do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Marínez Balsin Crotti, em face dos seguintes itens: (i) “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo”; (ii) “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”; e por último, (iii) “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

2) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marínez Balsin Crotti, em face da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo”;

3) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marínez Balsin Crotti, em face das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”;

4) aplique a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marínez Balsin Crotti, em face das “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”.

5) RECOMENDE ao município para que observe a correta contabilização das despesas com Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19) no código da natureza da despesa 3.3.90.39.86.00 e de serviços de publicidade legal no grupo 3.3.90.39.90.00 Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno.

**IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)**

1. Divirjo do Ilustre Relator, por entender que a irregularidade referente às “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa” pode ser convertida em ressalva.

De acordo com a instrução da CGM, a fl. 33 da peça 52, foi verificado déficit de R\$ 18.878,52, referente a recursos de fontes livres, o que, pelo voto condutor, deve implicar na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito. Contudo, o demonstrativo dos valores não vinculados, na peça 52, fls. 36, acusa um resultado positivo de R\$ 620.136,57.

Além disso, o quadro de fls. 06/07, da peça 12, analisando a execução orçamentária, indica que todas as fontes não vinculadas (fontes livres) encerraram 2020 com saldo positivo de R\$ 311.056,78 e acumulado de R\$ 623.524,86, equivalente a 3,39% da receita.

Nesse contexto, pode-se depreender que o resultado negativo das fontes livres, de pouco mais de R\$18 mil não impactou nas contas de 2021, objetivo esse precípuo do art. 42 da LRF, na medida em que seria amplamente compensado pelos saldos positivos indicados, o que é corroborado pelo fato de que, nesse exercício, o resultado foi positivo, de R\$ 1.773.800,45, e, o acumulado, de R\$ 2.397.325,31 (autos 216936/22, peça 8, fls. 06).

Mostra-se, contudo, adequado o apontamento de ressalva, dada a existência de saldo negativo, ainda que reduzido, nas fontes livres.

Afastada, contudo, a irregularidade, deixo de propor a aplicação da multa administrativa, em razão desse apontamento.

No mais, acompanho o voto condutor, quanto às outras irregularidades apontadas, inclusive, com as demais multas impostas.

2. Em face do exposto VOTO pela conversão em ressalva da irregularidade referente às “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, com o afastamento da multa.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Emitir PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da Prefeita do Município de Porto Barreiro, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade da Sra. Marínez Balsin Crotti, em face dos seguintes itens: a) “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo”; b) “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”;

II – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marínez Balsin Crotti, em face da “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo”;

III – aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, a Sra. Marínez Balsin Crotti, em face das “Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais”;

IV – ressaltar o item “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”;

v – recomendar ao município para que observe a correta contabilização das despesas com Produções Jornalísticas, Serviços Gráficos e Editoriais e Serv. de Publicidade e Propaganda – Coronavírus (COVID-19) no código da natureza da despesa 3.3.90.39.86.00 e de serviços de publicidade legal no grupo 3.3.90.39.90.00;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

VII – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido em parte) apresentou voto pela irregularidade, aplicação de multas administrativas e recomendação.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-217424/21**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA**

**INTERESSADO:-JOEL CELSO BUSCARIOL, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, WENDERSON APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 295/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de contas de Prefeito. Exercício de 2020. Despesas com publicidade institucional no período antecedente às eleições. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato com parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem suficiente disponibilidade de caixa. Regularidade com ressalvas.

**I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Boa Esperança, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade de WEnderson Aparecido Pereira dos Santos

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução n. 4632/21 (peça 10), apontou as seguintes inconformidades:

i) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais;

iii) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15.

Ao final, manifestou-se pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório.

Joel Celso Buscariol encaminhou documentos acompanhados de esclarecimento acerca das irregularidades (petição intermediária 90650/22, peças 17 a 24).

Wenderson Aparecido Pereira dos Santos (petição intermediária 179712/22, peça 29) manifestou-se, esclarecendo que o contraditório acerca das irregularidades já havia sido oportunamente apresentado quando da manifestação de Joel Celso Buscariol.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 423/23 (peça 32), manifesta-se pela irregularidade das contas, em razão das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”, com aplicação de multa.

Aponta, quanto ao item, que a origem de Transferências Voluntárias permaneceu com resultado financeiro negativo, uma vez que não houve maiores esclarecimentos para o déficit, conforme tabela abaixo reproduzida:

| Descrição  | ATIVO               |                   |             |             | PASSIVO     |             |             |                   | Resultado Estat. (f) (= a-b-c-d) | Resultado Financeiro em 31/12 (f) (= a-b-c-d) | Cancelamento de Restos a Pagar (g) | Receitas Realizadas em 2021 (h) | Resultado Ajustado (refer-12) |
|--|---------------------|-------------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------|-------------------|----------------------------------|---|------------------------------------|---------------------------------|-------------------------------|
|  | (a)                 | (b)               | (c)         | (d)         | (e)         | (f)         | (g)         | (h)               |                                  |   |                                    |                                 |                               |
| Transferências Voluntárias                             | -39.854,33          | 242.299,70        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 202.445,37        | 202.445,37                       | 165.558,03                                    | 78.731,67                          | -59.854,33                      |                               |
| Operações de Crédito                                   | 376,25              | 0,00              | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 376,25            | 376,25                           | 0,00  | 0,00                               | 376,25                          |                               |
| Transferências de Programas                            | 998.061,40          | 189.506,76        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 808.554,64        | 808.554,64                       | 0,00  | 0,00                               | 808.554,64                      |                               |
| Antecipação da Receita Orçamentária - ARO              | 0,00                | 0,00              | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00              | 0,00                             | 0,00  | 0,00                               | 0,00                            |                               |
| Programas/Transferências Voluntárias Anteriores a 2013 | 0,00                | 0,00              | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00              | 0,00                             | 0,00  | 0,00                               | 0,00                            |                               |
| Emendas Parlamentares                                  | 143.963,50          | 0,00              | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 143.963,50        | 143.963,50                       | 0,00  | 0,00                               | 143.963,50                      |                               |
| Cessão Operativa - Pde-Sal                             | 1.730,37            | 0,00              | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 1.730,37          | 1.730,37                         | 0,00  | 0,00                               | 1.730,37                        |                               |
| Valores Restituíveis                                   | 9.917,08            | 9.917,08          | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00        | 0,00              | 0,00                             | 0,00  | 0,00                               | 0,00                            |                               |
| <b>Totais</b>  | <b>1.114.384,27</b> | <b>441.715,54</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>0,00</b> | <b>672.688,73</b> | <b>672.688,73</b>                | <b>165.558,03</b>                             | <b>78.731,67</b>                   | <b>914.978,43</b>               |                               |

Em relação ao item “relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, concluiu pela regularidade, uma vez que houve o encaminhamento dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, devidamente assinados.

Já em relação às “despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições”, no valor de R\$ 4.899,75, opinou pela ressalva, dada a comprovação da classificação incorreta da despesa.

Em seguida, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 115/23, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti (peça 33), expediu parecer corroborando a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal pela irregularidade das contas e com a aplicação de multas.

**II – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO**

DE MELLO E SILVA)

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Em análise inicial, o órgão técnico deste Tribunal constatou que o "relatório do controle interno não atendia aos requisitos mínimos exigidos pelo Tribunal". Entretanto, durante o processo instrutório, foi observado que o item foi regularizado com a apresentação dos pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.

Como resultado, a multa deve ser descartada devido à regularização realizada.

Atinente às "despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições", no valor de R\$ 4.899,75, após as justificativas apresentadas, vê-se que os gastos efetuados se deram com publicidade de campanhas de vacinação, programa de Refis e prevenção contra dengue e covid-19. Desse modo, a partir das justificativas apresentadas, conclui-se pela regularização parcial do item, deixando de aplicar a multa e expedindo ressalva ao apontamento. Em relação às "obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", a partir da análise realizada pela equipe técnica deste Tribunal, verifica-se que, mesmo após a instrução processual, a origem de Transferências Voluntárias ainda está deficitária, mais precisamente nas fontes 762 e 784, permanecendo a situação, portanto, irregular.

Justa portanto, a irregularidade do apontamento, com aplicação da multa.

III – VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do Município de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Wenderson Aparecido Pereira dos Santos, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

b) aplique a multa administrativa prevista na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a Wenderson Aparecido Pereira dos Santos, em face das "obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15";

c) seja expedida ressalva quanto às "despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições";

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[1].

Após, encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

3. Dirijir do Ilustre Relator, por entender que a irregularidade referente às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa" pode ser convertida em ressalva.

De acordo com a instrução da CGM, a fl. 11 da peça 32, foi verificado déficit de R\$ 39.654,33 referente a transferências voluntárias, o que, pelo voto condutor, deve implicar na recomendação de irregularidade das contas do Prefeito.

Contudo, o quadro denominado "DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE LÍQUIDA AJUSTADO", também a fl. 11 dessa mesma instrução, após os ajustes da unidade técnica, indica na linha 11.2. que os Recursos Não Vinculados encerraram o exercício com superávit de R\$ 821.813,75, ou seja, mais que suficiente para lastrear os -R\$ 39.654,33, de Transferências Voluntárias.

Além disso, o quadro de apuração das fontes livres de fl. 7/8 da peça 10, aponta que, inobstante o resultado do exercício tenha sido negativo, de 1.063.457,49, o acumulado foi positivo, em R\$ 821.813,75, equivalente a 3,69% da receita. Ainda que com finalidade diversa, essa apuração confirma não ter o déficit específico das transferências voluntárias gerado problema para a gestão seguinte, objetivo esse precípito do art. 42 da LRF, na medida em que seria amplamente compensado pelos saldos positivos indicados.

Acrescente-se, por fim, apenas como ilustração, que as transferências voluntárias consistem em recursos vinculados quanto à sua destinação, obedecendo, portanto, ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF[2], não havendo, no meu entendimento, responsabilidade do gestor por eventual déficit resultante da frustração de sua arrecadação, para efeito de configuração da infração à regra do art. 42 da LRF, para a qual deverão ser consideradas, prioritariamente, as efetivas disponibilidades de caixa de recursos livres e não vinculados.

Mostra-se, contudo, adequado o apontamento de ressalva, na medida em que os saldos negativos, ainda que não indiquem desequilíbrio financeiro, exigirão da gestão seguinte medidas para o seu equacionamento perante os órgãos responsáveis pelos respectivos repasses.

Afastada, contudo, a irregularidade, deixo de propor a aplicação da multa administrativa, em razão desse apontamento.

Por ser essa a única irregularidade indicada no voto condutor, o Parecer Prévio, dentro deste contexto, passa a ser pela regularidade, ressalvando-se, além do item analisado, as "despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições".

4. Em face do exposto VOTO pela conversão em ressalva da irregularidade referente às "Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa", com o afastamento da multa, emitindo-se o Parecer Prévio pela regularidade, acrescentando-se, à ressalva mencionada, as "despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições".

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela

regularidade das contas do prefeito do Município de Boa Esperança, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Wenderson Aparecido Pereira dos Santos; II – ressaltar:

(i) despesas com publicidade institucional realizadas em período antecedente às eleições;

(ii) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno[3];

IV – encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencido), apresentou voto pela irregularidade das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato, ressalva de despesas com publicidade institucional e aplicação de multa. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. "§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet". (Incluído pela Resolução n. 24/2010).

2. "Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

3. "§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet". (Incluído pela Resolução n. 24/2010).

PROCESSO Nº:-188070/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 296/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas. Recomendações.

1 RELATÓRIO

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LOBATO, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas por, FABIO CHICAROLI, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2185/23 (peça 17), concluindo pela regularidade das contas com as seguintes ressalvas:

a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, considerando que o item foi esclarecido no curso da instrução;

b) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, haja vista que o município vem cumprindo com o parcelamento efetuado.

No corpo da instrução a CGM pontua recomendações quanto à capacitação profissional do responsável pelo controle interno, participando de eventos de aperfeiçoamento técnico e, a realização e aplicação das avaliações atuariais de acordo com o disposto no artigo 26, caput, da Portaria MTP n. 1.467/2022.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 451/23, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas com ressalvas e recomendações, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

2 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LOBATO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. FABIO CHICAROLI, pela regularidade com ressalvas:

a) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

b) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial.

Expeça-se, ainda, recomendações ao município quanto à capacitação profissional do responsável pelo controle interno, participando de eventos de aperfeiçoamento técnico e, a realização e aplicação das avaliações atuariais.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LOBATO, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. FABIO CHICAROLI, pela regularidade com as ressalvas:

(i) o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal;

(ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II - recomendar ao município que proceda à capacitação profissional do responsável pelo controle interno, participando de eventos de aperfeiçoamento técnico e, a realização e aplicação das avaliações atuariais;  
III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;  
IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº:-212205/22**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMAPORÁ**

**INTERESSADO:-MAURO LEMOS**

**RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 297/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas do Prefeito. Exercício de 2021. Parecer Prévio pela regularidade com ressalva.

**1 RELATÓRIO**

As contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas por, MAURO LEMOS, Prefeito Municipal, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 2371/23 (peça 35), concluindo pela regularidade das contas, ressalvando o item quanto ao “não cumprimento da aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica”.

Aponta que, após contraditório, restou comprovada a aplicação de 70,08% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, regularizando o apontamento no curso da instrução.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n. 489/23, de lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela regularidade das contas com ressalva, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

**2 VOTO**

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VOTO que esta Corte emita PARECER PRÉVIO recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. MAURO LEMOS, pela regularidade com ressalva:

a) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento, autorizando-se o posterior encerramento do processo e o arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, PARECER PRÉVIO deste Tribunal recomendando o julgamento das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE AMAPORÁ, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. MAURO LEMOS, pela regularidade com a ressalva a seguir:

(i) aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica;

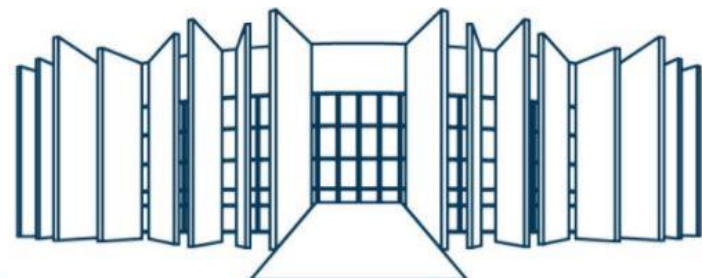
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros e ao Gabinete da Presidência para disponibilização à Câmara Municipal para julgamento;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 29 de junho de 2023 – Sessão Virtual nº 10.  
MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

## 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

## 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

*Sem publicações*

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 55973/23**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**INTERESSADO: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA, S.O.S SUL RESGATE - COMERCIO E SERVICOS DE SEGURANCA E SINALIZACAO LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR, RAFAEL RODRIGUES LUZZIN**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 803/23**

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 encaminhada por AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial

Internacional nº 005/2022 da Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP do Estado do Paraná, com vistas à “Aquisição de Bastões Retrâteis/Telescópicos para uso policial operacional para atender a demanda das Unidades da Polícia Militar do Paraná”, pelo valor máximo global de R\$ 10.986.509,08 (dez milhões, novecentos e oitenta e seis mil, quinhentos e nove reais e oito centavos)[1].

A abertura do certame ocorreu em 15/09/2022, tendo participado as seguintes empresas: AVB DO BRASIL COMERCIAL LTDA; ULTRAMAR INTERNACIONAL; WORLD CENTER COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA; ALGEMAS DO BRASIL IND. COM. E MONIT DE SISTEMAS LTDA e SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA.

Relatou o requerente que a licitante que forneceu o menor preço, ALGEMAS DO BRASIL IND. COM. E MONIT DE SISTEMAS LTDA., foi desclassificada, “em vista do não atendimento ao item 1.3.1.7 do Anexo II do Edital, que exige dos participantes do procedimento a comprovação de capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação ou item pertinente”.

Em decorrência, foi convocada a licitante SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA., a qual foi declarada vencedora.

Informou que o certame encontra-se suspenso por força de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0068615-55.2022.8.16.0000, até que se identifiquem “os motivos de desclassificação da empresa litigante, ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS LTDA.”.

Inobstante, aduziu que as irregularidades do processo licitatório são inúmeras e não se restringem somente à ação direcionada à ALGEMAS BRASIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MONITORAMENTO DE SISTEMAS LTDA, a ponto de poderem macular o processo licitatório como um todo e, por consequência, ensejar sua completa anulação.

Primeiro, apontou irregularidade na equalização de propostas “naquilo que tange, sobretudo, à incidência do ICMS (Imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços) sobre o valor do produto final ofertado”.

Sustentou que o edital “admite a utilização das regras descritas no Convênio ICMS 26/03 do CONFAZ (Doc. 15), que autoriza Estados e o Distrito Federal a conceder isenção de ICMS nas operações ou prestações internas, relativas à aquisição de bens, mercadorias ou serviços por órgãos da Administração Pública Estadual Direta e suas Fundações e Autarquias”. Diante disso, “as licitantes que se encontram abrangidas pelo benefício fiscal de que trata o Convênio em questão, por força da indicação contida no item 3.5.4 do Edital, foram obrigados a apresentar sua proposta e seus lances já com o valor líquido do preço, sem a respectiva carga de ICMS que incidiria sobre o bem, em vendas não abrangidas pela isenção em evidência”.

Ainda, “Ao tratar das licitantes estrangeiras e da tributação dos produtos por elas fornecidos à Administração Pública, o Edital, em seu item 3.5.17, preconiza expressamente que: 3.5.17 Caso a licitante estrangeira seja declarada vencedora, não arcará, em seus custos, com os impostos, devido ao Princípio da Imunidade Tributária recíproca, previsto na alínea “a” do inc. VI do artigo 150 da Constituição da República Federativa do Brasil.”.

Inobstante, aduziu que “em seu item 3.5.11, determina que a licitante estrangeira, na proposta de preços por si apresentada, considere, para fins de julgamento das propostas, os possíveis gravames dos mesmos tributos que onerem exclusivamente as PROPONENTES brasileiras quanto à operação final de venda, para fins de equalização de propostas”.

Nesse contexto, sustentou que, “assim como ocorre no caso das licitantes estrangeiras, os produtos desonerados não podem competir na fase de julgamento de propostas sem a devida equalização, sob pena de reduzir-se ou extinguir-se por completo a competição entre os licitantes, tal como ocorreu no caso concreto”.

O requerente ainda apontou que a empresa S.O.S. SUL RESGATE, apesar de alegar ser beneficiária da isenção de que trata o Convênio ICMS 26/03 – CONFAZ, não apresentou qualquer documento para comprovar sua condição de desoneração tributária.

Por fim, asseverou que houve “indicação errônea por todos os licitantes da alíquota de ICMS incidente em operações envolvendo a circulação de mercadorias equivalentes ao produto cuja aquisição se pretendia no Estado do Paraná”.

Afirmou que “as operações que se pretendiam realizar por intermédio do Pregão Presencial Internacional nº 05/2022 deveriam ser oneradas, no âmbito de Estado do Paraná, pela alíquota de 25%, que deveria, a propósito, ser contabilizada nos preços praticados em proposta pelos licitantes”. Todavia, as demais proponentes indicaram em seus orçamentos alíquotas e valores inapropriados e insubsistentes para o tributo. Diante disso, formulou os seguintes pedidos:

- Seja a REPRESENTANTE admitida como parte interessada no processo;
- Seja julgada PROCEDENTE a presente representação para determinar à SESP/PR a anulação completa do Pregão Internacional Presencial nº 005/2022, com o retorno ao status quo ante;
- Seja republicado o edital do certame com as correções necessárias ao bom desenrolar do procedimento licitatório;
- Na hipótese de não anulação do pregão ora questionado, devem as propostas em desacordo com o previsto em edital, sobretudo com a indicação de valores relativos a ICMS incidentes sobre a operação em desalinhamento com a legislação de regência, ser desclassificadas e tornadas sem efeito, porque comprometem a competitividade do certame por diminuírem, sem qualquer fundamento fático ou jurídico, os preços praticados pelos licitantes que as ofertaram.

Intimada para apresentar manifestação preliminar, a empresa SOS SUL RESGATE – COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA E SINALIZAÇÃO LTDA juntou petição (peça nº 31), na qual pugnou pela total improcedência dos pedidos da representante, por entender inexistentes quaisquer ilegalidades ou irregularidades no procedimento administrativo. Requereu, ainda, que o pedido da representante para desclassificar as propostas que indicaram a alíquota do ICMS em desacordo com o Regulamento do ICMS/PR também não seja acolhida, pois não apresenta nenhum prejuízo ao certame licitatório.

A Secretaria de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária – SESP também foi intimada para apresentar razões preliminares, entretanto quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo nº 439/23-DP (peça nº 32).

Os autos foram remetidos à 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ICE, para subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. A referida unidade, examinando cada ponto ventilado na petição inicial, exarou a Instrução nº 8/23 (peça nº 35) em que opinou pelo não recebimento da Representação.

É o relatório.

2. Em consulta ao sistema Projudi do Tribunal de Justiça do Paraná, verifica-se que o Mandado de Segurança Cível nº 0068615-55.2022.8.16.0000, impetrado pela licitante Algemas do Brasil Indústria e Comércio e Monitoramento de Sistemas foi arquivado sem resolução de mérito, por ausência de preenchimento das condições da ação.

A decisão da 5ª Câmara Cível, sob a relatoria do r. Desembargador Leonel Cunha, menciona que a Secretaria de Segurança Pública reabilitou a impetrante no certame, o que culminou na incidental perda do objeto.

A 6ª Inspeção de Controle Externo, por sua vez, informa que os licitantes e demais interessados foram convocados para a reabertura da sessão pública do Pregão Internacional nº 005/2022, realizada no dia 10/05/2023, na qual foi declarada como arrematante a empresa Algemas do Brasil Indústria e Comércio e Monitoramento de Sistemas.

Considerando a notícia da extinção do processo judicial e da reabertura do certame, entendo fundamental a oitiva da Secretaria de Segurança Pública, por seu representante legal, para que se manifeste sobre os fatos noticiados na presente Representação. Além disso, deverá juntar cópia do processo licitatório na integralidade, informando em que estágio se encontra o certame e se já foram firmados contratos e/ou realizados pagamentos decorrentes de eventual contratação. Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado da intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[2] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade de contratos e avenças, com responsabilização de interessados.

3. Por todo exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, mediante ofício, a Secretaria de Segurança Pública, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente as informações e os documentos solicitados no item “2”.

Publique-se.

Curitiba, 30 de junho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. (“... referente ao valor de US\$ 2.233.711,31 (dois milhões duzentos trinta e três mil setecentos e onze dólares e trinta e um centavos), sendo o valor referencial baseado na cotação do DÓLAR PTAX do dia 29/04/2022 no site do Banco Central do Brasil.”.

2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

1 – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO N.º: 416416/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: FERNANDO MARCOS GEA, JANE ANGELI, MARCIA APARECIDA BALDINI, MAXI TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA., MUNICÍPIO DE CASCAVEL, VANILSE DA SILVA POHL

PROCURADOR/ADVOGADO: CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, RAMON MATHEUS CAVALCANTE TRAUZYNSKI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 834/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAXI TOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA – EPP[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 034/2023, realizado pelo Município de Cascavel com vistas à “formação de registro de preços, com vigência de 12 (doze) meses, para futura e eventual contratação de empresa para confecção de mochilas para os alunos matriculados nas Escolas Municipais e Centros Municipais de Educação Infantil pertencentes à Rede Pública Municipal de Ensino de Cascavel/PR”. A abertura do pregão está prevista para a data de 26 de junho de 2023 e o valor máximo estimado para a contratação é de R\$ 5.555.534,08. A parte representante alegou que o instrumento convocatório está eivado de ilegalidade, pois exige mochilas de tecido extremamente específico, sem a respectiva motivação técnica. Além da aludida exigência referente ao material de fabricação, consta do edital a exigência de prazos exíguos para entrega de amostras e emissão de laudos do INMETRO, o que favorecerá empresas que já possuem o referido material, sugerindo restrição à competitividade e possível direcionamento do certame.

Aduziu que o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de amostras (cláusula 5.1) é exíguo e que a entrega das amostras deve estar acompanhada de laudos fornecidos por laboratórios credenciados pelo INMETRO (cláusula 5.5), que tenham sido emitidos dentro do período de 12 (doze) meses anteriores a data da publicação do Edital, denotando a restritividade.

Sobre o material exigido para a confecção das mochilas, afirmou que é de “especificidade complexa, fato vislumbrado facilmente da descrição indicada pelo Termo de Referência, que conta com 02 (duas) laudas de descrição técnica para cada mochila”, não se tratando, portanto, de um denominado “produto de prateleira”, localizável de maneira simplificada no varejo, pois há a necessidade de produção das mochilas nos exatos termos solicitados pela municipalidade. Ainda, destacou que “apenas o desenvolvimento do tecido para as mochilas, nos termos exigidos pelo Pregão Eletrônico nº 034/2023, demanda um prazo de ao menos 30 (trinta) dias”.

Em relação à exigência de laudos, juntou orçamentos para demonstrar que a emissão por laboratórios credenciados pelo INMETRO demandará um prazo de, ao menos, 20 (vinte) dias úteis para conclusão, reiterando a argumentação de que os prazos e exigências dispostos no instrumento convocatório privilegiam fabricantes que já possuem as mochilas dentro das especificações.

Após discorrer sobre os requisitos para a concessão de medida cautelar, formulou os seguintes pedidos:

- O recebimento desta Representação e a determinação imediata ao MUNICÍPIO DE CASCAVEL de suspensão do processo licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 034/2023, bem como todo e qualquer ato decorrente, inclusive eventual assinatura e execução de contrato dele decorrente, até a correção das ilegalidades ou até o julgamento final da Representação;
- O julgamento de procedência da Representação, determinando-se ao MUNICÍPIO

DE CASCAVEL a retificação do Edital de Pregão Eletrônico nº 043/2023, cessando as especificações exageradas das mochilas, que retiram a usualidade dos produtos, substituindo-as por detalhamentos de produtos usuais e/ou de "prateleira" (iii) Alternativamente, a adoção de prazos razoáveis para a elaboração de laudos e amostras, que não podem ser inferiores a 60 (sessenta) dias, por todas as considerações realizadas até o momento. Por meio do Despacho nº 733/23-GCILB (peça nº 13), determinei a manifestação preliminar da parte representada, a qual se manifestou nos autos (peça nº 17) informando a revogação do certame com base no princípio da autotutela. Na mesma oportunidade, pugnou pela concessão de 15 (quinze) dias de prazo para comprovação das providências de revogação. É o relatório.

2. Tendo em vista que a aludida revogação do certame implicará na perda do objeto do presente expediente, defiro o prazo de 15 (quinze) dias pleiteado pelo Município de Cascavel para que comprove documentalmente a revogação de licitação indicada na peça nº 17.

Decorrido o período dilatatório, os autos devem retornar a este Gabinete para juízo de admissibilidade.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Laranjal Paulista, SP.

**PROCESSO N.º: 462603/19**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 838/23**

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registros e acompanhamento, nos termos do artigo 21[1] da Resolução nº 70/2019.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 21. No caso de parcelamento do débito inscrito em Dívida Ativa, deverá ser encaminhada semestralmente a comprovação de pagamento das parcelas adimplidas, no processo em que teve origem a Certidão de Débito.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do contido no caput, deverá ser encaminhado documento contendo no mínimo as seguintes informações:

I - o nome do devedor e dos corresponsáveis, CPF ou CNPJ;

II - o valor originário da dívida;

III - a origem (número da Certidão de Débito do Tribunal de Contas);

IV - a data e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

V - a data do vencimento de cada parcela;

VI - a data do recebimento de cada parcela;

VII - número da parcela;

VIII - o valor recebido de cada parcela;

IX - o valor total recebido da Dívida Ativa até o momento da comprovação.

**PROCESSO N.º: 450559/20**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONDON**

**INTERESSADO: AILTON ALFREDO VALLOTO, AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CÂMARA MUNICIPAL DE RONDON, MUNICÍPIO DE RONDON, ROBERTO APARECIDO CORREDATO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 839/23**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 308/22-STP, retificada pelo Acórdão nº 1242/22-STP, encaminhado a esta Corte com fundamento no art. 494, V[1], do Regimento Interno desta Casa.

2. À Diretoria de Protocolo para sorteio de relator, nos termos do artigo 495[2] do Regimento Interno.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 494. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas é atribuída legitimidade para propor, sem efeito suspensivo, o Pedido de Rescisão de decisão definitiva, transitada em julgado, quando:

I - a decisão se haja fundado em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;

II - tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III - erro de cálculo ou material;

IV - tenha participado do julgamento do feito Conselheiro ou Auditor alcançado por causa de impedimento ou de suspeição; ou

V - violar literal disposição de lei.

[...]

2. Art. 495. Após o sorteio do Relator, a ele caberá o juízo de admissibilidade do pedido, rejeitando-o, liminamente, quando não se enquadrar em nenhuma das hipóteses do artigo anterior, ausentes os pressupostos de admissibilidade do pedido, ou quando não tenha o autor apresentado, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Constitui-se causa de impedimento o exercício da relatoria nos autos de origem em na fase recursal do feito cuja decisão é objeto do pedido de rescisão.

**PROCESSO N.º: 26103/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: CARMEM LUCIANE ANDREOLA, CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK, J. I. INFORMÁTICA EIRELI, MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 840/23**

1. Considerando o contido na Instrução nº 413/23 da Coordenadoria de

Monitoramento e Execuções (peça nº 63) e no Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 519/23 – 4PC (peça nº 65), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Fernandes Pinheiro, relativamente à determinação contida no item I do Acórdão nº 765/23 - Tribunal Pleno de 13/04/2023 (peça nº 46).

2. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2 Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação

dada pela Resolução nº 24/2010)

3 Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação

dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO N.º: 118946/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO: ASSOCIACAO ANJOS DO COMBATE - AAC, CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA, CLEBER ROBERTO STRITHORST, EZEQUIEL DE LIMA NUNES, HRUAN PEDRO DE FREITAS BRAGA, JOSIANE CAMARGO DOS SANTOS, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, SILVANA APARECIDA BENVINDO, TATIANE DA SILVA LIMA**

**PROCURADOR/ADVOGADO: GUSTAVO MARSHAL FELL TERRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO: 842/23**

Vêm os autos com a Instrução n.º 2968/23 (peça 65), por meio da qual a

Coordenadoria de Gestão Municipal opina:

Ante o exposto, esta Coordenadoria de Gestão Municipal opina pela intimação do Município de Cascavel, na pessoa de seu Prefeito, Sr. LEONALDO PARANHOS DA SILVA, para que apresente nos autos a documentação do processo do Chamamento Público nº 04/22, no que diz respeito à modalidade "kickboxing", assim como toda documentação apresentada pelas OSC que demonstraram interesse em participar, entre elas a ASSOCIAÇÃO N1 e ASSOCIAÇÃO ANJOS DO COMBATE, de modo a possibilitar uma análise do real cronograma do processo e eventuais documentações comprobatórias das capacidades técnicas das interessadas.

Acolhendo o opinativo técnico, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Cascavel, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente "a documentação do processo do Chamamento Público nº 04/22, no que diz respeito à modalidade "kickboxing", assim como toda documentação apresentada pelas OSC que demonstraram interesse em participar, entre elas a ASSOCIAÇÃO N1 e ASSOCIAÇÃO ANJOS DO COMBATE, de modo a possibilitar uma análise do real cronograma do processo e eventuais documentações comprobatórias das capacidades técnicas das interessadas", nos termos da instrução.

Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal.

Por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 456698/23**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 843/23**

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente cópia de seu documento de constituição e poderes de representação, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34[1] da Lei Orgânica e no artigo 276[2], caput e §1º, do Regimento Interno.

Saliento que a intimação dar-se-á nos termos do inciso II do artigo 383[3] c/c artigo 323-E, inciso IV e parágrafo único.[4] do Regimento Interno, isto é, unicamente por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

3. Art. 383. Após a citação ou intimação da parte e interessados, se houver, as intimações realizar-se-ão da seguinte forma: (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

(...)

II - por publicação, no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, dos despachos e decisões do Relator ou dos órgãos colegiados. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 323-E. A correta formação do processo eletrônico é responsabilidade da parte ou procurador, que deverá: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

IV - carregar, sob pena de rejeição, as peças essenciais do respectivo processo e documentos complementares: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

Parágrafo único. Caso verifique irregularidade na formação do processo que impeça ou dificulte sua análise, o relator poderá fixar o prazo de 5 (cinco) dias ao peticionário para que promova as correções necessárias. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO N.º: 428856/23**

**ENTIDADE:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**INTERESSADO:** Art. 33 da lei complementar nº 113/05

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DESPACHO:** 844/23

Trata-se de Denúncia oferecida por G.P.V., por meio da qual questiona a remuneração dos cargos de arquiteto e engenheiro civil no município.

Sustenta o denunciante que "ambas profissões podem emitir responsabilidade técnica por meio de RRT e ART, as duas tem o mesmo valor, os profissionais podem exercer as mesmas atividades pertinentes a uma prefeitura".

Ainda, "ambos os cargos dependem de formação acadêmica em universidade reconhecida pelo MEC, além do registro profissional no CAU para arquitetos e urbanistas e CREA para engenheiros".

Diante disso, questiona a diferença nas remunerações pertinentes a cada cargo, solicitando a avaliação desta Corte.

Assim, a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação, indicando os fatos e os possíveis responsáveis, caso opine pelo seguimento da demanda, e/ou as diligências necessárias à apuração do feito.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 220767/23**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

**INTERESSADO:** PAULO WILSON MENDES

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

**DESPACHO:** 845/23

Nos termos da Instrução Normativa nº 172/22[1], encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do Município de Califórnia, por seu atual representante legal, Sr. Paulo Wilson Mendes, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação sobre os resultados da avaliação da atuação governamental indicados na Instrução nº 2989/23-CGM (peça 8), principalmente quanto à área de Administração Financeira.

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas[2], para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º. O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 2º. Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. IN 172/22. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

**PROCESSO N.º: 444143/03**

**ENTIDADE:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA, MUNICÍPIO DE PALOTINA

**PROCURADOR/ADVOGADO:** BRUNO GALLI, EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES, MARCELO BERTICELLI RODIO

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**DESPACHO:** 846/23

1. Considerando o contido na Instrução nº 480/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça nº 175), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária do Sr. Luiz Ernesto de Giacometti, exclusivamente em relação ao Acórdão nº 875/2006 - Tribunal Pleno, de 29/06/2006 (peça nº 20).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a expedição da correspondente certidão de quitação e os devidos registros.

2. Não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde logo declaro encerrado este processo, determinando o oportuno arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1º2, e do art. 168, VII3, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(Redação dada pela Resolução

**PROCESSO N.º: 250827/19**

**ENTIDADE:** MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

**INTERESSADO:** AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA, CLAUDINEI CALORI DE SOUZA, MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, RICARDO RADOMSKI

**PROCURADOR/ADVOGADO:** CLAUDIAMARA CALORE DE SOUZA, MAYKON JOSE GIACOMELLI FERREIRA

**ASSUNTO:** REPRESENTAÇÃO

**DESPACHO:** 847/23

1. O Município de Mamborê, à peça nº 193, informa que foi protocolada ação de cobrança em face dos representados nos presente autos, consoante determinado no Acórdão nº 1115/2022 - STP (peça nº 125).

Pela Informação nº 462/23 (peça nº 198), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) encaminha os autos para deliberação sobre os documentos juntados e concessão de novo prazo para acompanhamento da determinação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 551/23 – 3 PC (peça nº 200), opina igualmente pela dilação de prazo para cumprimento da determinação e baixa provisória da pendência.

2. Considerando que a determinação continua em fase de cumprimento pela entidade, até o deslinde da ação judicial proposta, e para que o ente não seja prejudicado pela ausência de certidão liberatória, concedo a baixa provisória da pendência, prorrogando o prazo de cumprimento da determinação pelo período de 1 (um) ano.

O gestor da municipalidade deverá apresentar anualmente informações atualizadas sobre o andamento dos autos nº 0000889-97.2023.8.16.0107, juntando atualizada Certidão Explicativa de Inteiro Teor emitida pelo cartório judicial.

3. Retornem os autos à CMEX, para anotação do prazo e controle.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: -437685/23**

**ASSUNTO:-CONSULTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO**

**INTERESSADO:-EDSON LUIZ CENCI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-747/23**

Trata-se de Consulta formulada pelo Município de Chopinzinho, devidamente representado por seu Prefeito, Edson Luiz Cenci, por meio da qual apresenta os seguintes questionamentos:

A) seria possível ao Município de Chopinzinho celebrar termo de fomento através da Lei 13019/2014, com o Instituto de Assistência e Saúde São Rafael, por período determinado, para realizar a complementação das diárias dos valores repassados pela União e do Estado do Paraná para custeio dos leitos de UTI? Sem prejuízo do plano de trabalho, das metas qualitativas e quantitativas, dos procedimentos e trâmites previstos na Lei 13019/2014, a complementação das diárias dependeria de aprovação de lei junto ao legislativo municipal, bem como de outro procedimento/ato específico?

B) não sendo possível realizar termo de fomento com a finalidade de complementação (item anterior), seria possível ao Município de Chopinzinho aprovar projeto de lei instituindo uma complementação das diárias dos valores repassados pela União e do Estado do Paraná para custeio dos leitos de UTI, sendo realizado o repasse através de termo aditivo do contrato vigente (em anexo), celebrado entre o Município e Instituto de Assistência e Saúde São Rafael?

C) finalmente, não sendo possíveis as alternativas anteriores, seria possível ao Município de Chopinzinho celebrar termo de fomento através da Lei 13019/2014, com o Instituto de Assistência e Saúde São Rafael, por período determinado, para complementar o repasse de recursos recebidos da União e do Estado do Paraná, com a finalidade de custear a folha de pagamento dos profissionais que atuam na execução direta dos serviços junto aos leitos de UTI do hospital, tais como médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem?

Na peça n.º 04, consta parecer jurídico de cujo teor se extrai opinativo no sentido de que seria tecnicamente possível implementar quaisquer das alternativas anteriores, porém, com preponderância à alternativa "A", conforme realizado pelo governo do estado do Espírito Santo (edital em anexo).

Inobstante se esteja diante de questionamentos que demonstram clarividente análise de caso concreto, entendo que, diante do relevante interesse público contido no tema, mostra-se possível conhecer a Consulta em epígrafe e ofertar resposta em tese, nos moldes autorizados pelo artigo 311, § 1º, do Regimento Interno.

Assim, considerando estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 311 do Regimento Interno[1], eis que formulada por autoridade legítima, além de versar sobre dúvida afeta à matéria de competência deste Tribunal e de estar instruída com a documentação necessária, RECEBO a Consulta.

Desse modo, consoante disposto no § 2º do artigo 313[2], sigam os autos à Escola de Gestão Pública.

Curitiba, 3 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;  
V - ser formulada em tese.

2. Art. 313. Uma vez protocolada, autuada e distribuída, será a consulta encaminhada ao Relator para proceder ao juízo de admissibilidade. [...]

§ 2º Admitida a consulta, serão os autos remetidos à Escola de Gestão Pública, para juntada de informação sobre a existência de prejudgado ou decisões reiteradas sobre o tema, no prazo de 2 (dois) dias, com a subsequente devolução dos autos ao Relator.

**PROCESSO Nº:-437294/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**INTERESSADO:-MIL TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA, MUNICÍPIO DE QUITANDINHA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-765/23**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, proposta por Mil Transportes de Passageiros EIRELI, por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 34/2023 (prestação de serviços de transporte de passageiros interioranos), no Pregão Eletrônico nº 44/2023 (prestação de serviços de fretamento de ônibus para viagens municipais, intermunicipais e interestaduais) e no Pregão Eletrônico nº 45/2023 (prestação de serviços para transporte escolar), todos promovidos pelo Município de Quitandinha.

Em suma, quanto ao Pregão Eletrônico nº 34/2023, o representante aponta as seguintes irregularidades: a) adoção de lote único, englobando cinco linhas, sem a devida justificativa; b) não observância do Decreto Municipal nº 900/2015, que estabelece prioridade de contratação para microempresas (MEs) e empresas de pequeno porte (EPPs) sediadas no município.

Afirma, ainda, que: "As empresas impugnantes mencionaram diversas irregularidades no edital, e na data de 16/06/2023, fomos novamente surpreendidos com a republicação do mesmo, com as mesmas irregularidades, com decisão do prefeito com data do dia 07/06/2023 baseando-se no parecer jurídico com assunto completamente irrelevante que inclusive com data do dia 12/06/2023, e ainda com justificativa administrativa assinada pelo secretário do administrativo com fundamentos completamente rasos e caracterizando ainda mais o direcionamento, declarando que a licitação por LOTE era a melhor para a ECONOMICIDADE do Município".

Relativamente ao Pregão Eletrônico nº 45/2023 indica, em síntese, as seguintes irregularidades: a) adoção do critério de julgamento por lote sem a devida justificativa; b) exigências referentes ao motorista, que caracterizam o acúmulo e desvio de função, sendo obrigações impossíveis de serem impostas a eles; c) exigência de que "a empresa se responsabilizasse de que o motorista tenha a identificação EAR na sua habilitação, sendo que em contato com o DETRAN fomos informados que está é uma situação pessoal do motorista não cabe a empresa tal responsabilidade, e no presente edital consta-se "EAR: por conta da contratada".

No que tange ao Pregão Eletrônico nº 44/2023, afirma de forma genérica ter conhecimento de possíveis irregularidades, sem trazer qualquer apontamento específico.

Requer, ao final, a concessão de medida cautelar para a suspensão dos três certames: Pregão Eletrônico nº 34/2023, Pregão Eletrônico nº 44/2023 e Pregão Eletrônico nº 45/2023.

É o relatório.

RECEBO a representação, uma vez que houve o preenchimento dos requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, importante mencionar que este Tribunal de Contas acompanhou, fazendo diversos apontamentos, os editais dos certames anteriores referentes ao transporte escolar (nº 71/2022 e nº 93/2022) os quais acabaram sendo anulados/revogados.

Assim, ao analisar brevemente o edital e o termo de referência do Pregão Eletrônico nº 45/2023, nessa fase de cognição sumária, constata-se que o Município realizou estudos técnicos preliminares acolhendo alguns dos apontamentos feitos por este Tribunal em relação aos editais anteriores.

No entanto, é possível verificar algumas questões no edital que ainda precisam ser esclarecidas, como no caso da aglutinação de 14 linhas, referentes a diversas regiões do Município, no lote 4, sem que tenha sido apresentada justificativa para tal medida. Não obstante, considerando que foram protocoladas neste Tribunal outras representações sobre as licitações ora discutidas (nº 440384/23 e nº 437073/23) e que foi proferida decisão nos autos nº 440384/23 determinando a suspensão do Pregão Eletrônico nº 34/2023 e do Pregão Eletrônico nº 45/2023, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada no presente feito.

Verifico, ainda, a necessidade de apensamento destes autos aos autos nº 440384/23 para fins de análise e decisão única, tendo em vista a identidade de objeto em relação a tais processos.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

- inclua o senhor José Ribeiro de Moura (prefeito municipal) como representado;
- realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item "a" e do Município de Quitandinha, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação.
- realize o apensamento destes autos (nº 437294/23) aos de nº 440384/23.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-113610/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA**

**PROCURADOR:-AMABILI FLORENCIO CELINO BORGES, EDMAR CALOVI, GISELE MORAIS DA SILVA, SAVIO ARAUJO DE LEMOS SILVA**

**DESPACHO:-766/23**

1. Diante do questionamento trazido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, entendo prudente determinar a prévia intimação do Município de Tamarana para que, em 15 (quinze) dias, informe o deslinde dos contratos firmados em decorrência do Pregão Eletrônico nº 03/2021, complementando o feito com

informações detalhadas acerca do prazo de vigência, bem como se houve ou não prorrogação dos mesmos e, se afirmativa a resposta, até quando.

5. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne o feito a este Gabinete.

Curitiba, 5 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-533718/22**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ**

**DESPACHO:-767/23**

À 7ª Inspeção de Controle Externo para ciência acerca da manifestação e documentos protocolados pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência às peças nos 71-76, por meio dos quais demonstra o cumprimento da medida cautelar deferida no presente processo e comprova a atuação efetiva da Pasta para implantação de medidas visando sanar as inconformidades que ensejaram a propositura da Tomada de Contas Extraordinária.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-276934/17**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA**

**INTERESSADO:-ABELARDO SARUBBI, ALCENDINO FERREIRA BARBOSA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOSE EIGLMEIER, LILIAN RAMOS**

**NEIRO LOCH, LUCIANO RICARDO DE LA TORRE, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, NILZA FERREIRA REDERD, PAULO GODOI DOS SANTOS, SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAQUEÇABA, SILVIO CALADO**

**DE MIRANDA, THOMAS VICTOR LORENZO**

**PROCURADOR:-CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, LUANA FERNANDA VIEIRA SANTOS**

**DESPACHO:-768/23**

I. Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo Ministério Público de Contas, conforme Petição Intermediária n.º 453206/23 (peças 79 e 80), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova atuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-130451/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO:-MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-769/23**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 445/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 54), atestando o cumprimento da obrigação, autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, referente à determinação contida no item II do Acórdão n.º 1168/23-STP (peça 46).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Obrigação em favor do responsável pelo cumprimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-439491/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ARCHIMEDES JARDIM RIBEIRO DE LIMA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, TEREZA RIBEIRO DE LIMA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO**

**ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA**

**FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE**

**PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES,**

**ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO:-770/23**

I. Tendo em vista o disposto no artigo 427, do Regimento Interno, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Instrução n.º 504/23-CGE (peça 12).

II. Nos termos do §1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.º 437111/23.

III. À Primeira Câmara para a devida anotação.

IV. Após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para os devidos fins.

Curitiba, 6 de julho de 2023.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-441999/22**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAPOREMA**

**INTERESSADO:-DIRLEI DOMINGOS SANTOS, EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA, JEOVANI BONADIMAN BLANCO, JOSE BERNARDINO DA SILVA FILHO, JOSÉ ROBERTO CATENACCI, LEANDRO MIAN MEDEIROS, MARLI ALVES DA SILVA MIAN, MARTA INÊS ZOLIN CATENACCI, MUNICÍPIO DE GUAPOREMA, ODAIR DONIZETE DOS SANTOS, SANDRA CRISTINA ANTEA, SANDRA MARA CASSIANO MEDEIROS, SANDRA REGINA MIAN MARTINS., SUELLEN CASTIGLIONI TASCA, VALDIR SALVADOR, VALDIR SALVADOR - EPP**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-771/23**

I - Recebo o Recurso de Revisão interposto à peça nº 178 por José Roberto Catenacci, Leandro Mian Medeiros, Jeovani Bonadiman Blanco e Suellen Castiglioni Tasca frente ao Acórdão nº 1197/22 proferido pelo Tribunal Pleno, mantido pelo Acórdão nº 1655/23-TP, que negou provimento a Embargos de Declaração, na medida em que atendidos os requisitos de admissibilidade - tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse.

II - À Diretoria de Protocolo para nova autuação e sorteio de Relator, nos termos do art. 477, § 2º, do Regimento Interno[1].

Curitiba, 6 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

*1. Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

**PROCESSO Nº:-778168/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**

**INTERESSADO:-CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-773/23**

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 397748/23 (peças 21 e 22) e n.º 397756/23 (peças 23 e 24).

II. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Após, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-343652/22**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR:-BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER**

**DESPACHO:-774/23**

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 430435/23 (peças 92 a 94).

II. Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos representantes da Juan Gabriel Edler Pacheco Eireli, conforme procuração contida na peça 90.

III. Após à Coordenadoria de Gestão Municipal, para que, querendo, complementemente ou ratifique sua manifestação.

IV. Na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-459840/23**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CEBRADE-CENTRAL BRASILEIRA DE ESTAGIO LTDA - ME, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-775/23**

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulado por Central Brasileira de Estágio – CEBRADE, por meio da qual invoca irregularidades detectadas no Pregão Presencial n.º 33/2023, da Prefeitura de São Pedro do Paraná, diretamente relacionadas ao caráter restritivo acarretado ao certame, no seguinte sentido:

(i) O subitem 10.3.2 do Edital exige como requisito de habilitação a comprovação de convênio com as instituições de Ensino Públicas e Privadas, relacionadas no item 11 das Especificações Técnicas/Condições Gerais (Anexo I), com as quais os estagiários em atividade junto a Prefeitura do Município de São Pedro do Paraná estejam vinculados, ou dos estagiários que vierem a ser admitidos por força do Contrato derivado da presente licitação (Art.5º. da Lei 11.788/08);

(ii) O subitem 7.2 exige declaração de que a empresa proponente possui escritório com endereço fixo no município ou em Município circunvizinho da sede da AMUNPAR, com instalações, pessoal técnico adequado e disponível para realização do objeto da licitação, o qual servirá de sede administrativa para as atividades de recrutamento, documentação e coordenação dos estágios junto à Prefeitura Municipal, conforme modelo Anexo VI (FORA DOS ENVELOPES NºS 01 E 02). Informa, outrossim, que apresentou impugnação ao edital, a qual não foi recebida, uma vez que a pregoeira entendeu não haver comprovação de representatividade do subscritor em relação à empresa impugnante.

É o breve relato.

Inicialmente, destaco que a Representação n.º 29265-8/18, mencionada na exordial, trouxe a esta C. Corte de Contas irrisignação em idêntico sentido – envolvendo, contudo, outros interessados –, o que motivou, por meio do Acórdão n.º 1153/18-STP, o deferimento de medida cautelar, justamente por caracterizarem os elementos abordados, em sede de cognição sumária e rasa apreciação dos fatos apresentados, aparente afronta ao que preconizam o artigo 3º, caput e § 1º, bem como o artigo 30, ambos da Lei n.º 8.666/93, os quais tomo a liberdade de transcrever:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifos nossos)

Ora, de fato, em um primeiro exame, me parece que as exigências trazidas pelo representante desbordam a razoabilidade e, acima de tudo, refletem demandas que restringem o caráter competitivo, diminuindo significativamente o espectro quantitativo e qualitativo dos interessados, e, por conseguinte, a viabilidade de a administração pública efetuar a contratação mais vantajosa e econômica ao erário.

Destarte, impõe-se o recebimento da presente representação

Quanto ao primeiro item, conforme foi bem destacado na decisão mencionada, o artigo 5º da Lei n.º 11.788/2008[1] não impõe, expressamente, a apresentação de tais documentos antes da contratação, mas apenas fixa as competências dos agentes de integração como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do estágio.

Na mesma senda, no que diz respeito à exigência de que a empresa contratada possua endereço fixo no município ou em município circunvizinho da sede da AMUNPAR, este Tribunal já se manifestou pela sua reprovabilidade em outras oportunidades, notadamente em situações desprovidas de justificativas para tal excepcionalidade, como parece ser o presente caso, a exemplo dos Acórdãos n.os 1475/20-STP e 2122/2019-STP.

Vale destacar trecho relevante do referido Acórdão n.º 2122/2019-STP que, em seu bojo, dá ênfase, especificamente no que diz respeito à inclusão de cláusula restritiva de competitividade consistente na limitação geográfica, ao seguinte:

Na primeira hipótese, a restrição territorial pela peculiaridade do objeto deve ocorrer sempre quando a situação em concreto assim exigir, para se garantir a vantajosidade de uma contratação, que se feita de outra forma traria prejuízos à Administração Pública. A providência prescinde de justificativa pormenorizada que deverá constar no processo licitatório, registrando a circunstância ensejadora da limitação.

Assim, quanto à medida cautelar pleiteada, em sede de cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, conforme considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, acarretar potenciais prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo. Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, decido:

1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, visto que preenche os requisitos do § 1º do artigo 113 da Lei n.º 8.666/1993, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15/12/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITCEPR);

2) SUSPENDER cautelarmente o Pregão Presencial n.º 33/2023, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) INTIMAR com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, e-mail com certificação nos autos, o MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item "2";

3.2) INCLUIR na autuação e proceder a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e caput do artigo 382 do Regimento Interno, do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, na figura do seu representante legal, e de ROSIELI CRISTINA DA SILVA, pregoeira, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos:

3.2.1) comprovem o cumprimento da decisão cautelar;

3.2.2) exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas;

3.2.3) encaminhem a integralidade do procedimento licitatório em epígrafe.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do RITCEPR, com posterior remessa à Diretoria de

Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. "Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências."

**PROCESSO Nº:-260120/02**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**INTERESSADO:-LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO, MUNICÍPIO DE MANDRITUBA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-776/23**

I. Por meio da Informação nº 2559/23-CMEX (peça 434), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções noticiou a extinção, em virtude de prescrição, dos autos de Execução Fiscal nº 0004170-94.2011.8.16.0038, promovida pelo Município de Mandrituba em face do senhor Antonio José de Bastos.

II. A Unidade Técnica relatou, no quadro em anexo da informação, que conforme consta no documento juntado na peça 433, a sentença transitou em julgado em 14/02/2022.

III. Assim, recomendou a baixa de responsabilidade do senhor Antonio, em relação à restituição de valores imposta pelo Acórdão nº 1642/02-TP (peça 6).

IV. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 696/23-2PC (peça 439) corroborou o entendimento pela baixa da sanção pecuniária do ex-vereador.

V. Deste modo, autorizo a baixa do registro da penalidade imposta ao Sr. ANTONIO JOSÉ DE BASTOS, CPF nº 158.109.689-53.

VI. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a respectiva baixa e análise da Petição Intermediária nº 423854/23 (peças 435 a 437).

Curitiba, 7 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-625310/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBAITI**

**INTERESSADO:-ALISSON ROSA PAGLIA, ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ANTONIO VINCENZI, CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, DIENARO PIETROBELLI DELLAI, JOSNEI PEREIRA RODRIGUES, JPR ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA LTDA, MUNICÍPIO DE IBAITI, PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, ROMULO DOMINGUES CARVALHO, RUI PEDRO SALES MOLINA SERRANO**

**PROCURADOR:-MARIA BEATRIZ FESCINA, SAMARIS PEREIRA DA SILVA, THAYNA RIBEIRO BERTANHA**

**DESPACHO:-777/23**

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer nº 534/23 – 3PC (peça 131), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para derradeira CITAÇÃO/INTIMAÇÃO dos interessados abaixo indicados, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório quanto ao contido nos presentes autos, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

I. MUNICÍPIO DE IBAITI, na pessoa de seu representante legal;

II. senhor ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, atual gestor do Município de Ibaiti; e

III. senhor ANTONIO VICENZI, Secretário Municipal de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município de Ibaiti.

3. Reitere-se o contido no Despacho nº 1192/22-GCDA (peça 101) a fim de que se notifique o MUNICÍPIO DE IBAITI, por meio do seu representante legal, para que, sob pena de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica desta Corte, proceda ao encaminhamento dos documentos referentes à "integralidade da execução dos contratos, e respectivos processos de pagamentos, celebrados com PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO EIRELI, e os seguintes, celebrados com ROLP CONSTRUÇÕES LTDA."

4. Na impossibilidade da citação/intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

5. Alerte-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

6. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Obras Públicas para análise e, após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

7. Certificado o decurso de prazo sem manifestação, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-204809/19**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-778/23**

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para os devidos registros em relação ao Acórdão de Parecer Prévio nº 696/20-S1C (peça

31), mantido integralmente pelo Acórdão nº 1273/23-STP (peça 46, Recurso de Revista).

II. Após, ao Gabinete da Presidência a fim de dar atendimento ao contido no item "III-b", do Acórdão de Parecer Prévio nº 696/20-S1C (peça 31).

III. Na sequência, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução.

Curitiba, 7 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-215925/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAPANEMA**

**INTERESSADO:-AMERICO BELLE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-779/23**

I. Tratam os autos de prestação de contas do MUNICÍPIO DE CAPANEMA, referente ao exercício de 2022.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa nº 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3004/23 (peça 7), foi pela regularidade das contas, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

**PROCESSO Nº: 564256/09**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA**

**INTERESSADOS: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, DEAL DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS APUCARANA LTDA, GESIMARY DE SANTI AZEVEDO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MARLENE MANGANOTTI, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, SIRLEY FATIMA DE SOUZA RODRIGUES GOMES, WANDERLEA DANTAS CORRÊA, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)**

**PROCURADORES: JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO Nº: 939/23**

Por meio da Informação nº 2718/23 – CMEX (peça 203) a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informou que a interessada Wanderlea Dantas Correa encaminhou petição alegando: ter efetuado o recolhimento de multa nos autos da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0006253-95.2013.8.16.0173 (em fase de cumprimento de sentença) e que não faria sentido o pagamento de outro valor sob pena de configurar bis in idem sob o mesmo fato com aplicação de duas multas.

Dessa forma, a interessada entendeu que a multa não se justificaria, tendo em vista a judicialização pelo Ministério Público do Estado do Paraná, com a respectiva execução, requerendo assim pela suspensão da prática dos atos executivos quanto à cobrança da sanção a ela aplicada.

A CMEX verificou, conforme extratos do Projudi em anexo, que foi recolhido o valor de R\$ 12.855,61 dos autos nº 0006253-95.2013.8.16.0173, equivalente a 7% do valor original de R\$ 180.000,00, ressaltando que a multa proporcional ao dano aplicada à interessada, pelo item "IX" do Acórdão nº 2083/18 – Primeira Câmara (peça 110), em razão do dano causado pelos pagamentos indevidos efetuados pelo Município de Umuarama, foi estabelecida em 30%, representando um valor atualizado de R\$ 128.789,42 até a data de 12/07/2023 (Instrução de Cobrança nº 542/23 – CMEX).

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda, por meio eletrônico, à intimação da interessada Wanderlea Dantas Correa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cópia da decisão da Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa nº 0006253-95.2013.8.16.0173, que impôs a aplicação de multa.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO Nº: 527745/22**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**INTERESSADOS: GAS COMUNICACAO LTDA, IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, JOAO EVARISTO DEBIASI, SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA**

**PROCURADORES: ALISSON RAMOS DA LUZ, PAULA ANGELICA BAEK XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER**

**ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO**

**DESPACHO Nº: 954/23**

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 390/23 – STP (peça 19) do presente Recurso de Agravo, com fundamento no art. 364, caput, do Regimento Interno[1], encaminhem-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento do presente feito ao processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 nº 0450505/22, devendo este último figurar como processo principal.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO N.º: 89274/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADORES:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 955/23

Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 638/23 – STP, peça 10, dos autos de Recurso de Agravo n.º 0106468/23, que negou provimento àquele recurso e considerando a ciência do Ministério Público de Contas (peça 15) referente ao não recebimento da presente Denúncia, nos termos do Despacho n.º 165/23 – GCFSC (peça 11), encaminhe-se o feito para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[1].

Após, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno[2] e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 436. (...)

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade; (...)

2. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (...)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio; (...)

PROCESSO N.º: -439017/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-CEZAR GIBRAN JOHNSSON

ADVOGADO/PROCURADOR-WASHINGTON LUIZ MORENO

ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO:-964/23

Defiro o pedido de desentranhamento formulado pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

À Diretoria de Protocolo para desentranhamento do Despacho nº 472/23 – CGM, peça 32.

Na sequência, encaminhem-se o feito à CGM.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Lúcio Flávio L Batalha

Diretor de Gabinete[1]

1. Instrução de Serviço nº 160/2003, art. 1º, V

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: -436026/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO:-ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PLENO DISTRIBUIDORA LTDA

PROCURADOR:-PAULO ROBERTO COELHO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-875/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por Pleno Distribuidora Ltda. em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 42/2023 promovido pelo Município de Ponta Grossa, que tem por objeto a aquisição de tela interativa educacional móvel visando a inovação tecnológica para as unidades educacionais da Rede Municipal de ensino, com valor máximo de R\$ 5.539.111,00 (cinco milhões, quinhentos e trinta e nove mil, cento e onze reais), no sistema de registro de preços e julgamento pelo menor preço por item.

A autuação dos presentes se deu em 29/06/2023, às 14h25min e a abertura da sessão pública de lances estava designada para às 9h do dia 30/06/2023.

Em síntese, apontou a Representante possível imprecisão na definição do objeto, em afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002.

Detalhou que, de acordo com o termo de referência, “deverá possuir câmera conectada ao gabinete da tela interativa, uma webcam com resolução FullHD, lente com ângulo mínimo de 120º, capaz de efetuar gravações de vídeos em formato MP4 com duração de 100 minutos”, mas que, no entanto, não haveria informação acerca da forma de conexão, se por USB, HDMI, Wireless, Bluetooth, VGA, DVI ou IR, por exemplo, e que a depender da conexão escolhida, há significativa variação de custo, tornando-se, portanto, inviável a formalização de proposta.

Indicou que há previsão que “o PC slot-in deverá fornecer conexão com a função quadro branco inteligente e suas funcionalidades”, mas que, “no entanto, não é descrita sequer uma funcionalidade deste quadro branco inteligente” o que tornaria obscura a oferta de proposta, “haja vista que a Administração Pública não deixou claro quais seriam estas funcionalidades e, por conseguinte, qual seriam os critérios para atendimento do seu interesse”.

Por fim, alegou ausência de informação na cláusula que indica que o equipamento deve permitir a adaptação para melhor ergonomia (regulagem de altura), uma vez que não há menção de um parâmetro, como por exemplo, altura mínima e/ou máxima exigida.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o procedimento licitatório, até o julgamento de mérito da presente representação.

No mérito, requereu a procedência do pedido, para determinar a retificação do termo de referência, corrigindo as irregularidades apontadas.

Pelo Despacho GCIZL n. 839/23 (peça 11), oportunizou-se a manifestação preliminar do Município.

Em resposta (peças 14/18), ele mencionou que os questionamentos foram respondidos (peça 18) e que o certame estaria suspenso desde 23/06/2023 (cf. aviso

de suspensão – peça 17, p. 378).

2. Com a resposta apresentada pelo representado, é possível que a representante já não possua mais interesse no processamento desta Representação.

Nesse contexto, objetivando evitar eventual atuação desnecessária deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que a representante, Pleno Distribuidora Ltda, seja intimada (nos termos regimentais) a esclarecer, em 05 (cinco) dias, se ainda possui interesse no processamento desta Representação (e sob qual aspecto). Eventual silêncio será interpretado como desinteresse da representante, ensejando o não recebimento desta Representação (sem custo à petionária).

Outrossim, por ora, diante da suspensão voluntária do certame, resta prejudicada a análise da pretensão cautelar da representante.

3. Superado o prazo concedido (com ou sem resposta), retornem conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: -561410/22

ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ASSUNTO:-PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

DESPACHO:-876/23

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete em virtude do requerimento de retificação/complementação do pagamento determinado pelo Acórdão 963/23 – Pleno, sob o fundamento de que, encontrando-se o requerente aposentado, faz jus ao recebimento integral do benefício, conforme orientação adotada no Acórdão 1487/23 – Pleno.

Solicita, assim, o pagamento “na proporção de 90 dias por quinquênio, com a utilização da metodologia de cálculo constante da Informação nº 387/23 – DGP (constante do Processo nº 360712/23)”.

Recebido o pedido, foi determinada oitiva da Diretoria de Gestão de Pessoas, que, na peça 32, prestou a Informação 417/23, indicando os valores devidos, “com a inclusão dos 30 dias faltantes para cada período de quinquênio completado”.

Na sequência, a Diretoria Jurídica apresentou Parecer 212/23 (peça 33), pela revisão dos cálculos, diante da “necessidade de observância da totalidade do saldo de licenças especiais não fruídas para o cálculo de sua conversão em pecúnia” (fl. 2).

Por fim, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer 174/23, peça 35, manifestou-se pelo deferimento do pedido veiculado pelo requerente, uma vez que, no processo nº 360712/23, já havia sinalizado que “é a situação do agente público que passou à inatividade, em que não mais poderá usufruir do afastamento remunerado, hipótese que enseja o direito à indenização integral, ‘correspondente aos períodos de licença especial acaso adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade’ (conforme testifica o Acórdão nº 3209/22-STP, proferido na Consulta nº 383049/21). Essa é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Contas’ (Parecer nº 142/23)”. É o relatório.

2. Conforme declinado nos pareceres que instruíram o feito, assiste razão ao requerente quanto à necessidade de revisão dos cálculos efetuados pela Diretoria de Gestão de Pessoas, já que, ao tempo do deferimento do pedido, o requerente já se encontrava aposentado, o que autoriza a indenização da totalidade do saldo referente aos quinquênios.

Conforme apontado pela Diretoria Jurídica, em sua manifestação juntada na peça 16 destes autos, já havia feito expressa referência, “dentre outras normativas, ao artigo 1º do Decreto Judiciário nº 605/22 do Tribunal de Justiça paranaense, o qual baliza o pagamento em questão:

“Art. 1º É assegurada a magistrados e magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário do Estado do Paraná a conversão em pecúnia, sem descontos, de licenças especiais, total ou parcialmente, não usufruídas e não incorporadas ao acervo de serviço público, quando cessado o vínculo laboral com a Administração, em decorrência de inatividade, exoneração ou outro motivo.”

Por esse motivo, entende “sob pena de supressão de direito e de enriquecimento ilícito da Administração, inexistir fundamento para qualquer restrição ao pagamento já deferido pelo Plenário deste Tribunal, sendo inconteste que a regra dos dois terços[1] (fundamento dos cálculos apresentados à peça 22) é aplicável unicamente a Conselheiros na ativa – em isonomia ao aplicável no âmbito do Judiciário deste Estado” (fl. 2 da peça 33).

Acrescente-se que o parágrafo único do art. 4º do Decreto Judiciário 605/22 é expresso ao estabelecer a limitação de 2/3, apenas, para os servidores em atividade: Art. 4º A conversão em pecúnia de licença especial não usufruída dos magistrados e magistradas, servidores e servidoras em atividade é condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidores e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente (grifamos).

Exatamente nesse sentido, o recente Acórdão 1487/23 – Pleno, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, julgado na sessão do Tribunal Pleno de 14/06/2023, que determinou a retificação dos cálculos apresentados pela DGP, em razão dos mesmos fundamentos, por se tratar de membro aposentado desta Corte:

Processo de Membro. Conselheiro. Conversão de licença especial em pecúnia. Precedentes. Respaldo legislativo. Pareceres favoráveis. Pelo deferimento do pedido e revisão dos cálculos, contemplando a integralidade dos valores referentes aos períodos não usufruídos (grifamos).

Da fundamentação, vale reproduzir o seguinte trecho:

Forçoso, porém, atentar para a necessidade de revisão do cálculo apontado pela Diretoria de Gestão de Pessoas na Informação nº 354/23-DGP (peça nº 4), pois conforme os pareceres da Diretoria Jurídica[2] e do Ministério Público[3], o requerente tem direito ao cômputo da totalidade do período indenizável.

Neste sentido, transcrevo o trecho do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

[...] De partida, insta salientar que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em linha com o que preceituam as Constituições da República, no seu art. 73, § 3º, e do Estado, no art. 77, § 3º, defere aos Conselheiros as mesmas garantias, direitos, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (art. 128).

Nessa perspectiva, conforme tivemos a oportunidade de demonstrar no Parecer nº 85/23, proferido no processo nº 561410/22, a cujos fundamentos nos referimos, por brevidade, o direito à licença especial é estabelecido aos magistrados paranaenses no art. 89, inciso VI da Lei Estadual nº 14.277/2003, enquanto o direito à conversão pecuniária do afastamento é previsto no art. 2º da Lei Estadual nº 21.007/2022 – o qual o admite até o máximo de “2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente”.

Ocorre, todavia, que o mencionado dispositivo legal contempla a hipótese de conversão pecuniária de licença especial para o magistrado em atividade, motivo pelo qual há restrição de que apenas parcela do saldo não usufruído seja indenizada. Diversa é a situação do agente público que passou à inatividade, em que não mais poderá usufruir do afastamento remunerado, hipótese que enseja o direito à indenização integral, “correspondente aos períodos de licença especial acaso adquiridos pelo servidor e não usufruídos em atividade” (conforme testifica o Acórdão nº 3209/22-STP, proferido na Consulta nº 383049/21). Essa é a remansosa jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, conclui o Ministério Público de Contas pelo deferimento do presente requerimento, impondo-se a revisão do cálculo apresentado pela Diretoria de Gestão de Pessoas, a fim de que contemple a totalidade do saldo de licenças especiais não usufruídas pelo requerente. (destaque!)

Dentro desse contexto, considerando que o Acórdão 963/23, do Tribunal Pleno, já havia deferido o pedido de conversão em pecúnia de licenças especiais não usufruídas pelo requerente, com remissão expressa aos cálculos a serem apresentados pela DGP[4], e que, conforme manifestações uniformes no processo, a Informação 327/23 (peça 22) encontra-se equivocada, por ter aplicado o limitador de 2/3 previsto no parágrafo único do art. 4º do Decreto Judiciário 605/22, não levando em consideração tratar-se de membro aposentado, devem esses cálculos ser retificados, nos termos da nova Informação 417/23, juntada na peça 32.

3. Remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para adoção das providências necessárias ao novo pagamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Prevista no artigo 136, § 2º, da Lei Estadual nº 16.024/08 (com redação dada pela Lei Estadual nº 21007/22), assim como no parágrafo único do Decreto Judiciário nº 605/22, in verbis: “Parágrafo único. De cada período de licença especial adquirida de magistrados e magistradas, servidoras e servidoras que estão na ativa, poderá ser convertido em pecúnia até 2/3 (dois terços) do saldo ainda não gozado, desprezada a parte decimal do quociente.”

2. (Parecer nº 191/23 – DIJUR – peça nº 8)

3. (Parecer - 142/23 – PGC – peça nº 06)

4. “Deferir o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais a que teria direito o Conselheiro aposentado Artagão de Mattos Leão, equivalente ao tempo total de serviço público, conforme cálculos a serem elaboradas pela Diretoria de Gestão de Pessoas e à disponibilidade orçamentário-financeira desta Corte”.

**PROCESSO Nº:-431253/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA**

**INTERESSADO:-ROGERIO APARECIDO DA SILVA**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**DESPACHO:-877/23**

1. Tendo-se em conta que a pendência retratada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções foi regularizada, com a concessão de novo prazo pelo Relator originário, somado à obtenção pelo Município requerente da certidão requerida eletronicamente, conforme consulta ao site deste Tribunal nesta data[1], retornem os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste sobre a possibilidade de encerramento dos presentes pela perda superveniente de seu objeto.

2. Após, retornem conclusos.

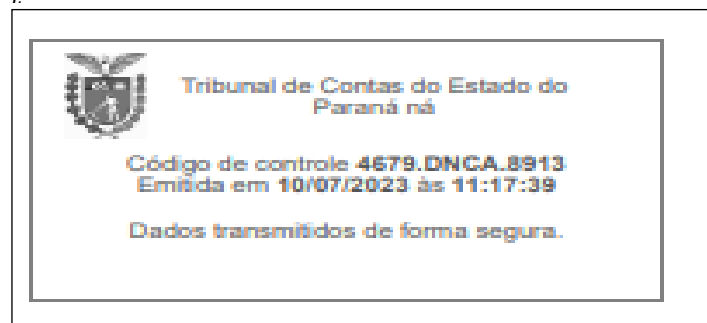
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1.



[https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv\\_certidao\\_emissao.aspx?nrCNPJ=75845529000105](https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/CertidaoLiberatoria/srv_certidao_emissao.aspx?nrCNPJ=75845529000105)

**PROCESSO Nº:-79423/04**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**INTERESSADO:-JESSE DA ROCHA ZOELLNER, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA,**

**MARIA NOSSOL, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL**

**PROCURADOR:-AGDA ASSIS DE OLIVEIRA, GUILHERME RUSSO MARANI,**

**LUIZ FERNANDO LEPPER, MARCELO LINHARES FREHSE, VEIVIANE ALVES**

**DOMINGOS**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-879/23**

1. Tendo-se em conta que a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, na Instrução 490/23, peça 276, apontou que “a determinação exarada no item “c” do Acórdão 1390/12 – Pleno, sob a responsabilidade do Município de Agudos do Sul, está em fase de cumprimento”, acolho o opinativo daquela unidade técnica, ratificado

pelo Parecer 490/23, do Ministério Público de Contas, para o fim de determinar a intimação do Município de Agudos do Sul, para que envie, semestralmente, Certidão de Inteiro Teor do Processo de Usucapião nº 0008044-53.2012.8.16.0038 da Vara da Fazenda Pública de Fazenda Rio Grande, demonstrando as atualizações da situação jurídica e as medidas adotadas para cumprimento das determinações constantes nos autos judiciais.

2. Remetam-se, primeiramente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que registre o novo prazo concedido, bem como para que, em razão disso, os presentes autos deixem de constar como pendência para emissão de certidão liberatória ao ente municipal, a partir desta data.

3. Após, à Diretoria de Protocolo para providências quanto ao item 1 e retorno à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-134630/19**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA**

**INTERESSADO:-EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO, R. M. REZENDE & CIA LTDA, RODRIGO AUGUSTO CARVALHO, ROGERIO MENDES DE REZENDE**

**PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ, JOSE CARLOS DIAS NETO, LEVY REZENDE NETTO**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-880/23**

1. Tendo-se em conta que a petição apresentada pelo Sr. Rogério Mendes de Rezende, nas peças 249/252, não tem natureza recursal, retornem os autos à 1ª Câmara, para aguardar decurso do prazo recursal.

2. E, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e demais providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-736310/22**

**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ**

**PROCURADOR:-ROSELI VALERA PARIS**

**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**DESPACHO:-881/23**

1. Tendo-se em conta os documentos juntados pela universidade estadual do Oeste do Paraná, nas peças 97/121, remetam-se os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, para manifestação quanto ao atendimento das determinações expedidas.

2. Após, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-42935/18**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**

**INTERESSADO:-ADRIANO MARCUS CARIAS MUHLSTEDT, ANDREO MAYKON DE SOUZA, ANTONIO BENEDITO FENELON, CELESTINO POITEVIN NETO - ME, ERIVELTON LOURENCO FERNANDES, LEDA VERNICA NOVATZKI, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, WALACE MARCELO FAGUNDES**

**PROCURADOR:-ADELINO VENTURI JUNIOR, ANA PAULA SAVARIS MAYER, CRISTIANO JOSÉ BARATTO, FRANCINE CRISTINE VANES, HUELTON LUIZ DINIZ MODESTO, JOSE AUGUSTO PEDROSO, JULIANA PAULA DIAS DE CASTRO, LUIZA STOCCO, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA, TAINARA PRADO LABER, VINICIUS DE CASTRO MEDEIROS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-882/23**

1. Com fulcro no §2º, do art. 381, do Regimento Interno, autorizo que a citação do Sr. Adriano Marcus Carias Muhlstedt, ex-secretário municipal de segurança do Município de São José dos Pinhais se dê por Edital, tendo-se em conta o contido nas Informações 4401/23 e 4469/23, ambas da Diretoria de Protocolo.

2. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-898591/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ADELIR KOZAK, ANELSO UBIALLI, EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, ELCIO JAIME DA LUZ, MARLENE FATIMA MANICA REVERS**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-883/23**

1. Com fulcro no art. 503, §1º, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Sr. Edson Jucemar Hoffmann Prado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados na Informação 2751/23, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 45), com base na Informação 39/23, da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 43).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-121452/22

ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ  
INTERESSADO:-MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

DESPACHO:-884/23

1. Em acolhimento ao contido na Instrução 47/23, da 7ª Inspeção de Controle Externo, remetam-se os autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que seja lavrada certidão de trânsito em julgado da decisão proferida neste feito quanto à UEM, à UEPG, à UNIOESTE e à UEL, tendo em vista o desentranhamento da certidão antes contida na peça 37 e o trânsito em julgado da decisão relativa à Impugnação à Homologação formulada pela UEL.

2. Após, retornem os autos à 7ª Inspeção de Controle Externo conforme requerido.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-312647/17

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

INTERESSADO:-ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS, ELIDIO ZIMERMAN DE MORAES

PROCURADOR:-RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO:-886/23

1. Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para acompanhamento do cumprimento do Acórdão de Parecer Prévio nº 14/21 – S2C (peça 49).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-115591/09

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA

INTERESSADO:-ANTONIO JAIR BARBOSA, ATHAYDES ALVES MORO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANDIRITUBA, DIVA MARIA PALU DE FREITAS, IRIVAN DE JESUS FERREIRA, JOSE LUIZ DE OLIVEIRA, JOSE ZONETE PINHEIRO, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO CHAVES DE CORDOVA II, SANDRA MARA ZIMMERMAN ROCHA, SILVIO GALVAN, VALDIR DO CARMO CRUZ

PROCURADOR:-ALESSANDRO JOSE MARLANGEON, LUIS FERNANDO KEMP, MIGUELANGELO DOS SANTOS RODRIGUES LEMOS, OSMAR CARDOSO ROLIM, SÉRGIO LUIZ CHAVES, WAGNER LUIZ ZACLIKEVIS

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO:-888/23

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II do Acórdão nº 4027/2014 – S1C (peça 88), mantido pelo Acórdão nº 6294/2015 - Tribunal Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 428/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 736/23 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ATHAYDES ALVES MORO, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-463937/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ

INTERESSADO:-TERCERIZA SEGURANCA LTDA

PROCURADOR:-MARIANE SILVA OLIVEIRA, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-889/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa TERCERIZA SEGURANÇA LTDA., em face do Pregão Eletrônico nº 36/2023 do Município de Jaguapitá, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial, para atender às necessidades do hospital municipal e das escolas municipais nos períodos vespertino e matutino, conforme especificações e quantitativos constante do Termo de Referência”.

A representante aduz que o Município de Jaguapitá não avisou previamente, com no mínimo vinte e quatro horas de antecedência, a retomada do Pregão Eletrônico nº 36/2023, após tê-lo suspenso entre o dia 13/06 a 21/06/2023.

Ao retornar o andamento do pregão, no dia 21/06/2023, o pregoeiro, em um mesmo momento, adjudicou o objeto à empresa classificada e concedeu somente 24 horas para apresentação de recurso administrativo, sem conceder previamente prazo para a manifestação de intenção de recurso. Outrossim, em 22/06/2023, igualmente de modo surpresa, o pregoeiro concedeu mais 48 horas de prazo para que as empresas apresentassem recurso.

Em razão disso, sustentou que, ao não expedir aviso prévio de retorno da sessão e nem conceder o devido prazo legal para a manifestação de recurso, o pregoeiro desrespeitou os princípios da isonomia, do devido processo legal e da publicidade, e os arts. 44[1] e 47[2] do Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentam o Pregão Eletrônico.

Finalmente, informou que foi celebrado o Contrato nº 243/2023 com a licitante

vencedora.

Diante disso, requereu a concessão da medida liminar para determinar a suspensão do Contrato nº 243/2023, até o julgamento final da presente representação, e, no mérito, a anulação do referido certame ou, subsidiariamente, dos atos ilegais.

Vieram os autos.

2. Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da Representação e da medida cautelar pleiteada, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Jaguapitá e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 3 (três) dias, com fulcro no art. 404, do Regimento Interno[3], manifestem-se acerca das supostas irregularidades e pedidos cautelares trazidos, sob pena de apreciação da medida cautelar independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno,[4] bem como, para que juntem aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 10 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

2. Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata.

3. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será atuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário da sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº:-522556/18

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO, PARANAGUA PREVIDENCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO:-890/23

1. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto por ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO, contido nas peças n.ºs 38/43, em face do Acórdão nº 1083/23 – Primeira Câmara, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, e inclusão dos procuradores da recorrente na atuação, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2023.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-21315/13

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO:-ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, RELINDO SCHLEGEL, TIAGO ZEGLIN, TITO ZEGLIN, VISAO PUBLICIDADE LTDA - EPP

PROCURADOR:-ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANA LETICIA LOCH GUSMAN, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, IVO ARY MEIER JUNIOR, KISCIA BASTIAN, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, MARCELLO ROBERTO LOMBARDI, MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO ROBERTO FERRAZ, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RODOLFO HEROLD MARTINS, THIAGO LIMA BREUS, VALQUIRIA APARECIDA DE CARVALHO

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-891/23

1. Ciente da promoção de arquivamento realizada pelo Ministério Público Estadual, notificada na peça 394, uma vez que “as irregularidades notificadas são semelhantes e conexas àquelas objeto de inquérito civil n. MPPR-0046.11.004729-0, o qual se encontra em estágio mais avançado na coleta de informações”, retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para acompanhamento da execução integral da decisão.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-1069082/14

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO:-ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, EURIVAL CARLOS DO

**NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, KAIO MURILLO NEVES JAQUES PEREIRA, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, THOMAS VICTOR LORENZO**  
**PROCURADOR:-DANIELE PETCHEVIST, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO:-892/23**

1. Tendo em vista a extinção do processo nº 0000930-09.2016.8.16.0043 em virtude do reconhecimento de prescrição (peças 807/810), acolho as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 2571/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 550/23 do Ministério Público de Contas, e determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade em favor de HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, em relação à Certidão de débito 183/2016.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-414910/23**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO:-ALTEVIR AUGUSTO DEMBINSKI, DEMBINSKI & MIKOSKI LTDA, INES MIKOSKI DEMBINSKI, LEANDRO JASINSKI, MICHELE DE FATIMA VALENTIM MACHADO, MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUSTANG ATACADO DE EQUIPAMENTOS LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-893/23**

1. Recebo as petições de peças 51 a 58, apresentadas pela Representante Mustang Atacado e Equipamentos Ltda., como aditamento à inicial, por se referirem a fatos novos, referentes a novo procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 45/2023, objetivando a contratação do mesmo objeto do Pregão Eletrônico nº 37/2023.

2. Preliminarmente, tendo em vista o caráter de urgência da medida cautelar requerida, e considerando que a sessão de disputa de preços aparentemente está prevista para o dia 13/07/2023, às 8h, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata intimação do Município de Rio Azul e do respectivo Prefeito Municipal, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo improrrogável de 24h (vinte e quatro horas), apresentem manifestação preliminar acerca das novas supostas irregularidades apontadas e da medida cautelar pleiteada, sob pena de apreciação da medida independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno,[1] oportunidade em que deverão juntar aos autos as cópias dos atos do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico nº 45/2023 de que constarem as justificativas expressas para a restrição à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte situadas no município e a demonstração de sua conformidade com o Prejudicado nº 27 deste Tribunal de Contas,[2] e os demais documentos que entenderem pertinentes.

3. Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete para decisão acerca da medida cautelar.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 11 de julho de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

2. "É possível, mediante expressa previsão em lei local ou no instrumento convocatório, realizar licitações exclusiva à microempresas e empresas de pequeno porte, sediadas em determinado local ou região, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47, Lei Complementar nº 123/2006, desde que, devidamente justificado;" (Acórdão nº 2122/19 – Tribunal Pleno, Rel. Cons. Artagão de Mattos Leão, grifou-se. Vide, também, fls. 10 a 15 da respectiva fundamentação)

**Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Sem publicações

**Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI**

**PROCESSO N º:-277458/20**

**ORIGEM:-JANDAIRA IV ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO:-663/23**

O processo em epígrafe foi julgado em 24/02/2021, conforme pronunciamento do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, por meio do Acórdão n. 334/21, decidindo pela regularidade das contas com ressalvas e expedição das seguintes DETERMINAÇÕES ao gestor da Jandaíra IV Energias Renováveis, in verbis:

"na pessoa do gestor atual, para que implante imediatamente controles internos administrativos na empresa, exigindo do Grupo Copel, também, a implantação de

controles internos avaliativos específicos para a Jandaíra IV Energias Renováveis S.A., com a apresentação a esta Corte de Contas, no prazo de 60 (sessenta dias), de documentação que comprove o atendimento dessas determinações."

Em cumprimento à determinação, a jurisdicionada encartou petição e documentos nas peças 48 a 50, entretanto, o acompanhamento da execução foi sobrestado em virtude da suspensão do trâmite processual para formalização de possível Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, não se concretizando por desistência da própria jurisdicionada, conforme petição apresentada da jurisdicionada nos autos 275773/20 (peça 122).

Esclareço que consta na Portaria nº 380/23 TCE-PR distribuição dos segmentos da Administração Pública entre as Inspetorias, nesse caso, cabendo à 7ª ICE a fiscalização das subsidiárias da Holding Copel, no quadriênio 2023-2026.

Entretanto, verifico no trâmite processual que a 4ª ICE inaugurou os procedimentos fiscalizatórios, por meio da confecção do Relatório de Fiscalização, encartado na peça 21.

Nesse sentido, o § 5º do artigo 262 do Regimento Interno estabelece que "A Inspetoria de Controle Externo que tenha participado dos procedimentos de fiscalização continuará vinculada à instrução dos processos que tenham dela se originado ou nas quais foram executados, sem prejuízo da manifestação dos técnicos que dele participaram", nesse caso a 4ª ICE.

Pelo exposto, uma vez que a marcha processual foi retomada, em cumprimento ao §5º do art. 262 RI/TCE-PR, remetam-se os autos para 4ª ICE - para análise, acompanhamento da execução e outras providências, relativo aos documentos apresentados, nas peças 48 a 50, com o fito de cumprir as determinações exaradas no Acórdão 334/21.

Gabinete, em 6 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-277377/20**

**ORIGEM:-JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

**INTERESSADO:-ANDRE LUIZ BALESTERO, JANDAIRA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A.**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, DAIANE MEDINO DA SILVA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, HELIO EDUARDO RICHTER, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, MICHELE SUCKOW LOSS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RONALDO BOSCO SOARES, RONALDO JOSÉ E SILVA, WALTER GUANDALINI JUNIOR**

**DESPACHO:-665/23**

Anoto que a prestação de contas da Empresa Jandaíra III Energias Renováveis S.A. foi julgada em 17/01/2021, resultando na prolação do Acórdão 277/21, nos termos do voto do Relator, para julgar regulares as contas apresentadas pela jurisdicionada, contudo, expediu determinações a serem cumpridas no prazo de 60 (sessenta) dias, a saber:

"II- determinar à Jandaíra III Energias Renováveis S/A – EOL Jandaíra III para que implante controles internos administrativos, requisitando ao Grupo Copel, também, a implantação imediata de controles internos avaliativos específicos para a empresa, o que deverá ser comprovado no prazo de 60 (sessenta) dias; e" (destaquei) Manuseando os Autos, registro peticionamento da jurisdicionada nas peças 49 e 50, em cumprimento ao disposto e prazo estabelecido no Acórdão de referência. Nesse compasso, a 4ª ICE foi provocada, por meio do Despacho nº 59-GCAZ, para manifestar-se acerca da petição e documentos juntados, com o fito de demonstrar cumprimento às determinações contidas no Acórdão.

Após análise, a unidade técnica emitiu a Instrução 27/23 (peça 64) entendendo que os argumentos trazidos não são suficientes para comprovar o cumprimento da determinação, concluindo que:

"Com base nos elementos disponibilizados pela entidade, em momento anterior ao sobrestamento do processo, entende-se que não houve o cumprimento da determinação exarada pelo Acórdão nº. 277/21.

Contudo, é importante salientar que a presente opinião está amarrada em elementos que podem não refletir a situação atual dos controles internos da entidade, cujo processo de implementação, à época da emissão do acórdão, sofreu a interferência de um TAG que não prosperou."

Nesse sentido, como bem observou a 4ª ICE, a entidade se manifestou em junho de 2021, a respeito do cumprimento das determinações expedidas em Acórdão, transcorrido vasto lapso temporal até sua análise por esta Inspetoria, que se deu em junho de 2023. Assim, importante considerar que pode ter havido modificação do status ora analisado.

Pelo exposto, intimem-se os interessados para que cumpram as determinações expedidas no Acórdão nº 277/21 (peça 41), no prazo de 60 (sessenta) dias, ou informem nos autos quais providências, havendo, foram implementadas após peticionamento contido na peça 49, visando cumprimento do decisum.

Após, havendo resposta da jurisdicionada, encaminhem-se os Autos para análise e manifestação da 4ª ICE.

Gabinete, em 6 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N º:-217766/23**

**ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE ARARUNA**

**INTERESSADO:-RENE VIEIRA DUARTE**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-670/23**

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 455292/23 (peça nº 16), AUTORIZO a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa à Câmara Municipal de Araruna e seu representante legal Rene Vieira Duarte, por mais 15 (quinze) dias, a contar da intimação deste despacho mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.

Publique-se.

Gabinete, em 7 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -351657/16**  
**ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-GUSTAVO BONATO FRUET, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO**  
**DESPACHO:-675/23**

Tendo em vista a Instrução nº. 458/2023 (peça 104) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária de:

-GUSTAVO BONATO FRUET, CPF nº 644.463.799-68, exclusivamente em relação ao Acórdão nº 4833/17 – S1C (peça 44) parcialmente mantido pelo Acórdão nº 489/2023 - Tribunal Pleno de 13/03/2023 (peça 94).

Encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Execuções de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art.514, do Regimento Interno desta Corte, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, nos termos do art. 398, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-451947/23**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES**  
**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-DANIEL SIQUEIRA BORDA, MOACYR CORREA NETO**  
**DESPACHO:-676/23**  
**DESPACHO**

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei nº 8.666/93, formulada pela empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. em face do MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, dando conta de possível irregularidade na sua inabilitação no procedimento licitatório de Pregão Eletrônico nº 25/2023, cujo objeto foi o registro de preços para a "AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED E MATERIAIS ELÉTRICOS PARA ATENDIMENTO E MELHORIAS DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES – PR, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e ANEXO I", com critério de julgamento de menor preço por item, com valor total máximo de contratação de R\$ 1.973.257,50.

Dentre os itens licitados no certame se encontram luminárias em LED SMD ou COB. Narra a representante que o Edital do certame exigiu que as luminárias LED descritas nos itens 11 a 15 tivessem lente adicional de vidro, uma lente de proteção que cobre as lentes de fotometria e pode ser fabricada em vidro ou outro material, como o policarbonato. Já para as lentes de fotometria não haveria exigência de material de confecção. Ocorreu que após apresentação de sua proposta acabou sendo inabilitada sob o fundamento de que o modelo de luminária apresentado não atenderia a exigência do edital de possuir lente de vidro.

Defende que a exigência do edital para a lente de vidro se refere apenas à lente de proteção, não alcançando a lente de fotometria. Afirma que apresentou recurso contra a decisão de inabilitação, que não foi provido por incongruência editalícia criada pelo pregoeiro, defendendo ainda que a exigência de lente de fotometria de vidro não é usual no mercado.

Defende que a lente de fotometria em policarbonato era permitida pelo edital e atende às normativas do INMETRO, especialmente a Portaria nº 20/2017, possuindo inclusive nível de proteção contra impacto IK-09, superior ao IK-08 exigido no edital e, sendo que a lente de vidro exigida no edital se refere exclusivamente à lente de proteção, o pregoeiro deveria ter aceitado o produto ofertado, que possui lente de proteção de vidro e lente de fotometria em policarbonato.

Com base nestes fundamentos, requereu, em sede de cautelar, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, o julgamento de procedência da Representação, determinando-se ao Município da Bandeirantes a anulação do ato de inabilitação da empresa, bem como da decisão que julgou improcedente o recurso administrativo interposto.

A representação está instruída com o edital do Pregão Eletrônico nº 25/2023 e seus anexos, impugnação apresentada ao edital e decisão, proposta da empresa representante, decisão do recurso de inabilitação, referência das luminárias ofertadas e documentos de identificação e representação da empresa Tradetek.

É o suscinto relatório.

A análise conjunta da representação com os termos do edital e da fundamentação do recurso revelam a existência de certa contradição técnica, na medida em que o representante traz a existência de dois tipos de lentes nas luminárias licitadas, lente de fotometria e lente de proteção, enquanto o edital faz referência apenas à exigência de lente de vidro e fundamenta a decisão do recurso apresentado pela empresa pelo fato de que a luminária ofertada teria lente de policarbonato[2], sem fazer a distinção, enquanto que na referência do item[3] consta que o material da lente difusor seria PMMA/Vidro Temperado. Ainda, não constam nos autos documentos da fase interna da licitação e as razões do recurso apresentado, somente a decisão.

Assim, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, entendo pertinente a manifestação prévia da municipalidade, para que preste esclarecimentos acerca da análise técnica efetivada tanto na fase de planejamento da compra, com a justificativa para a definição dos requisitos técnicos das luminárias, bem como com a avaliação do produto ofertado pela representante, e acoste a documentação complementar que entender pertinente, relativos ao pregão impugnado, nos termos do art. 404[4] do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

À vista disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR,

por comunicação eletrônica e/ou e-mail, com ciência imediata por contato telefônico e certificação nos atos, o Município de Bandeirantes, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos termos desta Representação da Lei n.º 8.666/93, assim como junte documentos do procedimento administrativo do Pregão Eletrônico nº 25/2023, (fases interna e externa).

Após, regressem.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Peça nº 8.

3. Peça nº 9.

4. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º:-687502/21**  
**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-BLL, CSDP, CS, ECR, EK, ERM, JAW, JGMF, LFDS, LMV, LRDOF, MECL, MRS, OJDM, PAD, PRT, RCC, RP, SSC, TVM, VR, WBJ**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ALEX PACHECO, ALINE MATOS ARIUKUDO, ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, ANDRE LUIZ SBERZE, ANTONIO MOISÉS FRARE ASSIS, ANTONIO PAULO GUILLEN HURTADO, BRUNO CARDOSO PEREIRA JUNIOR, CARLOS VINICIUS JAVORSKI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDA DE BIASSIO BITTENCOURT, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GÉSSICA PAOLA SANDRIN, GIOVANA MASSARO, JACKSON ROMEU ARIUKUDO, JARDEL ANTONIO DE OLIVEIRA BUENO, LEONARDO HERING PEDROSO, LEONARDO MATOS DE LIZ RIBEIRO, LETICIA MASIERO, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MURILO VARASQUIM, PALOMA CAROLINE DE SA BASSANI, PAULA HELENA ALMEIDA DE MORAES CARVALHO, ROBERTA WERNER PINTO, TIAGO CRISTOVAO DE CARVALHO, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, WENDERSON VALE DO NASCIMENTO**  
**DESPACHO:-677/23**  
**DESPACHO**

Retornam os autos após a realização de diligências determinadas no Despacho nº 118/23-GCAZ[1], com o objetivo de constatar a validade das citações realizadas por

ofícios recebidos por terceiros em relação aos interessados Juarez Antonio Wollz, Siliomar Silas Cavalline e Marcos Roberto Santos e realização de diligências para

esgotar os meios de localização, previamente a eventual citação por edital.

Primeiramente, em atendimento à intimação[2], a SANEPAR informou que Vera Ribeiro Wollz é esposa de Juarez Antonio Wollz o que indica que o Ofício de

Contraditório nº 1015/22-DP[3] foi enviado ao endereço correto e a citação regular, tendo este deixado de apresentar defesa no prazo legal e inexistindo falta de

comunicação processual que justifique a citação por edital. Além disso, em pesquisa realizada pela Diretoria de Protocolo não foram localizados novos endereços do

interessado, conforme Informação nº 2312/23-DP[4].

A SANEPAR também informou que Heloisa Ivanete Gonçalves é filha de Siliomar

Silas Cavalline, de modo que Ofício de Contraditório nº 1030/2020-OCN-DP[5]

também foi enviado ao endereço correto. Além disso, o Ofício de Contraditório nº

810/23-DP foi devidamente recebido[6] e o interessado compareceu ao procedimento

por meio de procurador constituído, que requereu a sua habilitação nos autos para

acesso e apresentação de manifestação, considerando seu trâmite em sigilo[7], o que

merece acolhimento.

Por fim, com relação a Marcos Roberto Santos, a SANEPAR informou inexistência

de vínculo com a Marcia S. Carneiro, ao passo que a Diretoria de Protocolo encontrou

dois novos endereços, conforme Informação nº 2312/23-DP e Informação nº 3042/23-

DP[8]. Contudo, as diligências realizadas nestes endereços foram infrutíferas, tendo o

Ofício de Contraditório nº 811/2023-DP sido devolvido[9] e Ofício de Contraditório

nº 1054/2023-DP recebido por terceira pessoa estranha à relação processual, sem

que haja notícia de vínculo com o destinatário.

Assim, esgotados os meios de localização do interessado encaminhe-se à Diretoria

Protocolo para que, nos termos do artigo 381, inciso IV e § 2º, do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL do Sr.

MARCOS ROBERTO SANTOS, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias,

contados da realização da comunicação, em sede de contraditório, apresente

resposta quanto às irregularidades apresentadas na Tomada de Contas

Extraordinária.

De outro norte, determino a expedição de intimação ao Sr. SILIOMAR SILAS

CAVALINE, direcionada a seu procurador Bruno Cardoso Pereira Junior, para que,

no prazo de 15 dias, apresente manifestação quanto às irregularidades apresentadas

na Tomada de Contas Extraordinária.

Após o cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto os prazos de

defesa do edital e dos demais interessados, encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle

Externo para instrução e colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 227.

2. Peça nº 236.

3. Peças nº 40 e 64.

4. Peça nº 229.

5. Peça nº 71.

6. Peças nº 232 e 244.

7. Peça nº 239.

8. Peça nº 241.

9. Peças nº 233 e 237.

PROCESSO N.º-263520/23  
ORIGEM:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA  
INTERESSADO:-FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, TOMAS SPARANO MARTINS, TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - DF  
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO  
ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANDRÉ FEOFILOFF, ANDRESSA PAOLA AVELLEDA KNAPP, ARYADNE FAGUNDES GOMES  
DESPACHO:-679/23  
DESPACHO

Tratam os autos de Representação apresentada pela empresa RDX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. contra a FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA – FUNPAR[1], dando conta de irregularidade na revogação do procedimento licitatório de Seleção Pública Eletrônica nº 985/2022, cujo objeto era a “Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços Médicos Especializados em Radiologia e Diagnóstico por Imagem, consubstanciados na realização de exames e emissão de laudos, pelo valor máximo de R\$8.711.252,88, destinada ao Complexo do Hospital do Trabalhador administrado pela FUNPAR.”

Considerando a apresentação de contraditório pela FUNPAR[2], encaminhe-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo[3] e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) para instrução e, por fim, ao Ministério Público de Contas, para emissão de Parecer.

Após, regressem.

Gabinete, em 10 de julho de 2023.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 3.

2. Peças nº 62-63.

3. Considerado a competência para fiscalização da Secretaria de Estado da Saúde estabelecida na Portaria nº 380/2023-GP

## Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

## Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º-785698/22  
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
INTERESSADO:-DISNE LUQUINI, MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
DESPACHO N.º-88/23

Trata-se de processo de admissão de pessoal por meio de concurso público realizado pelo Município de Ampére.

A unidade técnica opina por medida cautelar a fim de que o município se abstenha de nomear candidatos aprovados no cargo de Fiscal de Tributos, pois considera que o requisito de ensino médio seria insuficiente ante as características das atribuições em ofensa ao disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, ainda que a escolaridade exigida esteja de acordo com a lei local, reclamando ponderação entre o princípio da legalidade e o da eficiência inseridos na Constituição Federal (Instrução nº 10457/23 - CAGE anexada na peça 60).

O cargo de Fiscal de Tributos está definido no Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 1858/2019, que fixou como titulação exigida inicial o certificado de conclusão do ensino médio. A exigência de formação igualmente consta do edital de abertura do concurso público (fl. 26 da Peça 48).

Em que pese a plausibilidade dos argumentos trazidos pela Coordenadoria de Acompanhamentos de Atos de Gestão – CAGE, a medida cautelar pleiteada não pode ser acolhida.

Primeiro pela fase do processo de admissão, uma vez que a própria instrução consigna atos de nomeação já realizados, atingindo, portanto, a esfera de direito de terceiros, em tese albergados pelos termos da lei municipal e pelo próprio edital de abertura do concurso público, seja em relação aos candidatos já admitidos, seja daqueles aprovados aguardando possível convocação. A situação reclama proteção da boa-fé dos aprovados e aplicação do princípio da segurança jurídica.

Segundo, porque a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de as regras de ingresso dos editais de concursos públicos demandarem previsão legal, na forma determinada no artigo 37, inciso I da Constituição Federal:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 838 DO

PLENÁRIO VIRTUAL. TATUAGEM. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. REQUISITOS PARA O DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 37, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DA CORTE. IMPEDIMENTO DO PROVIMENTO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DA EXISTÊNCIA DE TATUAGEM NO CORPO DO CANDIDATO. REQUISITO OFENSIVO A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA IGUALDADE, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO, DA PROPORCIONALIDADE E DO LIVRE ACESSO AOS CARGOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA ESTADUAL DE QUE A TATUAGEM ESTEJA DENTRO DE DETERMINADO TAMANHO E PARÂMETROS ESTÉTICOS. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 5º, I, E 37, I E II, DA CRFB/88. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. RESTRIÇÃO. AS TATUAGENS QUE EXTERIORIZEM VALORES EXCESSIVAMENTE OFENSIVOS À DIGNIDADE DOS SERES HUMANOS, AO DESEMPENHO DA FUNÇÃO PÚBLICA PRETENDIDA, INCITAÇÃO À VIOLÊNCIA IMINENTE, AMEAÇAS REAIS OU REPRESENTEM OBSCENIDADES IMPEDEM O ACESSO A UMA FUNÇÃO PÚBLICA, SEM PREJUÍZO DO INAFASTÁVEL JUDICIAL REVIEW. CONSTITUCIONALIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM OS VALORES ÉTICOS E SOCIAIS DA FUNÇÃO PÚBLICA A SER DESEMPENHADA. DIREITO COMPARADO. IN CASU, A EXCLUSÃO DO CANDIDATO SE DEU, EXCLUSIVAMENTE, POR MOTIVOS ESTÉTICOS. CONFIRMAÇÃO DA RESTRIÇÃO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRARIEDADE ÀS TESES ORA DELIMITADAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. O princípio da legalidade norteia os requisitos dos editais de concurso público. 2. O artigo 37, I, da Constituição da República, ao impor, expressamente, que “os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei”, evidencia a frontal inconstitucionalidade de toda e qualquer restrição para o desempenho de uma função pública contida em editais, regulamentos e portarias que não tenham amparo legal. (Precedentes: RE 593198 AgR, Relator Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, DJe 01-10-2013; ARE 715061 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 19-06-2013; RE 558833 AgR, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 25-09-2009; RE 398567 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, DJ 24-03-2006; e MS 20.973, Relator Min. Paulo Brossard, Plenário, julgado em 06/12/1989, DJ 24-04-1992). 3. O Legislador não pode escudar-se em uma pretensa discricionariedade para criar barreiras legais arbitrárias e desproporcionais para o acesso às funções públicas, de modo a ensejar a sensível diminuição do número de possíveis competidores e a impossibilidade de escolha, pela Administração, daqueles que são os melhores. 4. Os requisitos legalmente previstos para o desempenho de uma função pública devem ser compatíveis com a natureza e atribuições do cargo. (No mesmo sentido: ARE 678112 RG, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 25/04/2013, DJe 17-05-2013). 5. A tatuagem, no curso da história da sociedade, se materializou de modo a alcançar os mais diversos e heterogêneos grupos, com as mais diversas idades, conjurando a pecha de ser identificada como marca de marginalidade, mas, antes, de obra artística. 6. As pigmentações de caráter permanente inseridas voluntariamente em partes dos corpos dos cidadãos configuram instrumentos de exteriorização da liberdade de manifestação do pensamento e de expressão, valores amplamente tutelados pelo ordenamento jurídico brasileiro (CRFB/88, artigo 5º, IV e IX). 7. É direito fundamental do cidadão preservar sua imagem como reflexo de sua identidade, ressoando indevido o desestímulo estatal à inclusão de tatuagens no corpo. 8. O Estado não pode desempenhar o papel de adversário da liberdade de expressão, incumbindo-lhe, ao revés, assegurar que minorias possam se manifestar livremente. 9. O Estado de Direito republicano e democrático, impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 10. A democracia funda-se na presunção em favor da liberdade do cidadão, o que pode ser sintetizado pela expressão germânica “Freiheitsvermutung” (presunção de liberdade), teoria corroborada pela doutrina norte-americana do primado da liberdade (preferred freedom doctrine), razão pela qual ao Estado contemporâneo se impõe o estímulo ao livre intercâmbio de opiniões em um mercado de idéias (free marketplace of ideas a que se refere John Milton) indispensável para a formação da opinião pública. 11. Os princípios da liberdade e da igualdade, este último com esteio na doutrina da desigualdade justificada, fazem emergir o reconhecimento da ausência de qualquer justificativa para que a Administração Pública visualize, em pessoas que possuem tatuagens, marcas de marginalidade ou de inaptidão física ou mental para o exercício de determinado cargo público. 12. O Estado não pode considerar aprioristicamente como parâmetro discriminatório para o ingresso em uma carreira pública o fato de uma pessoa possuir tatuagens, visíveis ou não. 13. A sociedade democrática brasileira pós-88, plural e multicultural, não acolhe a idiossincrasia de que uma pessoa com tatuagens é desprovida de capacidade e idoneidade para o desempenho das atividades de um cargo público. 14. As restrições estatais para o exercício de funções públicas originadas do uso de tatuagens devem ser excepcionais, na medida em que implicam uma interferência incisiva do Poder Público em direitos fundamentais diretamente relacionados ao modo como o ser humano desenvolve a sua personalidade. 15. A cláusula editalícia que cria condição ou requisito capaz de restringir o acesso a cargo, emprego ou função pública por candidatos possuidores de tatuagens, pinturas ou marcas, quaisquer que sejam suas extensões e localizações, visíveis ou não, desde que não representem símbolos ou inscrições alusivas a ideologias que exteriorizem valores excessivamente ofensivos à dignidade dos seres humanos, ao desempenho da função pública pretendida, incitação à violência iminente, ameaças reais ou representem obscenidades, é inconstitucional. 16. A tatuagem considerada obscena deve submeter-se ao Miller-Test, que, por seu turno, reclama três requisitos que repugnam essa forma de pigmentação, a saber: (i) o homem médio, seguindo padrões contemporâneos da comunidade, considere que a obra, tida como um todo, atraí o interesse lascivo; (ii) quando a obra retrata ou descreve, de modo ofensivo, conduta sexual, nos termos do que definido na legislação estadual aplicável, (iii) quando a obra, como um todo, não possua um sério valor literário, artístico, político ou científico. 17. A tatuagem que incite a prática de uma violência iminente pode impedir o desempenho de uma função pública quando ostentar a aptidão de provocar uma reação violenta imediata naquele que a visualiza, nos termos do que predica a doutrina norte-americana das “fighting words”, como, v.g., “morte aos delinquentes”. 18. As teses objetivas fixadas em sede de repercussão

geral são: (i) os requisitos do edital para o ingresso em cargo, emprego ou função pública devem ter por fundamento lei em sentido formal e material, (ii) editais de concurso público não podem estabelecer restrição a pessoas com tatuagem, salvo situações excepcionais em razão de conteúdo que viole valores constitucionais. 19. In casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou que "a tatuagem do ora apelado não atende aos requisitos do edital. Muito embora não cubra todo o membro inferior direito, está longe de ser de pequenas dimensões. Ocupa quase a totalidade lateral da panturrilha e, além disso, ficará visível quando utilizados os uniformes referidos no item 5.4.8.3. É o quanto basta para se verificar que não ocorreu violação a direito líquido e certo, denegando-se a segurança". Verifica-se dos autos que a reprovação do candidato se deu, apenas, por motivos estéticos da tatuagem que o recorrente ostenta. 19.1. Consectariamente o acórdão recorrido colide com as duas teses firmadas nesta repercussão geral: (i) a manutenção de inconstitucional restrição elencada em edital de concurso público sem lei que a estabeleça; (ii) a confirmação de cláusula de edital que restringe a participação, em concurso público, do candidato, exclusivamente por ostentar tatuagem visível, sem qualquer simbologia que justificasse, nos termos assentados pela tese objetiva de repercussão geral, a restrição de participação no concurso público. 19.2. Os parâmetros adotados pelo edital impugnado, mercê de não possuírem fundamento de validade em lei, revelam-se preconceituosos, discriminatórios e são desprovidos de razoabilidade, o que afronta um dos objetivos fundamentais do País consagrado na Constituição da República, qual seja, o de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação" (art. 3º, IV). 20. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 898450, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 17/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-114 DIVULG 30-05-2017 PUBLIC 31-05-2017).

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Exame psicotécnico. Previsão em lei em sentido material. Indispensabilidade. Critérios objetivos. Obrigatoriedade. 3. Jurisprudência pacificada na Corte. Repercussão Geral. Aplicabilidade. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI 758533 QO-RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-04 PP-00779).

Segundo agravo regimental no recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. 3. Concurso público. Policial. Altura mínima. Previsão no edital e em legislação local. 4. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação em concurso público para policial militar quando mencionada exigência tiver lastro em lei. Precedentes. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental. (RE 1350447 AgR-segundo, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 11/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 21-03-2022 PUBLIC 22-03-2022).

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. Policial. Altura mínima. Edital. Previsão legal. Necessidade. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência do Tribunal no sentido de somente ser legítima a cláusula de edital que prevê altura mínima para habilitação para concurso público quando mencionada exigência tiver lastro em lei, em sentido formal e material. 2. Agravo regimental não provido. (RE 593198 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 06/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-192 DIVULG 30-09-2013 PUBLIC 01-10-2013).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. O edital do concurso não pode limitar o que a lei não restringiu. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 398567 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00032 EMENT VOL-02226-03 PP-00573).

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Constitucional e Administrativo. 3. Ato administrativo. Controle judicial. Ausência de violação à separação dos poderes. 4. Concurso público. Requisitos específicos de ingresso no serviço público. Necessidade de previsão em lei. 5. Ilegalidade do ato da Administração Pública, com base em lei local e no edital do certame. Incidência dos Enunciados 279, 280 e 454 da Súmula do STF. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 806492 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014).

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) – CONCURSO PÚBLICO – GUARDA MUNICIPAL – ALTURA MÍNIMA – EXIGÊNCIA PREVISTA APENAS NO EDITAL – AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FORMAL – OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE E DA RAZOABILIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (ARE 715061 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 14/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-117 DIVULG 18-06-2013 PUBLIC 19-06-2013).

Outro ponto a ser considerado é que os requisitos de formação escolar/acadêmica impactam no valor da remuneração a ser ofertada e tal deve ser objeto de adequado planejamento pelo município, notadamente no que concerne ao planejamento orçamentário, em cumprimento ao fixado nos artigos 165 e 169 da Constituição Federal.

Além disso, a situação de o cargo de fiscal de tributos ter como requisito de escolaridade o ensino médio não afronta necessariamente o disposto no artigo 37, inciso XXII da Constituição Federal, pois o Município tem, na forma da lei, respeitadas as disposições constitucionais, competência para dispor da carreira de seus servidores. A depender do porte do Município, os termos carreira e cargo acabam por se fundir, pois é admissível que toda a carreira do servidor ocorra por meio do cargo inicial, com estruturas de progressão na remuneração fixadas nas leis municipais. Ademais, determinadas funções reclamam noções gerais de diferentes áreas de formação, sendo que a Administração Pública tem a oportunidade de aferir a capacidade ou não dos candidatos mediante adequada prova de conhecimentos específicos necessários ao cargo.

Nessa linha de raciocínio, a quantidade de conhecimento específico, a forma de mensuração deste na etapa de avaliação dos candidatos nas provas objetivas e subjetivas, no número de questões, no peso na composição da nota final são mecanismos importantes para buscar candidatos mais bem preparados e podem ser previstos no edital de abertura, sem demandar fixação em lei, constituindo circunstâncias passíveis de avaliação pelo Município por ocasião da fase de preparação do certame, assim como por este Tribunal, na análise concomitante das fases correlatas:

Concurso público. Princípio da legalidade. Edital. Etapas. As etapas do concurso prescindem de disposição expressa em lei no sentido formal e material, sendo suficientes a previsão no edital e o nexo de causalidade consideradas as atribuições do cargo. [MS 30.177, rel. min. Marco Aurélio, j. 24-4-2012, 1ª T, DJE de 17-5-2012.]. Por fim, a estrutura organizacional de cada Município há de se adaptar a respectiva realidade, notadamente quanto a sua condição econômica e peculiaridades locais hábeis a afetar, inclusive, as modalidades de tributos e nível de arrecadação, interferindo na complexidade da fiscalização tributária e reclamando ponderação por cada ente e fixação na legislação local.

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida cautelar pleiteado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para o aguardo da atuação da fase 4 e continuidade regular do trâmite processual, na forma definida na Instrução Normativa nº 142/2018.

Publique-se.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

#### **PROCESSO N.º:-192879/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**

**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, MARCIA CRISTINA MOTTIN SANTOS**

**DESPACHO N.º:-90/23**

Diante do contido no Despacho n.º 86/2023-GALFSC (peça 12), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

#### **PROCESSO N.º:-227567/23**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE:-TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A**

**INTERESSADO:-FERNANDO JOSÉ REZENDE, TERMINAIS AEREOS DE MARINGÁ SBMGS/A**

**DESPACHO N.º:-91/23**

Diante do contido no Despacho n.º 71/2023-GALFSC (peça 28), remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução conclusiva e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

#### **PROCESSO N.º:-9260/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, IRASSU SILVA LAGUNA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º:-92/23**

Diante do apensamento dos Autos nº 428626/20 (peça 52), remetam os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução com relação à concessão de pensão, ante o falecimento do servidor.

Após, retornem os autos para deliberação.

Curitiba, 11 de julho de 2023.

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

**Auditora MURYEL HEY**

#### **PROCESSO N.º:-592221/20**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETO, PARANAPREVIDÊNCIA, VALTER JESUS DE LARA**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º:-54/23**

1. Trata-se o processo de exame de legalidade do ato de inativação de Valter Jesus de Lara, cuja aposentadoria especial foi concedida pela Resolução SEAP nº 8971,

em 05/08/2020 (peça 10).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução nº 26508/23 - CAGE (peça 19), inicialmente apontou irregularidades constatadas após análise da documentação submetida, entre as quais se destaca a contagem de período de contribuição que também havia sido utilizado pelo mesmo servidor em outro processo de inativação instaurado junto a este Tribunal (processo nº 81049/17, o qual declarou o registro do benefício formalizado pela Resolução nº 7925 de 09/12/2016, conforme atesta certidão constante à peça 19 daqueles autos).

A entidade previdenciária apresentou contraditório (peças 23-27), no qual se observa entre os documentos juntados a Resolução SEAP nº 9112 (peça 27), emitida em 11/09/2020, a qual tornaria sem efeito a referida Resolução nº 7925 de 09/12/2016.

Ato contínuo, a unidade técnica voltou a apontar irregularidades que entendia não terem sido ainda sanadas, conforme constante na Instrução nº 5084/23 – CAGE (peça 28).

Em nova manifestação encaminhada (peças 33-35), a Paranaprevidência apresentou esclarecimentos, anexando à peça 34 a Resolução SEAP nº 10147, emitida em 29/01/2021, a qual tornava sem efeitos a Resolução nº 9112 de 11/09/2020 e reestabelecia os efeitos da Resolução nº 7925 de 09/12/2016. Assim, arguiu o representante da entidade previdenciária que “o ato que se encontra sob análise desse Egrégio Tribunal já foi cancelado”.

Considerando tal juntada, em sua terceira e última intervenção, a CAGE, através da Instrução nº 10011/23 – CAGE (peça 36) opinou pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito, alegando superveniente perda de objeto.

Igual entendimento apresentou a representante do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 524/23 – 2PC (peça 39).

Essa é a síntese dos atos praticados até o momento.

Compulsando-se os autos, todavia, divirjo dos opinativos presentes.

Em que pese a Resolução SEAP nº 10147 de 29/01/2021 tenha tornado sem efeito a Resolução nº 9112 de 11/09/2020 e reestabelecido os efeitos da Resolução nº 7925 de 09/12/2016, nada dispôs aquele ato (nem nenhum outro documento constante nos presentes autos) a respeito da Resolução nº 8971 de 05/08/2020, a qual efetivamente se trata do ato de concessão de aposentadoria que é objeto do presente exame de regularidade.

2. Portanto, determino intimação do órgão previdenciário para que comprove a revogação do ato de concessão de aposentadoria especial formalizado pela Resolução nº 8971 de 05/08/2020, apresentando os devidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

4. Após, retornem os autos a este Gabinete, para deliberação.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

## Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-275898/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 40/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.304 (peça 05) do MUNICÍPIO de FOZ DE IGUAÇU, publicada no Diário Oficial do Município em 28/03/2023 (peça 06), referente à Revisão de Aposentadoria de SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA, inativado no cargo de Educador Social Júnior, para o valor mensal de R\$ 4.958,06 (quatro mil, novecentos e cinquenta e oito reais e seis centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0020469-24.2021.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2933/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 538/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

**PROCESSO N.º:-558058/19**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO:-ALINE FELIX, ANA CAROLINA SCHEMBERGUE, ANA LUCIA GOMES THOMAS, ANA PAULA HUPPERS, ANDRESSA SCHEMBERGUE, ANELISE PEREIRA TEIXEIRA, ANGELA MARIA DAI, BRUNA CARINA CERI, CAMILA MENDES PEREIRA, CARINA POSSAMAI RODRIGUES, CINTHIA PFEFFER, CRISTIANE PACHECO, DAIANA DO AMARAL KUHNNE, EDILAINE APARECIDA ALVES, EMANUELLA DE SOUZA, GABRIELA RIZZO JOERGENSEN, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, ISABELLE VICENTE FERREIRA, JENNIFER SABINO GONCALVES, JOCIMARA MENON VANDERLINE, LARISSA CHAVES CRESTANI, LETICIA LIPAUS, MARCIA DIAS DE LARA MEIRA, MARIA CLEIA CABRAL SENN, MARLI APARECIDA TREVISOLO FREDERICO, MICHELLI DOMICIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, PAULA CRISTINA SCHEFFER, ROBSON DA ROSA, ROSANGELA TOFOLI SILVA, SHAYANI RIBEIRO PINTO, SIMONE BORGES, UELLEN GONCALVES MACHADO, VANDERLEIA ANGELICA CAHULO BONTEMPO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do

Regimento Interno do Tribunal de Contas, e art. 134 da LC n.º 113/05:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO dos Atos de Admissão em comento, realizados pelo MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, mediante Teste Seletivo Simplificado, para provimento de vagas de Professor, constante do Edital n.º 01/2016, com fundamento no art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 6082/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 720/23 (peças n.º 43 e 46, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

**PROCESSO N.º:-361298/23**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV**

**INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/23**

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e 134 da LC n.º 113/05.

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 8.333/23 da FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, publicada no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU em 25/04/2023, referente à Revisão de Aposentadoria de CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA, inativada no cargo de Ajudante de Serviços Gerais, para o valor mensal de R\$ 2.226,80 (dois mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta centavos), com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0015758-73.2021.8.16.0030, do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu, o que se faz com fulcro no art. 1º, IV, da LC n.º 113/05 e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 2948/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 722/23 (peças n.º 12 e 13, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no Diário Eletrônico do TCE e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) A inclusão da decisão no registro competente;

b) O encerramento do processo.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

**PROCESSO N.º:-358793/23**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SARANDI**

**INTERESSADO:-ADRIANO FERREIRA AMORIM**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**DESPACHO N.º:-95/23**

I - Trata-se de Representação proposta por ADRIANO FERREIRA AMORIM, Vereador da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, noticiando supostas irregularidades relacionadas à Concorrência Pública n.º 007/2022 daquele Município, que tem como objeto a construção de um Centro Municipal de Educação Pro-Infância. Para tanto, alega, em suma, que:

a) A empresa JUST CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., representada por JOÃO CLÁUDIO MASSAGO DE MELLO, participou do citado certame em 08/11/2022, embora referido representante legal tenha atuado como Chefe de Gabinete do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SARANDI até 13/06/2022;

b) A Lei Orgânica do MUNICÍPIO DE SARANDI prevê a proibição da contratação de servidores até seis meses de seu desligamento;

c) A procuração de JOÃO CLÁUDIO MASSAGO DE MELLO, que instrui a Concorrência Pública n.º 007/2022, constante do Portal de Transparência, é ilegível;

d) Tais fatos são objeto da notícia de fato n.º MPPR-088.23.002054-2.

Convertido o exame de admissibilidade em diligência (peça n.º 05), sobreveio o Ofício n.º 0150/202 da CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, firmado pelo Vereador ADRIANO FERREIRA AMORIM (peça n.º 10), informando a impossibilidade de juntada dos documentos atinentes à Notícia de Fato n.º MPPR-088.23.002054-2, ante segredo de investigação que a reveste. Sugere o encaminhamento de solicitação ao Ministério Público Estadual para acesso às informações.

É o relatório.

II – ADRIANO FERREIRA AMORIM, vereador do MUNICÍPIO DE SARANDI, noticiando suposta irregularidade na Concorrência Pública n.º 007/2022, informando, ainda, que tais fatos foram comunicados à Ministério Público Estadual, mediante a Notícia de Fato n.º MPPR-088.23.002054-2. Neste sentido, destacam-se as palavras do Representante:

Toda situação disposta, foi apresentada através de denúncia para o GAECO- Grupo de atuação Especial de Combate ao Crime Organizado Núcleo regional de Maringá, que tramite através dos autos notícia de fato MPPR-088.23.002054-2, que analisa possível organização criminosa no Município de Sarandi/PR, atuando em licitações, voltado para combinação ou ajustes para que determinada empresa ganhe a licitação.[1]

Nesse contexto, ainda que não juntado os documentos que instruem o respectivo procedimento, despiçando o processamento do presente feito com repetição de esforços voltados ao mesmo objeto da investigação conduzida pelo Parquet Estadual, o qual detém maiores condições para apreciar o tema, de forma mais ampla e aprofundada do que esta Corte de Contas.

Contudo, deve ser dada ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para fins de acompanhamento.

III – Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO a esta Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[2];

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência;

V - Em seguida, dê-se ciência à Coordenadoria-Geral de Fiscalização;

VI - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[3];

VII – Transitado em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, com fulcro no artigo 32, XII[4], e 398, § 2º[5], do mesmo diploma regimental.  
 Curitiba, 05 de julho de 2023.  
**JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO**  
 Auditor Relator

1. Peça n.º 02, fls. 03.
2. “Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.  
 (...)”
- Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)  
 (...)”
- § 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.”
3. “Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
 Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:  
 (...)”
- IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
 (...)”
4. “Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho:  
 (...)”
- XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
 (...)”
5. “Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
 (...)”
- § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.  
 (...)”

**PROCESSO Nº.-210834/23**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**INTERESSADO:-MARC ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO Nº.-96/23**

I – Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Concurso Público n.º 001/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE CIANORTE, visando o provimento de vagas em diversos cargos de nível fundamental, médio e superior (peça n.º 38), tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora a Portaria n.º 610/2023 – SEC/ADM, publicada em 24/03/2023 no Diário Oficial Municipal (peças n.º 06 e 07).

Por meio da Instrução n.º 6893/23 (peça n.º 13), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão analisou a documentação afeta à Primeira Fase, enfatizando a ausência de irregularidades.

Em nova manifestação, Instrução n.º 8904/23 (peça n.º 27), a Unidade Técnica constatou que também não havia falhas na Segunda Fase, opinando pela continuação do processo de seleção de pessoal.

Porém, a Instrução n.º 10316/23, referente à Terceira Fase (peça 45), apontou as seguintes irregularidades:

e) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes;

f) Para ingresso como Agente Fiscal e Tributador, cargos que compõem carreira de Estado, equiparáveis aos de Auditor Fiscal da Receita e Auditor Fiscal de Tributos da Receita Estadual, exige-se apenas ensino médio, em franca colisão com o previsto no art. 37, XXII, da Constituição Federal;

Diante do noticiado, requer a concessão de pedido cautelar, para o fim de que seja determinado à Municipalidade a imediata suspensão do Concurso Público para os cargos de Agente Fiscal e Tributador, deixando de aplicar as provas para esses cargos com a possibilidade dos candidatos inscritos escolherem outra opção de cargo para participação ou, subsidiariamente, determinar que o município deixe de divulgar a classificação para os cargos de Agente Fiscal e Tributador, bem como de homologar o certame no que se refere a esses cargos até decisão definitiva deste Tribunal de Contas.

Reprisa os termos da fundamentação para embasar o fumus boni iuris, bem como destaca a iminência da realização das provas, cuja data de aplicação é 09/07/2023, como justificativa a amparar o periculum in mora.

É o breve relatório.

II – Cinge-se a controvérsia à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que o MUNICÍPIO DE CIANORTE suspenda o Concurso Público especificamente para os cargos de Agente Fiscal e Tributador, deixando de aplicar as provas para esses cargos até decisão final desta Corte ou, caso entendimento contrário, que o Município deixe de homologar esses cargos até a decisão de mérito.

Prima facie, observa-se que o cancelamento do concurso, ainda que especificamente para esses dois cargos, é medida que pode causar danos não somente a terceiros, mas também ao próprio Município, tendo em vista a alta disposição de tempo e organização que dependem de realização de um concurso.

O Concurso Público n.º 001/23, do MUNICÍPIO DE CIANORTE[1], em seu item n.º 3.1, prevê a qualificação técnica como requisito mínimo para cada cargo ofertado, nos seguintes termos:

| TABELA 3.1                      |   |     |    |     |              |
|---------------------------------|---|-----|----|-----|--------------|
| COMUM AOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO |   |     |    |     |              |
| VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO      |   |     |    |     |              |
| R\$ 50,00                       |   |     |    |     |              |
| CARGO                           | REQUISITO   | CHS | AC | PcD | REMUNERAÇÃO  |
| Agente Fiscal                   | Ensino médio completo   | 40h | 02 | -   | R\$ 2.585,32 |
| Agente Municipal de Trânsito    | Ensino médio completo e carteira nacional de habilitação "AB" ou superior | 40h | 01 | -   | R\$ 1.974,55 |
| Assistente Administrativo       | Ensino médio completo   | 40h | 04 | 01  | R\$ 2.585,32 |

| TABELA 3.2                              |  |     |    |     |              |
|---|--|-----|----|-----|--------------|
| COMUM AOS CARGOS DE NÍVEL MÉDIO TÉCNICO |  |     |    |     |              |
| VALOR DA TAXA DE INSCRIÇÃO              |  |     |    |     |              |
| R\$ 60,00                               |  |     |    |     |              |
| CARGO                                   | REQUISITO  | CHS | AC | PcD | REMUNERAÇÃO  |
| Tributador                              | Técnico em contabilidade ou Administração em nível médio | 40h | 01 | -   | R\$ 3.279,24 |

Extraí-se do trecho acima que, para a vaga de Agente Fiscal, o Edital exige Ensino Médio completo e, para a vaga de Tributador, curso Técnico em Contabilidade ou Administração em nível médio.

Adiante, no Anexo I do instrumento convocatório, as atribuições dos citados cargos são assim descritas:

“AGENTE FISCAL

Descrição Sintética: - Executar tarefas inerentes às áreas de fiscalização. Descrição Analítica: - Instaurar e instruir processos por infrações às leis e posturas municipais; - Orientar contribuintes visando ao exato cumprimento da legislação tributária; - Executar auditoria fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas ligadas à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária; - Proceder a cobrança de tributos municipais, bem como, dos acessórios e penalidades nos casos previstos em lei; - Realizar sindicâncias decorrentes de requerimentos, revisões, isenções, imunidades, demolições e pedido de baixa de inscrição; - Efetuar diligências; - Gerir o cadastro de contribuintes, outorgando inclusões, exclusões, alterações e respectivo processamento de acordo com a legislação; - Emitir pareceres sobre a criação, alteração ou suspensão de tributos; - Fiscalizar todo e qualquer tipo de comércio, inclusive vendas ambulantes, quanto sua regularização e legislação do município, para fim de expedição de Alvará de Licença; - Fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal n.º 2.747/2006 de Zoneamento de uso e ocupação do solo da área urbana do município de Cianorte; - Instruir contribuintes e averiguar "in loco" suas reclamações quanto ao descumprimento das Leis Municipais; - Atuar em atividades fiscais que sejam inerentes a Secretaria de Finanças. - Exercer outras atividades correlatas ao cargo.

TRIBUTADOR

Descrição Sintética: Executar tarefas inerentes à área tributária. Descrição Analítica: - Efetuar o lançamento de tributos imobiliários; - Efetuar cálculos de tributos; - Informar requerimentos concernentes a tributos; - Elaborar Editais de Contribuição de Melhorias; - Divulgar a data de vencimento, prazos para pagamento de tributos e outros avisos aos contribuintes; - Inscrever os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; - Receber declarações fiscais e verificar se as mesmas obedecem as normas regulamentares; - Atender os contribuintes de tributos; - Executar outras tarefas correlatas.”

Porém, ao analisar a arcabouço normativo do ente federativo em comento quanto às disposições de sua estrutura administrativa e seu quadro de pessoal, verifica-se que o edital apenas reproduz a redação dada pela legislação local. A Lei Municipal n.º 2.360/2003[2], em seu art. 2º, dispõe que a escolaridade mínima exigida para o cargo de Agente Fiscal é apenas o 2º grau completo, enquanto a Lei n.º 3.642/11 estabelece, como nível de escolaridade para ingresso no cargo de Tributador, a formação completa como “Técnico em Contabilidade ou Administração, em nível médio”[3].

Sobre as atribuições para o cargo de Agente Fiscal, é possível encontrá-las acostadas ao Decreto n.º 131/2011[4]:

Descrição Analítica:

- Instaurar e instruir processos por infrações às leis e posturas municipais;-Orientar contribuintes visando ao exato cumprimento da legislação tributária;- Executar auditoria fiscal em relação a contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas ligadas à situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária;- Proceder a cobrança de tributos municipais, bem como, dos acessórios e penalidades nos casos previstos em lei;- Realizar sindicâncias decorrentes de requerimentos, revisões, isenções, imunidades, demolições e pedido de baixa de inscrição;- Efetuar diligências;-Gerir o cadastro de contribuintes, outorgando inclusões, exclusões, alterações e respectivo processamento de acordo com a legislação;- Emitir pareceres sobre a criação, alteração ou suspensão de tributos;- Fiscalizar todo e qualquer tipo de comércio, inclusive vendas ambulantes, quanto sua regularização e legislação do município, para fim de expedição de Alvará de Licença;-Fiscalizar o cumprimento da Lei Municipal n.º 2.747/2006 de Zoneamento de uso e ocupação do solo da área urbana do município de Cianorte;- Instruir contribuintes e averiguar "in loco" suas reclamações quanto ao descumprimento das Leis Municipais;-Atuar em atividades fiscais que sejam inerentes a Secretaria de Finanças.-Exercer outras atividades correlatas ao cargo.

As funções do cargo de Tributador, por sua vez, estão disponíveis na Lei n.º 1.344/91[5]:

Descrição Sintética: Executar tarefas inerentes à área tributária.

Descrição Analítica:

-Efetuar o lançamento de tributos imobiliários;  
 -Efetuar cálculos de tributos;  
 -Informar requerimentos concernentes a tributos;  
 -Elaborar Editais de Contribuição de Melhorias;  
 -Divulgar a data de vencimento, prazos para pagamento de tributos e outros aos contribuintes;  
 -Inscrever os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;  
 -Receber declarações fiscais e verificar se as mesmas obedecem às normas;  
 -Atender os contribuintes de tributos;  
 -Executar outras tarefas correlatas.

Assim, constata-se que o edital apenas cumpriu o disposto em lei quanto aos requisitos de ingresso para os cargos de provimento efetivo. Verifica-se ainda que a qualificação técnica exigida pelos dispositivos normativos é compatível com as atividades a serem desempenhadas, não exigindo um alto nível de complexidade, motivo pelo qual não vislumbro prejuízo à adequada prestação dos serviços pela municipalidade ou até mesmo risco ao interesse público.

Além disso, a concessão de cautelar trata-se de medida excepcional, em que a omissão na urgência da concessão pode causar evidente o dano ao resultado útil do processo ou, conforme os fatos, dano à Administração Pública. Porém, entendo que no presente caso, o risco é improvável e o dano subjetivo.

A doutrina, ao tratar do assunto, se manifesta no seguinte sentido:

A concessão da “tutela de urgência” pressupõe: (a) probabilidade do direito; e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas fumus boni iuris e periculum in mora, respectivamente.[6]

Dentro deste contexto, não resta claro o fumus boni iuris a amparar o pleito da Unidade Técnica, pois não há evidência de lesão ou, ainda, de prejuízo para a Administração Pública o prosseguimento do certame.

Há de se considerar também, a possibilidade de dano reverso e a gravidade e extensão do prejuízo se concedida a medida cautelar, tendo em vista o alto número

de inscritos para os referidos cargos[7], que poderão ter gastos materiais com deslocamentos, além da expectativa pelo tempo de estudos e espera para a realização da prova.

Portanto, INDEFIRO o pedido cautelar requerido, mantendo, consequentemente, o edital do Concurso Público n.º 001/2023 do MUNICÍPIO DE CIANORTE, pois para eventual mudança nas atribuições ou nível de escolaridade dos referidos cargos seria necessária a alteração da legislação municipal, questões essas que podem ser discutidas com mais profundidade na análise de mérito do caso em comento.

III – Diante do exposto, NEGO ACOLHIMENTO da Medida Cautelar requerida.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE CIANORTE, por meio de seu representante legal, a fim de que se manifeste nos autos sobre alegações da Unidade Técnica.

Curitiba, 6 de julho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

1. Disponível em: <https://cianorte.pr.gov.br/uploads/concurso/Edital-de-Abertura-no-010012023-PM-Cianorte-final-PR.pdf>. Acesso em: 02 jul. 2023.

2. CIANORTE. Lei n.º 2360/2003. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cianorte/lei-ordinaria/2003/2360/2360/lei-ordinaria-n-2360-2003-altera-o-numero-de-cargos-de-provimento-efetivo-de-agente-fiscal-e-a-escolaridade-minima-para-provimento-do-cargo-de-provimento-efetivo-de-agente-fiscal-e-da-outras-providencias?q=agente%20fiscal>. Acesso em: 02 jul. 2023.

3. CIANORTE. Lei n.º 3642/11, de 11 de maio de 2011. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cianorte/lei-ordinaria/2011/365/3642/lei-ordinaria-n-3642-2011-cria-cargos-de-provimento-efetivo-constantes-no-anexo-iii-da-lei-municipal-n-1344-91-de-28-de-agosto-de-1991-extingue-cargos-de-provimento-efetivo-altera-lei-n-2216-2001-de-13-de-dezembro-de-2001-altera-requisitos-de-ingresso-para-o-cargo-de-provimento-efetivo-de-tributador-e-da-outras-providencias?q=tributador>. Acesso em: 02 jul. 2023.

4. CIANORTE. Decreto n.º 131/2011. Disponível em: Decreto 131 2011 de Cianorte PR (leismunicipais.com.br). Acesso em: 02 jul. 2023.

5. CIANORTE. Lei n.º 1344/91, de 28 de agosto de 1991. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/cianorte/lei-ordinaria/1991/134/1344/lei-ordinaria-n-1344-1991-dispoe-sobre-a-reforma-administrativa-da-prefeitura-do-municipio-de-cianorte-institui-o-plano-de-cargos-carreira-e-vencimentos-dos-servidores-publicos-municipais-de-cianorte-e-da-outras-providencias>. Acesso em 02 jul. 2023.

6. SCARPINELLA, Cassio Bueno, Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed. - São Paulo - SaraivaJur, 2022, pág. 592.

7. <https://anexos.cdn.selecao.net.br/uploads/281/concursos/3854/anexos/wRX5pKzFvAN1Yp6ejs0LLDNJu2dBkFITIT4MHwDw.pdf>. Acesso em 02 jul. 2023

#### PROCESSO Nº.: -748779/20

ENTIDADE:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROMILDA GONCALVES CARDOSO ROSA, TATIANA MAIA VIEIRA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: -99/23

I – Retornam os autos em razão da Petição Intermediária n.º 454598/23 (peças n.º 55/56), apresentada pela AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV, representada pela sua Diretora, TATIANA MAIA VIEIRA, em que requer a dilação de prazo para o cumprimento do Despacho n.º 39/23 deste Relator (peça n.º 52).

II – Inicialmente, cumpre destacar que o Interessado solicita a prorrogação do prazo, por quinze dias, sem apresentar justificativas devidamente comprovadas para tanto. Partindo-se disso, salienta-se que, se por um lado esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, por outro não se pode ignorar a necessária observância da razoável duração do processo, sob pena de perdurar indefinidamente os feitos nesta Casa.

Dentro deste contexto, acolhe-se a pretensão supra, a fim de conceder a dilação do prazo para cumprimento do Despacho n.º 39/23, em 15 (quinze) dias, improrrogáveis. Por conseguinte, alerta-se a AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV e sua Diretora TATIANA MAIA VIEIRA que o não cumprimento tempestivo do presente poderá importar não somente na negativa de registro do ato de inativação em estudo, como também na possível aplicação da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/05[1] e, eventualmente, do contido na alínea "h", do inciso II, do mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil[2].

III – Diante do exposto, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA - GUARAPREV e de sua Diretora TATIANA MAIA VIEIRA, dando-se ciência da concessão do pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, alertando-se que o não cumprimento tempestivo do presente poderá importar não somente na negativa de registro do ato de inativação em estudo, como também na possível aplicação da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/05 e, eventualmente, do contido na alínea "h", do inciso II, do mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 07 de julho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.  
(...)"

2. "(...)"

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)  
(...)"

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"

#### PROCESSO Nº.: -52252/22

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOBATO

INTERESSADO:-FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO, ROSELI DUTRA SCHUSTER

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: -100/23

I – Retornam os autos em razão da Certidão de Decurso de Prazo n.º 566/23 (peça n.º 36), emitida pela Diretoria de Protocolo, diante da inércia do MUNICÍPIO DE LOBATO, embora regularmente intimado para o cumprimento do contido do Despacho n.º 47/23 deste Relator.

II – Considerando referida inércia, porém, não ignorando que esta Corte de Contas preza pelos princípios da verdade real e do formalismo moderado, tendo, todavia, como necessária limitação a observância da razoável duração do processo, entendo ser necessária renovação da intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO, na pessoa de seu representante legal, bem como de nova intimação direcionada à pessoa de FABIO CHICAROLI, ambas a serem realizadas mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento, nos moldes do art. 380-A, III, "b", do Regimento Interno.

Por conseguinte, alerta-se o MUNICÍPIO DE LOBATO e seu Prefeito FABIO CHICAROLI que o não cumprimento tempestivo do presente poderá importar não somente na negativa de registro do ato de inativação em estudo, como também na possível aplicação da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/05[1] e, eventualmente, do contido na alínea "h", do inciso II, do mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil[2].

III – Diante do exposto, encaminha-se o feito à Diretoria de Protocolo para que se renove a intimação do MUNICÍPIO DE LOBATO, na pessoa de seu representante legal, e intime-se o seu Prefeito FABIO CHICAROLI, ambos mediante expedição de ofício registrado com aviso de recebimento (art. 380-A, III, "b", do Regimento Interno), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram com o contido no Despacho n.º 47/23 (peça n.º 34), alertando-se que o não cumprimento tempestivo do presente poderá importar não somente na negativa de registro do ato de inativação em estudo, como também na possível aplicação da penalidade prevista no art. 87, I, "b", da LC 113/05 e, eventualmente, do previsto na alínea "h", do inciso II, do mesmo dispositivo legal c/c art. 80 do Código de Processo Civil.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 07 de julho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

1. "Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.  
(...)"

2. "(...)"

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)  
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil; (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)  
(...)"

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório"

#### PROCESSO Nº.: -27952/18

ENTIDADE:-PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ARTUR ANDRADE, PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.: -101/23

I – Diante do contido na Instrução n.º 9965/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, bem como do apontado no Parecer n.º 588/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, da PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu representante legal, bem como de SILVANE BOTTEGA, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa quanto ao contido nas mencionadas manifestações, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de julho de 2023.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator

#### PROCESSO Nº.: -645390/22

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA

INTERESSADO:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, MARIA TERESINHA RITZMANN, PATRICIA CAROLINA SANTIAGO

PROCURADOR:-DANIELI BRACIAK

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.: -102/23

I – Retornam os autos acompanhados das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Instrução n.º

2935/23 e Parecer, 573/23, peças n.º 78 e 79, respectivamente), ambas no sentido da legalidade e registro do ato de admissão de PATRICIA CAROLINA SANTIAGO. Outrossim, requerem a manifestação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA sobre as eventuais medidas adotadas em razão da extinção da respectiva vaga de Médico pelo regime celetista, diante da edição da Lei Municipal n.º 2.320/23, recentemente publicada (28/06/23).

II – Em atenção aos princípios da ampla defesa e do contraditório, ACOLHO os opinativos supras, a fim de que o presente seja encaminhado à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o contido na Instrução n.º 2935/23 Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 78) e no Parecer n.º 573/23 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça n.º 79);

III – Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para suas derradeiras manifestações;

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de julho de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator

PROCESSO Nº.-100079/23

ENTIDADE:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS

INTERESSADO:-COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, DORA MARIA FICINSKI DUNIN PIZZATTO, LUCIANO PIZZATTO (FALECIDO(A) EM 2018), PATRICIA REGINA CARVALHO PRIZIBELA ALBERTI, ROBERTO FREGONESE, SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO, GAS NATURAL, BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARANA

PROCURADOR:-AMARILIS VAZ CORTESI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, CLEO TEIXEIRA DE CARVALHO BUENO, DANYARA BARROS TAJRA, ELIEZER LUIGI BRANDAO, FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA, GISELE UHLMANN KOPPE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, JEFFERSON COMELI, JOAO CASILLO, JOLANDA GOEDERT, JUAREZ JOSE COELHO DA SILVA JUNIOR (FALECIDO(A) EM 2021), MICHEL GUERIOS NETTO, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

DESPACHO Nº.-103/23

I – Retornam os presentes autos em razão da Petição Intermediária n.º 456205/23 (peças n.º 204 e 205), apresentada pelo SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE COMBUSTIVEIS DERIVADO DE PETROLEO. No pedido, constata-se que a documentação ora apresentada já fora acostada aos autos.

II – Mesmo que a petição supra vise unicamente reforçar o posicionamento defendido no Recurso de Revista de peça n.º 182, apresentando, inclusive, documento que já constava dos autos (conforme peças n.º 119, fls. 39; e 121, fls. 40), ACOLHO sua juntada.

III – Tendo a Coordenadoria de Gestão Estadual já se manifestado sobre o tema, retornem os ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 10 de julho de 2023.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Auditor Relator



Sem publicações

## Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3399/2023

Processo Nº: 3881/18

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 09:16:21

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: CLEMENTE RIGO JUNIOR, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3400/2023

Processo Nº: 466979/23

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 09:26:38

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO

Interessado: FABIO CHICAROLI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3401/2023

Processo Nº: 388885/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 11:33:17

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

Interessado: EDINA CRISTINA DE OLIVEIRA, JOICE KELLY DE FRANCA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MARIA DE FATIMA SANTOS DO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SOLANGE DE FATIMA LOURES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3402/2023

Processo Nº: 88290/20

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 11:44:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CIANORTE

Interessado: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO (FALECIDO(A) EM 2021), ELNATA DE PAULA OLIVEIRA, MARCO ANTONIO FRANZANO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441060/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3403/2023

Processo Nº: 185995/20

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 11:51:37

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: CLEBER FONTANA, GREICI FERNANDA TOGNI LOPES, INGRID RIBEIRO LUDVIG, ITANIA MAFRA VIEIRA, JOZIANE VICENCI DA SILVA, MARIA EDIONES DE FREITAS DA ROSA, MARIQUELI DACHERY DO PRADO, MARISTELA NOVAK, MARLI RODRIGUES DE LIMA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 393643/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3404/2023

Processo Nº: 166362/20

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 11:58:15

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ALEXSANDRO MAIATO DA SILVA, BEATRIZ HADASSA NUNES ALVES, BRUNA LIMA HAENDCHEN, DIEGO BURIGO GUIMARÃES BACK, EDUARDO DE SOUZA POLETI MOREIRA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LEANDRO SOARES LEITE, MUNICÍPIO DE MATINHOS, MURIELL RODRIGUES FAUTH, RONALDO TRAMUJAS E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 712371/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3405/2023

Processo Nº: 687389/19

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 12:06:06

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI

Interessado: ANA CLAUDIA ROMA ARRUDA, ANA ELISA MARQUES PINHEIRO MOREIRA, ANGIELI TURCATEL, ANNELISE HARACEMIW, CICERO RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA RAMOS FURMAN, GRACIELLY NATHANY OLIVEIRA DA SILVA, HELOISA DEBORA DE LIMA PRADO, JENNY NAYARA DA SILVA CUSTODIO DE OLIVEIRA, JOSE WLADEMIR GARBUGGIO E OUTROS.

Exercício: 2018

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 412564/18, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3406/2023

Processo Nº: 111964/22

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 12:16:57

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ADRIANA TOGNI DOS SANTOS, ALEXIA CORDEIRO, ALINE ANCILIERO RAMOS, ANA CLEIDE DE SIQUEIRA FIORENTIN, ANA PAULA BORGES DE INHAIA STASIAK, ANA PAULA DA SILVA WILLENBORG, ANA PAULA DOS SANTOS ANDRADE, ANAHI DEITOS OZELAME, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANGELINA LENZ MEZARROBA E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 413564/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3407/2023

Processo Nº: 174900/20

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 12:26:34

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA

Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, CARLOS EUGENIO STABACH, CRISTIANE REGINA FRANCESCHI DE OLIVEIRA, EMIDIA BUENO CUNHA, MICHEL ABDALA DERBLI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE CONTENDA, REGIANE TEREZINHA CAVALHEIRO GOMES, REINALDO ANTONIO GUEBER, TALITHA KAROLINE STABACH

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 441141/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3408/2023

Processo Nº: 468521/23

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 16:30:51

Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DO EXTREMO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3409/2023

Processo Nº: 342439/23

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 16:33:38

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3410/2023

Processo Nº: 462639/23

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 16:34:22

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3411/2023

Processo Nº: 468726/23

Data e hora da distribuição: 11/07/2023 18:09:59

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE IGUAUAÇU

Interessado: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

## Editais

Sem publicações

## Despachos

#### PROCESSO N.º-435561/21

**ORIGEM-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ**

**INTERESSADO-ALAN MACHADO DA SILVA, CINTHIA SOARES AMBONI, JAIR JOSE DA SILVA, KAUAN MACHADO DA SILVA, SUELI MACHADO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3690/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11596/23 - CAGE peça nº 17: - MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N.º-338104/19

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**

**INTERESSADO-AFIFI EL BITAR SAAB, ANTONIA BRANCO DA SILVA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GERMANO BORINO CARVALHO, MARCIA PAULA BULLA DA SILVA, MATHEUS GOMES VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3691/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10359/23 - CAGE peça nº 18: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

#### PROCESSO N.º-347490/23

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO-HENRIQUE DOMINGOS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-3692/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por

comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11604/23 - CAGE peça nº 34: - MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA – gestor atual: conforme cadastro.  
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de julho de 2023.  
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-38050/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, WILMA GOSLAR CZELUSNIAKI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3693/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11614/23 - CAGE peça nº 16: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-461128/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO-MARCIO ANDREI RAUBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3694/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11611/23 - CAGE peça nº 8: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-666748/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS**  
**INTERESSADO-APARECIDO ANTONIO DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SIRLENE DE SOUZA OLIVEIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3695/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10344/23 - CAGE peça nº 11: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-461446/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAXINAL**  
**INTERESSADO-YLSON ALVARO CANTAGALLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3696/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FAXINAL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11617/23 - CAGE peça nº 10: - MUNICÍPIO DE FAXINAL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-387027/17**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-DIRCEU LAMOGLIA, EDY MARIA BOTTO LAMOGLIA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO**  
**QUINTEIRO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3697/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10328/23 - CAGE peça nº 40: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-239790/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ**  
**INTERESSADO-ANTONIO JOSE DA SILVA, MARIO FRANCISCO QUIRINO, ORLANDO PEREZ FRAZZATTO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3698/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11616/23 - CAGE peça nº 29: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-419283/18**  
**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-ARIETE DE ALMEIDA JACOPETI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLUS DE OLIVEIRA, MUNIR KARAM, WALTER DE ALMEIDA JACOPETTI (FALECIDO(A) EM 2006)**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3699/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 10274/23 - CAGE peça nº 28: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-263736/21**  
**ORIGEM-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO-ADEMAR LUIZ TRAIANO, IVANIR COLETTI MASSIGNAN, NEREU CARLOS MASSIGNAN**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3700/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11625/23 - CAGE peça nº 26: - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.  
CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8  
documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-461047/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**  
**INTERESSADO-MARCIO ANDREI RAUBER**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3701/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11630/23 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-299711/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-IVO ROBERTI**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3702/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11632/23 - CAGE peça nº 32: - MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-434100/22**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL**  
**INTERESSADO-GILSON JOSE DE GOIS, MIQUEIAS CAVALCANTE DE ARAUJO,**  
**SUELEN CAROLINE MOREIRA ALVES, VALERIA CRISTIANI PEREIRA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3703/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11605/23 - CAGE peça nº 59: - MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-426569/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA**  
**INTERESSADO-DANIELLY CINTIA CARLOS BRATI, INSTITUTO DE**  
**PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA,**  
**ROZINELI ALVES DE CAMARGO CABELLEIRA, ZENAIDE GIACOMETTI PEREZ**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3704/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11610/23 - CAGE peça nº 52: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-851045/18**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**  
**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, DARLAN FRANCA DRANKA, MAURÍCIO TON**  
**RAMOS, TEREZA DE JESUS FRANCA DRANKA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3705/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11648/23 - CAGE peça nº 27: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato,

poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-50211/23**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS**  
**MUNICIPAIS DE PATO BRANCO**  
**INTERESSADO-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, ROBSON CANTU, VERA**  
**APARECIDA MACIEL**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3706/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11650/23 - CAGE peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-735057/19**  
**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ANGELO MANOEL DOS SANTOS JUNIOR, MARCIA CRISTINA**  
**MOTTIN SANTOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3707/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9794/23 - CAGE peça nº 34: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ADRIANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-79996/23**  
**ORIGEM-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**  
**INTERESSADO-BACHIR ABBAS, CRISLAINE RAMOS MELO GARAFA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3708/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11654/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N 0-346746/17**  
**ORIGEM-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA**  
**INTERESSADO-ADERVAL ANTONIO RIBEIRO CORREA, ANTONIO CORREIA,**  
**FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, MARCIO ARTUR DE MATOS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-3709/23**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11600/23 - CAGE peça nº 55: - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-357371/23

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, SHIRLEI TEREZINHA QUEGE DIAS DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3710/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 11609/23 - CAGE peça nº 19:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 11 de julho de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



PROCESSO N º-285192/23

ORIGEM:-FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-RAMIRO WAHRHAFTIG

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº:-52/23 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 524/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

• Ramiro Wahrhaftig, Presidente, CPF: 321.770.549-15;

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 524/23-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

• Fundação Araucária, CNPJ: 03.579.617/0001-00, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 10 de julho de 2023.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Coordenador



Sem publicações



## GP - Despachos

PROCESSO Nº:-452684/23

ENTIDADE:-JOÃO CARLOS ORTEGA

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS ORTEGA

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2491/23

Retornam os autos com os Despachos nº 542/23 (peça 6) e nº 42/23 (peça 7) por meio dos quais, respectivamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização toma ciência acerca dos planos estratégicos e ações contingenciais do Governo do Estado para mitigar e/ou evitar episódios de violência em instituições de ensino público e a Coordenadoria de Auditorias informa que cientificou os servidores da unidade, que compõem atualmente a equipe de auditorias na temática da Educação, sobre as medidas adotadas pelo Estado, bem como observa que para o ano de 2023 foi incluída uma questão no escopo da auditoria da Educação sobre a violência no ambiente escolar.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-135549/23

ENTIDADE:-PICCOLI CONSULTORIA LTDA

INTERESSADO:-PICCOLI CONSULTORIA LTDA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2493/23

Trata-se de Requerimento Externo enviado pelo Judiciário Exponencial, por meio do qual informou sobre o primeiro evento internacional, o EXPOJUD Portugal que foi um evento sem custo de inscrição, realizado nos dias 23, 24 e 25 de maio de 2023, na Universidade de Lisboa.

Esta Presidência informa a impossibilidade de participação do Presidente e demais Membros deste Tribunal de Contas no período do Evento.

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo retornar à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-437693/23

ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PRIMEIRO DE MAIO

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-2504/23

Retornam os autos com o Despacho nº 538/23 (peça 4) por meio do qual a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Primeiro de Maio.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 757/2023, relativo ao Procedimento Investigatório Criminal nº 0115.21.000322-0, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail [primeirodemaio.prom@mppr.mp.br](mailto:primeirodemaio.prom@mppr.mp.br).

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 11 de julho de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-413042/23**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE LONDRINA**  
**INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - REGIÃO DE LONDRINA**  
**ADVOGADOS:-**

**DESPACHO Nº:-2505/23**  
 Retornam os autos com o Despacho nº 528/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa da Região de Londrina – GEPATRIA.

Ante o exposto encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para extração de cópia do Relatório de Levantamento-Leste Oeste (peça 03), Relatório de Levantamento-Leste Oeste - Anexo 1 (peça 04), Relatório de Levantamento-SAMU (peça 05) e Relatório de Levantamento-SAMU-Anexo 1 (peça 06), todos do protocolo nº 428965/23 e apensamento ao presente.

Após promovam a comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, em 11 de julho de 2023.

Assinado digitalmente  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.  
 2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

**PORTARIA Nº 719/23**  
 O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve  
**ALTERAR**

a Portaria n.º 540/21, da Presidência desta Corte, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2534 de 7 de maio de 2021, e a Portaria nº 122/22, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 2710, de 14 de fevereiro de 2022, para modificar a composição da Equipe de Planejamento da Contratação, a qual passa a ser a seguinte:

| EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO |                               |           |         |
|---------------------------------------|-------------------------------|-----------|---------|
| INTEGRANTE                            | SERVIDOR                      | MATRÍCULA | LOTAÇÃO |
| Requisitante                          | OMAR NASSER FILHO             | 51.443-8  | DCS     |
| Técnico                               | FERNANDO DO REGO BARROS FILHO | 51.419-5  | EGP     |
| Técnico                               | SIMONE CARDOSO RUFCA          | 50.371-1  | EGP     |
| Administrativo                        | LIANA CARMINATI               | 52.114-0  | DA      |
| Administrativo                        | JEFERSON LUIZ SANTOS          | 51.648-1  | DA      |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 6 de julho de 2023.

- assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 721/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o Procedimento Administrativo n.º 433870/23, resolve  
**DESIGNAR**

os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, abaixo nominados, sob a presidência do primeiro, para constituírem Comissão Especial para elaboração de trabalho com o objetivo de adoção de novas medidas de controle e gestão de riscos e automatização dos processos da folha de pagamento.

| SERVIDOR                         | MATRÍCULA | CARGO                       | LOTAÇÃO |
|----------------------------------|-----------|-----------------------------|---------|
| FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO | 51.656-2  | Auditor de Controle Externo | DGP     |
| DANIEL VALLE                     | 50.690-7  | Auditor de Controle Externo | GP      |
| MARCOS ANTUNES PEREIRA           | 51.095-5  | Auditor de Controle Externo | DF      |
| ALDENOR FERNANDES DOS SANTOS     | 51.732-1  | Auditor de Controle Externo | CI      |
| LUCIANO CALHEIRO CALDAS          | 51.990-1  | Auxiliar de Controle        | GCG     |

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 10 de julho de 2023.  
 - assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 724/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo n.º 458031/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve  
**CANCELAR**

a gratificação pelo exercício da função de Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a DENISE GOMEL, Matrícula nº 50.675-3, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2023.

- assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 725/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 458031/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve  
**CONCEDER**

a VICTOR HUGO AURELI DE SOUZA, Matrícula nº 52.128-0, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento e Integração da Fiscalização, junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2023.

- assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 726/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 460672/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve  
**CANCELAR**

gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, concedida a GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA, Matrícula nº 51.457-8, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2023.

- assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 727/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 460672/23, da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, resolve  
**CONCEDER**

a CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, Matrícula nº 51.988-0, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais referente ao Núcleo Integrado de Fiscalização (NIF), junto à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, prevista no artigo 3º, §8º, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, a partir de 3 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2023.

- assinatura digital -  
**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 728/23**  
 O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "f", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento nº 466212/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve  
**EXONERAR**

SAULO LINDORFER PIVETTA, Matrícula nº 51.589-2, do cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 10 de julho de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
 Presidente

**PORTARIA Nº 729/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 466212/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve  
**NOMEAR**

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, ISABEL MOREIRA KLÜCK, Matrícula nº 51.851-4, Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo do MPC, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, ficando conseqüentemente cancelada a gratificação de função de Gerente de Planejamento, junto à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir de 10 de julho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 730/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 466212/23, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, resolve  
**CONCEDER**

a SAULO LINDORFER PIVETTA, Matrícula nº 51.589-2, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação de função prevista no artigo 2º, inciso IV, da Lei nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo exercício das atribuições de Gerente de Planejamento, junto à Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a partir de 10 de julho de 2023.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 10 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 731/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, considerando as necessidades de contribuir para a melhoria da Administração Pública e de aperfeiçoar os procedimentos de controle externo com foco na uniformização, considerando o disposto nas Portarias 384/23 – GP, que trata da prorrogação do Projeto Integra até 31 de janeiro de 2024, e 75/20 – GP, que trata da composição da equipe de trabalho do referido Projeto.  
**RESOLVE**

I - Alterar a composição da equipe de trabalho para testes de usabilidade e funcionalidades do Sistema Integra, para que conste conforme abaixo:

| SERVIDOR                              | MATRÍCULA | LOTAÇÃO |
|---------------------------------------|-----------|---------|
| DENILSON ALDINO BEAL                  | 51.950-2  | CGF     |
| FERNANDO HUMBERTO ANGULSKI DE LACERDA | 51.942-1  | CAGE    |
| GUSTAVO SERPE MACHOSKI                | 52.188-4  | 5ª ICE  |
| LEANDRO SUDRÉ                         | 51.666-0  | CMEX    |
| VINICIUS GARCIA PIMENTA               | 51.635-0  | CGF     |
| MANOEL ANTONIO PADILHA                | 51.836-0  | COP     |
| PAULO COSTA CARVALHO                  | 51.138-8  | CAUD    |

II- Fica designado como coordenador da equipe de trabalho, o servidor LEANDRO SOARES COSTA, Matrícula nº 51.968-5, Gerente do Projeto Integra, nos termos da Portaria nº 384/23.

III. Fica revogada a Portaria nº 678/23 da Presidência deste Tribunal, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas - DETC nº 3009, de 28 de junho de 2023.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 732/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 398969/23-TC, resolve  
**RETIFICAR**

a Portaria nº 696/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3014, de 5 de julho de 2023, para que passe a constar "a partir de 27 de junho de 2023" onde se lê "a partir de 28 de junho de 2023", permanecendo inalterados os demais termos.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

**PORTARIA Nº 733/23**

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 467766/23-TC, resolve

**CONCEDER**

de acordo com o artigo 92 da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, à servidora ISABELLA GEVERT DERKACH, Matrícula nº 52.113-2, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 180 (cento e oitenta) dias de licença gestante, no período de 6 de julho de 2023 a 1º de janeiro de 2024.

**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**

Sala da Presidência, em 11 de julho de 2023.

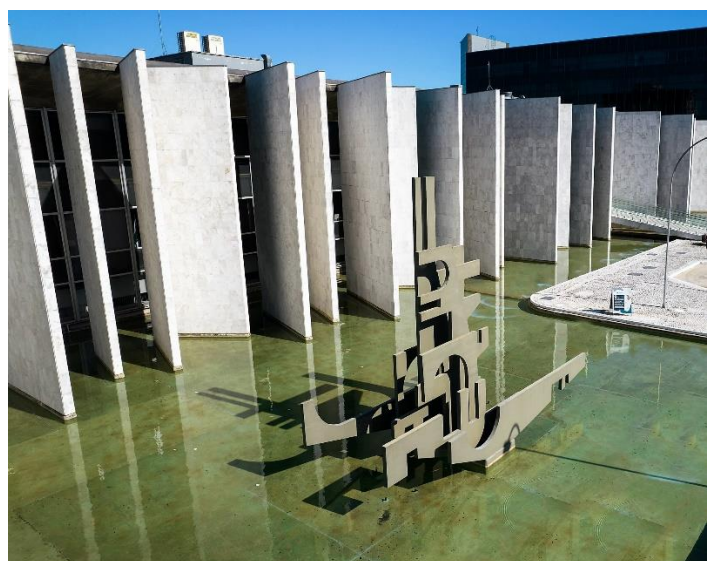
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

### Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

- Audrey Jaqueline do Vale Maret

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliansa Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

### 3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

### 4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

### 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

### Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre